

**DA ESTRATÉGIA JUDICIAL CONTRA O ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO: O  
COMBATE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA À LUZ DO TEMA 1.198 DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Maria Antônia Sena dos Santos Ramalho<sup>1</sup>

Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa investigar a possibilidade de o juiz exigir que a parte autora corrija a petição inicial, apresentando documentos que sustentem minimamente as pretensões deduzidas em juízo, a partir do julgamento do Tema 1.198/STJ. Especificamente, analisam-se os princípios que asseguram o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo o conceito de abuso do direito de ação e a caracterização da litigância predatória, especialmente no contexto do Tema 1.198/STJ. A prática de advogados protocolizando ações em massa sem comprovação da litigiosidade real visa aumentar seus ganhos e resulta em prejuízos para a parte requerida e para o erário, aumentando a morosidade e congestionando o Poder Judiciário. A pesquisa adota uma estratégia qualitativa, com revisão bibliográfica e documental, utilizando o método hipotético-dedutivo para testar hipóteses através de evidências empíricas. Em arremate, que seja reconhecido o poder-dever do magistrado de exigir da parte autora a apresentação de documentos essenciais para a propositura da ação, conforme o art. 330, IV, do Código de Processo Civil. Essa medida visa combater a litigância predatória, conferindo maior segurança jurídica ao processo e evitando o desperdício de recursos judiciais em demandas infundadas. O STJ enfrenta o desafio de estabelecer parâmetros que promovam a racionalização da prestação jurisdicional e assegurem a legitimidade do acesso à justiça. Essa função é essencial para salvaguardar a eficácia do sistema judicial, prevenindo abusos processuais e garantindo justiça, igualdade e segurança jurídica em todo o território nacional.

**Palavras-chave:** abuso do direito de ação; litigância predatória; poder de cautela; princípios; processo civil.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 VETORES AXIOLÓGICOS QUE GARANTEM O DIREITO DE AÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.1 DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO E O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS 2.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS 3 FOMENTADORES DO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA 3.1 DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA 4 SOBRE O PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO NOS CASOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO TEMA 1.198/STJ 5 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS**

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: mariaantoniam.ramalho@ucsal.edu.br.

<sup>2</sup> Doutorando em Políticas Sociais e Cidadania na UCSal. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduado em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito (FBD). Graduado em Filosofia pela UFBA. Graduado em Direito pela UCSal. Analista Judiciário do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA).

## 1 INTRODUÇÃO

No cenário jurídico atual, o exercício do direito de ação é um elemento essencial para a realização da justiça e a salvaguarda dos direitos individuais e coletivos. O Poder Judiciário tem constatado um aumento significativo e excessivo no número de ações judiciais caracterizadas pela apresentação de petições genéricas e padronizadas, com procurações desatualizadas - e sem a especificação clara da causa, - abordando repetidamente os mesmos temas, pedidos e objetos, alterando apenas a parte ativa do processo. Portanto, esse direito, quando mal utilizado, pode se transformar em um instrumento de abuso, resultando no que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os demais Tribunais convencionaram chamar de litigância predatória.

Esse tipo de demanda acarreta grandes consequências para o Judiciário e para a sociedade, gerando grandes volumes de processos, aumentando os acervos das unidades judiciárias e, conseqüentemente, uma ocupação exponencial e um gasto econômico significativo, visto que a maioria das partes ativas é beneficiária da gratuidade da justiça.<sup>3</sup> Além disso, resulta em um gasto considerável de tempo produtivo dos servidores do Judiciário, entre outros prejuízos<sup>4</sup>. Todas essas consequências contribuem para a predisposição de maior tempo de tramitação para todos os processos, comprometendo diretamente a garantia assegurada pela Constituição de uma duração razoável do processo, afetando especialmente aqueles processos de direito legítimo das partes.

Diante desse contexto, este trabalho propõe investigar sobre os fomentadores do abuso do direito de ação, a caracterização da litigância predatória, especificamente sob a perspectiva do tema Repetitivo 1.198/STJ. Ao longo dos próximos capítulos, serão explorados os fundamentos do direito de ação e da litigância predatória, as motivações e estratégias dos litigantes, os impactos da litigância predatória no sistema judicial e as medidas de prevenção e combate a esse fenômeno sob a análise do tema.

Especificamente, busca-se analisar os princípios axiológicos que asseguram o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, compreender o conceito de abuso do direito de ação, além de identificar a caracterização da litigância predatória a partir do Tema 1.198/STJ. Nesse contexto, surge a seguinte controvérsia: seria adequado que o juiz, ao identificar a ocorrência de litigância predatória, exigisse que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando

---

<sup>3</sup> Subseqüentemente, essas afirmações serão substanciadas com evidências empíricas, conforme especificado na página 19 deste estudo.

<sup>4</sup> Mesma observação anterior.

documentos que sustentam minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, comprovante de residência em nome próprio, cópias de contrato e extratos bancários?

A distorção dos institutos processuais e do conceito de acesso à justiça manifesta-se quando advogados se valem dessas justificativas para ajuizar ações em massa visando ampliar seus lucros, sem evidenciar uma genuína litigiosidade. Tal conduta causa prejuízos não apenas à parte demandada, que se vê obrigada a arcar com os custos de defesa, mas também ao erário e aos demais jurisdicionados.

A presente pesquisa adota a estratégia qualitativa, com uma revisão bibliográfica e documental para compreender o tema proposto, analisando doutrinas, periódicos, artigos, legislações e jurisprudências. O método hipotético-dedutivo é empregado para testar as hipóteses levantadas, através de evidências empíricas, verificando se as consequências são consistentes com a realidade, para validar ou refutar as hipóteses propostas.

## **2 VETORES AXIOLÓGICOS QUE GARANTEM O DIREITO DE AÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Inicialmente, é imprescindível ressaltar a importância de compreender os vetores axiológicos do sistema processual civil brasileiro, os quais garantem o direito de ação, antes de adentrarmos em uma análise detalhada sobre o tema deste trabalho científico. Estes princípios, embora haja diversos outros, são os que conflituam mais entre si em relação à temática analisada neste artigo e, portanto, merecem especial atenção. Nesse contexto, torna-se relevante compreender que a violação desses princípios afeta não apenas os litigantes envolvidos, mas também a integridade e a equidade do processo legal em sua totalidade.

Existem princípios que englobam o denominado Direito Fundamental Processual. Essas normas servem como guia para a atuação no campo do direito processual. Uma parte dessas normas fundamentais decorre diretamente da Constituição Federal, constituindo o que se pode chamar de Direito Processual Fundamental Constitucional. A outra parte deriva da legislação infraconstitucional, especialmente do Código de Processo Civil (CPC) em seus arts. 1º ao 12<sup>5</sup>.

Entretanto, vale ressaltar que algumas dessas normas são consideradas direitos fundamentais, estando devidamente consagradas na Constituição Federal, enquanto outras,

---

<sup>5</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil – parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 84.

embora de suma importância para o processo civil, não gozam de igual status normativo - mesmo sem uma previsão expressa na Carta Magna, é possível identificar uma base para os princípios infraconstitucionais nela. Essas disposições, presentes no Código de Processo Civil de 2015, desempenham uma função fundamental na estruturação e aplicação do direito processual, e serão detalhadamente abordadas ao longo deste capítulo<sup>6</sup>.

## 2.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma série de inovações no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se, entre elas, reforçar a importância dos direitos fundamentais, sobretudo, aos que deram origem a novos direitos e ampliaram a legitimidade ativa processual<sup>7</sup>. Nesse contexto, merece destaque o art. 5º, inciso XXXV da CF/88, que consagrou o direito constitucional de ação e o princípio da inafastabilidade da jurisdição<sup>8</sup>. A referida disposição assegura a todo cidadão, desde que satisfeitos os pressupostos processuais estabelecidos em lei, bem como as condições da ação, a liberdade de acesso ao Poder Judiciário para a propositura de uma demanda.

Segundo as ponderações do doutrinador Fredie Didier Jr., o princípio da inafastabilidade da jurisdição emerge como a essência propulsora do direito fundamental de ação, ou seja, o acesso à justiça<sup>9</sup>. Nesse cenário, ele se define como o direito garantido ao ingresso de tutela jurisdicional para a apreciação do Poder Judiciário, buscando a proteção jurisdicional diante de violação ou ameaça a direitos, sendo, portanto, consagrado pela Carta Magna como um direito incondicional<sup>10</sup>.

Salienta-se que uma vez instado, o Poder Judiciário está compelido a prover uma resposta à demanda judicial, mesmo que esta seja negativa ou que o pleito não preencha os

---

<sup>6</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil – parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 85-86.

<sup>7</sup> BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 1–42, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.

<sup>8</sup> “O primeiro dos princípios constitucionais do processo civil que deve ser exposto é o usualmente chamado de “acesso à justiça” e tem como sinônimos “acesso à ordem jurídica justa”, “inafastabilidade do controle jurisdicional”. (BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 103-104).

<sup>9</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op.cit., p. 215.

<sup>10</sup> RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso à justiça. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, 01 jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 04 abr. 2024.

requisitos mínimos para o exercício da jurisdição<sup>11</sup>. Nesse contexto, é patente que o acesso à justiça não se restringe apenas ao direito de ingressar com demandas perante o judiciário, mas também abarca o direito a uma jurisdição qualificada e eficaz, capaz de oferecer uma resposta rápida, oportuna, adequada e efetiva por parte do Poder Judiciário<sup>12</sup>.

Ressalta-se que essas garantias não são absolutas e sua interpretação e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro exigem a comprovação efetiva de uma lesão ou ameaça a direitos, em outras palavras, somente quando há demonstração de litígio material ou lesão - que possa ser reparada pela intervenção do Poder Judiciário - é que se configura a hipótese na qual o direito de ação é resguardado de maneira mais eficiente e/ou eficaz. Nesse contexto, observa-se que a interpretação ampla dessa prerrogativa abarca não apenas o dispositivo em si, mas todo o arcabouço constitucional que norteia o exercício da cidadania e a proteção dos direitos fundamentais<sup>13</sup>.

Consoante as palavras de Didier, "processo devido é processo com duração razoável"<sup>14</sup>, torna-se de suma importância a observância do princípio da duração razoável do processo, conforme preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 - introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 e reiterado pelo artigo 4º do CPC e pelo art. 139 do mesmo diploma legal que reforça o princípio. Este princípio pode sugerir uma ideia de processo ágil ou de rápida conclusão, mas sua essência transcende essa interpretação simplista; ele abrange uma perspectiva mais ampla, considerando a natureza ritualística e temporal inerente ao procedimento judicial.

Nesse sentido, sua interpretação deve se concentrar em um processo que transcorra dentro de um prazo justo e razoável, considerando a complexidade do caso e sem impor restrições injustificadas aos direitos das partes - como o direito ao contraditório. Desse modo, também implica em evitar qualquer prolongamento desnecessário durante o curso do processo por parte dos envolvidos e suas condutas<sup>15</sup>, cabendo ao juízo tomar uma posição contrária.

É imperativo estar atento a diversos elementos ao longo da condução de uma demanda

---

<sup>11</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 104.

<sup>12</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil – parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 220.

<sup>13</sup> VIEIRA, Mônica Silveira. **Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG**. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 04. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.

<sup>14</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op.cit., p. 123.

<sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 155.

jurídica para garantir a devida observância do princípio da duração razoável do processo<sup>16</sup>. Nessa toada, cabe ao Judiciário a redução de atos processuais, a adoção de métodos otimizados e a organização eficiente de todas as atividades estatais visando alcançar esse princípio<sup>17</sup>. Desse modo, pode-se concluir que “tal princípio não possui efeitos imediatos, ele representa a garantia aos cidadãos da melhora na prestação jurisdicional”<sup>18</sup>.

## 2.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS

Após delinear alguns princípios constitucionais específicos para esta análise, é importante ressaltar que há uma gama mais ampla de princípios igualmente significativos que não foram abordados de forma minuciosa. Esses princípios mais abrangentes não apenas estabelecem os pilares fundamentais, mas também influenciam a formulação e o desenvolvimento dos princípios infraconstitucionais, cujo papel é de suma importância na efetiva aplicação do direito processual. Assim, nesta etapa do trabalho, serão explorados os princípios infraconstitucionais relevantes para uma compreensão mais abrangente do tema em questão.

Alude o preceito do doutrinador Fredie Didier Jr., que o princípio da boa-fé processual pode ser inferido dos princípios constitucionais, mesmo que não esteja explicitamente previsto na legislação ordinária, conforme o artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015<sup>19</sup>. Essa perspectiva sugere que a conduta baseada na boa-fé é uma expectativa inerente aos princípios fundamentais do sistema jurídico.

O referido princípio orienta as ações e omissões das partes no processo, além disso, Humberto Theodoro Júnior destaca que o CPC não apenas reprime condutas maliciosas, mas também incorpora o princípio da boa-fé objetiva<sup>20</sup>. Nesse sentido, o CPC não se restringe à mera intenção do agente da conduta ou ao seu juízo interno, tampouco se limita à má-fé; pelo

---

<sup>16</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 122.

<sup>17</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>18</sup> SÁ, Verônica Guimarães. **Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça**. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação *lato sensu* em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 14. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.

<sup>19</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil – parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 134.

<sup>20</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 283.

contrário, avalia objetivamente os critérios da ação para garantir que esta permaneça nos parâmetros morais, independentemente das intenções subjetivas do sujeito. Compreende-se que não se aplica, no direito processual brasileiro, o princípio da boa-fé subjetiva, somente o da boa-fé objetiva<sup>21</sup>. Portanto, pode-se dizer que age com boa-fé aquele que não abusa de seus direitos ou posições jurídicas, evitando assim desequilíbrios no exercício do direito, pois tais situações podem resultar na quebra da confiança entre as partes do processo ou na distorção dos fatos, o que viola o princípio supramencionado.

De acordo com o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno, o princípio da boa-fé objetiva ultrapassa os deveres de probidade, estabelecidos no art. 77 do CPC, compreendendo algumas modalidades em que ela pode ser empregada. A primeira delas é o vetor hermenêutico que considera a interpretação do princípio nos atos jurídicos - a título de exemplificação, pode-se dizer que existem duas referências no CPC nesse sentido; o primeiro encontra-se no § 2º do art. 322, que trata da interpretação do requerimento formulado pela parte autora quando ingressa em juízo; a segunda menção que deve ser observada do princípio aqui abordado está no § 3º do art. 489, referindo-se à interpretação do princípio nas decisões judiciais<sup>22</sup>.

Outra perspectiva é vista como uma fonte de origem de deveres, em que a boa-fé objetiva é compreendida como um instrumento que valoriza a completa observância dos deveres processuais, fundamentais para alcançar os objetivos desejados, ao mesmo tempo em que impede qualquer tipo de abuso ao longo do processo. A última abordagem é interpretá-la como um mecanismo que veta possíveis abusos processuais e promove o cumprimento adequado dos deveres processuais. Esta visão é refletida no CPC, especialmente pelo artigo 77, que prevê sanções para aqueles que não agem conforme esses deveres, regulando, assim, o exercício dos direitos<sup>23</sup>.

Além disso, o CPC também estabelece regras de proteção ao princípio da boa-fé processual, como as normas relacionadas à litigância de má-fé, delineadas nos artigos 79 ao 81. Essas disposições consolidam o princípio e integram a estrutura processual brasileira<sup>24</sup>. Em última análise, a boa-fé está intimamente ligada à segurança jurídica, pois guia a proteção à confiança legítima e a prevalência da materialidade ao longo do desenvolvimento da demanda,

---

<sup>21</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil – parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 134.

<sup>22</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 207-208.

<sup>23</sup> Ibidem, loc.cit.

<sup>24</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op.cit, loc.cit.

além do dever de apresentar fielmente os fatos<sup>25</sup>. Conclui-se, conforme Didier, que "o princípio da boa-fé impõe deveres de cooperação entre os sujeitos do processo"<sup>26</sup>.

Diante desse panorama, é inegável a relevância da análise do princípio da colaboração, consagrado no art. 6º do CPC. Esse princípio, inspirado nos fundamentos constitucionais, delineia um modelo processual colaborativo, cujas raízes podem ser identificadas nos princípios basilares da Constituição, como o contraditório e a eficiência processual. Esses pilares essenciais fomentam a participação ampla das partes ao longo de todo o desenrolar do processo, influenciando diretamente o desfecho do direito reclamado. Nas palavras de Fredie Didier Jr., "o princípio da cooperação estabelece o molde pelo qual o processo civil deve se organizar no contexto jurídico brasileiro"<sup>27</sup>. Além disso, esse modelo é marcado pela necessidade de lealdade e probidade no transcorrer do processo.

O princípio da lealdade, em sua interpretação literal e na concepção geral da sociedade, remete à qualidade daquele que não trai, que é sincero e age em consonância com a boa-fé, referindo-se à honestidade. Por outro lado, o princípio da probidade refere-se à conduta reta, à justiça e ao caráter íntegro de quem o pratica. Assim, percebe-se que ambos os princípios transcendem as noções estritamente jurídicas, abarcando concepções fundamentais no âmbito social<sup>28</sup>.

Salienta-se que tais deveres são aplicáveis a todas as partes envolvidas no processo, inclusive ao Ministério Público e ao próprio juiz<sup>29</sup>. Dessa forma, é imperativo que todas as partes ajam no processo pautadas pelo princípio da boa-fé objetiva, que serve como alicerce para os princípios da lealdade e probidade processual, guiando-as a agir com ética, moralidade e honestidade, independentemente de suas intenções iniciais<sup>30</sup>. Nesse contexto, devem prevalecer as condutas alinhadas aos padrões sociais de lealdade e integridade processual, cabendo às partes limites morais diante de possíveis condutas abusivas<sup>31</sup>.

Esta conjuntura não apenas visa coibir abusos e condutas desleais no âmbito processual, mas também fomenta um ambiente de maior confiança e respeito mútuo entre as partes

---

<sup>25</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 157.

<sup>26</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil – parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 142.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 155.

<sup>28</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 444.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 445-446.

<sup>30</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 10 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 208.

<sup>31</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op.cit.*, loc.cit.

envolvidas ao reconhecer e valorizar a boa-fé objetiva. O novo CPC reforça a relevância de uma conduta ética e transparente por parte de todos os sujeitos do processo, o que contribui significativamente para a legitimidade do sistema judiciário como um todo.

Conforme as reflexões de Marinoni, o princípio da probidade processual transcende a mera imposição de um encargo processual; ele representa uma imperativa observância ética e moral, impondo deveres de natureza ética que delinham determinadas condutas processuais capazes de perturbar o equilíbrio inerente ao processo<sup>32</sup>. A transgressão a esse princípio equipara-se a uma violação legal no processo, sujeita a medidas sancionatórias apropriadas.

Consoante destacado por Nery, para além da perspectiva ética e moral subjacente ao princípio da probidade processual, é vedado às partes envolvidas no processo o uso de artifícios que visem fraudulentamente contornar os objetivos judiciais de maneira antiética<sup>33</sup>. Com base nos artigos 5º, 77 e 80 do CPC, respectivamente, o primeiro artigo positiva que aquele participante de ação deve possuir conduta de acordo com a boa-fé; em seguida explicita os deveres dos sujeitos atuantes no processo. Por fim, enumera condutas que caracterizam o litigante de má-fé, postula-se como exemplos os atos procrastinatórios e desleais - os quais inobservam a boa-fé, a honestidade e a lealdade processual - dirigidos para a obtenção de vantagens injustas na demanda<sup>34</sup>.

A tensão crítica entre os princípios supramencionados, quando aplicados no Poder Judiciário, refletem um embate constante entre valores fundamentais que orientam o exercício da justiça. Por um lado, a Constituição Federal, ao garantir o amplo acesso à justiça, estabeleceu um compromisso com a efetividade dos direitos dos cidadãos. Por outro, há a necessidade de garantir a duração razoável do processo, assegurando a eficiência e a rapidez na resolução dos litígios<sup>35</sup>. A sobrecarga de processos, derivada do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, coloca o Judiciário diante de uma dicotomia entre celeridade e segurança jurídica, além de uma constante luta pela conciliação entre autonomia judicial e controle externo.

O embate entre a necessidade de eficiência processual e a exigência de uma apreciação

---

<sup>32</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 230.

<sup>33</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; ROSA, Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 295.

<sup>34</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>35</sup> SÁ, Verônica Guimarães. **Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça**. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação *lato sensu* em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 04-05. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.

abrangente das demandas evidencia a inevitabilidade do conflito entre a duração razoável do processo e a inafastabilidade do controle jurisdicional. As iniciativas para mitigar a sobrecarga do Judiciário podem, ocasionalmente, restringir a apreciação de determinadas demandas, comprometendo a equidade e a qualidade da prestação jurisdicional<sup>36</sup>. Neste contexto, a incorporação do princípio da probidade e lealdade, representado pela boa-fé processual, é fundamental para assegurar que o Judiciário seja acionado apenas para demandas legítimas, evitando aventuras jurídicas que exacerbam a carga de trabalho e comprometem a celeridade processual.

A necessidade de isonomia entre os jurisdicionados também se torna evidente, uma vez que o atual cenário de judicialização indiscriminada prejudica todos os envolvidos, atrasando a entrega da prestação jurisdicional. Essa observação se aplica não apenas aos Tribunais Superiores, mas também à primeira instância abarrotada de processos, ilustrando a problemática da produtividade a qualquer custo; decisões proferidas de forma apressada, com o intuito de cumprir o princípio da duração razoável do processo, podem resultar em erros e injustiças, subvertendo a essência primordial da justiça<sup>37</sup>.

Portanto, é imprescindível combater e prevenir o abuso do direito de ação para equilibrar os princípios em questão. A conciliação desses princípios é essencial para que o Poder Judiciário possa desempenhar sua função de maneira eficiente, assegurando a justiça de forma equânime e ágil. Nesse contexto, o capítulo seguinte explorará com maior profundidade o abuso do direito de ação, com foco específico na litigância predatória, sua definição, as iniciativas do Poder Judiciário para enfrentá-la e as consequências para os litigantes, o sistema judicial e a sociedade como um todo.

### **3 FOMENTADORES DO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA**

Com a constitucionalização dos direitos e o fortalecimento institucional do Poder Judiciário, tornou-se evidente um notável crescimento na busca por justiça por parte da sociedade brasileira. Esse fenômeno não só representa a redescoberta da cidadania e a

---

<sup>36</sup> SÁ, Verônica Guimarães. **Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição**: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação *lato sensu* em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 21. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 25-26.

conscientização da população sobre seus direitos, mas também resulta da ampliação estabelecida pela Constituição Federal, que consagrou o direito de acesso à justiça como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Assegurado constitucionalmente, este direito possibilitou que os cidadãos buscassem a tutela jurisdicional para a defesa de seus direitos e interesses, contribuindo para a efetivação dos princípios democráticos e para a consolidação do Estado de Direito no Brasil<sup>38</sup>.

A popularização dos sistemas virtuais de processos eletrônicos - a título exemplificativo o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o Processo Judicial Digital (PROJUDI) - plataformas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) -, resultou em um acréscimo substancial de ações protocolizadas, tendo em vista que a virtualização reduz consideravelmente a burocracia para a propositura do processo e o acompanhamento das demandas, eliminando as restrições geográficas que outrora dificultava uma maior incidência de práticas da advocacia, ou seja, a era cibernética proporcionou à sociedade uma nova e mais célere circunstância de acesso à justiça<sup>39</sup>.

A partir de 2020, as Resoluções do CNJ que instituíram o Juízo 100% Digital e criaram a plataforma de videoconferência Balcão Virtual, além de regulamentarem a realização de perícias e audiências remotas, aceleraram a transformação digital no Poder Judiciário, tendo a pandemia de Covid-19 como catalisadora. A continuidade da prestação jurisdicional durante o isolamento social foi viabilizada pelo investimento em tecnologia para o processamento eletrônico de feitos judiciais, permitindo ao Estado-Juiz cumprir sua missão de realizar justiça à distância e ampliando o acesso pelos jurisdicionados<sup>40</sup>.

Outrossim, constata-se que a sociedade contemporânea abraça de maneira significativa a cultura da litigiosidade, um fator que contribui significativamente para o crescente fenômeno da judicialização no país. Segundo Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini e Ticiani Garbellini Barbosa Lima, presencia-se uma era marcada pela elevada propensão à litigância da comunidade, onde qualquer conflito, por mais trivial que possa parecer, ou mesmo uma mera

---

<sup>38</sup> BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*, v. 240, p. 44, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.

<sup>39</sup> VIEIRA, Mônica Silveira. **Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG**. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 26. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.

<sup>40</sup> PRADO, Eunice Maria Batista. Juízo 100% digital x exclusão digital: soluções concretas ao (aparente) impasse. In: ENAJUS ADMINISTRATION OF JUSTICE MEETING, Lisboa, out./2021, **Anais Eletrônicos**. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-01/2-juizo-100-digital-x-exclusao-digital-solucoes-concretas-ao-aparente-impasse.pdf>. Acesso em: 04 maio. 2024.

ameaça à integridade de direitos, é prontamente encaminhado ao Poder Judiciário em busca de solução<sup>41</sup>.

A proliferação de demandas judiciais decorre de uma gama de fatores multifacetados, que incluem, dentre outros, a ampliação do acesso à Justiça por meio da implementação dos Juizados Especiais; a disseminação instantânea de informações entre a população; o aumento do acesso aos serviços judiciários; a introdução e aprimoramento de sistemas e inteligência artificial na prática jurídica; os impactos da crise econômica vigente no Brasil e a concessão do benefício da justiça gratuita para a propositura de ações sem ônus financeiros perante a justiça comum. Esses e outros fatores contribuem para o atual cenário de litigiosidade exacerbada no Poder Judiciário brasileiro<sup>42</sup>.

Diante desse contexto, emerge como uma das facetas que compõem a complexa problemática associada ao aumento considerável do número de novas ações judiciais; o fenômeno do abuso do direito de ação, descrito no artigo 187 do Código Civil (CC), estabelece que quando um indivíduo, ao exercer um direito, transgredir de maneira evidente os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos costumes aceitos, configurando-se como um ato ilícito<sup>43</sup>.

O referido artigo transcende a mera conceituação do abuso do direito de ação, evidenciando que aquele que, mesmo legítimo, utiliza seu direito de forma abusiva para causar danos econômicos ou sociais, em vez de buscar resolver um litígio legítimo, incorre em uma infração, que são puníveis com sanções, conforme delimitado pelo CPC<sup>44</sup>.

### 3.1 DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Diante da utilização indevida do direito de ação, o Poder Judiciário se defronta com um desafio contemporâneo, a litigância predatória<sup>45</sup>, que também pode ser denominada “litigância

---

<sup>41</sup> ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, a. XVIII, n. 22, p. 292-308, jan./dez. 2013, p. 293. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>42</sup> VIEIRA, Mônica Silveira. **Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG**. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 21. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.

<sup>43</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p.103.

<sup>44</sup> Ibidem, p. 167.

<sup>45</sup> “A expressão “litigância predatória” pode ser utilizada em sentido amplo, a abranger as diversas manifestações de abuso de direito de ação que atinjam o próprio sistema de justiça e sua integridade, e não apenas as partes da

artificialmente criada”. Esta prática consiste, em termos gerais, na protocolização de ações desprovidas de um “litígio material”, sendo assim, disputas que não refletem contendas verídicas<sup>46</sup>.

Trata-se, portanto, de uma litigiosidade artificial, onde o processo é protocolado sem o objetivo de resolver uma questão jurídica relevante entre as partes, mas com outros propósitos, - como por exemplo criar litígios para gerar a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais, entre outros<sup>47</sup>. Dessa forma, essa manifestação do abuso do direito de ação é uma das mais difíceis de identificar<sup>48</sup>.

Essa conduta é realizada por advogados que escolhem adotar estratégias jurídicas duvidosas, em detrimento de uma advocacia autêntica voltada aos interesses legítimos de seus clientes, priorizando práticas aventureiras. Essa abordagem busca, na maioria das vezes, o enriquecimento ilícito. Destaca-se que a natureza abusiva da litigância predatória se torna ainda mais evidente quando envolve a prática de atos ilícitos, como exemplificado na nota técnica do Supremo Tribunal de Justiça, incluindo falsificação e adulteração de documentos, e até mesmo condutas criminosas, como a apropriação de valores pertencentes a terceiros<sup>49</sup>.

O CNJ, instituição de natureza administrativa positivada na Constituição Federal no art. 103-B, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, que detém competência para proceder ao exame do Poder Judiciário Nacional em suas mais variadas particularidades, reconheceu esse fenômeno e tem empreendido esforços para lidar com a litigância predatória<sup>50</sup> no sistema judiciário brasileiro. Para esse fim, foram desenvolvidos por meio da Resolução Nº 349 de 2020

---

relação processual (este o uso da expressão que tem sido mais consagrado pela prática, inclusive em outros países de tradição romano-germânica e nos da Common Law), e é por vezes empregada em sentido restrito, a expressar práticas predatórias consistentes em litigância artificialmente criada, que se somam às práticas fraudulentas, à litigância frívola e às condutas processuais manifestamente procrastinatórias para compor o conjunto das condutas abusivas do direito de ação que demandam enfrentamento mais firme e constante pelo Poder Judiciário. A expressão litigância predatória tornou-se, há anos, consagrada na prática jurisdicional e na doutrina jurídica e encontrou reconhecimento inclusive na normatização do Conselho Nacional de Justiça.” (VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). **ConJur**, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.)

<sup>46</sup> Idem. **Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG**. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 45. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.

<sup>47</sup> Ibidem, p. 22.

<sup>48</sup> VIEIRA, Mônica Silveira. Op.cit., loc.cit.

<sup>49</sup> VIEIRA, Mônica Silveira. Op.cit., loc.cit.

<sup>50</sup> O CNJ define a litigância predatória como a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas com elementos de abusividade e/ou fraude (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Litigância predatória**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 09 fev. 2024.).

os Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), cujo propósito é mapear, monitorar, coordenar os precedentes judiciais e orientar a gestão do Poder Judiciário na luta contra o excesso de demandas e o uso abusivo da jurisdição<sup>51</sup>. Nesse contexto, os objetivos dos Centros estão intrinsecamente ligados ao tratamento da litigância predatória e à otimização da prestação jurisdicional<sup>52</sup>.

Os mencionados Centros desempenham um papel vital ao elaborar notas técnicas, que fornecem conceitos e orientações para medidas a serem adotadas pelos tribunais, além de analisar casos de litigância artificial enfrentados pelo Judiciário. Destaca-se, também, que além dos Centros existem os Núcleos de Monitoramento de Perfis de Demandas (N UMOPED), criados pela Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) através da Portaria nº 02/2019-CGJ de 2019, com o objetivo de monitorar o uso abusivo do Poder Judiciário e identificar ações com indícios de fraude ou litígios de massa. Assim, o referido núcleo unifica dados, em forma de estudo, das demandas de massa, identifica os perfis dos grandes litigantes, práticas abusivas e até fraudulentas, com o propósito de informar os atuantes do Poder Judiciário, permitindo a identificação desses tipos de processos, além de indicar medidas preventivas e estratégias para o seu enfrentamento<sup>53</sup>.

Destaca-se que a iniciativa mais recente promovida pelo CNJ para combater a prática da litigância predatória foi a criação da Diretriz Estratégica nº 7, de 2023, voltada às Corregedorias. Esta diretriz visa regulamentar e sugerir medidas e procedimentos para enfrentar a litigância artificial. Para tanto, foi desenvolvido um portal que contém um painel nacional único de rede de informações sobre a litigância predatória, permitindo a consolidação de informações e decisões judiciais, possibilitando o acompanhamento ágil das questões relacionadas a essa prática. Além das informações e dados fornecidos, o painel também disponibiliza o contato de cada unidade de cada tribunal brasileiro, promovendo o intercâmbio de boas práticas processuais para enfrentar essa prática abusiva no Judiciário de maneira eficaz<sup>54</sup>.

Ao analisar as normativas elaboradas pelos CIPJ estaduais e federais, o CNJ identificou

---

<sup>51</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Centro de Inteligência do Poder Judiciário**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/centro-de-inteligencia-do-poder-judiciario-cipj/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

<sup>52</sup> VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). **ConJur**, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

<sup>53</sup> PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. **Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas – NUMOPEDE**. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numoped/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

<sup>54</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Litigância predatória**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 09 fev. 2024.

diversas características recorrentes nas ações observadas. Entre essas características, destacam-se petições excessivamente genéricas e um aumento significativo no volume de ações cíveis e consumeristas. É pertinente ressaltar que muitas dessas ações são propostas por advogados que não possuem domicílio na localidade em questão, levantando questionamentos sobre a legitimidade e a motivação subjacente a esses processos<sup>55</sup>.

Além disso, verificou-se que uma ampla parte das ações foram distribuídas em um curto lapso temporal pelo mesmo advogado ou escritório de advocacia; no polo ativo, a maioria dos demandantes eram pessoas físicas em situações de vulnerabilidade, enquanto no polo passivo figuravam grandes empresas. As petições iniciais dessas demandas eram excessivamente genéricas, acompanhadas por procurações igualmente genéricas, sem a apresentação de quaisquer documentos comprobatórios mínimos e com o reiterado uso de idênticos comprovantes de residência<sup>56</sup>.

Dessa forma, destaca-se que, em virtude das características mencionadas, a maioria das ações reside no âmbito consumerista, ocasionando impactos significativos e prejuízos para grandes corporações em diversos setores da economia brasileira. Assim, é importante sublinhar que a configuração da litigância predatória<sup>57</sup> ocorre por meio de comportamentos extraprocessuais que se entrelaçam e influenciam tanto o desenvolvimento processual quanto o desfecho almejado da disputa judicial<sup>58</sup>.

A litigância predatória, apesar de apresentar um verniz de legalidade dentro do processo, revela sua verdadeira natureza ilícita quando analisada no contexto extraprocessual, dado que se manifesta através de práticas como por exemplo a apresentação em massa de demandas, a fragmentação de pedidos, entre outras. Portanto, a identificação da Litigância abusiva é fundamental, pois demonstra que os prejuízos causados por essas práticas extrapolam os danos impostos aos litigantes adversários. Não apenas prejudica as partes envolvidas, mas também sobrecarrega o sistema judiciário e compromete a eficácia e a equidade na distribuição da justiça, desviando recursos e atenção de casos legítimos para litígios artificialmente criados e

---

<sup>55</sup> PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. **Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas – NUMOPEDE**. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

<sup>56</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>57</sup> Destaca-se algumas delimitações acerca do tema, apresentadas na Nota Técnica do STJ, a partir da análise do conteúdos das notas técnicas dos tribunais federais e estaduais e as suas atuações no judiciário, assim: "a) Litigância predatória não se confunde com litigância de massa, muito menos com litigância repetitiva; b) Embora as práticas predatórias muitas vezes assumam dimensão massiva, não se trata de requisito essencial à configuração de litigância predatória, isto é, a litigância predatória pode se configurar em um ou alguns processos isolados;" (VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). **ConJur**, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.)

<sup>58</sup> *Ibidem*, loc.cit.

manipulados<sup>59</sup>.

Diante do exposto, torna-se evidente que essa conduta não apenas acarreta prejuízos à parte requerida, que deve arcar com os custos advocatícios de sua defesa, mas também ao erário, sustentado pelos contribuintes brasileiros, uma vez que a parte requerente frequentemente se beneficia da assistência judiciária gratuita. Ademais, é essencial salientar os danos infligidos aos demais jurisdicionados, pois consome-se trabalho e tempo dos servidores do Poder Judiciário, resultando em prejuízos para toda a sociedade<sup>60</sup>.

Recursos financeiros destinados ao Poder Judiciário são empregados, prolongando a análise das ações por juízes e servidores, o que contribui para o aumento do acervo das unidades judiciárias. A multiplicação de processos judiciais cria uma vulnerabilidade que afeta diretamente o acesso à justiça para aqueles que realmente necessitam e têm direito, representando um obstáculo significativo ao Sistema Judiciário brasileiro<sup>61</sup>.

Essa linha de raciocínio revela que a prática de má utilização ou o abuso do acesso à justiça possui por fulcro alcançar obtenções jurisdicionais, na maioria das oportunidades, de cunho econômico; noutras palavras busca-se concretizar a hipótese de conseguir ilegitimamente e/ou ausente quaisquer motivações de fato e de direito determinada soma pecuniária. Esse fenômeno suscitou até mesmo que a doutrina debatesse a existência de uma espécie particular de estelionato, o qual chamar-se-ia “estelionato judicial”<sup>62</sup>, que consistiria justamente na consumação ou tentativa de induzir o Poder Judiciário a erro mediante ações sabidamente desprovidas de fundamentos sólidos<sup>63</sup>.

Conforme analisado, a litigância predatória transcende a mera massificação dos processos judiciais<sup>64</sup> ou a conduta maliciosa dos advogados; ela também implica na deturpação de institutos processuais e, sobretudo, na essência do acesso à Justiça - em muitos casos, os profissionais do direito se utilizam dessas justificativas para promover a protocolização em massa de ações, visando unicamente maximizar seus ganhos advocatícios - ainda que sem a

---

<sup>59</sup> VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). **ConJur**, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 11-14.

<sup>61</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>62</sup> Para obter informações adicionais, Cf. TRANCADA ação contra mulher acusada de usar endereço falso para ajuizar processo sobre caso já julgado. **Portal do STJ**, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/31082021-Trancada-acao-contra-mulher-acusada-de-usar-endereco-falso-para-ajuizar-processo-sobre-caso-ja-julgado.aspx>. Acesso em: 08 abr. 2024.

<sup>63</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal**: parte especial – arts. 184 a 285. Vol. 3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024.

<sup>64</sup> VIEIRA, Mônica Silveira. *Op.cit.*, loc.cit.

devida comprovação da real litigiosidade das demandas.

Este cenário resulta em um relevante impacto negativo na administração da justiça, evidenciado pelo congestionamento das unidades judiciárias devido ao aumento exorbitante de ações protocolizadas, as quais o Judiciário não consegue julgar em tempo hábil, conforme estabelecido pela Carta Magna em seu artigo 5º, LXXVIII<sup>65</sup>. Diante das considerações apresentadas, é evidente que a prática da litigância predatória representa uma ameaça significativa ao sistema judicial.

Para combater e prevenir essa prática prejudicial, que abusa dos direitos jurisdicionais, é fundamental seu enfrentamento por meio de instrumentos legislativos apropriados. Mesmo na ausência de uma regulamentação formal ou acadêmica consolidada sobre o assunto, a gravidade dessas práticas não pode ser ignorada. Elas exigem uma atuação repressiva específica que abranja tanto o âmbito extraprocessual quanto o processual, configurando não apenas uma utilização ilícita do sistema de justiça, mas também um prejuízo sistêmico ao Judiciário e, por consequência, à garantia constitucional de acesso à justiça. Essa medida visa desencorajar a perpetuação da deslealdade e desonestidade processual, evitando assim uma potencial crise no Poder Judiciário<sup>66</sup>.

Nesse contexto, o próximo capítulo abordará detalhadamente a delimitação do Tema 1198 do STJ - que trata especificamente da litigância predatória e suas implicações no sistema judicial - seu histórico e a eventual procedência deste tema. Entre as várias questões relevantes na discussão do Tema 1198, destaca-se o poder de cautela do magistrado, sua fundamentação jurídica e a (im)possibilidade de sua limitação a priori. Este tema é crucial para entender como o Judiciário pode adotar medidas preventivas e repressivas eficazes contra práticas abusivas que sobrecarregam o sistema e comprometem a justiça.

#### **4 SOBRE O PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO NOS CASOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO TEMA 1.198/STJ**

Os preocupantes números referentes à litigância predatória demonstram a necessidade urgente de intervenções imediatas pelas autoridades para combater e prevenir tais práticas, com destaque para o Poder Judiciário, que está entre os principais prejudicados pelo aumento de

---

<sup>65</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024.

<sup>66</sup> VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). **ConJur**, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

litígios infundados nos tribunais do país. Nesse contexto, surge a tese abordada no Tema Repetitivo 1198 do STJ. Nesse cenário, é fundamental examinar o histórico resumido desse tema até a fase atual.

A tese foi formulada quando o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), ao tomar conhecimento de litígios abusivos, em um processo contra um banco que visava à declaração de inexistência de um contrato de empréstimo, o qual era descontado do benefício previdenciário da autora, que desconhecia a contratação, solicitando a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais<sup>67</sup>.

Fora determinado, pelo juízo de primeiro grau, que a parte autora apresentasse documentos atualizados, como os três últimos extratos bancários da conta em que recebe o benefício previdenciário, comprovante de residência e procuração atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que a parte emendasse a exordial. No entanto, essa exigência não estava expressamente prevista no Código de Processo Civil, mas foi justificada pelo poder geral de cautela do magistrado<sup>68</sup>.

A ausência da apresentação dos documentos resultou em uma sentença que extinguiu o processo, desfavorável à parte autora, que recorreu da decisão, argumentando em sua apelação que os documentos solicitados não eram obrigatórios. Diante disso, o Desembargador Relator, Nélio Stábile, ao constatar a existência de milhares de processos semelhantes e a ocorrência de decisões judiciais divergentes pela Corte, solicitou a instauração de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) para unificar as decisões. O Ministério Público do Mato Grosso do Sul foi instado a se manifestar e expressou-se favoravelmente, resultando na admissão de um acórdão<sup>69</sup>.

Nesse contexto, considerando os contornos da controvérsia e o impacto da decisão do magistrado "a quo", com precedentes evidentes de exigências em casos semelhantes, houve a admissão de terceiros interessados, como a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso do Sul (OAB-MS), o Banco Santander S.A., e de *amicus curiae* - a título exemplificativo a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), assim como a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP) -. O TJMS julgou o IRDR com um

---

<sup>67</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6)**. Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.

<sup>68</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>69</sup> *Ibidem*, loc.cit.

acórdão, que garantiu ao magistrado, com base no poder de cautela, a prerrogativa de determinar a emenda da petição inicial quando constatados indícios de litigância predatória ou quando verificadas quaisquer falhas ou irregularidades que possam dificultar a decisão sobre o mérito<sup>70</sup>.

Contra essa decisão, foram interpostos dois recursos especiais: um pela parte autora da ação originária e outro pela OAB-MS. Ambos os recursos foram admitidos. Posteriormente, tanto o Ministério Público Federal quanto o Banco Santander, assim como a OAB-MS e a FEBRABAN, além do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da Comissão Gestora de Precedentes, solicitaram a afetação dos apelos aos recursos especiais repetitivos.

No voto do julgamento dos Recursos especiais, foi dado destaque na Nota Técnica 1/2022 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (CIJEMS), que compôs os autos do processo. A análise apontou que, entre janeiro de 2015 a agosto de 2021, foram ajuizadas 64.037 ações relativas a empréstimos consignados. Destas, 27.924 (43,6%) foram representadas pelo mesmo advogado, com petições iniciais alegando que o autor da ação desconhecia a contratação dos empréstimos, desprovidas de documentos comprobatórios – como extratos bancários e contratos – e com mandatos genéricos, sem especificar o tipo de ação a ser proposta<sup>71</sup>.

As características mencionadas indicam sinais de possíveis fraudes nos processos do estado de Mato Grosso do Sul<sup>72</sup>. Ressaltando que a análise, também, revelou que 97% dos processos a parte autora é idosa, ainda que 25% é analfabeta, 17% pessoas assentadas e 11% de indígenas, ou seja, em sua maior parte composta por pessoas vulneráveis. Bem como, que 80% desses processos foram julgados improcedentes culminados com a condenação da parte autora por litigância de má-fé<sup>73</sup>. Com base nessas informações, o juiz de primeira instância determinou a correção da petição inicial, examinando também as características dessa prática. Além disso, o TJMS levantou e julgou o IRDR com a tese anteriormente mencionada.

Desse modo, considerando o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial, a Segunda Seção, por unanimidade, entendeu adequada a afetação dos

---

<sup>70</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6)**. Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.

<sup>71</sup> AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. **Portal do STJ**, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-aco-es-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.

<sup>72</sup> Ibidem, loc.cit.

<sup>73</sup> BRASIL. Op.cit., loc.cit.

recursos especiais como representativos de controvérsia, para que seja julgado pela Segunda Seção, sob o rito dos recursos repetitivos<sup>74</sup>, bem como ratificar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca das questões afetadas ao julgamento desses recursos, que tramitam no TJMS e nas Comarcas do Estado do Mato Grosso do Sul. Por fim, delimitar, com base na tese fixada na origem, a seguinte questão controvertida: “Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”<sup>75</sup>.

Considerando as complexidades técnicas relacionadas à controvérsia do tema e o elevado número de processos suspensos no TJMS, foi marcada uma audiência pública com base no artigo 1.038 do CPC e no artigo 186 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ). Realizada em 4 de outubro de 2023, conforme despacho publicado na página eletrônica da Corte Especial, a audiência visou permitir argumentações mais robustas e a abordagem multidisciplinar do tema<sup>76</sup>.

A audiência pública reuniu várias instituições de destaque, incluindo a Febraban, o Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviços Móvel, Celular e Pessoal (Conexis), o Instituto de Defesa do Consumidor (Idec) e órgãos representativos da advocacia brasileira. A participação dessas entidades foi essencial para enriquecer o debate com diversas perspectivas e conhecimentos especializados, evidenciando a complexidade e a relevância da matéria em discussão<sup>77</sup>.

Tal decisão evidencia a seriedade e a complexidade do tema, reconhecendo a necessidade de uma análise mais detalhada e abrangente para guiar a atuação do Judiciário em casos de litigância abusiva. Esta questão jurídica reveste-se de extrema relevância, pois procura harmonizar o acesso à justiça com a prevenção de abusos que sobrecarregam o sistema

---

<sup>74</sup> Para obter informações adicionais sobre essa sistemática, Idem. **Tema ou Recurso Repetitivo (RR)**. Portal do STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recursos-repetitivos>. Acesso em: 10 abr. 2024.

<sup>75</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6)**. Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.

<sup>76</sup> Ibidem, loc.cit.

<sup>77</sup> AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. **Portal do STJ**, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-acoes-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.

judiciário e prejudicam a eficácia da prestação jurisdicional.

O STJ tem destacado que "o Tema 1.198 diz respeito ao poder geral de cautela do juízo diante de ações com suspeita de litigância predatória"<sup>78</sup>. Para compreender plenamente essa temática, é essencial delinear o conceito e a aplicação do poder geral de cautela do juiz. Esse poder permite ao juiz adotar medidas necessárias para assegurar a regularidade do processo e resguardar os direitos das partes envolvidas, mesmo que tais medidas não estejam explicitamente previstas no CPC<sup>79</sup>. No entanto, existe um arcabouço de dispositivos do processo civil que fundamentam esse poder dever de cautela do magistrado.

Entre os dispositivos processuais que sustentam esse poder, destaca-se o artigo 139 do CPC, que confere ao juiz a autoridade para realizar atos independentemente da provocação das partes, com o objetivo de manter a regularidade processual. Esse artigo assegura a ética, a eficiência processual, a igualdade de tratamento, e observa o princípio da duração razoável do processo. Além disso, visa evitar ou combater atos contrários à dignidade da justiça, corrigir vícios processuais e determinar o suprimento de pressupostos processuais, entre outros<sup>80</sup>.

O artigo 141 do CPC também faz parte desse conjunto normativo, vedando o juiz de conhecer questões não suscitadas pelas partes, exceto quando a lei assim exigir, garantindo a observância do artigo 10. Complementarmente, o artigo 142 impõe ao magistrado o dever de resguardar a probidade processual e a boa-fé objetiva. Caso o magistrado constate que alguma das partes está praticando condutas simuladas ou buscando alcançar um objetivo proibido por lei, deve impedir de ofício e proferir decisão que iniba o objetivo ilícito, aplicando penalidades decorrentes da litigância de má-fé<sup>81</sup>.

O poder-dever do juiz de agir sem provocação é reiterado em diversos outros artigos do CPC, como o artigo 77, § 2º, que estabelece a aplicação de sanções a quem cometer atos atentatórios à dignidade da justiça. O artigo 81 determina a condenação do litigante de má-fé, inclusive de ofício, conforme mencionado anteriormente. O artigo 190 confere ao magistrado

---

<sup>78</sup> ENTIDADES temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos. **Portal do STJ**, 04 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx#:~:text=O%20Tema%201.198%20diz%20respeito,demandas%20massificadas%20com%20inten%C3%A7%C3%A3o%20fraudulenta>. Acesso em: 10 abr. 2024.

<sup>79</sup> ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados. **Revista Paradigma**, n. 22, p. 01-29, 2014, p. 07. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 09 maio. 2024.

<sup>80</sup> VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). **ConJur**, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

<sup>81</sup> *Ibidem*, loc.cit.

o poder-dever de controlar a validade das convenções processuais, recusando-as em casos de nulidade, inserções abusivas em contratos de adesão ou quando um dos litigantes se encontra em situação de vulnerabilidade. O artigo 537, § 1º, autoriza a modificação ou exclusão de multas cominatórias de ofício, quando necessário, ou quando a determinação for cumprida parcialmente após a imposição da obrigação ou se houver justificativa adequada para o descumprimento<sup>82</sup>.

Embora exista uma enumeração abrangente de diversos artigos que fundamentam esse poder-dever, a explanação completa de todos é desnecessária para demonstrar a clareza e o embasamento deste tema na legislação brasileira. Este poder-dever busca assegurar a legalidade e a regularidade do processo, além de garantir o devido exercício dos direitos fundamentais, como o direito de ação, protegendo a dignidade do Poder Judiciário e suas garantias<sup>83</sup>.

A jurisprudência do STJ tem reforçado ao longo dos anos a legitimidade do poder geral de cautela como uma prerrogativa essencial para a atividade jurisdicional, autorizando o magistrado a determinar a prática de diligências e apresentação de determinados documentos que julgar necessários, bem como a devida comprovação da apresentação processual<sup>84</sup>. Essas medidas foram incentivadas por diversas notas técnicas dos tribunais nacionais, e originaram o tema em julgamento no STJ.

Assim, destaca-se que não houve alteração nesse sentido, conforme ressaltado na nota técnica do STJ, que expõe:

Não houve nenhuma alteração constitucional ou legislativa que justificasse a mudança desse posicionamento. A realidade social e os dados jurimétricos que demonstram o uso abusivo do acesso ao sistema de justiça reforçam a necessidade de uma atuação judicial proativa para garantir a legitimidade das postulações, a regularidade do exercício do direito de ação e a conformidade do atuar processual com os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação, que vinculam não apenas as partes, mas também as obrigações em relação ao sistema de justiça.<sup>85</sup>

Em consonância com a doutrina, “A medida cautelar é um desses mecanismos, possibilitando ao juiz efetivar a garantia constitucional de combater ameaça ou lesão a direito de forma eficaz”<sup>86</sup>. Isso está em conformidade com a proteção do interesse público e permite a adoção de medidas de ofício sempre que os pressupostos legais estejam presentes. Esse poder

---

<sup>82</sup> VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). **ConJur**, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

<sup>83</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>84</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>85</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>86</sup> VIERO, Guérula M; SOUSA et al. **Direito Processual Civil**. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p. 26.

é crucial para impedir abusos processuais, assegurando que a atuação proativa do juiz promova a realização dos valores de justiça, igualdade e segurança jurídica<sup>87</sup>.

A mencionada atuação proativa do magistrado é reforçada pela implementação do sistema judicial multiportas, que visa atuar de forma preventiva na gestão do serviço judiciário, promovendo uma abordagem mais eficiente e democrática. Sob a liderança de magistrados de Tribunais Superiores e órgãos como os CIPJ e os NUMOPEDE, esses espaços inclusivos permitem que todos os atores do sistema de justiça contribuam com informações relevantes para o aprimoramento da gestão judiciária, focando-se em conflitos estruturais que geram litigiosidade artificial, especialmente pela repetição de demandas judiciais<sup>88</sup>.

Essa nova postura do Judiciário redefine o papel do poder estatal, transformando-o de um mero receptor de processos em um agente ativo na gestão de conflitos. Esta mudança de paradigma no Poder Judiciário conecta todas as instâncias da justiça, oferecendo informações e dados que buscam a unificação dos precedentes e a promoção de medidas que previnam o abuso do direito. Assim, o Judiciário se posiciona como um sistema dinâmico e proativo, essencial para a promoção da justiça e da eficiência processual<sup>89</sup>.

O combate às múltiplas faces do abuso do direito de ação é uma obrigação e um poder de todos os magistrados e todos os agentes do sistema judicial. Este dever emana dos pilares constitucionais da moralidade e eficiência administrativa, do princípio republicano, do devido processo legal, dos preceitos processuais da boa-fé objetiva, da cooperação e da probidade processual, e do artigo 187 do Código Civil, que caracteriza como ilícito o ato configurador de abuso no exercício do direito<sup>90</sup>.

Destaca-se, por fim, que não se pode falar em violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, ou até mesmo comprometimento da garantia constitucional<sup>91</sup>, uma vez que o que se verifica a regularidade no ajuizamento da ação, ou seja, se ela é fabricada ou real, com exigência de as partes comprovarem a autenticidade e a legitimidade de suas demandas, a fim de comprovar que o protocolo não é predatório. Nesse sentido, o magistrado atua de forma cautelar, ao implementar tais medidas, o Poder Judiciário não está restringindo o

---

<sup>87</sup> VIERO, Guérula M; SOUSA et al. **Direito Processual Civil**. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p. 26.

<sup>88</sup> MORAES, Vânia Cardoso André de. **Centro Nacional (e locais) de Inteligência da Justiça Federal: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusiva em todos os níveis – estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes**. Vol. 1. Brasília: CJP, 2018, p. 26-28.

<sup>89</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>90</sup> VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). **ConJur**, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

<sup>91</sup> *Ibidem*, loc.cit.

acesso à justiça, mas sim assegurando que esse acesso seja legítimo e alinhado com os princípios constitucionais<sup>92</sup>.

Nesse contexto, o reconhecimento do poder-dever do magistrado, com base no poder geral de cautela, de exigir da parte autora a apresentação de documentos essenciais para a propositura da ação, a fim de comprovar a legitimidade da postulação e a regularidade da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil.<sup>93</sup> Conforme a controvérsia definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1198, surge como um mecanismo essencial no combate à litigância predatória.

A exigência de apresentação de documentos essenciais por parte dos magistrados visa combater a litigância predatória, caracterizada por ações propostas sem embasamento jurídico sólido, com o intuito de obter vantagens indevidas. Essa medida objetiva conferir maior segurança jurídica ao processo, evitando o desperdício de recursos judiciais em demandas infundadas. Essa preocupante realidade não se limita apenas às fronteiras de Mato Grosso do Sul, mas abrange todo o território nacional.

O STJ enfrenta o desafio de instituir parâmetros que promovam a racionalização da prestação jurisdicional e salvaguardar a legitimidade do acesso à justiça, por meio de precedentes qualificados. Essa função é essencial para assegurar a eficácia do sistema judicial, prevenindo abusos processuais e garantindo a justiça, a igualdade e a segurança jurídica. Além disso, visa promover a integridade do processo judicial e proteger contra práticas abusivas que possam comprometer a efetividade do sistema de justiça.

## 5 CONCLUSÃO

Essa pesquisa analisou os fundamentos axiológicos que sustentam o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos princípios constitucionais e infraconstitucionais que orientam o processo civil. Inicialmente, destaca-se a importância dos princípios do direito de ação e da inafastabilidade da jurisdição no contexto do processo civil brasileiro. Este trabalho salienta que, embora essenciais, esses princípios não são absolutos e devem ser aplicados com uma perspectiva equilibrada que considere a necessidade de prevenir

---

<sup>92</sup> VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). **ConJur**, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

<sup>93</sup> *Ibidem*, loc.cit.

abusos processuais e garantir a eficácia do sistema judiciário.

A análise dos princípios infraconstitucionais, tais como a boa-fé processual, a lealdade e a probidade, revelou como esses conceitos orientam o comportamento das partes no processo, constituindo um pilar essencial para evitar desequilíbrios no exercício do direito, assegurando um processo justo e equitativo. Ademais, foi constatado que o princípio da razoável duração do processo enfatiza que a celeridade processual deve ser buscada sem comprometer a excelência da justiça. A tensão entre os princípios de acesso à justiça e a necessidade de uma duração razoável do processo foi examinada, ilustrando a complexidade de equilibrar esses valores fundamentais no âmbito do Poder Judiciário.

A sobrecarga do Judiciário e a litigância predatória foram identificadas como desafios substanciais que comprometem a eficiência do sistema judicial, destacando a necessidade de medidas preventivas para evitar abusos e assegurar que apenas demandas legítimas sejam apreciadas. Quando o sistema judicial é sobrecarregado por demandas, muitas vezes infundadas ou abusivas, o princípio da duração razoável do processo é prejudicado. A eficiência do sistema judicial sofre, e todos os jurisdicionados são prejudicados pela demora na prestação jurisdicional. Esse fenômeno não apenas congestionava o sistema judicial, mas também compromete a equidade e a qualidade das decisões judiciais, resultando em uma justiça lenta e, muitas vezes, ineficaz.

A origem do tema no STJ revela a importância de iniciativas preventivas contra abusos processuais, evidenciando a evolução do direito de ação no sistema judiciário brasileiro. Além disso, o CNJ estabeleceu diversas estratégias para combater tais práticas, como os Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e os Núcleos de Monitoramento de Perfil de Demandas (NUMOPEDE), bem como a Diretriz Estratégica nº 7, de 2023. A jurisprudência do STJ destaca a necessidade de mecanismos que assegurem a qualidade e a seriedade das demandas judiciais, promovendo um equilíbrio entre o direito de acesso à justiça e a eficiência do sistema judiciário.

Este estudo conclui que a litigância predatória ilustra o uso excessivo e inadequado do direito de ação, destacando a necessidade premente de combater tal abuso para proteger o acesso legítimo ao sistema de justiça. A exigência de apresentação de documentos essenciais, conforme a controvérsia delimitada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1198, emerge como um instrumento crucial no enfrentamento da litigância predatória. Esta medida pode promover maior segurança jurídica, evitar o desperdício de recursos judiciais e reforçar a importância do poder geral de cautela do juiz como mecanismo para coibir demandas infundadas e resguardar o acesso legítimo ao sistema de justiça. Além disso, legitima as notas técnicas desenvolvidas pelos tribunais e suas iniciativas para combater essa prática.

É imperativo, portanto, impedir o acesso ilegítimo e abusivo, não apenas para proteger a legitimidade do acesso ao Judiciário, mas também para garantir que toda a relação processual se desenvolva com absoluto respeito aos padrões de comportamento impostos pela boa-fé objetiva e pelo princípio da cooperação, caracterizados pela lealdade entre as partes e com o sistema de justiça. Essa medida visa assegurar que as demandas apresentadas tenham um fundamento mínimo, contribuindo para a redução da sobrecarga do Judiciário e a proteção dos interesses legítimos das partes envolvidas.

A adoção de procedimentos que exigem a apresentação de documentos adicionais busca harmonizar os princípios constitucionais do direito de ação e da inafastabilidade da jurisdição com a necessidade de um sistema judicial eficiente e equitativo. A implementação de medidas legislativas adequadas e a atuação conjunta e coordenada dos magistrados e agentes do sistema judicial são essenciais para preservar a integridade do processo judicial e assegurar uma justiça eficaz e justa para todos os cidadãos. Essas iniciativas são fundamentais para prevenir abusos e garantir que o acesso à justiça seja exercido de maneira legítima e em conformidade com os princípios constitucionais.

## REFERÊNCIAS

AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. **Portal do STJ**, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-aco-es-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 1–42, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Centro de Inteligência do Poder Judiciário**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/centro-de-inteligencia-do-poder-judiciario-cipj/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Litigância predatória**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 09 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6)**. Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema ou Recurso Repetitivo (RR)**. Portal do STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recursos-repetitivos>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil – parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 84.

ENTIDADES temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos. **Portal do STJ**, 04 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx#:~:text=O%20Tema%201.198%20diz%20respeito,demandas%20massificadas%20com%20inten%C3%A7%C3%A3o%20fraudulenta>. Acesso em: 10 abr. 2024.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte especial – arts. 184 a 285**. Vol. 3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 155.

MORAES, Vânia Cardoso André de. **Centro Nacional (e locais) de Inteligência da Justiça Federal: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusiva em todos os níveis – estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes**. Vol. 1. Brasília: CJF, 2018, p. 26-28.

NERY JÚNIOR, Nelson; ROSA, Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 295.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 10 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 208.

PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. **Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas – NUMOPEDE**. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PRADO, Eunice Maria Batista. Juízo 100% digital x exclusão digital: soluções concretas ao (aparente) impasse. In: ENAJUS ADMINISTRATION OF JUSTICE MEETING, Lisboa, out./2021, **Anais Eletrônicos**. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-01/2-juizo-100-digital-x-exclusao-digital-solucoes-concretas-ao-aparente-impasse.pdf>. Acesso em: 04 maio. 2024.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso à justiça. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, 01 jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 04 abr. 2024.

SÁ, Verônica Guimarães. **Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição**: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação *lato sensu* em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 14. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 283.

TRANCADA ação contra mulher acusada de usar endereço falso para ajuizar processo sobre caso já julgado. **Portal do STJ**, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/31082021-Trancada-acao-contra-mulher-acusada-de-usar-endereco-falso-para-ajuizar-processo-sobre-caso-ja-julgado.aspx>. Acesso em: 08 abr. 2024.

VIEIRA, Mônica Silveira. **Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG**. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 04. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20ACC%20A%7A%CC%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.

VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). **ConJur**, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

VIERO, Guérula M; SOUSA et al. **Direito Processual Civil**. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p. 26.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconvencionais para resolver conflitos massificados. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, a. XVIII, n. 22, p. 292-308, jan./dez. 2013, p. 293. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 10 fev. 2024.



## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.3.0

Relatório gerado por: [mariaantonia.tonha.12@gmail.com](mailto:mariaantonia.tonha.12@gmail.com)

Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC Maria Antonia Ramalho.docx X <a href="https://docplayer.com.br/55435868-Sociedade-litigiosa-buscando-solucoes-inconvencionais-para-resolver-conflitos-massificados.html">https://docplayer.com.br/55435868-Sociedade-litigiosa-buscando-solucoes-inconvencionais-para-resolver-conflitos-massificados.html</a>	253	1,53
TCC Maria Antonia Ramalho.docx X <a href="https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/295/326/1079">https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/295/326/1079</a>	196	1,43
TCC Maria Antonia Ramalho.docx X <a href="https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/9101">https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/9101</a>	87	0,89
TCC Maria Antonia Ramalho.docx X <a href="https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/23493">https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/23493</a>	76	0,79
TCC Maria Antonia Ramalho.docx X <a href="https://www.academia.edu/35349186/SOCIEDADE_LITIGIOSA_BUSCANDO_SOLU%C3%87%C3%95ES_INCONVENCIONAIS_PARA_RESOLVER_CONFLITOS_MASSIFICADOS_LITIGIOS_SOCIETY_SEARCHING_UNCONVENTIONAL_SOLUTIONS_FOR_MASS_TORT_LITIGATION">https://www.academia.edu/35349186/SOCIEDADE_LITIGIOSA_BUSCANDO_SOLU%C3%87%C3%95ES_INCONVENCIONAIS_PARA_RESOLVER_CONFLITOS_MASSIFICADOS_LITIGIOS_SOCIETY_SEARCHING_UNCONVENTIONAL_SOLUTIONS_FOR_MASS_TORT_LITIGATION</a>	75	0,73
TCC Maria Antonia Ramalho.docx X <a href="https://revistas.unaerp.br/index.php/paradigma/article/view/295">https://revistas.unaerp.br/index.php/paradigma/article/view/295</a>	59	0,63
TCC Maria Antonia Ramalho.docx X <a href="https://www.editorajuspodivm.com.br/manual-de-direito-processual-civil-volume-unico-2024-16ed">https://www.editorajuspodivm.com.br/manual-de-direito-processual-civil-volume-unico-2024-16ed</a>	68	0,58
TCC Maria Antonia Ramalho.docx X <a href="https://www.academia.edu/74210044/Sociedade_litigiosa_buscando_solu%C3%A7%C3%B5es_inconvencionais_para_resolver_conflitos_massificados">https://www.academia.edu/74210044/Sociedade_litigiosa_buscando_solu%C3%A7%C3%B5es_inconvencionais_para_resolver_conflitos_massificados</a>	54	0,55
TCC Maria Antonia Ramalho.docx X <a href="https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/85313">https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/85313</a>	25	0,28

**Arquivos com problema de download**

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Index 30 out of bounds for length 30



=====

**Arquivo 1:** [TCC Maria Antonia Ramalho.docx](#) (8358 termos)

**Arquivo 2:** <https://docplayer.com.br/55435868-Sociedade-litigiosa-buscando-solucoes-inconvencionais-para-resolver-conflitos-massificados.html> (8378 termos)

**Termos comuns:** 253

**Similaridade:** 1,53%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC Maria Antonia Ramalho.docx](#) (8358 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://docplayer.com.br/55435868-Sociedade-litigiosa-buscando-solucoes-inconvencionais-para-resolver-conflitos-massificados.html> (8378 termos)

=====

DA ESTRATÉGIA JUDICIAL CONTRA O ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO: O COMBATE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA À LUZ DO TEMA 1.198 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Antônia Sena dos Santos Ramalho

[0: Graduanda em Direito na Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: mariaantonia.ramalho@ucsal.edu.br.]

Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca

[1: Doutorando em Políticas Sociais e Cidadania na UCSal. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduado em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito (FBD). Graduado em Filosofia pela UFBA. Graduado em Direito pela UCSal. Analista Judiciário do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA).]

**RESUMO:** O presente artigo visa investigar a possibilidade de o juiz exigir que a parte autora corrija a petição inicial, apresentando documentos que sustentem minimamente as pretensões deduzidas em juízo, a partir do julgamento do Tema 1.198/STJ. Especificamente, analisam-se os princípios que asseguram o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo o conceito de abuso do direito de ação e a caracterização da litigância predatória, especialmente no contexto do Tema 1.198/STJ. A prática de advogados protocolizando ações em massa sem comprovação da litigiosidade real visa aumentar seus ganhos e resulta em prejuízos para a parte requerida e para o erário, aumentando a morosidade e congestionando o Poder Judiciário. A pesquisa adota uma estratégia qualitativa, com revisão bibliográfica e documental, utilizando o método hipotético-dedutivo para testar hipóteses através de evidências empíricas. Em arremate, que seja reconhecido o poder-dever do magistrado de exigir da parte autora a apresentação de documentos essenciais para a propositura da ação, conforme o art. 330, IV, do Código de Processo Civil. Essa medida visa combater a litigância predatória, conferindo maior segurança jurídica ao processo e evitando o desperdício de recursos judiciais em demandas infundadas. O STJ enfrenta o desafio de estabelecer parâmetros que promovam a racionalização da prestação jurisdicional e assegurem a legitimidade do acesso à justiça. Essa função é essencial para salvaguardar a eficácia do sistema judicial, prevenindo abusos processuais e garantindo justiça, igualdade e segurança jurídica em todo o território nacional.

Palavras-chave: abuso do direito de ação; litigância predatória; poder de cautela; princípios; processo civil



SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 VETORES AXIOLÓGICOS QUE GARANTEM O DIREITO DE AÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.1 DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO E O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS 2.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS 3 FOMENTADORES DO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA 3.1 DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA 4 SOBRE O PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO NOS CASOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO TEMA 1.198/STJ 5 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS

## 1 INTRODUÇÃO

No cenário jurídico atual, o exercício do direito de ação é um elemento essencial para a realização da justiça e a salvaguarda dos direitos individuais e coletivos. O Poder Judiciário tem constatado um aumento significativo e excessivo no número de ações judiciais caracterizadas pela apresentação de petições genéricas e padronizadas, com procurações desatualizadas - e sem a especificação clara da causa, - abordando repetidamente os mesmos temas, pedidos e objetos, alterando apenas a parte ativa do processo. Portanto, esse direito, quando mal utilizado, pode se transformar em um instrumento de abuso, resultando no que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os demais Tribunais convencionaram chamar de litigância predatória.

Esse tipo de demanda acarreta grandes consequências para o Judiciário e para a sociedade, gerando grandes volumes de processos, aumentando os acervos das unidades judiciárias e, conseqüentemente, uma ocupação exponencial e um gasto econômico significativo, visto que a maioria das partes ativas é beneficiária da gratuidade da justiça. Além disso, resulta em um gasto considerável de tempo produtivo dos servidores do Judiciário, entre outros prejuízos. Todas essas consequências contribuem para a predisposição de maior tempo de tramitação para todos os processos, comprometendo diretamente a garantia assegurada pela Constituição de uma duração razoável do processo, afetando especialmente aqueles processos de direito legítimo das partes.

[2: Subseqüentemente, essas afirmações serão substanciadas com evidências empíricas, conforme especificado na página 19 deste estudo.][3: Mesma observação anterior.]

Diante desse contexto, este trabalho propõe investigar sobre os fomentadores do abuso do direito de ação, a caracterização da litigância predatória, especificamente sob a perspectiva do tema Repetitivo 1.198/STJ. Ao longo dos próximos capítulos, serão explorados os fundamentos do direito de ação e da litigância predatória, as motivações e estratégias dos litigantes, os impactos da litigância predatória no sistema judicial e as medidas de prevenção e combate a esse fenômeno sob a análise do tema.

Especificamente, busca-se analisar os princípios axiológicos que asseguram o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, compreender o conceito de abuso do direito de ação, além de identificar a caracterização da litigância predatória a partir do Tema 1.198/STJ. Nesse contexto, surge a seguinte controvérsia: seria adequado que o juiz, ao identificar a ocorrência de litigância predatória, exigisse que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando documentos que sustentam minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, comprovante de residência em nome próprio, cópias de contrato e extratos bancários?

A distorção dos institutos processuais e do conceito de acesso à justiça manifesta-se quando advogados



se valem dessas justificativas para ajuizar ações em massa visando ampliar seus lucros, sem evidenciar uma genuína litigiosidade. Tal conduta causa prejuízos não apenas à parte demandada, que se vê obrigada a arcar **com os custos de** defesa, mas também ao erário e aos demais jurisdicionados.

A presente pesquisa adota a estratégia qualitativa, com uma revisão bibliográfica e documental para compreender o tema proposto, analisando doutrinas, periódicos, artigos, legislações e jurisprudências. O método hipotético-dedutivo é empregado para testar as hipóteses levantadas, através de evidências empíricas, verificando se as consequências são consistentes com a realidade, para validar ou refutar as hipóteses propostas.

## 2 VETORES AXIOLÓGICOS QUE GARANTEM O DIREITO DE AÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, é imprescindível ressaltar a importância de compreender os vetores axiológicos do **sistema processual civil** brasileiro, os quais garantem o **direito de ação**, antes de adentrarmos em uma análise detalhada sobre o tema deste trabalho científico. Estes princípios, embora haja diversos outros, **são os que** conflituam mais entre si em relação à temática analisada neste artigo e, portanto, merecem especial atenção. Nesse contexto, torna-se relevante compreender que a violação desses princípios afeta não apenas os litigantes envolvidos, mas também a integridade e a equidade do processo legal em sua totalidade.

Existem princípios que englobam o denominado Direito Fundamental Processual. Essas normas servem como guia para a atuação no campo **do direito processual**. Uma parte dessas normas fundamentais decorre diretamente **da Constituição Federal**, constituindo o **que se pode** chamar de **Direito Processual Fundamental Constitucional**. A outra parte deriva da legislação infraconstitucional, especialmente **do Código de Processo Civil (CPC)** em seus arts. 1º ao 12.

[4: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao **direito processual civil** ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 84.]

Entretanto, vale ressaltar que algumas dessas normas são consideradas direitos fundamentais, estando devidamente consagradas **na Constituição Federal**, enquanto outras, embora de suma importância para **o processo civil**, não gozam de igual status normativo - mesmo sem uma previsão expressa na Carta Magna, é possível identificar uma base para os princípios infraconstitucionais nela. Essas disposições, presentes **no Código de Processo Civil** de 2015, desempenham uma função fundamental na estruturação e aplicação **do direito processual**, e serão detalhadamente abordadas ao longo deste capítulo.

[5: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao **direito processual civil** ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 85-86.]

### 2.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS

A promulgação **da Constituição Federal** de 1988 representou **uma série de** inovações **no ordenamento jurídico brasileiro**, destacando-se, entre elas, reforçar a importância **dos direitos fundamentais**, sobretudo, aos que deram origem a novos direitos e ampliaram a legitimidade ativa processual. Nesse contexto, merece destaque o art. 5º, inciso XXXV da CF/88, que consagrou o direito constitucional de ação e **o princípio da** inafastabilidade **da jurisdição**. A referida disposição assegura a todo cidadão, desde que satisfeitos os pressupostos processuais estabelecidos em lei, bem como as **condições da ação**, a liberdade de **acesso ao Poder Judiciário para** a propositura de uma demanda.



[6: BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista de Direito Administrativo, v. 240, p. 1742, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.][7: ?O primeiro dos princípios constitucionais **do processo civil que** deve ser exposto é o usualmente chamado **de ?acesso à justiça?** e tem como sinônimos **?acesso à ordem jurídica justa?**, **?inafastabilidade do controle jurisdicional ?**. (BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 103-104).]

Segundo as ponderações do doutrinador Fredie Didier Jr., **o princípio da** inafastabilidade da jurisdição emerge como a essência propulsora do direito fundamental de ação, ou seja, **o acesso à justiça**. Nesse cenário, ele se define como o direito garantido **ao ingresso de tutela jurisdicional** para a apreciação **do Poder Judiciário**, buscando a proteção jurisdicional diante de violação ou ameaça a direitos, sendo, portanto, consagrado pela Carta Magna como um direito incondicional.

[8: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Op.cit.**, p. 215.][9: RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio **do acesso à justiça**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 01 jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Salienta-se que uma vez instado, **o Poder Judiciário está** compelido a prover uma resposta à demanda judicial, mesmo que esta seja negativa ou que o pleito não preencha os requisitos mínimos para o exercício da jurisdição. Nesse contexto, é patente que **o acesso à justiça não** se restringe apenas ao direito de ingressar com demandas perante o judiciário, mas também abarca o direito a uma jurisdição qualificada e eficaz, capaz de oferecer uma resposta rápida, oportuna, adequada e efetiva por parte **do Poder Judiciário**.

[10: BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 104.][11: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil ?** parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 220.]

Ressalta-se que essas garantias não são absolutas e sua interpretação e aplicação **no ordenamento jurídico brasileiro** exigem a comprovação efetiva de uma lesão ou ameaça a direitos, em outras palavras, somente quando há demonstração de litígio material ou lesão - que possa ser reparada pela intervenção **do Poder Judiciário** - **é** que se configura a hipótese na qual **o direito de ação** é resguardado de maneira mais eficiente e/ou eficaz. Nesse contexto, observa-se que a interpretação ampla dessa prerrogativa abarca não apenas o dispositivo em si, mas todo o arcabouço constitucional que norteia o exercício da **cidadania e a proteção dos direitos fundamentais**.

[12: VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso **do direito de ação** e seu enfrentamento **no contexto do TJMG**. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 04. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Consoante as palavras de Didier, "processo devido é processo com duração razoável", torna-se de suma importância a observância **do princípio da duração razoável do processo**, conforme preceituado **no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal** de 1988 - introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 e reiterado pelo artigo 4º do CPC e pelo art. 139 do mesmo diploma legal que reforça o princípio. Este princípio pode sugerir uma ideia de processo ágil ou de rápida conclusão, mas sua essência transcende essa interpretação simplista; ele abrange uma perspectiva mais ampla, considerando a natureza ritualística e temporal inerente ao procedimento judicial.

[13: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Op.cit.**, p. 123.]

Nesse sentido, sua interpretação deve se concentrar **em um processo** que transcorra dentro de um prazo



justo e razoável, considerando a complexidade do caso e sem impor restrições injustificadas aos direitos das partes - como o **direito ao** contraditório. Desse modo, também implica em evitar qualquer prolongamento desnecessário durante o curso do processo por parte dos envolvidos e suas condutas, cabendo ao juízo tomar uma posição contrária.

[14: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil** Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2017, p. 155.] É imperativo estar atento a diversos elementos ao longo da condução de uma demanda jurídica para garantir a devida observância **do princípio da duração razoável do processo**. Nessa toada, cabe ao Judiciário a redução de atos processuais, a adoção de métodos otimizados e a organização eficiente **de todas as** atividades estatais visando alcançar esse princípio. Desse modo, pode-se concluir que ?tal princípio não possui efeitos imediatos, ele representa a garantia aos cidadãos da melhora na prestação jurisdicional?.

[15: BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 122.][16: Ibidem, loc.cit.][17: SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre **os princípios da duração razoável do processo** e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro**, **Rio de Janeiro**, 2013, p. 14. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). **Acesso em: 04 fev. 2024.**]

## 2.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS

Após delinear alguns princípios constitucionais específicos para esta análise, é importante ressaltar que há uma gama mais ampla de princípios igualmente significativos que não foram abordados de forma minuciosa. Esses princípios mais abrangentes não apenas estabelecem os pilares fundamentais, mas também influenciam a formulação e o desenvolvimento dos princípios infraconstitucionais, cujo papel é de suma importância na efetiva aplicação **do direito processual**. Assim, nesta etapa do trabalho, serão explorados os princípios infraconstitucionais relevantes para uma compreensão mais abrangente do tema em questão.

Alude o preceito do doutrinador Fredie Didier Jr., que **o princípio da** boa-fé processual pode ser inferido dos princípios constitucionais, mesmo que não esteja explicitamente previsto na legislação ordinária, conforme o artigo 5º **do Código de Processo Civil** de 2015. Essa perspectiva sugere que a conduta baseada na boa-fé é uma expectativa inerente aos **princípios fundamentais do** sistema jurídico.

[18: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao **direito processual civil** ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 134.]

O referido princípio orienta as ações e omissões das partes no processo, além disso, Humberto Theodoro Júnior destaca que o CPC não apenas reprime condutas maliciosas, mas também incorpora **o princípio da** boa-fé objetiva. Nesse sentido, o CPC não se restringe à mera intenção do agente da conduta ou ao seu juízo interno, tampouco se limita à má-fé; pelo contrário, avalia objetivamente os critérios da ação para garantir que esta permaneça nos parâmetros morais, independentemente das intenções subjetivas do sujeito. Compreende-se que não se aplica, no direito processual brasileiro, **o princípio da** boa-fé subjetiva, somente o da boa-fé objetiva. Portanto, pode-se dizer que age com boa-fé aquele que não abusa de seus direitos ou posições jurídicas, evitando assim desequilíbrios **no exercício do** direito, pois tais situações podem resultar na quebra da confiança entre as partes do processo ou na distorção dos fatos, o que viola



o princípio supramencionado.

[19: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 283.][20: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil ?** parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 134.]

De acordo com o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno, o princípio da boa-fé objetiva ultrapassa os deveres de probidade, estabelecidos no art. 77 do CPC, compreendendo algumas modalidades em que ela pode ser empregada. A primeira delas é o vetor hermenêutico que considera a interpretação do princípio nos atos jurídicos - a título de exemplificação, pode-se dizer que existem duas referências no CPC nesse sentido; o primeiro encontra-se no § 2º do art. 322, que trata da interpretação do requerimento formulado pela parte autora quando **ingressa em juízo**; a segunda menção que deve ser observada do princípio aqui abordado está no § 3º do art. 489, referindo-se à interpretação do princípio nas decisões judiciais.

[21: BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 207-208.]

Outra perspectiva é vista como uma fonte de origem de deveres, em que a boa-fé objetiva é compreendida como um instrumento que valoriza a completa observância dos deveres processuais, fundamentais para alcançar os objetivos desejados, ao mesmo tempo em que impede qualquer tipo de abuso ao longo do processo. A última abordagem é interpretá-la como um mecanismo que veta possíveis abusos processuais e promove o cumprimento adequado dos deveres processuais. Esta visão é refletida no CPC, especialmente pelo artigo 77, que prevê sanções para aqueles que não agem conforme esses deveres, regulando, assim, o exercício dos direitos.

[22: Ibidem, loc.cit.]

Além disso, o CPC também estabelece regras de proteção ao princípio da boa-fé processual, como as normas relacionadas à litigância de má-fé, delineadas nos artigos 79 ao 81. Essas disposições consolidam o princípio e integram a estrutura processual brasileira. Em última análise, a boa-fé está intimamente ligada à segurança jurídica, pois guia a proteção à confiança legítima e a prevalência da materialidade ao longo do desenvolvimento da demanda, além do dever de apresentar fielmente os fatos. Conclui-se, conforme Didier, que "o princípio da boa-fé impõe deveres de cooperação entre os sujeitos do processo?".

[23: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op.cit, loc.cit.][24: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil** Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 157.][25: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil ?** parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 142.]

Diante desse panorama, é inegável a relevância da análise do princípio da colaboração, consagrado no art. 6º do CPC. Esse princípio, inspirado nos fundamentos constitucionais, delineia um modelo processual colaborativo, cujas raízes podem ser identificadas nos princípios basilares da Constituição, como o contraditório e a eficiência processual. Esses pilares essenciais fomentam a participação ampla das partes ao longo de todo o desenrolar do processo, influenciando diretamente o desfecho do direito reclamado. Nas palavras de Fredie Didier Jr., "o princípio da cooperação estabelece o molde pelo qual o processo civil deve se organizar no contexto jurídico brasileiro?". Além disso, esse modelo é marcado pela necessidade de lealdade e probidade no transcorrer do processo.

[26: Ibidem, p. 155.]

O princípio da lealdade, em sua interpretação literal e na concepção geral da sociedade, remete à



qualidade daquele que não trai, que é sincero e age em consonância com a boa-fé, referindo-se à honestidade. **Por outro lado, o princípio da** probidade refere-se à conduta reta, **à justiça e** ao caráter íntegro de quem o pratica. Assim, percebe-se que ambos os princípios transcendem as noções estritamente jurídicas, abarcando concepções fundamentais no âmbito social.

[27: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 444.]

Salienta-se que tais deveres são aplicáveis a todas as partes envolvidas no processo, inclusive ao Ministério Público e ao próprio juiz. Dessa forma, é imperativo **que todas as** partes ajam no processo pautadas pelo princípio da boa-fé objetiva, que serve como alicerce para **os princípios da** lealdade e probidade processual, guiando-as a agir com ética, moralidade e honestidade, independentemente de suas intenções iniciais. Nesse contexto, devem prevalecer as condutas alinhadas aos padrões sociais de lealdade e integridade processual, cabendo às partes limites morais diante de possíveis condutas abusivas

[28: Ibidem, p. 445-446.][29: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 10 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 208.][30: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op.cit., loc.cit.]

Esta conjuntura não apenas visa coibir abusos e condutas desleais no âmbito processual, mas também fomenta um ambiente de maior confiança e respeito mútuo entre as partes envolvidas ao reconhecer e valorizar a boa-fé objetiva. **O novo CPC** reforça a relevância de uma conduta ética e transparente por parte **de todos os** sujeitos do processo, o que contribui significativamente para a legitimidade do sistema judiciário como um todo.

Conforme as reflexões de Marinoni, **o princípio da** probidade processual transcende a mera imposição de um encargo processual; ele representa uma imperativa observância ética e moral, impondo deveres de natureza ética que delineiam determinadas condutas processuais capazes de perturbar o equilíbrio inerente ao processo. A transgressão a esse princípio equipara-se a uma violação legal no processo, sujeita a medidas sancionatórias apropriadas.

[31: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil** Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2017, p. 230.]

Consoante destacado por Nery, para além da perspectiva ética e moral subjacente ao princípio da probidade processual, é vedado às partes envolvidas no processo o uso de artifícios que visem fraudulentamente contornar os objetivos judiciais de maneira antiética. Com base nos artigos 5º, 77 e 80 do CPC, respectivamente, o primeiro artigo positiva que aquele participante de ação deve possuir conduta **de acordo com** a boa-fé; em seguida explicita os deveres dos sujeitos atuantes no processo. Por fim, enumera condutas que caracterizam o litigante de má-fé, postula-se como exemplos os atos procrastinatórios e desleais - os quais inobservam a boa-fé, a honestidade e a lealdade processual - dirigidos para a obtenção de vantagens injustas na demanda.

[32: NERY JÚNIOR, Nelson; ROSA, Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil** Comentado. 3 ed. **São Paulo**: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 295.][33: Ibidem, loc.cit.]

A tensão crítica entre os princípios supramencionados, quando aplicados no Poder Judiciário, refletem um embate constante entre valores fundamentais que orientam o exercício da justiça. Por um lado, **a Constituição Federal**, ao garantir o amplo **acesso à justiça**, estabeleceu um compromisso com a **efetividade dos direitos** dos cidadãos. Por outro, há **a necessidade de** garantir a **duração razoável do processo**, assegurando a eficiência e a rapidez **na resolução dos** litígios. **A sobrecarga de processos**, derivada **do princípio da** inafastabilidade do controle jurisdicional, coloca o Judiciário diante de uma



dicotomia entre celeridade e segurança jurídica, além de uma constante luta pela conciliação entre autonomia judicial e controle externo.

[34: SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre **os princípios da duração razoável do processo** e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro**, **Rio de Janeiro**, 2013, p. 04-05. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). **Acesso em: 04 fev. 2024.**]

O embate entre **a necessidade de** eficiência processual e a exigência de uma apreciação abrangente das demandas evidencia a inevitabilidade do conflito entre a **duração razoável do processo** e a inafastabilidade do controle jurisdicional. As iniciativas para mitigar a sobrecarga do Judiciário podem, ocasionalmente, restringir **a apreciação de** determinadas demandas, comprometendo a equidade e a qualidade **da prestação jurisdicional**. Neste contexto, a incorporação **do princípio da** probidade e lealdade, representado pela boa-fé processual, é fundamental para assegurar que o Judiciário seja acionado apenas para demandas legítimas, evitando aventuras jurídicas que exacerbam a carga de trabalho e comprometem **a celeridade processual**.

[35: SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre **os princípios da duração razoável do processo** e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro**, **Rio de Janeiro**, 2013, p. 21. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). **Acesso em: 04 fev. 2024.**]

**A necessidade de** isonomia entre os jurisdicionados também se torna evidente, uma vez que o atual cenário de judicialização indiscriminada prejudica todos os envolvidos, atrasando a entrega **da prestação jurisdicional**. Essa observação se aplica não apenas **aos Tribunais Superiores**, mas também à primeira instância abarrotada de processos, ilustrando a problemática da produtividade a qualquer custo; decisões proferidas de forma apressada, com o intuito de cumprir **o princípio da duração razoável do processo**, podem resultar em erros e injustiças, subvertendo a essência primordial da justiça.

[36: Ibidem, p. 25-26.]

Portanto, é imprescindível combater e prevenir o abuso **do direito de ação** para equilibrar os princípios em questão. A conciliação desses princípios é essencial **para que o Poder Judiciário** possa desempenhar sua função de maneira eficiente, assegurando a justiça de forma equânime e ágil. Nesse contexto, o capítulo seguinte explorará com maior profundidade o abuso **do direito de ação**, com foco específico na litigância predatória, sua definição, as iniciativas **do Poder Judiciário para** enfrentá-la e as consequências para os litigantes, o sistema judicial e a sociedade como um todo.

### 3 FOMENTADORES DO ABUSO **DO DIREITO DE AÇÃO** E A CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Com a constitucionalização dos direitos e o fortalecimento institucional **do Poder Judiciário**, tornou-se evidente um notável crescimento na busca por justiça por parte da sociedade brasileira. Esse fenômeno não só representa a redescoberta da **cidadania e a** conscientização da população **sobre seus direitos**, mas também resulta da ampliação estabelecida pela **Constituição Federal**, que consagrou **o direito de acesso à justiça** como um dos pilares fundamentais **do Estado Democrático de Direito**. Assegurado constitucionalmente, este direito possibilitou que os cidadãos buscassem a tutela jurisdicional para a defesa de seus direitos e interesses, contribuindo para a efetivação dos princípios democráticos e para a



consolidação do Estado de Direito no Brasil.

[37: BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista de Direito Administrativo, v. 240, p. 44, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

A popularização dos sistemas virtuais de processos eletrônicos - a título exemplificativo o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o Processo Judicial Digital (PROJUDI) - plataformas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) -, resultou em um acréscimo substancial de ações protocolizadas, tendo em vista que a virtualização reduz consideravelmente a burocracia para a propositura do processo e o acompanhamento das demandas, eliminando as restrições geográficas que outrora dificultava uma maior incidência de práticas da advocacia, ou seja, a era cibernética proporcionou à sociedade uma nova e mais célere circunstância de acesso à justiça.

[38: VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 26. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

A partir de 2020, as Resoluções do CNJ que instituíram o Juízo 100% Digital e criaram a plataforma de videoconferência Balcão Virtual, além de regulamentarem a realização de perícias e audiências remotas, aceleraram a transformação digital no Poder Judiciário, tendo a pandemia de Covid-19 como catalisadora. A continuidade da prestação jurisdicional durante o isolamento social foi viabilizada pelo investimento em tecnologia para o processamento eletrônico de feitos judiciais, permitindo ao Estado-Juiz cumprir sua missão de realizar justiça à distância e ampliando o acesso pelos jurisdicionados.

[39: PRADO, Eunice Maria Batista. Juízo 100% digital x exclusão digital: soluções concretas ao (aparente) impasse. In: ENAJUS ADMINISTRATION OF JUSTICE MEETING, Lisboa, out./2021, Anais Eletrônicos. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-01/2-juizo-100-digital-x-exclusao-digital-solucoes-concretas-ao-aparente-impasse.pdf>. Acesso em: 04 maio. 2024.]

Outrossim, constata-se que a sociedade contemporânea abraça de maneira significativa a cultura da litigiosidade, um fator que contribui significativamente para o crescente fenômeno da judicialização no país. Segundo Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini e Ticiani Garbellini Barbosa Lima, presencia-se uma era marcada pela elevada propensão à litigância da comunidade, onde qualquer conflito, por mais trivial que possa parecer, ou mesmo uma mera ameaça à integridade de direitos, é prontamente encaminhado ao Poder Judiciário em busca de solução.

[40: ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, a. XVIII, n. 22, p. 292-308, jan./dez. 2013, p. 293. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 10 fev. 2024.]

A proliferação de demandas judiciais decorre de uma gama de fatores multifacetados, que incluem, dentre outros, a ampliação do acesso à Justiça por meio da implementação dos Juizados Especiais; a disseminação instantânea de informações entre a população; o aumento do acesso aos serviços judiciais; a introdução e aprimoramento de sistemas e inteligência artificial na prática jurídica; os impactos da crise econômica vigente no Brasil e a concessão do benefício da justiça gratuita para a propositura de ações sem ônus financeiros perante a justiça comum. Esses e outros fatores contribuem para o atual cenário de litigiosidade exacerbada no Poder Judiciário brasileiro.

[41: VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 21. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]



Diante desse contexto, emerge como uma das facetas que compõem a complexa problemática associada ao aumento considerável do número de novas ações judiciais; o fenômeno do abuso **do direito de ação**, descrito no artigo 187 do Código Civil (CC), estabelece que quando um indivíduo, ao exercer um direito, transgredir de maneira evidente os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos costumes aceitos, configurando-se como um ato ilícito.

[42: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p.103.]

O referido artigo transcende a mera conceituação do abuso **do direito de ação**, evidenciando que aquele que, mesmo legítimo, utiliza seu direito de forma abusiva para causar danos econômicos ou sociais, em vez de buscar resolver um litígio legítimo, incorre em uma infração, que são puníveis com sanções, conforme delimitado pelo CPC.

[43: Ibidem, p. 167.]

### 3.1 DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Diante da utilização indevida **do direito de ação**, o **Poder Judiciário** se defronta com um desafio contemporâneo, a litigância predatória, que também pode ser denominada litigância artificialmente criada. Esta prática consiste, em termos gerais, na protocolização de ações desprovidas de um litígio material, sendo assim, disputas que não refletem contendas verídicas.

[44: A expressão litigância predatória pode ser utilizada em sentido amplo, a abranger as diversas manifestações de abuso **de direito de ação** que atinjam o próprio **sistema de justiça e sua** integridade, e não apenas as partes da relação processual (este o uso da expressão que tem sido mais consagrado pela prática, inclusive **em outros países** de tradição romano-germânica e nos da Common Law), e é por vezes empregada em sentido restrito, a expressar práticas predatórias consistentes em litigância artificialmente criada, que se somam às práticas fraudulentas, à litigância frívola e às condutas processuais manifestamente procrastinatórias para compor o conjunto das condutas abusivas **do direito de ação** que demandam enfrentamento mais firme e constante **pelo Poder Judiciário**. A expressão litigância predatória tornou-se, há anos, consagrada na prática jurisdicional e na doutrina jurídica e encontrou reconhecimento inclusive na normatização **do Conselho Nacional de Justiça**. (VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.)) [45: Idem. Abuso **do direito de ação** e seu enfrentamento **no contexto do TJMG**. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 45. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Trata-se, portanto, de uma litigiosidade artificial, onde o processo é protocolado sem **o objetivo de** resolver uma questão jurídica relevante entre as partes, mas com outros propósitos, - como por exemplo criar litígios para gerar a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais, entre outros. Dessa forma, essa manifestação do abuso **do direito de ação** é uma das mais difíceis de identificar.

[46: Ibidem, p. 22.] [47: VIEIRA, Mônica Silveira. Op.cit., loc.cit.]

Essa conduta é realizada por advogados que escolhem adotar estratégias jurídicas duvidosas, em detrimento de uma advocacia autêntica voltada aos interesses legítimos de seus clientes, priorizando práticas aventureiras. Essa abordagem busca, na maioria das vezes, o enriquecimento ilícito. Destaca-se que a natureza abusiva da litigância predatória se torna ainda mais evidente quando envolve a prática de atos ilícitos, como exemplificado na nota técnica **do Supremo Tribunal de Justiça**, incluindo falsificação e



adulteração de documentos, e até mesmo condutas criminosas, como a apropriação de valores pertencentes a terceiros.

[48: VIEIRA, Mônica Silveira. Op.cit., loc.cit.]

O CNJ, instituição de natureza administrativa positivada na Constituição Federal no art. 103-B, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, que detém competência para proceder ao exame do Poder Judiciário Nacional em suas mais variadas particularidades, reconheceu esse fenômeno e tem empreendido esforços para lidar com a litigância predatória no sistema judiciário brasileiro. Para esse fim, foram desenvolvidos por meio da Resolução N° 349 de 2020 os Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), cujo propósito é mapear, monitorar, coordenar os precedentes judiciais e orientar a gestão do Poder Judiciário na luta contra o excesso de demandas e o uso abusivo da jurisdição. Nesse contexto, os objetivos dos Centros estão intrinsecamente ligados ao tratamento da litigância predatória e à otimização da prestação jurisdicional.

[49: O CNJ define a litigância predatória como a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas com elementos de abusividade e/ou fraude (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Litigância predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 09 fev. 2024.)] [50: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Centro de Inteligência do Poder Judiciário. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/centro-de-inteligencia-do-poder-judiciario-cipj/>. Acesso em: 14 mar. 2024.]] [51: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Os mencionados Centros desempenham um papel vital ao elaborar notas técnicas, que fornecem conceitos e orientações para medidas a serem adotadas pelos tribunais, além de analisar casos de litigância artificial enfrentados pelo Judiciário. Destaca-se, também, que além dos Centros existem os Núcleos de Monitoramento de Perfis de Demandas (N UMOPEDE), criados pela Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) através da Portaria nº 02/2019-CGJ de 2019, com o objetivo de monitorar o uso abusivo do Poder Judiciário e identificar ações com indícios de fraude ou litígios de massa. Assim, o referido núcleo unifica dados, em forma de estudo, das demandas de massa, identifica os perfis dos grandes litigantes, práticas abusivas e até fraudulentas, com o propósito de informar os atuantes do Poder Judiciário, permitindo a identificação desses tipos de processos, além de indicar medidas preventivas e estratégias para o seu enfrentamento.

[52: PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas ? NUMOPEDE. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.] Destaca-se que a iniciativa mais recente promovida pelo CNJ para combater a prática da litigância predatória foi a criação da Diretriz Estratégica nº 7, de 2023, voltada às Corregedorias. Esta diretriz visa regulamentar e sugerir medidas e procedimentos para enfrentar a litigância artificial. Para tanto, foi desenvolvido um portal que contém um painel nacional único de rede de informações sobre a litigância predatória, permitindo a consolidação de informações e decisões judiciais, possibilitando o acompanhamento ágil das questões relacionadas a essa prática. Além das informações e dados fornecidos, o painel também disponibiliza o contato de cada unidade de cada tribunal brasileiro, promovendo o intercâmbio de boas práticas processuais para enfrentar essa prática abusiva no Judiciário de maneira eficaz.

[53: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Litigância predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 09 fev. 2024.]

Ao analisar as normativas elaboradas pelos CIPJ estaduais e federais, o CNJ identificou diversas características recorrentes nas ações observadas. Entre essas características, destacam-se petições excessivamente genéricas e um aumento significativo no volume de ações cíveis e consumeristas. É pertinente ressaltar que muitas dessas ações são propostas por advogados que não possuem domicílio na localidade em questão, levantando questionamentos sobre a legitimidade e a motivação subjacente a esses processos.

[54: PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas ? NUMOPEDE. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.]

Além disso, verificou-se que uma ampla parte das ações foram distribuídas em um curto lapso temporal pelo mesmo advogado ou escritório de advocacia; no polo ativo, a maioria dos demandantes eram pessoas físicas em situações de vulnerabilidade, enquanto no polo passivo figuravam grandes empresas. As petições iniciais dessas demandas eram excessivamente genéricas, acompanhadas por procurações igualmente genéricas, sem a apresentação de quaisquer documentos comprobatórios mínimos e com o reiterado uso de idênticos comprovantes de residência.

[55: Ibidem, loc.cit.]

Dessa forma, destaca-se que, em virtude das características mencionadas, a maioria das ações reside no âmbito consumerista, ocasionando impactos significativos e prejuízos para grandes corporações em diversos setores da economia brasileira. Assim, é importante sublinhar que a configuração da litigância predatória ocorre por meio de comportamentos extraprocessuais que se entrelaçam e influenciam tanto o desenvolvimento processual quanto o desfecho almejado da disputa judicial.

[56: Destaca-se algumas delimitações acerca do tema, apresentadas na Nota Técnica do STJ, **a partir da análise do conteúdos das notas técnicas dos tribunais federais e estaduais e as suas atuações no judiciário, assim:?** a) Litigância predatória não se confunde com **litigância de massa**, muito menos com litigância repetitiva; b) Embora as práticas predatórias muitas vezes assumam dimensão massiva, **não se trata de** requisito essencial à configuração de litigância predatória, isto é, a litigância predatória pode se configurar em um ou alguns processos isolados;? (VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.)][57: Ibidem, loc.cit.]

A litigância predatória, apesar de apresentar um verniz de legalidade dentro do processo, revela sua verdadeira natureza ilícita quando analisada no contexto extraprocessual, dado que se manifesta através de práticas como **por exemplo a** apresentação **em massa de demandas**, a fragmentação de pedidos, entre outras. Portanto, a identificação da Litigância abusiva é fundamental, pois demonstra que os prejuízos causados por essas práticas extrapolam os danos impostos aos litigantes adversários. Não apenas prejudica as partes envolvidas, mas também sobrecarrega **o sistema judiciário** e compromete a eficácia e a equidade na distribuição da justiça, desviando recursos e atenção de casos legítimos para litígios artificialmente criados e manipulados.

[58: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Diante do exposto, torna-se evidente que essa conduta não apenas acarreta prejuízos à parte requerida, que deve arcar **com os custos** advocatícios de sua defesa, mas também ao erário, sustentado pelos contribuintes brasileiros, uma vez que a parte requerente frequentemente se beneficia **da assistência judiciária** gratuita. Ademais, é essencial salientar os danos infligidos aos demais jurisdicionados, pois



consome-se trabalho e tempo dos servidores **do Poder Judiciário**, resultando em prejuízos para toda a sociedade.

[59: Ibidem, p. 11-14.]

Recursos financeiros destinados **ao Poder Judiciário** são empregados, prolongando a análise das ações por juízes e servidores, o que contribui para o aumento do acervo das unidades judiciárias. A multiplicação de processos judiciais cria uma vulnerabilidade que afeta diretamente **o acesso à justiça** para aqueles que realmente necessitam e têm direito, representando um obstáculo significativo ao Sistema Judiciário brasileiro.

[60: Ibidem, loc.cit.]

Essa linha de raciocínio revela que a prática de má utilização ou o abuso **do acesso à justiça** possui por fulcro alcançar obtenções jurisdicionais, na maioria das oportunidades, de cunho econômico; noutras palavras busca-se concretizar a hipótese de conseguir ilegitimamente e/ou ausente quaisquer motivações de fato e de direito determinada soma pecuniária. Esse fenômeno suscitou **até mesmo que a** doutrina debatesse a existência de uma espécie particular de estelionato, o qual chamar-se-ia ?estelionato judicial ?, que consistiria justamente na consumação ou tentativa de induzir **o Poder Judiciário a** erro mediante ações sabidamente desprovidas de fundamentos sólidos.

[61: Para obter informações adicionais, Cf. TRANCADA ação contra mulher acusada de usar endereço falso para ajuizar processo sobre caso já julgado. Portal do STJ, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/31082021-Trancada-acao-contra-mulher-acusada-de-usar-endereco-falso-para-ajuizar-processo-sobre-caso-ja-julgado.aspx>. Acesso em: 08 abr. 2024.][62: ESTEFAM, André. Direito Penal: parte especial ? arts. 184 a 285. Vol. 3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024.]

Conforme analisado, a litigância predatória transcende a mera massificação dos processos judiciais ou a conduta maliciosa dos advogados; ela também implica na deturpação de institutos processuais e, sobretudo, na essência **do acesso à Justiça** - em muitos casos, os profissionais do direito se utilizam dessas justificativas **para promover a** protocolização **em massa de** ações, visando unicamente maximizar seus ganhos advocatícios - ainda que sem a devida comprovação da real litigiosidade das demandas.

[63: VIEIRA, Mônica Silveira. Op.cit., loc.cit.]

Este cenário resulta em um relevante impacto negativo na administração da justiça, evidenciado pelo congestionamento das unidades judiciárias devido ao aumento exorbitante de ações protocolizadas, as quais **o Judiciário não consegue julgar** em tempo hábil, conforme estabelecido pela Carta Magna em seu artigo 5º, LXXVIII. Diante das considerações apresentadas, é evidente que **a prática da** litigância predatória representa uma ameaça significativa ao sistema judicial.

[64: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024.]

Para combater e prevenir essa prática prejudicial, que abusa dos direitos jurisdicionais, é fundamental seu enfrentamento por meio de instrumentos legislativos apropriados. Mesmo na ausência de uma regulamentação formal ou acadêmica consolidada sobre o assunto, a gravidade dessas práticas **não pode ser** ignorada. Elas exigem uma atuação repressiva específica que abranja tanto o âmbito extraprocessual quanto o processual, configurando não apenas uma utilização ilícita do **sistema de justiça**, mas também um prejuízo sistêmico ao Judiciário e, por consequência, à **garantia constitucional de acesso à justiça**. Essa medida visa desencorajar a perpetuação da deslealdade e desonestidade processual, evitando assim uma potencial crise no Poder Judiciário.

[65: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev.



2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Nesse contexto, o próximo capítulo abordará detalhadamente a delimitação do Tema 1198 do STJ - que trata especificamente da litigância predatória e suas implicações **no sistema judicial** - seu histórico e a eventual procedência deste tema. Entre as várias questões relevantes na discussão do Tema 1198, destaca-se o poder de cautela do magistrado, sua **fundamentação jurídica e a (im)possibilidade de sua limitação a priori**. Este tema é crucial para entender como o Judiciário pode adotar medidas preventivas e repressivas eficazes contra práticas abusivas que sobrecarregam o sistema e comprometem a justiça.

#### 4 SOBRE O PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO NOS CASOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO TEMA 1.198/STJ

Os preocupantes números referentes à litigância predatória demonstram a necessidade urgente de intervenções imediatas pelas autoridades para combater e prevenir tais práticas, com destaque para o **Poder Judiciário**, que está entre os principais prejudicados pelo aumento de litígios infundados nos tribunais do país. Nesse contexto, surge a tese abordada no Tema Repetitivo 1198 do STJ. Nesse cenário, é fundamental examinar o histórico resumido desse tema até a fase atual.

A tese foi formulada quando o **Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS)**, ao tomar conhecimento de litígios abusivos, **em um processo** contra um banco que visava à declaração de inexistência de um contrato de empréstimo, o qual era descontado do benefício previdenciário da autora, que desconhecia a contratação, solicitando a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.

[66: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.]

Fora determinado, **pelo juízo de primeiro grau**, que a parte autora apresentasse documentos atualizados, como os três últimos extratos bancários da conta em que recebe o benefício previdenciário, comprovante de residência e procuração atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, **a fim de que** a parte emendasse a exordial. No entanto, essa exigência não estava expressamente prevista **no Código de Processo Civil**, mas foi justificada pelo poder geral de cautela do magistrado.

[67: Ibidem, loc.cit.]

A ausência da apresentação dos documentos resultou em uma sentença que extinguiu o processo, desfavorável à parte autora, que recorreu da decisão, argumentando em sua apelação que os documentos solicitados não eram obrigatórios. Diante disso, o Desembargador Relator, Nélcio Stábile, ao constatar a existência de milhares de processos semelhantes e a ocorrência **de decisões judiciais** divergentes pela Corte, solicitou a instauração de um **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)** para unificar as decisões. O **Ministério Público do Mato Grosso do Sul** foi instado a se manifestar e expressou-se favoravelmente, resultando na admissão de um acórdão.

[68: Ibidem, loc.cit.]

Nesse contexto, considerando os contornos da controvérsia e o impacto da decisão do magistrado "a quo", com precedentes evidentes de exigências em casos semelhantes, houve a admissão de terceiros interessados, como a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso do Sul (OAB-MS), o Banco



Santander S.A., e de amicus curiae - a título exemplificativo a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), assim como a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP) -. O TJMS julgou o IRDR com um acórdão, que garantiu ao magistrado, **com base no** poder de cautela, a prerrogativa de determinar a emenda da petição inicial quando constatados indícios de litigância predatória ou quando verificadas quaisquer falhas ou irregularidades que possam dificultar a decisão sobre o mérito. [69: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.]

Contra essa decisão, foram interpostos dois recursos especiais: um pela parte autora da ação originária e outro pela OAB-MS. Ambos os recursos foram admitidos. Posteriormente, tanto o Ministério Público Federal quanto o Banco Santander, assim como a OAB-MS e a FEBRABAN, além do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, **presidente da Comissão** Gestora de Precedentes, solicitaram a afetação dos apelos aos **recursos especiais repetitivos**.

**No** voto do julgamento dos Recursos especiais, foi dado destaque na Nota Técnica 1/2022 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (CIJEMS), que compôs os autos do processo. A análise apontou que, entre janeiro de 2015 a agosto de 2021, foram ajuizadas 64.037 ações relativas a empréstimos consignados. Destas, 27.924 (43,6%) foram representadas pelo mesmo advogado, com petições iniciais alegando que o autor da ação desconhecia a contratação dos empréstimos, desprovidas de documentos comprobatórios ? como extratos bancários e contratos ? e com mandatos genéricos, sem especificar o tipo de ação a ser proposta.

[70: AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. Portal do STJ, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-aco-es-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.]

As características mencionadas indicam sinais de possíveis fraudes nos processos **do estado de** Mato Grosso do Sul. Ressaltando que a análise, também, revelou que 97% dos processos a parte autora é idosa, ainda que 25% é analfabeta, 17% pessoas assentadas e 11% de indígenas, ou seja, em sua maior parte composta por pessoas vulneráveis. Bem como, que 80% desses processos foram julgados improcedentes culminados com a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Com base nessas informações, o juiz de primeira instância determinou a correção da petição inicial, examinando também as características dessa prática. Além disso, o TJMS levantou e julgou o IRDR com a tese anteriormente mencionada.

[71: *Ibidem*, loc.cit.][72: BRASIL. Op.cit., loc.cit.]

Desse modo, considerando o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial , a Segunda Seção, por unanimidade, entendeu adequada a afetação dos recursos especiais como representativos de controvérsia, para que seja julgado pela Segunda Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, bem como ratificar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca das questões afetadas ao julgamento desses recursos, que tramitam no TJMS e nas Comarcas do Estado do Mato Grosso do Sul. Por fim, delimitar, com base na tese fixada na origem, a seguinte questão controvertida: ?Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende **a petição inicial** com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência,



cópias do contrato e dos extratos bancários?.

[73: Para obter informações adicionais sobre essa sistemática, Idem. Tema ou Recurso Repetitivo (RR). Portal do STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recurso-repetitivos>. Acesso em: 10 abr. 2024.][74: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.]

Considerando as complexidades técnicas relacionadas à controvérsia do tema e **o elevado número de processos** suspensos no TJMS, foi marcada uma audiência pública **com base no** artigo 1.038 do CPC e no artigo 186 do Regimento Interno **do Superior Tribunal de Justiça** (RISTJ). Realizada em 4 de outubro de 2023, conforme despacho publicado na página eletrônica da Corte Especial, a audiência visou permitir argumentações mais robustas e a abordagem multidisciplinar do tema.

[75: Ibidem, loc.cit.]

A audiência pública reuniu várias instituições de destaque, incluindo a Febraban, o Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviços Móvel, Celular e Pessoal (Conexis), o Instituto **de Defesa do Consumidor** (Idec) e órgãos representativos da advocacia brasileira. A participação dessas entidades foi essencial para enriquecer o debate com diversas perspectivas e conhecimentos especializados, evidenciando a complexidade e a relevância da matéria em discussão.

[76: AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. Portal do STJ, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-acoes-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.]

Tal decisão evidencia a seriedade e a complexidade do tema, reconhecendo **a necessidade de** uma análise mais detalhada e abrangente para guiar a atuação do Judiciário em casos de litigância abusiva. Esta questão jurídica reveste-se de extrema relevância, pois procura harmonizar **o acesso à justiça** com a prevenção de abusos que sobrecarregam **o sistema judiciário** e prejudicam a eficácia **da prestação jurisdicional**.

O STJ tem destacado que "o Tema 1.198 diz respeito ao poder geral de cautela do juízo diante de ações com suspeita de litigância predatória". Para compreender plenamente essa temática, é essencial delinear o conceito e a aplicação do poder geral de cautela do juiz. Esse poder permite ao juiz adotar medidas necessárias para assegurar a regularidade do processo e resguardar os direitos das partes envolvidas, mesmo que tais medidas não estejam explicitamente previstas no CPC. No entanto, existe um arcabouço de dispositivos **do processo civil que** fundamentam esse poder de cautela do magistrado.

[77: ENTIDADES temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos. Portal do STJ, 04 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx#:~:text=O>

[%20Tema%201.198%20diz%20respeito,demandas](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx#:~:text=O)

[%20massificadas%20com%20inten%C3%A7%C3%A3o%20fraudulenta](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx#:~:text=O). Acesso em: 10 abr. 2024.][78:

**ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados**. Revista Paradigma, n. 22, p. 01-29, 2014, p. 07. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 09



maio. 2024.]

Entre os dispositivos processuais que sustentam esse poder, destaca-se o artigo 139 do CPC, que confere ao juiz a autoridade para realizar atos independentemente da provocação das partes, com o objetivo de manter a regularidade processual. Esse artigo assegura a ética, a eficiência processual, a igualdade de tratamento, e observa o princípio da duração razoável do processo. Além disso, visa evitar ou combater atos contrários à dignidade da justiça, corrigir vícios processuais e determinar o suprimento de pressupostos processuais, entre outros.

[79: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

O artigo 141 do CPC também faz parte desse conjunto normativo, vedando o juiz de conhecer questões não suscitadas pelas partes, exceto quando a lei assim exigir, garantindo a observância do artigo 10. Complementarmente, o artigo 142 impõe ao magistrado o dever de resguardar a probidade processual e a boa-fé objetiva. Caso o magistrado constate que alguma das partes está praticando condutas simuladas ou buscando alcançar um objetivo proibido por lei, deve impedir de ofício e proferir decisão que iniba o objetivo ilícito, aplicando penalidades decorrentes da litigância de má-fé.

[80: Ibidem, loc.cit.]

O poder-dever do juiz de agir sem provocação é reiterado em diversos outros artigos do CPC, como o artigo 77, § 2º, que estabelece a aplicação de sanções a quem cometer atos atentatórios à dignidade da justiça. O artigo 81 determina a condenação do litigante de má-fé, inclusive de ofício, conforme mencionado anteriormente. O artigo 190 confere ao magistrado o poder-dever de controlar a validade das convenções processuais, recusando-as em casos de nulidade, inserções abusivas em contratos de adesão ou quando um dos litigantes se encontra em situação de vulnerabilidade. O artigo 537, § 1º, autoriza a modificação ou exclusão de multas cominatórias de ofício, quando necessário, ou quando a determinação for cumprida parcialmente após a imposição da obrigação ou se houver justificativa adequada para o descumprimento.

[81: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Embora exista uma enumeração abrangente de diversos artigos que fundamentam esse poder-dever, a explanação completa de todos é desnecessária para demonstrar a clareza e o embasamento deste tema na legislação brasileira. Este poder-dever busca assegurar a legalidade e a regularidade do processo, além de garantir o devido exercício dos direitos fundamentais, como o direito de ação, protegendo a dignidade do Poder Judiciário e suas garantias.

[82: Ibidem, loc.cit.]

A jurisprudência do STJ tem reforçado ao longo dos anos a legitimidade do poder geral de cautela como uma prerrogativa essencial para a atividade jurisdicional, autorizando o magistrado a determinar a prática de diligências e apresentação de determinados documentos que julgar necessários, bem como a devida comprovação da apresentação processual. Essas medidas foram incentivadas por diversas notas técnicas dos tribunais nacionais, e originaram o tema em julgamento no STJ.

[83: Ibidem, loc.cit.]

Assim, destaca-se que não houve alteração nesse sentido, conforme ressaltado na nota técnica do STJ, que expõe:

Não houve nenhuma alteração constitucional ou legislativa que justificasse a mudança desse

posicionamento. A realidade social e os dados jurimétricos que demonstram o uso abusivo do acesso ao **sistema de justiça** reforçam a **necessidade de** uma atuação judicial proativa para garantir a legitimidade das postulações, a regularidade do exercício **do direito de ação** e a conformidade do atuar processual com **os princípios da** boa-fé objetiva e da cooperação, que vinculam não apenas as partes, mas também as obrigações em relação ao **sistema de justiça**.

[84: Ibidem, loc.cit.]

Em consonância com a doutrina, ?A medida cautelar é um desses mecanismos, possibilitando ao juiz efetivar **a garantia constitucional de** combater ameaça ou **lesão a direito** de forma eficaz?. Isso está em conformidade com a proteção do interesse público e permite a adoção de medidas de ofício sempre que os pressupostos legais estejam presentes. Esse poder é crucial para impedir abusos processuais, assegurando que a atuação proativa do juiz promova a realização dos valores de justiça, igualdade e segurança jurídica.

[85: VIERO, Guérula M; SOUSA et al. **Direito Processual Civil**. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p.

26.][86: VIERO, Guérula M; SOUSA et al. **Direito Processual Civil**. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p. 26.]

A mencionada atuação proativa do magistrado é reforçada pela implementação **do sistema judicial** multiportas, que visa atuar de forma preventiva na gestão **do serviço judiciário**, promovendo uma abordagem mais eficiente e democrática. Sob a liderança de magistrados de **Tribunais Superiores e** órgãos como os CIPJ e os NUMOPEDE, esses espaços inclusivos permitem que todos os atores do **sistema de justiça** contribuam com informações relevantes para o aprimoramento da gestão judiciária, focando-se em conflitos estruturais que geram litigiosidade artificial, especialmente pela repetição **de demandas judiciais**.

[87: MORAES, Vânia Cardoso André de. Centro Nacional (e locais) de Inteligência da Justiça Federal: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusiva em todos os níveis ? estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. Vol. 1. Brasília: CJF, 2018, p. 26-28.]

Essa nova postura do Judiciário redefine o papel do poder estatal, transformando-o de um mero receptor **de processos em** um agente ativo na **gestão de conflitos**. Esta **mudança de paradigma** no Poder Judiciário conecta todas as instâncias da justiça, oferecendo informações e dados que buscam a unificação **dos precedentes e** a promoção de medidas que previnam o abuso do direito. Assim, o Judiciário se posiciona como um sistema dinâmico e proativo, essencial para a promoção da justiça e da eficiência processual.

[88: Ibidem, loc.cit.]

O combate às múltiplas faces do abuso **do direito de ação** é uma obrigação e um poder **de todos os** magistrados e todos os agentes **do sistema judicial**. Este dever emana dos pilares constitucionais da moralidade e eficiência administrativa, do princípio republicano, do **devido processo legal**, dos preceitos processuais da boa-fé objetiva, da cooperação e da probidade processual, e do artigo 187 do Código Civil , que caracteriza como ilícito o ato configurador de abuso **no exercício do** direito.

[89: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. **Acesso em:** 10 mar. 2024.]

Destaca-se, por fim, que **não se pode** falar em violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e **do acesso à justiça**, ou até mesmo comprometimento da garantia constitucional, uma vez que o que se verifica a regularidade no ajuizamento da ação, ou seja, se ela é fabricada ou real, com exigência de as partes comprovarem a autenticidade e a legitimidade de suas demandas, **a fim de** comprovar que o



protocolo não é predatório. Nesse sentido, o magistrado atua de forma cautelar, ao implementar tais medidas, **o Poder Judiciário** não está restringindo **o acesso à justiça**, mas sim assegurando que esse acesso seja legítimo e alinhado com **os princípios constitucionais**.

[90: Ibidem, loc.cit.][91: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Nesse contexto, o reconhecimento do poder-dever do magistrado, **com base no** poder geral de cautela, de exigir da parte autora a apresentação de documentos essenciais para a propositura da ação, **a fim de** comprovar a legitimidade da postulação e a regularidade da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, **do Código de Processo Civil**. Conforme a controvérsia definida pelo **Superior Tribunal de Justiça no** Tema Repetitivo 1198, surge como um mecanismo essencial no combate à litigância predatória.

[92: Ibidem, loc.cit.]

A exigência de apresentação de documentos essenciais por parte dos magistrados visa combater a litigância predatória, caracterizada por ações propostas sem embasamento jurídico sólido, com o intuito de obter vantagens indevidas. Essa medida objetiva conferir maior segurança jurídica ao processo, evitando o desperdício de recursos judiciais em demandas infundadas. Essa preocupante realidade não se limita apenas às fronteiras de Mato Grosso do Sul, mas abrange todo o território nacional.

O STJ enfrenta o desafio de instituir parâmetros que promovam a racionalização **da prestação jurisdicional** e salvaguardar a legitimidade **do acesso à justiça**, por meio de precedentes qualificados. Essa função é essencial para assegurar a eficácia **do sistema judicial**, prevenindo abusos processuais e garantindo a justiça, a igualdade e a segurança jurídica. Além disso, visa promover a integridade do processo judicial e proteger contra práticas abusivas que possam comprometer a efetividade do **sistema de justiça**.

## 5 CONCLUSÃO

Essa pesquisa analisou os fundamentos axiológicos que sustentam **o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro**, com ênfase nos **princípios constitucionais e infraconstitucionais** que orientam **o processo civil**. Inicialmente, destaca-se a importância dos **princípios do direito de ação** e da inafastabilidade da jurisdição **no contexto do processo civil** brasileiro. Este trabalho salienta que, embora essenciais, esses princípios não são absolutos e devem ser aplicados com uma perspectiva equilibrada que considere **a necessidade de** prevenir abusos processuais e garantir a eficácia do sistema judiciário.

A análise dos princípios infraconstitucionais, tais como a boa-fé processual, a lealdade e a probidade, revelou como esses conceitos orientam o comportamento das partes no processo, constituindo um pilar essencial para evitar desequilíbrios **no exercício do** direito, assegurando um processo justo e equitativo. Ademais, foi constatado que **o princípio da razoável duração do processo** enfatiza que **a celeridade processual** deve ser buscada sem comprometer a excelência da justiça. A tensão entre os princípios **de acesso à justiça e a necessidade de** uma **duração razoável do processo** foi examinada, ilustrando a complexidade de equilibrar esses valores fundamentais **no âmbito do Poder Judiciário**.

A sobrecarga do Judiciário e a litigância predatória foram identificadas como desafios substanciais que comprometem **a eficiência do sistema judicial**, destacando **a necessidade de** medidas preventivas para evitar abusos e assegurar que apenas demandas legítimas sejam apreciadas. Quando o sistema judicial é sobrecarregado por demandas, muitas vezes infundadas ou abusivas, **o princípio da duração razoável do processo** é prejudicado. **A eficiência do sistema judicial** sofre, e todos os jurisdicionados são prejudicados

pela demora na prestação jurisdicional. Esse fenômeno não apenas congestiona o sistema judicial, mas também compromete a equidade e a qualidade das decisões judiciais, resultando em **uma justiça lenta** e, muitas vezes, ineficaz.

A origem do tema no STJ revela a importância de iniciativas preventivas contra abusos processuais, evidenciando **a evolução do direito de ação** no sistema judiciário brasileiro. Além disso, o CNJ estabeleceu diversas estratégias para combater tais práticas, como os Centros de Inteligência **do Poder Judiciário** (CIPJ) e os Núcleos de Monitoramento de Perfil de Demandas (NUMOPEDE), bem como a Diretriz Estratégica nº 7, de 2023. A jurisprudência do STJ destaca **a necessidade de** mecanismos que assegurem a qualidade e a seriedade das demandas judiciais, promovendo um equilíbrio entre **o direito de acesso à justiça e a eficiência do sistema** judiciário.

Este estudo conclui **que a litigância** predatória ilustra o uso excessivo e inadequado **do direito de ação**, destacando a necessidade premente de combater tal abuso para proteger o acesso legítimo ao **sistema de justiça**. A exigência de apresentação de documentos essenciais, conforme a controvérsia delimitada pelo **Superior Tribunal de Justiça no** Tema Repetitivo 1198, emerge como um instrumento crucial no enfrentamento da litigância predatória. Esta medida pode promover maior segurança jurídica, evitar o desperdício de recursos judiciais e reforçar a importância do poder geral de cautela do juiz como mecanismo para coibir demandas infundadas e resguardar o acesso legítimo ao **sistema de justiça**. Além disso, legitima as notas técnicas desenvolvidas pelos tribunais e suas iniciativas para combater essa prática.

É imperativo, portanto, impedir o acesso ilegítimo e abusivo, **não apenas para** proteger a legitimidade do **acesso ao Judiciário**, mas também para garantir que toda a relação processual se desenvolva com absoluto respeito aos padrões de comportamento impostos pela boa-fé objetiva e pelo princípio da cooperação, caracterizados pela lealdade entre as partes e **com o sistema de justiça**. Essa medida visa assegurar **que as demandas** apresentadas tenham um fundamento mínimo, contribuindo para a redução da sobrecarga do Judiciário e a proteção dos interesses legítimos das partes envolvidas.

A adoção de procedimentos que exigem a apresentação de documentos adicionais busca harmonizar **os princípios constitucionais do direito de ação** e da inafastabilidade da jurisdição com **a necessidade de um** sistema judicial eficiente e equitativo. A implementação de medidas legislativas adequadas e a atuação conjunta e coordenada dos magistrados e agentes **do sistema judicial** são essenciais para preservar a integridade do processo judicial e assegurar uma justiça eficaz e justa para todos os cidadãos. Essas iniciativas são fundamentais para prevenir abusos e garantir que **o acesso à justiça** seja exercido de maneira legítima e em conformidade com **os princípios constitucionais**.

## REFERÊNCIAS

AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. Portal do STJ, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-aco-es-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista de Direito Administrativo, v. 240, p. 1742, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.



BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Centro de Inteligência do Poder Judiciário. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/centro-de-inteligencia-do-poder-judiciario-cipj/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Litigância predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 09 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador : Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Tema ou Recurso Repetitivo (RR). Portal do STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recursos-repetitivos>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao **direito processual civil** ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 84.

ENTIDADES temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos. Portal do STJ, 04 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx#:~:text=O%20Tema%201.198%20diz%20respeito,demandas%20massificadas%20com%20inten%C3%A7%C3%A3o%20fraudulenta>. Acesso em: 10 abr. 2024.

ESTEFAM, André. Direito Penal: parte especial ? arts. 184 a 285. Vol. 3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil** Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2017, p. 155.



MORAES, Vânia Cardoso André de. Centro Nacional (e locais) de Inteligência da Justiça Federal: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusiva em todos os níveis ? estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. Vol. 1. Brasília: CJF, 2018, p. 26-28.

NERY JÚNIOR, Nelson; ROSA, Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil** Comentado. 3 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 295.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 10 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 208.

PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas ? NUMOPEDE. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PRADO, Eunice Maria Batista. Juízo 100% digital x exclusão digital: soluções concretas ao (aparente) impasse. In: ENAJUS ADMINISTRATION OF JUSTICE MEETING, Lisboa, out./2021, Anais Eletrônicos. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-01/2-juizo-100-digital-x-exclusao-digital-solucoes-concretas-ao-aparente-impasse.pdf>. Acesso em: 04 maio. 2024.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio **do acesso à justiça**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 01 jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 04 abr. 2024.

SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre **os princípios da duração razoável do processo** e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro**, **Rio de Janeiro**, 2013, p. 14. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 283.

TRANCADA ação contra mulher acusada de usar endereço falso para ajuizar processo sobre caso já julgado. Portal do STJ, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/31082021-Trancada-acao-contra-mulher-acusada-de-usar-endereco-falso-para-ajuizar-processo-sobre-caso-ja-julgado.aspx>. Acesso em: 08 abr. 2024.

VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso **do direito de ação** e seu enfrentamento **no contexto do TJMG**. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 04. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.

VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.



VIERO, Guérula M; SOUSA et al. **Direito Processual Civil**. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p. 26.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. **Sociedade litigiosa: buscando soluções inconvencionais para resolver conflitos massificados**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, a. XVIII, n. 22, p. 292-308, jan./dez. 2013, p. 293. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 10 fev. 2024.



=====

**Arquivo 1:** [TCC Maria Antonia Ramalho.docx \(8358 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/295/326/1079> (5536 termos)

**Termos comuns:** 196

**Similaridade:** 1,43%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC Maria Antonia Ramalho.docx \(8358 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/295/326/1079> (5536 termos)

=====

DA ESTRATÉGIA JUDICIAL CONTRA O ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO: O COMBATE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA À LUZ DO TEMA 1.198 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Antônia Sena dos Santos Ramalho

[0: Graduanda em Direito na Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: mariaantonia.ramalho@ucsal.edu.br.]

Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca

[1: Doutorando em Políticas Sociais e Cidadania na UCSal. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduado em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito (FBD). Graduado em Filosofia pela UFBA. Graduado em Direito pela UCSal. Analista Judiciário do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA).]

RESUMO: O presente artigo visa investigar a possibilidade de o juiz exigir que a parte autora corrija a petição inicial, apresentando documentos que sustentem minimamente as pretensões deduzidas em juízo, a partir do julgamento do Tema 1.198/STJ. Especificamente, analisam-se os princípios que asseguram o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo o conceito de abuso do direito de ação e a caracterização da litigância predatória, especialmente no contexto do Tema 1.198/STJ. A prática de advogados protocolizando ações em massa sem comprovação da litigiosidade real visa aumentar seus ganhos e resulta em prejuízos para a parte requerida e para o erário, aumentando a morosidade e congestionando o Poder Judiciário. A pesquisa adota uma estratégia qualitativa, com revisão bibliográfica e documental, utilizando o método hipotético-dedutivo para testar hipóteses através de evidências empíricas. Em arremate, que seja reconhecido o poder-dever do magistrado de exigir da parte autora a apresentação de documentos essenciais para a propositura da ação, conforme o art. 330, IV, do Código de Processo Civil. Essa medida visa combater a litigância predatória, conferindo maior segurança jurídica ao processo e evitando o desperdício de recursos judiciais em demandas infundadas. O STJ enfrenta o desafio de estabelecer parâmetros que promovam a racionalização da prestação jurisdicional e assegurem a legitimidade do acesso à justiça. Essa função é essencial para salvaguardar a eficácia do sistema judicial, prevenindo abusos processuais e garantindo justiça, igualdade e segurança jurídica em todo o território nacional.

Palavras-chave: abuso do direito de ação; litigância predatória; poder de cautela; princípios; processo civil



SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 VETORES AXIOLÓGICOS QUE GARANTEM O DIREITO DE AÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.1 DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO E O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS 2.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS 3 FOMENTADORES DO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA 3.1 DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA 4 SOBRE O PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO NOS CASOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO TEMA 1.198/STJ 5 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS

## 1 INTRODUÇÃO

No cenário jurídico atual, o exercício do **direito de ação** é um elemento essencial para a realização da justiça e a salvaguarda dos direitos **individuais e coletivos**. O Poder Judiciário tem constatado um aumento significativo e excessivo **no número de ações** judiciais caracterizadas pela apresentação de petições genéricas e padronizadas, com procurações desatualizadas - e sem a especificação clara da causa, - abordando repetidamente os mesmos temas, pedidos e objetos, alterando apenas a parte ativa do processo. Portanto, esse direito, quando mal utilizado, pode se transformar em um instrumento de abuso, resultando no que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o **Conselho Nacional de Justiça** (CNJ) e os demais Tribunais convencionaram chamar de litigância predatória.

Esse tipo de demanda acarreta grandes consequências para o Judiciário e para a sociedade, gerando grandes volumes de processos, aumentando os acervos das unidades judiciárias e, conseqüentemente, uma ocupação exponencial e um gasto econômico significativo, visto que a maioria das partes ativas é beneficiária da gratuidade da justiça. Além disso, resulta em um gasto considerável de tempo produtivo dos servidores do Judiciário, entre outros prejuízos. Todas essas consequências contribuem para a predisposição de maior tempo de tramitação para **todos os processos**, comprometendo diretamente a garantia assegurada pela Constituição de uma **duração razoável do processo**, afetando especialmente aqueles processos de direito legítimo das partes.

[2: Subseqüentemente, essas afirmações serão substantiadas com evidências empíricas, conforme especificado na página 19 deste estudo.][3: Mesma observação anterior.]

Diante desse contexto, este trabalho propõe investigar sobre os fomentadores do abuso do **direito de ação**, a caracterização da litigância predatória, especificamente sob a perspectiva do tema Repetitivo 1.198/STJ. Ao longo dos próximos capítulos, serão explorados os fundamentos do **direito de ação** e da litigância predatória, as motivações e estratégias dos litigantes, os impactos da litigância predatória **no sistema judicial** e as medidas de prevenção e combate a esse fenômeno sob a análise do tema.

Especificamente, busca-se analisar os princípios axiológicos que asseguram o **direito de ação** no ordenamento jurídico brasileiro, compreender o conceito de abuso do **direito de ação**, além de identificar a caracterização da litigância predatória **a partir do** Tema 1.198/STJ. Nesse contexto, surge a seguinte controvérsia: seria adequado que o juiz, ao identificar a ocorrência de litigância predatória, exigisse que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando documentos que sustentam minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, comprovante de residência em nome próprio, cópias de contrato e extratos bancários?

A distorção dos institutos processuais e do conceito **de acesso à justiça** manifesta-se quando advogados se valem dessas justificativas para ajuizar ações em massa visando ampliar seus lucros, sem evidenciar uma genuína litigiosidade. Tal conduta causa prejuízos não apenas à parte demandada, que se vê

obrigada a arcar **com os custos de** defesa, mas também ao erário e aos demais jurisdicionados. A presente pesquisa adota a estratégia qualitativa, com uma revisão bibliográfica e documental para compreender o tema proposto, analisando doutrinas, periódicos, artigos, legislações e jurisprudências. O método hipotético-dedutivo é empregado para testar as hipóteses levantadas, através de evidências empíricas, verificando se as consequências são consistentes com a realidade, para validar ou refutar as hipóteses propostas.

## 2 VETORES AXIOLÓGICOS QUE GARANTEM **O DIREITO DE AÇÃO** NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, é imprescindível ressaltar a importância de compreender os vetores axiológicos do **sistema processual civil** brasileiro, os quais garantem **o direito de ação**, antes de adentrarmos em uma análise detalhada sobre o tema deste trabalho científico. Estes princípios, embora haja diversos outros, **são os que** conflituam mais entre si em relação à temática analisada neste artigo e, portanto, merecem especial atenção. Nesse contexto, torna-se relevante compreender que a violação desses princípios afeta não apenas os litigantes envolvidos, mas também a integridade e a equidade do processo legal em sua totalidade.

Existem princípios que englobam o denominado Direito Fundamental Processual. Essas normas servem como guia para a atuação no campo do direito processual. Uma parte dessas normas fundamentais decorre diretamente **da Constituição Federal**, constituindo o que se pode chamar **de Direito Processual Fundamental Constitucional**. A outra parte deriva da legislação infraconstitucional, especialmente **do Código de Processo Civil** (CPC) em seus arts. 1º ao 12.

[4: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso **de Direito Processual Civil**: introdução ao **direito processual civil** ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 84.] Entretanto, vale ressaltar que algumas dessas normas são consideradas direitos fundamentais, estando devidamente consagradas na Constituição Federal, enquanto outras, embora de suma importância para **o processo civil**, não gozam de igual status normativo - mesmo sem uma previsão expressa na Carta Magna, é possível identificar uma base para os princípios infraconstitucionais nela. Essas disposições, presentes **no Código de Processo Civil** de 2015, desempenham uma função fundamental na estruturação e aplicação do direito processual, e serão detalhadamente abordadas ao longo deste capítulo.

[5: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso **de Direito Processual Civil**: introdução ao **direito processual civil** ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 85-86.]

### 2.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS

A promulgação **da Constituição Federal** de 1988 representou **uma série de** inovações no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se, entre elas, reforçar a importância dos direitos fundamentais, sobretudo, aos que deram origem a novos direitos e ampliaram a legitimidade ativa processual. Nesse contexto, merece destaque o art. 5º, inciso XXXV da CF/88, que consagrou o direito constitucional de ação e **o princípio da** inafastabilidade da jurisdição. A referida disposição assegura a todo cidadão, desde que satisfeitos os pressupostos processuais estabelecidos em lei, bem como as condições da ação, a liberdade de **acesso ao Poder Judiciário para** a propositura de uma demanda.

[6: BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista de Direito Administrativo, v. 240, p. 1742, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível



em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.][7: ?O primeiro dos princípios constitucionais **do processo civil** que deve ser exposto é o usualmente chamado **de ?acesso à justiça?** e tem como sinônimos **?acesso à ordem jurídica justa?**, ?inafastabilidade do controle jurisdicional ?. (BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 103-104).]

Segundo as ponderações do doutrinador Fredie Didier Jr., **o princípio da** inafastabilidade da jurisdição emerge como a essência propulsora do direito fundamental de ação, ou seja, **o acesso à justiça**. Nesse cenário, ele se define como o direito garantido **ao ingresso de tutela jurisdicional** para a apreciação **do Poder Judiciário**, buscando a proteção jurisdicional diante de violação ou ameaça a direitos, sendo, portanto, consagrado pela Carta Magna como um direito incondicional.

[8: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Op.cit.**, p. 215.][9: RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio **do acesso à justiça**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 01 jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Salienta-se que uma vez instado, **o Poder Judiciário está** compelido a prover uma resposta à demanda judicial, mesmo que esta seja negativa ou que o pleito não preencha os requisitos mínimos para o exercício da jurisdição. Nesse contexto, é patente que **o acesso à justiça não** se restringe apenas ao direito de ingressar com demandas perante o judiciário, mas também abarca o direito a uma jurisdição qualificada e eficaz, capaz de oferecer uma resposta rápida, oportuna, adequada e efetiva por parte **do Poder Judiciário**.

[10: BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 104.][11: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil ?** parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 220.]

Ressalta-se que essas garantias não são absolutas e sua interpretação e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro exigem a comprovação efetiva de uma lesão ou ameaça a direitos, em outras palavras, somente quando há demonstração de litígio material ou lesão - que possa ser reparada pela intervenção **do Poder Judiciário** - é que se configura a hipótese na qual **o direito de ação** é resguardado de maneira mais eficiente e/ou eficaz. Nesse contexto, observa-se que a interpretação ampla dessa prerrogativa abarca não apenas o dispositivo em si, mas todo o arcabouço constitucional que norteia o exercício da **cidadania e a** proteção dos direitos fundamentais.

[12: VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do **direito de ação** e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 04. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]  
Consoante as palavras de Didier, "processo devido é processo com duração razoável", torna-se de suma importância a observância **do princípio da duração razoável do processo**, conforme preceituado **no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal** de 1988 - introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 e reiterado pelo artigo 4º do CPC e pelo art. 139 do mesmo diploma legal que reforça o princípio. Este princípio pode sugerir uma ideia de processo ágil ou de rápida conclusão, mas sua essência transcende essa interpretação simplista; ele abrange uma perspectiva mais ampla, considerando a natureza ritualística e temporal inerente ao procedimento judicial.

[13: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Op.cit.**, p. 123.]

Nesse sentido, sua interpretação deve se concentrar **em um processo** que transcorra dentro de um prazo justo e razoável, considerando a complexidade do caso e sem impor restrições injustificadas aos direitos das partes - como **o direito ao** contraditório. Desse modo, também implica em evitar qualquer



prolongamento desnecessário durante o curso do processo por parte dos envolvidos e suas condutas, cabendo ao juízo tomar uma posição contrária.

[14: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo **Código de Processo Civil** Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2017, p. 155.] É imperativo estar atento a diversos elementos ao longo da condução de uma demanda jurídica para garantir a devida observância **do princípio da duração razoável do processo**. Nessa toada, cabe ao Judiciário a redução de atos processuais, a adoção de métodos otimizados e a organização eficiente **de todas as** atividades estatais visando alcançar esse princípio. Desse modo, pode-se concluir que tal princípio não possui efeitos imediatos, ele representa a garantia aos cidadãos da melhora na prestação jurisdicional?.

[15: BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 122.][16: Ibidem, loc.cit.][17: SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre **os princípios da duração razoável do processo** e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2013, p. 14. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.]

## 2.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS

Após delinear alguns princípios constitucionais específicos para esta análise, é importante ressaltar que há uma gama mais ampla de princípios igualmente significativos que não foram abordados de forma minuciosa. Esses princípios mais abrangentes não apenas estabelecem os pilares fundamentais, mas também influenciam a formulação e o desenvolvimento dos princípios infraconstitucionais, cujo papel é de suma importância na efetiva aplicação do direito processual. Assim, nesta etapa do trabalho, serão explorados os princípios infraconstitucionais relevantes para uma compreensão mais abrangente do tema em questão.

Alude o preceito do doutrinador Fredie Didier Jr., que **o princípio da** boa-fé processual pode ser inferido dos princípios constitucionais, mesmo que não esteja explicitamente previsto na legislação ordinária, conforme o artigo 5º **do Código de Processo Civil** de 2015. Essa perspectiva sugere que a conduta baseada na boa-fé é uma expectativa inerente aos princípios fundamentais do sistema jurídico.

[18: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso **de Direito Processual Civil**: introdução ao **direito processual civil** ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 134.]

O referido princípio orienta as ações e omissões das partes no processo, além disso, Humberto Theodoro Júnior destaca que o CPC não apenas reprime condutas maliciosas, mas também incorpora **o princípio da** boa-fé objetiva. Nesse sentido, o CPC não se restringe à mera intenção do agente da conduta ou ao seu juízo interno, tampouco se limita à má-fé; pelo contrário, avalia objetivamente os critérios da ação para garantir que esta permaneça nos parâmetros morais, independentemente das intenções subjetivas do sujeito. Compreende-se que não se aplica, no direito processual brasileiro, **o princípio da** boa-fé subjetiva, somente o da boa-fé objetiva. Portanto, pode-se dizer que age com boa-fé aquele que não abusa de seus direitos ou posições jurídicas, evitando assim desequilíbrios no exercício do direito, pois tais situações podem resultar na quebra da confiança entre as partes do processo ou na distorção dos fatos, o que viola o princípio supramencionado.

[19: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso **de Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN,



2024, p. 283.][20: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso **de Direito Processual Civil**: introdução ao **direito processual civil** ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 134.]

**De acordo com o** doutrinador Cassio Scarpinella Bueno, **o princípio da** boa-fé objetiva ultrapassa os deveres de probidade, estabelecidos no art. 77 do CPC, compreendendo algumas modalidades em que ela pode ser empregada. A primeira delas é o vetor hermenêutico que considera a interpretação do princípio nos atos jurídicos - a título de exemplificação, pode-se dizer que existem duas referências no CPC nesse sentido; o primeiro encontra-se no § 2º do art. 322, que trata da interpretação do requerimento formulado pela parte autora quando **ingressa em juízo**; a segunda menção que deve ser observada do princípio aqui abordado está no § 3º do art. 489, referindo-se à interpretação do princípio nas decisões judiciais.

[21: BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 207-208.]

Outra perspectiva é vista como uma fonte de origem de deveres, **em que a** boa-fé objetiva é compreendida como um instrumento que valoriza a completa observância dos deveres processuais, fundamentais para alcançar os objetivos desejados, ao mesmo tempo em que impede qualquer tipo de abuso ao longo do processo. A última abordagem é interpretá-la como um mecanismo que veta possíveis abusos processuais e promove o cumprimento adequado dos deveres processuais. Esta visão é refletida no CPC, especialmente pelo artigo 77, que prevê sanções para aqueles que não agem conforme esses deveres, regulando, assim, o exercício dos direitos.

[22: Ibidem, loc.cit.]

Além disso, o CPC também estabelece regras de proteção ao princípio da boa-fé processual, como as normas relacionadas à litigância de má-fé, delineadas nos artigos 79 ao 81. Essas disposições consolidam o princípio e integram a estrutura processual brasileira. Em última análise, a boa-fé está intimamente ligada à segurança jurídica, pois guia a proteção à confiança legítima e a prevalência da materialidade ao longo do desenvolvimento da demanda, além do dever de apresentar fielmente os fatos. Conclui-se, conforme Didier, que "**o princípio da** boa-fé impõe deveres de cooperação entre os sujeitos do processo?.

[23: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op.cit, loc.cit.][24: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo **Código de Processo Civil** Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2017, p. 157.][25: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso **de Direito Processual Civil**: introdução ao **direito processual civil** ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 142.]

Diante desse panorama, é inegável a relevância da análise **do princípio da** colaboração, consagrado no art. 6º do CPC. Esse princípio, inspirado nos fundamentos constitucionais, delineia um modelo processual colaborativo, cujas raízes podem ser identificadas nos princípios basilares da Constituição, como o contraditório e a eficiência processual. Esses pilares essenciais fomentam a participação ampla das partes ao longo de todo o desenrolar do processo, influenciando diretamente o desfecho do direito reclamado.

**Nas palavras de** Fredie Didier Jr., **?o princípio da** cooperação estabelece o molde pelo qual **o processo civil** deve se organizar no contexto jurídico brasileiro?. Além disso, esse modelo é marcado pela necessidade de lealdade e probidade no transcorrer do processo.

[26: Ibidem, p. 155.]

**O princípio da** lealdade, em sua interpretação literal e na concepção geral da sociedade, remete à qualidade daquele que não trai, que é sincero e age em consonância com a boa-fé, referindo-se à honestidade. **Por outro lado, o princípio da** probidade refere-se à conduta reta, **à justiça e** ao caráter



íntegro de quem o pratica. Assim, percebe-se que ambos os princípios transcendem as noções estritamente jurídicas, abarcando concepções fundamentais no âmbito social.

[27: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso **de Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 444.]

Salienta-se que tais deveres são aplicáveis a todas as partes envolvidas no processo, inclusive ao Ministério Público e ao próprio juiz. Dessa forma, é imperativo **que todas as** partes ajam no processo pautadas pelo princípio da boa-fé objetiva, que serve como alicerce para **os princípios da** lealdade e probidade processual, guiando-as a agir com ética, moralidade e honestidade, independentemente de suas intenções iniciais. Nesse contexto, devem prevalecer as condutas alinhadas aos padrões sociais de lealdade e integridade processual, cabendo às partes limites morais diante de possíveis condutas abusivas

[28: Ibidem, p. 445-446.][29: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 10 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 208.][30: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op.cit., loc.cit.]

Esta conjuntura não apenas visa coibir abusos e condutas desleais no âmbito processual, mas também fomenta um ambiente de maior confiança e respeito mútuo entre as partes envolvidas ao reconhecer e valorizar a boa-fé objetiva. O novo CPC reforça a relevância de uma conduta ética e transparente por parte **de todos os** sujeitos do processo, o que contribui significativamente para a legitimidade do sistema judiciário como um todo.

Conforme as reflexões de Marinoni, **o princípio da** probidade processual transcende a mera imposição de um encargo processual; ele representa uma imperativa observância ética e moral, impondo deveres de natureza ética que delineiam determinadas condutas processuais capazes de perturbar o equilíbrio inerente ao processo. A transgressão a esse princípio equipara-se a uma violação legal no processo, sujeita a medidas sancionatórias apropriadas.

[31: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo **Código de Processo Civil** Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2017, p. 230.] Consoante destacado por Nery, para além da perspectiva ética e moral subjacente ao princípio da probidade processual, é vedado às partes envolvidas no processo o uso de artifícios que visem fraudulentamente contornar os objetivos judiciais de maneira antiética. Com base nos artigos 5º, 77 e 80 do CPC, respectivamente, o primeiro artigo positiva que aquele participante de ação deve possuir conduta **de acordo com** a boa-fé; em seguida explicita os deveres dos sujeitos atuantes no processo. Por fim, enumera condutas que caracterizam o litigante de má-fé, postula-se como exemplos os atos procrastinatórios e desleais - os quais inobservam a boa-fé, a honestidade e a lealdade processual - dirigidos para a obtenção de vantagens injustas na demanda.

[32: NERY JÚNIOR, Nelson; ROSA, Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil** Comentado. 3 ed. **São Paulo**: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 295.][33: Ibidem, loc.cit.]

A tensão crítica entre os princípios supramencionados, quando aplicados no Poder Judiciário, refletem um embate constante entre valores fundamentais que orientam o exercício da justiça. Por um lado, **a Constituição Federal**, ao garantir o amplo **acesso à justiça**, estabeleceu um compromisso com a efetividade dos direitos dos cidadãos. Por outro, há **a necessidade de** garantir a **duração razoável do processo**, assegurando a eficiência e a rapidez **na resolução dos** litígios. **A sobrecarga de processos**, derivada **do princípio da** inafastabilidade do controle jurisdicional, coloca o Judiciário diante de uma dicotomia entre celeridade e segurança jurídica, além de uma constante luta pela conciliação entre autonomia judicial e controle externo.



[34: SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre **os princípios da duração razoável do processo** e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2013, p. 04-05. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.]

O embate entre **a necessidade de** eficiência processual e a exigência de uma apreciação abrangente das demandas evidencia a inevitabilidade do conflito entre **a duração razoável do processo** e a inafastabilidade do controle jurisdicional. As iniciativas para mitigar a sobrecarga do Judiciário podem, ocasionalmente, restringir **a apreciação de** determinadas demandas, comprometendo a equidade e a qualidade **da prestação jurisdicional**. Neste contexto, a incorporação **do princípio da** probidade e lealdade, representado pela boa-fé processual, é fundamental para assegurar que o Judiciário seja acionado apenas para demandas legítimas, evitando aventuras jurídicas que exacerbam a carga de trabalho e comprometem **a celeridade processual**.

[35: SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre **os princípios da duração razoável do processo** e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2013, p. 21. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.]

**A necessidade de** isonomia entre os jurisdicionados também se torna evidente, uma vez que o atual cenário de judicialização indiscriminada prejudica todos os envolvidos, atrasando a entrega **da prestação jurisdicional**. Essa observação se aplica não apenas **aos Tribunais Superiores**, mas também à primeira instância abarrotada de processos, ilustrando a problemática da produtividade a qualquer custo; decisões proferidas de forma apressada, com o intuito de cumprir **o princípio da duração razoável do processo**, podem resultar em erros e injustiças, subvertendo a essência primordial da justiça.

[36: Ibidem, p. 25-26.]

Portanto, é imprescindível combater e prevenir o abuso do **direito de ação** para equilibrar os princípios em questão. A conciliação desses princípios é essencial **para que o Poder Judiciário** possa desempenhar sua função de maneira eficiente, assegurando a justiça de forma equânime e ágil. Nesse contexto, o capítulo seguinte explorará com maior profundidade o abuso do **direito de ação**, com foco específico na litigância predatória, sua definição, as iniciativas **do Poder Judiciário para** enfrentá-la e as consequências para os litigantes, o sistema judicial e a sociedade como um todo.

### 3 FOMENTADORES DO ABUSO DO **DIREITO DE AÇÃO** E A CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Com a constitucionalização dos direitos e o fortalecimento institucional **do Poder Judiciário**, tornou-se evidente um notável crescimento na busca por justiça por parte da sociedade brasileira. Esse fenômeno não só representa a redescoberta da **cidadania e a** conscientização da população **sobre seus direitos**, mas também resulta da ampliação estabelecida pela **Constituição Federal**, que consagrou **o direito de acesso à justiça** como um dos pilares fundamentais **do Estado Democrático de Direito**. Assegurado constitucionalmente, este direito possibilitou que os cidadãos buscassem a tutela jurisdicional para a defesa de seus direitos e interesses, contribuindo para a efetivação dos princípios democráticos e para a consolidação do **Estado de Direito** no Brasil.

[37: BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito



constitucional no Brasil). Revista de Direito Administrativo, v. 240, p. 44, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

A popularização dos sistemas virtuais de processos eletrônicos - a título exemplificativo o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o Processo Judicial Digital (PROJUDI) - plataformas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) -, resultou em um acréscimo substancial de ações protocolizadas, tendo em vista que a virtualização reduz consideravelmente a burocracia para a propositura do processo e o acompanhamento das demandas, eliminando as restrições geográficas que outrora dificultava uma maior incidência de práticas da advocacia, ou seja, a era cibernética proporcionou à sociedade uma nova e mais célere circunstância de acesso à justiça.

[38: VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 26. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

A partir de 2020, as Resoluções do CNJ que instituíram o Juízo 100% Digital e criaram a plataforma de videoconferência Balcão Virtual, além de regulamentarem a realização de perícias e audiências remotas, aceleraram a transformação digital no Poder Judiciário, tendo a pandemia de Covid-19 como catalisadora. A continuidade da prestação jurisdicional durante o isolamento social foi viabilizada pelo investimento em tecnologia para o processamento eletrônico de feitos judiciais, permitindo ao Estado-Juiz cumprir sua missão de realizar justiça à distância e ampliando o acesso pelos jurisdicionados.

[39: PRADO, Eunice Maria Batista. Juízo 100% digital x exclusão digital: soluções concretas ao (aparente) impasse. In: ENAJUS ADMINISTRATION OF JUSTICE MEETING, Lisboa, out./2021, Anais Eletrônicos. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-01/2-juizo-100-digital-x-exclusao-digital-solucoes-concretas-ao-aparente-impasse.pdf>. Acesso em: 04 maio. 2024.]

Outrossim, constata-se que a sociedade contemporânea abraça de maneira significativa a cultura da litigiosidade, um fator que contribui significativamente para o crescente fenômeno da judicialização no país. Segundo Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini e Ticiani Garbellini Barbosa Lima, presencia-se uma era marcada pela elevada propensão à litigância da comunidade, onde qualquer conflito, por mais trivial que possa parecer, ou mesmo uma mera ameaça à integridade de direitos, é prontamente encaminhado ao Poder Judiciário em busca de solução.

[40: ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, a. XVIII, n. 22, p. 292-308, jan./dez. 2013, p. 293. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 10 fev. 2024.]

A proliferação de demandas judiciais decorre de uma gama de fatores multifacetados, que incluem, dentre outros, a ampliação do acesso à Justiça por meio da implementação dos Juizados Especiais; a disseminação instantânea de informações entre a população; o aumento do acesso aos serviços judiciais; a introdução e aprimoramento de sistemas e inteligência artificial na prática jurídica; os impactos da crise econômica vigente no Brasil e a concessão do benefício da justiça gratuita para a propositura de ações sem ônus financeiros perante a justiça comum. Esses e outros fatores contribuem para o atual cenário de litigiosidade exacerbada no Poder Judiciário brasileiro.

[41: VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 21. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.] Diante desse contexto, emerge como uma das facetas que compõem a complexa problemática associada ao aumento considerável do número de novas ações judiciais; o fenômeno do abuso do direito de ação,

descrito no artigo 187 do Código Civil (CC), estabelece que quando um indivíduo, ao exercer um direito, transgredir de maneira evidente os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos costumes aceitos, configurando-se como um ato ilícito.

[42: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de **Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p.103.]

O referido artigo transcende a mera conceituação do abuso do **direito de ação**, evidenciando que aquele que, mesmo legítimo, utiliza seu direito de forma abusiva para causar danos econômicos ou sociais, em vez de buscar resolver um litígio legítimo, incorre em uma infração, que são puníveis com sanções, conforme delimitado pelo CPC.

[43: Ibidem, p. 167.]

### 3.1 DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Diante da utilização indevida do **direito de ação**, o **Poder Judiciário** se defronta com um desafio contemporâneo, a litigância predatória, que também pode ser denominada litigância artificialmente criada. Esta prática consiste, em termos gerais, na protocolização de ações desprovidas de um litígio material, sendo assim, disputas que não refletem contendas verídicas.

[44: A expressão litigância predatória pode ser utilizada em sentido amplo, a abranger as diversas manifestações de abuso de **direito de ação** que atinjam o próprio **sistema de justiça** e sua integridade, e não apenas as partes da relação processual (este o uso da expressão que tem sido mais consagrado pela prática, inclusive **em outros países** de tradição romano-germânica e nos da Common Law), e é por vezes empregada em sentido restrito, a expressar práticas predatórias consistentes em litigância artificialmente criada, que se somam às práticas fraudulentas, à litigância frívola e às condutas processuais manifestamente procrastinatórias para compor o conjunto das condutas abusivas do **direito de ação** que demandam enfrentamento mais firme e constante **pelo Poder Judiciário**. A expressão litigância predatória tornou-se, há anos, consagrada na prática jurisdicional e na doutrina jurídica e encontrou reconhecimento inclusive na normatização **do Conselho Nacional de Justiça**. (VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.)) [45: Idem. Abuso do **direito de ação** e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 45. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Trata-se, portanto, de uma litigiosidade artificial, onde o processo é protocolado sem o objetivo de resolver uma questão jurídica relevante entre as partes, mas com outros propósitos, - como por exemplo criar litígios para gerar a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais, entre outros. Dessa forma, essa manifestação do abuso do **direito de ação** é uma das mais difíceis de identificar.

[46: Ibidem, p. 22.] [47: VIEIRA, Mônica Silveira. Op.cit., loc.cit.]

Essa conduta é realizada por advogados que escolhem adotar estratégias jurídicas duvidosas, em detrimento de uma advocacia autêntica voltada aos interesses legítimos de seus clientes, priorizando práticas aventureiras. Essa abordagem busca, na maioria das vezes, o enriquecimento ilícito. Destaca-se que a natureza abusiva da litigância predatória se torna ainda mais evidente quando envolve a prática de atos ilícitos, como exemplificado na nota técnica **do Supremo Tribunal** de Justiça, incluindo falsificação e adulteração de documentos, **e até mesmo** condutas criminosas, como a apropriação de valores pertencentes a terceiros.

[48: VIEIRA, Mônica Silveira. Op.cit., loc.cit.]

O CNJ, instituição de natureza administrativa positivada na Constituição Federal no art. 103-B, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, que detém competência para proceder ao exame **do Poder Judiciário** Nacional em suas mais variadas particularidades, reconheceu esse fenômeno e tem empreendido esforços para lidar com a litigância predatória no sistema judiciário brasileiro. Para esse fim, foram desenvolvidos por meio **da Resolução N° 349** de 2020 os Centros de Inteligência **do Poder Judiciário** (CIPJ), cujo propósito é mapear, monitorar, coordenar os precedentes judiciais e orientar a gestão **do Poder Judiciário** na luta contra o excesso de demandas **e o uso** abusivo da jurisdição. Nesse contexto, os objetivos dos Centros estão intrinsecamente ligados ao tratamento da litigância predatória e à otimização **da prestação jurisdicional**.

[49: O CNJ define a litigância predatória como a provocação **do Poder Judiciário** mediante **o ajuizamento de** demandas massificadas com elementos de abusividade e/ou fraude (BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Litigância predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>. **Acesso em:** 09 fev. 2024.]. [50: BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Centro de Inteligência **do Poder Judiciário**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/centro-de-inteligencia-do-poder-judiciario-cipj/>. **Acesso em:** 14 mar. 2024.]. [51: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. **Acesso em:** 10 mar. 2024.]

Os mencionados Centros desempenham um papel vital ao elaborar notas técnicas, que fornecem conceitos e orientações para medidas a serem adotadas pelos tribunais, além de analisar casos de litigância artificial enfrentados pelo Judiciário. Destaca-se, também, que além dos Centros existem os Núcleos de Monitoramento de Perfis de Demandas (N UMOPEDE), criados pela Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) através da Portaria nº 02/2019-CGJ de 2019, com o objetivo de monitorar o uso abusivo **do Poder Judiciário** e identificar ações com indícios de fraude ou **litígios de massa**. Assim, o referido núcleo unifica dados, em forma de estudo, **das demandas de massa**, identifica os perfis dos grandes litigantes, práticas abusivas e até fraudulentas, com o propósito de informar os atuantes **do Poder Judiciário**, permitindo a identificação desses tipos de processos, além de indicar medidas preventivas e estratégias para o seu enfrentamento.

[52: PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas ? NUMOPEDE. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. **Acesso em:** 10 abr. 2024.] Destaca-se que a iniciativa mais recente promovida pelo CNJ para combater **a prática da** litigância predatória foi a criação da Diretriz Estratégica nº 7, de 2023, voltada às Corregedorias. Esta diretriz visa regulamentar e sugerir medidas e procedimentos para enfrentar a litigância artificial. Para tanto, foi desenvolvido um portal que contém um painel nacional único de rede de informações sobre a litigância predatória, permitindo a consolidação de informações e decisões judiciais, possibilitando o acompanhamento ágil das questões relacionadas a essa prática. Além das informações e dados fornecidos, o painel também disponibiliza o contato de cada unidade de cada tribunal brasileiro, promovendo o intercâmbio de boas práticas processuais para enfrentar essa prática abusiva no Judiciário de maneira eficaz.

[53: BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Litigância predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>. **Acesso em:** 09 fev. 2024.]

Ao analisar as normativas elaboradas pelos CIPJ estaduais e federais, o CNJ identificou diversas características recorrentes nas ações observadas. Entre essas características, destacam-se petições

excessivamente genéricas e um aumento significativo no volume de ações cíveis e consumeristas. É pertinente ressaltar que muitas dessas ações são propostas por advogados que não possuem domicílio na localidade em questão, levantando questionamentos sobre a legitimidade e a motivação subjacente a esses processos.

[54: PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas ? NUMOPEDE. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.]

Além disso, verificou-se que uma ampla parte das ações foram distribuídas em um curto lapso temporal pelo mesmo advogado ou escritório de advocacia; no polo ativo, a maioria dos demandantes eram pessoas físicas em situações de vulnerabilidade, enquanto no polo passivo figuravam grandes empresas. As petições iniciais dessas demandas eram excessivamente genéricas, acompanhadas por procurações igualmente genéricas, sem a apresentação de quaisquer documentos comprobatórios mínimos e com o reiterado uso de idênticos comprovantes de residência.

[55: Ibidem, loc.cit.]

Dessa forma, destaca-se que, em virtude das características mencionadas, a maioria das ações reside no âmbito consumerista, ocasionando impactos significativos e prejuízos para grandes corporações em diversos setores da economia brasileira. Assim, é importante sublinhar que a configuração da litigância predatória ocorre por meio de comportamentos extraprocessuais que se entrelaçam e influenciam tanto o desenvolvimento processual quanto o desfecho almejado da disputa judicial.

[56: Destaca-se algumas delimitações acerca do tema, apresentadas na Nota Técnica do STJ, a partir da análise do conteúdos das notas técnicas dos tribunais federais e estaduais e as suas atuações no judiciário, assim: a) Litigância predatória não se confunde com **litigância de massa**, muito menos com litigância repetitiva; b) Embora as práticas predatórias muitas vezes assumam dimensão massiva, **não se trata de** requisito essencial à configuração de litigância predatória, isto é, a litigância predatória pode se configurar em um ou alguns processos isolados; (VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.)][57: Ibidem, loc.cit.]

A litigância predatória, apesar de apresentar um verniz de legalidade dentro do processo, revela sua verdadeira natureza ilícita quando analisada no contexto extraprocessual, dado que se manifesta através de práticas como **por exemplo a** apresentação **em massa de demandas**, a fragmentação de pedidos, entre outras. Portanto, a identificação da Litigância abusiva é fundamental, pois demonstra que os prejuízos causados por essas práticas extrapolam os danos impostos aos litigantes adversários. Não apenas prejudica as partes envolvidas, mas também sobrecarrega **o sistema judiciário** e compromete a eficácia e a equidade na distribuição da justiça, desviando recursos e atenção de casos legítimos para litígios artificialmente criados e manipulados.

[58: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Diante do exposto, torna-se evidente que essa conduta não apenas acarreta prejuízos à parte requerida, que deve arcar **com os custos** advocatícios de sua defesa, mas também ao erário, sustentado pelos contribuintes brasileiros, uma vez que a parte requerente frequentemente se beneficia **da assistência judiciária** gratuita. Ademais, é essencial salientar os danos infligidos aos demais jurisdicionados, pois consome-se trabalho e tempo dos servidores **do Poder Judiciário**, resultando em prejuízos para toda a sociedade.



[59: Ibidem, p. 11-14.]

Recursos financeiros destinados ao Poder Judiciário são empregados, prolongando a análise das ações por juízes e servidores, o que contribui para o aumento do acervo das unidades judiciárias. A multiplicação de processos judiciais cria uma vulnerabilidade que afeta diretamente o acesso à justiça para aqueles que realmente necessitam e têm direito, representando um obstáculo significativo ao Sistema Judiciário brasileiro.

[60: Ibidem, loc.cit.]

Essa linha de raciocínio revela que a prática de má utilização ou o abuso do acesso à justiça possui por fulcro alcançar obtenções jurisdicionais, na maioria das oportunidades, de cunho econômico; noutras palavras busca-se concretizar a hipótese de conseguir ilegitimamente e/ou ausente quaisquer motivações de fato e de direito determinada soma pecuniária. Esse fenômeno suscitou até mesmo que a doutrina debatesse a existência de uma espécie particular de estelionato, o qual chamar-se-ia estelionato judicial?, que consistiria justamente na consumação ou tentativa de induzir o Poder Judiciário a erro mediante ações sabidamente desprovidas de fundamentos sólidos.

[61: Para obter informações adicionais, Cf. TRANCADA ação contra mulher acusada de usar endereço falso para ajuizar processo sobre caso já julgado. Portal do STJ, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/31082021-Trancada-acao-contra-mulher-acusada-de-usar-endereco-falso-para-ajuizar-processo-sobre-caso-ja-julgado.aspx>. Acesso em: 08 abr. 2024.][62: ESTEFAM, André. Direito Penal: parte especial ? arts. 184 a 285. Vol. 3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024.]

Conforme analisado, a litigância predatória transcende a mera massificação dos processos judiciais ou a conduta maliciosa dos advogados; ela também implica na deturpação de institutos processuais e, sobretudo, na essência do acesso à Justiça - em muitos casos, os profissionais do direito se utilizam dessas justificativas para promover a protocolização em massa de ações, visando unicamente maximizar seus ganhos advocatícios - ainda que sem a devida comprovação da real litigiosidade das demandas.

[63: VIEIRA, Mônica Silveira. Op.cit., loc.cit.]

Este cenário resulta em um relevante impacto negativo na administração da justiça, evidenciado pelo congestionamento das unidades judiciárias devido ao aumento exorbitante de ações protocolizadas, as quais o Judiciário não consegue julgar em tempo hábil, conforme estabelecido pela Carta Magna em seu artigo 5º, LXXVIII. Diante das considerações apresentadas, é evidente que a prática da litigância predatória representa uma ameaça significativa ao sistema judicial.

[64: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024.]

Para combater e prevenir essa prática prejudicial, que abusa dos direitos jurisdicionais, é fundamental seu enfrentamento por meio de instrumentos legislativos apropriados. Mesmo na ausência de uma regulamentação formal ou acadêmica consolidada sobre o assunto, a gravidade dessas práticas não pode ser ignorada. Elas exigem uma atuação repressiva específica que abranja tanto o âmbito extraprocessual quanto o processual, configurando não apenas uma utilização ilícita do sistema de justiça, mas também um prejuízo sistêmico ao Judiciário e, por consequência, à garantia constitucional de acesso à justiça. Essa medida visa desencorajar a perpetuação da deslealdade e desonestidade processual, evitando assim uma potencial crise no Poder Judiciário.

[65: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Nesse contexto, o próximo capítulo abordará detalhadamente a delimitação do Tema 1198 do STJ - que trata especificamente da litigância predatória e suas implicações **no sistema judicial** - seu histórico e a eventual procedência deste tema. Entre as várias questões relevantes na discussão do Tema 1198, destaca-se o poder de cautela do magistrado, sua **fundamentação jurídica e a** (im)possibilidade de sua limitação a priori. Este tema é crucial para entender como o Judiciário pode adotar medidas preventivas e repressivas eficazes contra práticas abusivas que sobrecarregam o sistema e comprometem a justiça.

#### 4 SOBRE O PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO NOS CASOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO TEMA 1.198/STJ

Os preocupantes números referentes à litigância predatória demonstram a necessidade urgente de intervenções imediatas pelas autoridades para combater e prevenir tais práticas, com destaque para o **Poder Judiciário, que** está entre os principais prejudicados pelo aumento de litígios infundados nos tribunais do país. Nesse contexto, surge a tese abordada no Tema Repetitivo 1198 do STJ. Nesse cenário, é fundamental examinar o histórico resumido desse tema até a fase atual.

A tese foi formulada quando o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), ao tomar conhecimento de litígios abusivos, **em um processo** contra um banco que visava à declaração de inexistência de um contrato de empréstimo, o qual era descontado do benefício previdenciário da autora, que desconhecia a contratação, solicitando a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.

[66: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.]

Fora determinado, **pelo juízo de primeiro grau**, que a parte autora apresentasse documentos atualizados, como os três últimos extratos bancários da conta em que recebe o benefício previdenciário, comprovante de residência e procuração atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, **a fim de que** a parte emendasse a exordial. No entanto, essa exigência não estava expressamente prevista **no Código de Processo Civil**, mas foi justificada pelo poder geral de cautela do magistrado.

[67: Ibidem, loc.cit.]

A ausência da apresentação dos documentos resultou em uma sentença que extinguiu o processo, desfavorável à parte autora, que recorreu da decisão, argumentando em sua apelação que os documentos solicitados não eram obrigatórios. Diante disso, o Desembargador Relator, Nélcio Stábile, ao constatar a existência de milhares de processos semelhantes e a ocorrência **de decisões judiciais** divergentes pela Corte, solicitou a instauração de um Incidente **de Resolução de Demandas Repetitivas** (IRDR) para unificar as decisões. O Ministério Público do Mato Grosso do Sul foi instado a se manifestar e expressou-se favoravelmente, resultando na admissão de um acórdão.

[68: Ibidem, loc.cit.]

Nesse contexto, considerando os contornos da controvérsia e o impacto da decisão do magistrado "a quo", com precedentes evidentes de exigências em casos semelhantes, houve a admissão de terceiros interessados, como a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso do Sul (OAB-MS), o Banco Santander S.A., e de amicus curiae - a título exemplificativo a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), assim como a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP) -. O



TJMS julgou o IRDR com um acórdão, que garantiu ao magistrado, **com base no** poder de cautela, a prerrogativa de determinar a emenda da petição inicial quando constatados indícios de litigância predatória ou quando verificadas quaisquer falhas ou irregularidades que possam dificultar a decisão sobre o mérito. [69: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.]

Contra essa decisão, foram interpostos dois recursos especiais: um pela parte autora da ação originária e outro pela OAB-MS. Ambos os recursos foram admitidos. Posteriormente, tanto o Ministério Público Federal quanto o Banco Santander, assim como a OAB-MS e a FEBRABAN, além do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da Comissão Gestora de Precedentes, solicitaram a afetação dos apelos aos recursos especiais repetitivos.

No voto do julgamento dos Recursos especiais, foi dado destaque na Nota Técnica 1/2022 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (CIJEMS), que compôs os autos do processo. A análise apontou que, entre janeiro de 2015 a agosto de 2021, foram ajuizadas 64.037 ações relativas a empréstimos consignados. Destas, 27.924 (43,6%) foram representadas pelo mesmo advogado, com petições iniciais alegando que o autor da ação desconhecia a contratação dos empréstimos, desprovidas de documentos comprobatórios ? como extratos bancários e contratos ? e com mandatos genéricos, sem especificar o tipo de ação a ser proposta.

[70: AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. Portal do STJ, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-aco-es-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.]

As características mencionadas indicam sinais de possíveis fraudes nos processos do estado de Mato Grosso do Sul. Ressaltando que a análise, também, revelou que 97% dos processos a parte autora é idosa, ainda que 25% é analfabeta, 17% pessoas assentadas e 11% de indígenas, ou seja, em sua maior parte composta por pessoas vulneráveis. Bem como, que 80% desses processos foram julgados improcedentes culminados com a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Com base nessas informações, o juiz de primeira instância determinou a correção da petição inicial, examinando também as características dessa prática. Além disso, o TJMS levantou e julgou o IRDR com a tese anteriormente mencionada.

[71: Ibidem, loc.cit.][72: BRASIL. Op.cit., loc.cit.]

Desse modo, considerando o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial , a Segunda Seção, por unanimidade, entendeu adequada a afetação dos recursos especiais como representativos de controvérsia, para que seja julgado pela Segunda Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, bem como ratificar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca das questões afetadas ao julgamento desses recursos, que tramitam no TJMS e nas Comarcas do Estado do Mato Grosso do Sul. Por fim, delimitar, com base na tese fixada na origem, a seguinte questão controvertida: ?Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários?.

[73: Para obter informações adicionais sobre essa sistemática, Idem. Tema ou Recurso Repetitivo (RR).



Portal do STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recurso-repetitivos>. Acesso em: 10 abr. 2024.][74: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.]

Considerando as complexidades técnicas relacionadas à controvérsia do tema e o elevado número de processos suspensos no TJMS, foi marcada uma audiência pública com base no artigo 1.038 do CPC e no artigo 186 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ). Realizada em 4 de outubro de 2023, conforme despacho publicado na página eletrônica da Corte Especial, a audiência visou permitir argumentações mais robustas e a abordagem multidisciplinar do tema.

[75: Ibidem, loc.cit.]

A audiência pública reuniu várias instituições de destaque, incluindo a Febraban, o Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviços Móvel, Celular e Pessoal (Conexis), o Instituto de Defesa do Consumidor (Idec) e órgãos representativos da advocacia brasileira. A participação dessas entidades foi essencial para enriquecer o debate com diversas perspectivas e conhecimentos especializados, evidenciando a complexidade e a relevância da matéria em discussão.

[76: AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. Portal do STJ, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-aco-es-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.]

Tal decisão evidencia a seriedade e a complexidade do tema, reconhecendo a necessidade de uma análise mais detalhada e abrangente para guiar a atuação do Judiciário em casos de litigância abusiva. Esta questão jurídica reveste-se de extrema relevância, pois procura harmonizar o acesso à justiça com a prevenção de abusos que sobrecarregam o sistema judiciário e prejudicam a eficácia da prestação jurisdicional.

O STJ tem destacado que "o Tema 1.198 diz respeito ao poder geral de cautela do juízo diante de ações com suspeita de litigância predatória". Para compreender plenamente essa temática, é essencial delinear o conceito e a aplicação do poder geral de cautela do juiz. Esse poder permite ao juiz adotar medidas necessárias para assegurar a regularidade do processo e resguardar os direitos das partes envolvidas, mesmo que tais medidas não estejam explicitamente previstas no CPC. No entanto, existe um arcabouço de dispositivos do processo civil que fundamentam esse poder de cautela do magistrado.

[77: ENTIDADES temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos. Portal do STJ, 04 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx#:~:text=O>

%20Tema%201.198%20diz%20respeito,demandas

%20massificadas%20com%20inten%C3%A7%C3%A3o%20fraudulenta. Acesso em: 10 abr. 2024.][78:

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados. Revista Paradigma, n. 22, p. 01-29, 2014, p. 07. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 09 maio. 2024.]

Entre os dispositivos processuais que sustentam esse poder, destaca-se o artigo 139 do CPC, que confere

ao juiz a autoridade para realizar atos independentemente da provocação das partes, com o objetivo de manter a regularidade processual. Esse artigo assegura a ética, a eficiência processual, a igualdade de tratamento, e observa o **princípio da duração razoável do processo**. Além disso, visa evitar ou combater atos contrários à dignidade da justiça, corrigir vícios processuais e determinar o suprimento de pressupostos processuais, entre outros.

[79: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

O artigo 141 do CPC também faz parte desse conjunto normativo, vedando o juiz de conhecer questões não suscitadas pelas partes, exceto quando a lei assim exigir, garantindo a observância do artigo 10. Complementarmente, o artigo 142 impõe ao magistrado o dever de resguardar a probidade processual e a boa-fé objetiva. Caso o magistrado constate que alguma das partes está praticando condutas simuladas ou buscando alcançar um objetivo proibido por lei, deve impedir de ofício e proferir decisão que iniba o objetivo ilícito, aplicando penalidades decorrentes da litigância de má-fé.

[80: Ibidem, loc.cit.]

O poder-dever do juiz de agir sem provocação é reiterado em diversos outros artigos do CPC, como o artigo 77, § 2º, que estabelece a aplicação de sanções a quem cometer atos atentatórios à dignidade da justiça. O artigo 81 determina a condenação do litigante de má-fé, inclusive de ofício, conforme mencionado anteriormente. O artigo 190 confere ao magistrado o poder-dever de controlar a validade das convenções processuais, recusando-as em casos de nulidade, inserções abusivas em contratos de adesão ou quando um dos litigantes se encontra em situação de vulnerabilidade. O artigo 537, § 1º, autoriza a modificação ou exclusão de multas cominatórias de ofício, quando necessário, ou quando a determinação for cumprida parcialmente após a imposição da obrigação ou se houver justificativa adequada para o descumprimento.

[81: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Embora exista uma enumeração abrangente de diversos artigos que fundamentam esse poder-dever, a explanação completa de todos é desnecessária para demonstrar a clareza e o embasamento deste tema na legislação brasileira. Este poder-dever busca assegurar a legalidade e a regularidade do processo, além de garantir o devido exercício dos direitos **fundamentais, como o direito de ação**, protegendo a dignidade **do Poder Judiciário e** suas garantias.

[82: Ibidem, loc.cit.]

A jurisprudência do STJ tem reforçado ao longo dos anos a legitimidade do poder geral de cautela como uma prerrogativa essencial para a atividade jurisdicional, autorizando o magistrado a determinar a prática de diligências e apresentação de determinados documentos que julgar necessários, bem como a devida comprovação da apresentação processual. Essas medidas foram incentivadas por diversas notas técnicas dos tribunais nacionais, e originaram o tema em julgamento no STJ.

[83: Ibidem, loc.cit.]

Assim, destaca-se que não houve alteração nesse sentido, conforme ressaltado na nota técnica do STJ, que expõe:

Não houve nenhuma alteração constitucional ou legislativa que justificasse a mudança desse posicionamento. A realidade social e os dados jurimétricos que demonstram o uso abusivo do acesso ao **sistema de justiça** reforçam **a necessidade de** uma atuação judicial proativa para garantir a legitimidade



das postulações, a regularidade do exercício do **direito de ação** e a conformidade do atuar processual com **os princípios da** boa-fé objetiva e da cooperação, que vinculam não apenas as partes, mas também as obrigações em relação ao **sistema de justiça**.

[84: Ibidem, loc.cit.]

Em consonância com a doutrina, ?A medida cautelar é um desses mecanismos, possibilitando ao juiz efetivar **a garantia constitucional de** combater ameaça ou **lesão a direito** de forma eficaz?. Isso está em conformidade com a proteção do interesse público e permite a adoção de medidas de ofício sempre que os pressupostos legais estejam presentes. Esse poder é crucial para impedir abusos processuais, assegurando que a atuação proativa do juiz promova a realização dos valores de justiça, igualdade e segurança jurídica.

[85: VIERO, Guérula M; SOUSA et al. **Direito Processual Civil**. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p.

26.][86: VIERO, Guérula M; SOUSA et al. **Direito Processual Civil**. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p. 26.]

A mencionada atuação proativa do magistrado é reforçada pela implementação **do sistema judicial** multiportas, que visa atuar de forma preventiva na gestão do serviço judiciário, promovendo uma abordagem mais eficiente e democrática. Sob a liderança de magistrados de **Tribunais Superiores e** órgãos como os CIPJ e os NUMOPEDE, esses espaços inclusivos permitem que todos os atores do **sistema de justiça** contribuam com informações relevantes para o aprimoramento da gestão judiciária, focando-se em conflitos estruturais que geram litigiosidade artificial, especialmente pela repetição de demandas judiciais.

[87: MORAES, Vânia Cardoso André de. Centro Nacional (e locais) de Inteligência da Justiça Federal: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusiva em todos os níveis ? estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. Vol. 1. Brasília: CJF, 2018, p. 26-28.]

Essa nova postura do Judiciário redefine o papel do poder estatal, transformando-o de um mero receptor **de processos em** um agente ativo na gestão de conflitos. Esta **mudança de paradigma** no Poder Judiciário conecta todas as instâncias da justiça, oferecendo informações e dados que buscam a unificação **dos precedentes e** a promoção de medidas que previnam o abuso do direito. Assim, o Judiciário se posiciona como um sistema dinâmico e proativo, essencial para a promoção da justiça e da eficiência processual.

[88: Ibidem, loc.cit.]

O combate às múltiplas faces do abuso do **direito de ação** é uma obrigação e um poder **de todos os** magistrados e todos os agentes **do sistema judicial**. Este dever emana dos pilares constitucionais da moralidade e eficiência administrativa, do princípio republicano, do **devido processo legal**, dos preceitos processuais da boa-fé objetiva, da cooperação e da probidade processual, e do artigo 187 do Código Civil , que caracteriza como ilícito o ato configurador de abuso no exercício do direito.

[89: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Destaca-se, por fim, que **não se pode** falar em violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e **do acesso à justiça**, ou até mesmo comprometimento da garantia constitucional, uma vez que o que se verifica a regularidade no ajuizamento da ação, ou seja, se ela é fabricada ou real, com exigência de as partes comprovarem a autenticidade e a legitimidade de suas demandas, **a fim de** comprovar que o protocolo não é predatório. Nesse sentido, o magistrado atua de forma cautelar, ao implementar tais medidas, **o Poder Judiciário** não está restringindo **o acesso à justiça**, mas sim assegurando que esse



acesso seja legítimo e alinhado com **os princípios constitucionais**.

[90: Ibidem, loc.cit.][91: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Nesse contexto, o reconhecimento do poder-dever do magistrado, **com base no** poder geral de cautela, de exigir da parte autora a apresentação de documentos essenciais para a propositura da ação, **a fim de** comprovar a legitimidade da postulação e a regularidade da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, **do Código de Processo Civil**. Conforme a controvérsia definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1198, surge como um mecanismo essencial no combate à litigância predatória.

[92: Ibidem, loc.cit.]

A exigência de apresentação de documentos essenciais por parte dos magistrados visa combater a litigância predatória, caracterizada por ações propostas sem embasamento jurídico sólido, com o intuito de obter vantagens indevidas. Essa medida objetiva conferir maior segurança jurídica ao processo, evitando o desperdício de recursos judiciais em demandas infundadas. Essa preocupante realidade não se limita apenas às fronteiras de Mato Grosso do Sul, mas abrange todo o território nacional.

O STJ enfrenta o desafio de instituir parâmetros que promovam a racionalização **da prestação jurisdicional** e salvaguardar a legitimidade **do acesso à justiça**, por meio de precedentes qualificados. Essa função é essencial para assegurar a eficácia **do sistema judicial**, prevenindo abusos processuais e garantindo a justiça, a igualdade e a segurança jurídica. Além disso, visa promover a integridade do processo judicial e proteger contra práticas abusivas que possam comprometer a efetividade do **sistema de justiça**.

## 5 CONCLUSÃO

Essa pesquisa analisou os fundamentos axiológicos que sustentam **o direito de ação** no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos **princípios constitucionais e infraconstitucionais** que orientam **o processo civil**. Inicialmente, destaca-se a importância dos princípios do **direito de ação** e da inafastabilidade da jurisdição no contexto **do processo civil** brasileiro. Este trabalho salienta que, embora essenciais, esses princípios não são absolutos e devem ser aplicados com uma perspectiva equilibrada que considere **a necessidade de** prevenir abusos processuais e garantir a eficácia do sistema judiciário.

A análise dos princípios infraconstitucionais, tais como a boa-fé processual, a lealdade e a probidade, revelou como esses conceitos orientam o comportamento das partes no processo, constituindo um pilar essencial para evitar desequilíbrios no exercício do direito, assegurando um processo justo e equitativo. Ademais, foi constatado que **o princípio da razoável duração do processo** enfatiza que **a celeridade processual** deve ser buscada sem comprometer a excelência da justiça. A tensão entre os princípios **de acesso à justiça e a necessidade de** uma **duração razoável do processo** foi examinada, ilustrando a complexidade de equilibrar esses valores fundamentais no âmbito **do Poder Judiciário**.

A sobrecarga do Judiciário e a litigância predatória foram identificadas como desafios substanciais que comprometem **a eficiência do sistema judicial**, destacando **a necessidade de** medidas preventivas para evitar abusos e assegurar que apenas demandas legítimas sejam apreciadas. Quando o sistema judicial é sobrecarregado por demandas, muitas vezes infundadas ou abusivas, **o princípio da duração razoável do processo** é prejudicado. **A eficiência do sistema judicial** sofre, e todos os jurisdicionados são prejudicados pela demora na prestação jurisdicional. Esse fenômeno não apenas congestiona o sistema judicial, mas também compromete a equidade e a qualidade das decisões judiciais, resultando em **uma justiça lenta e**,

muitas vezes, ineficaz.

A origem do tema no STJ revela a importância de iniciativas preventivas contra abusos processuais, evidenciando a evolução do **direito de ação** no sistema judiciário brasileiro. Além disso, o CNJ estabeleceu diversas estratégias para combater tais práticas, como os Centros de Inteligência **do Poder Judiciário** (CIPJ) e os Núcleos de Monitoramento de Perfil de Demandas (NUMOPEDE), bem como a Diretriz Estratégica nº 7, de 2023. A jurisprudência do STJ destaca **a necessidade de** mecanismos que assegurem a qualidade e a seriedade das demandas judiciais, promovendo um equilíbrio entre **o direito de acesso à justiça e a eficiência do sistema** judiciário.

Este estudo conclui **que a litigância** predatória ilustra o uso excessivo e inadequado do **direito de ação**, destacando a necessidade premente de combater tal abuso para proteger o acesso legítimo ao **sistema de justiça**. A exigência de apresentação de documentos essenciais, conforme a controvérsia delimitada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1198, emerge como um instrumento crucial no enfrentamento da litigância predatória. Esta medida pode promover maior segurança jurídica, evitar o desperdício de recursos judiciais e reforçar a importância do poder geral de cautela do juiz como mecanismo para coibir demandas infundadas e resguardar o acesso legítimo ao **sistema de justiça**. Além disso, legitima as notas técnicas desenvolvidas pelos tribunais e suas iniciativas para combater essa prática.

É imperativo, portanto, impedir o acesso ilegítimo e abusivo, **não apenas para** proteger a legitimidade do **acesso ao Judiciário**, mas também para garantir que toda a relação processual se desenvolva com absoluto respeito aos padrões de comportamento impostos pela boa-fé objetiva e pelo princípio da cooperação, caracterizados pela lealdade entre as partes e **com o sistema de justiça**. Essa medida visa assegurar **que as demandas** apresentadas tenham um fundamento mínimo, contribuindo para a redução da sobrecarga do Judiciário e a proteção dos interesses legítimos das partes envolvidas.

A adoção de procedimentos que exigem a apresentação de documentos adicionais busca harmonizar **os princípios constitucionais** do **direito de ação** e da inafastabilidade da jurisdição com **a necessidade de um** sistema judicial eficiente e equitativo. A implementação de medidas legislativas adequadas e a atuação conjunta e coordenada dos magistrados e agentes **do sistema judicial** são essenciais para preservar a integridade do processo judicial e assegurar uma justiça eficaz e justa para todos os cidadãos. Essas iniciativas são fundamentais para prevenir abusos e garantir que **o acesso à justiça** seja exercido de maneira legítima e em conformidade com **os princípios constitucionais**.

## REFERÊNCIAS

AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. Portal do STJ, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-aco-es-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista de Direito Administrativo, v. 240, p. 1?42, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Centro de Inteligência **do Poder Judiciário**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/centro-de-inteligencia-do-poder-judiciario->



cipj/. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Litigância predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 09 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador : Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema ou Recurso Repetitivo (RR). Portal do STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recursos-repetitivos>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 84.

ENTIDADES temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos. Portal do STJ, 04 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx#:~:text=O%20Tema%201.198%20diz%20respeito,demandas%20massificadas%20com%20inten%C3%A7%C3%A3o%20fraudulenta>. Acesso em: 10 abr. 2024.

ESTEFAM, André. Direito Penal: parte especial ? arts. 184 a 285. Vol. 3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 155.

MORAES, Vânia Cardoso André de. Centro Nacional (e locais) de Inteligência da Justiça Federal: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusiva em todos os níveis ?

estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. Vol. 1. Brasília: CJF, 2018, p. 26-28.

NERY JÚNIOR, Nelson; ROSA, Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil** Comentado. 3 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 295.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 10 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 208.

PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas ? NUMOPEDE. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PRADO, Eunice Maria Batista. Juízo 100% digital x exclusão digital: soluções concretas ao (aparente) impasse. In: ENAJUS ADMINISTRATION OF JUSTICE MEETING, Lisboa, out./2021, Anais Eletrônicos. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-01/2-juizo-100-digital-x-exclusao-digital-solucoes-concretas-ao-aparente-impasse.pdf>. Acesso em: 04 maio. 2024.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio **do acesso à justiça**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 01 jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 04 abr. 2024.

SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre **os princípios da duração razoável do processo** e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2013, p. 14. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso **de Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 283.

TRANCADA ação contra mulher acusada de usar endereço falso para ajuizar processo sobre caso já julgado. Portal do STJ, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/31082021-Trancada-acao-contra-mulher-acusada-de-usar-endereco-falso-para-ajuizar-processo-sobre-caso-ja-julgado.aspx>. Acesso em: 08 abr. 2024.

VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do **direito de ação** e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 04. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.

VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

VIERO, Guérula M; SOUSA et al. **Direito Processual Civil**. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p. 26.



ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconvencionais para resolver conflitos massificados. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, a. XVIII, n. 22, p. 292-308, jan./dez. 2013, p. 293. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 10 fev. 2024.



=====

**Arquivo 1:** [TCC Maria Antonia Ramalho.docx \(8358 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/9101> (1432 termos)

**Termos comuns:** 87

**Similaridade:** 0,89%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC Maria Antonia Ramalho.docx \(8358 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/9101> (1432 termos)

=====

DA ESTRATÉGIA JUDICIAL CONTRA O ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO: O COMBATE DA LITIGÂNCIA  
PREDATÓRIA À LUZ DO TEMA 1.198 DO **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Maria Antônia Sena dos Santos Ramalho

[0: Graduanda em Direito na Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: mariaantonia.ramalho@ucsal.edu.br.]

Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca

[1: Doutorando em Políticas Sociais e Cidadania na UCSal. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduado em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito (FBD). Graduado em Filosofia pela UFBA. Graduado **em Direito pela UCSal**. Analista Judiciário do **Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA)**.]

RESUMO: O presente artigo visa investigar **a possibilidade de** o juiz exigir que a parte autora corrija a petição inicial, apresentando documentos que sustentem minimamente as pretensões deduzidas em juízo, **a partir do** julgamento do Tema 1.198/STJ. Especificamente, analisam-se os princípios que asseguram o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo o conceito de abuso do direito de ação e a caracterização da litigância predatória, especialmente no contexto do Tema 1.198/STJ. A prática de advogados protocolizando ações em massa sem comprovação da litigiosidade real visa aumentar seus ganhos e resulta em prejuízos para a parte requerida e para o erário, aumentando a morosidade e congestionando o Poder Judiciário. A pesquisa adota uma estratégia qualitativa, com revisão bibliográfica e documental, utilizando o método hipotético-dedutivo para testar hipóteses através de evidências empíricas. Em arremate, que seja reconhecido o poder-dever do magistrado de exigir da parte autora a apresentação de documentos essenciais para a propositura da ação, conforme o art. 330, IV, do Código de Processo Civil. Essa medida visa combater a litigância predatória, conferindo maior segurança jurídica ao processo e evitando o desperdício de recursos judiciais em demandas infundadas. O STJ enfrenta o desafio de estabelecer parâmetros que promovam a racionalização **da prestação jurisdicional** e assegurem a legitimidade do **acesso à justiça**. Essa função é essencial para salvaguardar a eficácia do sistema judicial, prevenindo abusos processuais e garantindo justiça, igualdade e segurança jurídica em todo o território nacional.

Palavras-chave: abuso do direito de ação; litigância predatória; poder de cautela; princípios; processo civil



SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 VETORES AXIOLÓGICOS QUE GARANTEM O DIREITO DE AÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.1 DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO E O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS 2.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS 3 FOMENTADORES DO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA 3.1 DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA 4 SOBRE O PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO NOS CASOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO TEMA 1.198/STJ 5 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS

## 1 INTRODUÇÃO

No cenário jurídico atual, o exercício do direito de ação é um elemento essencial para a realização da **justiça e a** salvaguarda dos direitos individuais e coletivos. O Poder Judiciário tem constatado um aumento significativo e excessivo no número de ações judiciais caracterizadas pela apresentação de petições genéricas e padronizadas, com procurações desatualizadas - e sem a especificação clara da causa, - abordando repetidamente os mesmos temas, pedidos e objetos, alterando apenas a parte ativa do processo. Portanto, esse direito, quando mal utilizado, pode se transformar em um instrumento de abuso, resultando no que o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, o **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** e os demais Tribunais convencionaram chamar de litigância predatória.

Esse tipo de demanda acarreta grandes consequências para o Judiciário e para a sociedade, gerando grandes volumes de processos, aumentando os acervos das unidades judiciárias e, conseqüentemente, uma ocupação exponencial e um gasto econômico significativo, visto que a maioria das partes ativas é beneficiária da gratuidade da justiça. Além disso, resulta em um gasto considerável de tempo produtivo dos servidores do Judiciário, entre outros prejuízos. Todas essas consequências contribuem para a predisposição de maior tempo de tramitação para todos os processos, comprometendo diretamente a garantia assegurada pela Constituição de uma duração razoável do processo, afetando especialmente aqueles processos de direito legítimo das partes.

[2: Subseqüentemente, essas afirmações serão substantiadas com evidências empíricas, conforme especificado na página 19 deste estudo.][3: Mesma observação anterior.]

Diante desse contexto, este trabalho propõe investigar sobre os fomentadores do abuso do direito de ação, a caracterização da litigância predatória, especificamente sob a perspectiva do tema Repetitivo 1.198/STJ. Ao longo dos próximos capítulos, serão explorados os fundamentos do direito de ação e da litigância predatória, as motivações e estratégias dos litigantes, os impactos da litigância predatória no sistema judicial e as medidas de prevenção e combate a esse fenômeno sob a análise do tema.

Especificamente, busca-se analisar os princípios axiológicos que asseguram o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, compreender o conceito de abuso do direito de ação, além de identificar a caracterização da litigância predatória **a partir do** Tema 1.198/STJ. Nesse contexto, surge a seguinte controvérsia: seria adequado que o juiz, ao identificar a ocorrência de litigância predatória, exigisse que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando documentos que sustentam minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, comprovante de residência em nome próprio, cópias de contrato e extratos bancários?

A distorção dos institutos processuais e do conceito **de acesso à justiça** manifesta-se quando advogados se valem dessas justificativas para ajuizar ações em massa visando ampliar seus lucros, sem evidenciar uma genuína litigiosidade. Tal conduta causa prejuízos não apenas à parte demandada, que se vê

obrigada a arcar com os custos de defesa, mas também ao erário e aos demais jurisdicionados. A presente pesquisa adota a estratégia qualitativa, com uma revisão bibliográfica e documental para compreender o tema proposto, analisando doutrinas, periódicos, artigos, legislações e jurisprudências. O método hipotético-dedutivo é empregado para testar as hipóteses levantadas, através de evidências empíricas, verificando se as consequências são consistentes com a realidade, para validar ou refutar as hipóteses propostas.

## 2 VETORES AXIOLÓGICOS QUE GARANTEM O DIREITO DE AÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, é imprescindível ressaltar a importância de compreender os vetores axiológicos do sistema processual civil brasileiro, os quais garantem o direito de ação, antes de adentrarmos em uma análise detalhada sobre o tema deste trabalho científico. Estes princípios, embora haja diversos outros, são os que conflituam mais entre si em relação à temática analisada neste artigo e, portanto, merecem especial atenção. Nesse contexto, torna-se relevante compreender que a violação desses princípios afeta não apenas os litigantes envolvidos, mas também a integridade e a equidade do processo legal em sua totalidade.

Existem princípios que englobam o denominado Direito Fundamental Processual. Essas normas servem como guia para a atuação no campo do direito processual. Uma parte dessas normas fundamentais decorre diretamente da Constituição Federal, constituindo o que se pode chamar de **Direito Processual Fundamental Constitucional**. A outra parte deriva da legislação infraconstitucional, especialmente do Código de Processo Civil (CPC) em seus arts. 1º ao 12.

[4: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual** Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 84.] Entretanto, vale ressaltar que algumas dessas normas são consideradas direitos fundamentais, estando devidamente consagradas **na Constituição Federal**, enquanto outras, embora de suma importância para o processo civil, não gozam de igual status normativo - mesmo sem uma previsão expressa na Carta Magna, é possível identificar uma base para os princípios infraconstitucionais nela. Essas disposições, presentes **no Código de** Processo Civil de 2015, desempenham uma função fundamental na estruturação e aplicação do direito processual, e serão detalhadamente abordadas ao longo deste capítulo.

[5: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual** Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 85-86.]

### 2.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS

A promulgação da **Constituição Federal de 1988** representou uma série de inovações no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se, entre elas, reforçar a importância dos direitos fundamentais, sobretudo, aos que deram origem a novos direitos e ampliaram a legitimidade ativa processual. Nesse contexto, merece destaque o art. 5º, inciso XXXV da CF/88, que consagrou o direito constitucional de ação e o princípio da inafastabilidade da jurisdição. A referida disposição assegura a todo cidadão, desde que satisfeitos os pressupostos processuais estabelecidos em lei, bem como as condições da ação, a liberdade de acesso ao Poder Judiciário para a propositura de uma demanda.

[6: BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio **do direito constitucional no Brasil**). **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 1742, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível



em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.][7: ?O primeiro dos princípios constitucionais do processo civil que deve ser exposto é o usualmente chamado de ?**acesso à justiça?** e tem como sinônimos ?acesso à ordem jurídica justa?, ?inafastabilidade do controle jurisdicional?. (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de **Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 103-104).]

Segundo as ponderações do doutrinador Fredie Didier Jr., o princípio da inafastabilidade da jurisdição emerge como a essência propulsora do **direito fundamental de ação**, ou seja, o **acesso à justiça**. Nesse cenário, ele se define como o direito garantido ao ingresso de tutela jurisdicional para a apreciação do **Poder Judiciário**, buscando a proteção jurisdicional diante de violação ou ameaça a direitos, sendo, portanto, consagrado pela Carta Magna como um direito incondicional.

[8: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op.cit., p. 215.][9: RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do **acesso à justiça**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 01 jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Salienta-se que uma vez instado, o Poder Judiciário está compelido a prover uma resposta à demanda judicial, mesmo que esta seja negativa ou que o pleito não preencha os requisitos mínimos para o exercício da jurisdição. Nesse contexto, é patente que o **acesso à justiça** não se restringe apenas ao direito de ingressar com demandas perante o judiciário, mas também abarca o direito a uma jurisdição qualificada e eficaz, capaz de oferecer uma resposta rápida, oportuna, adequada e efetiva por parte do **Poder Judiciário**.

[10: BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de **Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 104.][11: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 220.]

Ressalta-se que essas garantias não são absolutas e sua interpretação e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro exigem a comprovação efetiva de uma lesão ou ameaça a direitos, em outras palavras, somente quando há demonstração de litígio material ou lesão - que possa ser reparada pela intervenção do **Poder Judiciário** - é que se configura a hipótese na qual o direito de ação é resguardado de maneira mais eficiente e/ou eficaz. Nesse contexto, observa-se que a interpretação ampla dessa prerrogativa abarca não apenas o dispositivo em si, mas todo o arcabouço constitucional que norteia o exercício da cidadania e a proteção dos direitos fundamentais.

[12: VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 04. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Consoante as palavras de Didier, "processo devido é processo com duração razoável", torna-se de suma importância a observância do princípio da duração razoável do processo, conforme preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da **Constituição Federal de 1988** - introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 e reiterado pelo artigo 4º do CPC e pelo art. 139 do mesmo diploma legal que reforça o princípio. Este princípio pode sugerir uma ideia de processo ágil ou de rápida conclusão, mas sua essência transcende essa interpretação simplista; ele abrange uma perspectiva mais ampla, considerando a natureza ritualística e temporal inerente ao procedimento judicial.

[13: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op.cit., p. 123.]

Nesse sentido, sua interpretação deve se concentrar em um processo que transcorra dentro de um prazo justo e razoável, considerando a complexidade do caso e sem impor restrições injustificadas aos direitos das partes - como o direito ao contraditório. Desse modo, também implica em evitar qualquer



prolongamento desnecessário durante o curso do processo por parte dos envolvidos e suas condutas, cabendo ao juízo tomar uma posição contrária.

[14: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 155.] É imperativo estar atento a diversos elementos ao longo da condução de uma demanda jurídica para garantir a devida observância do princípio da duração razoável do processo. Nessa toada, cabe ao Judiciário a redução de atos processuais, a adoção de métodos otimizados e a organização eficiente de todas as atividades estatais visando alcançar esse princípio. Desse modo, pode-se concluir que tal princípio não possui efeitos imediatos, ele representa a garantia aos cidadãos da melhora na prestação jurisdicional?.

[15: BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 122.][16: Ibidem, loc.cit.][17: SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 14. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.]

## 2.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS

Após delinear alguns princípios constitucionais específicos para esta análise, é importante ressaltar que há uma gama mais ampla de princípios igualmente significativos que não foram abordados de forma minuciosa. Esses princípios mais abrangentes não apenas estabelecem os pilares fundamentais, mas também influenciam a formulação e o desenvolvimento dos princípios infraconstitucionais, cujo papel é de suma importância na efetiva aplicação do direito processual. Assim, nesta etapa do trabalho, serão explorados os princípios infraconstitucionais relevantes para uma compreensão mais abrangente do tema em questão.

Alude o preceito do doutrinador Fredie Didier Jr., que o princípio da boa-fé processual pode ser inferido dos princípios constitucionais, mesmo que não esteja explicitamente previsto na legislação ordinária, conforme o artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015. Essa perspectiva sugere que a conduta baseada na boa-fé é uma expectativa inerente aos princípios fundamentais do sistema jurídico.

[18: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 134.]

O referido princípio orienta as ações e omissões das partes no processo, além disso, Humberto Theodoro Júnior destaca que o CPC não apenas reprime condutas maliciosas, mas também incorpora o princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido, o CPC não se restringe à mera intenção do agente da conduta ou ao seu juízo interno, tampouco se limita à má-fé; pelo contrário, avalia objetivamente os critérios da ação para garantir que esta permaneça nos parâmetros morais, independentemente das intenções subjetivas do sujeito. Compreende-se que não se aplica, no direito processual brasileiro, o princípio da boa-fé subjetiva, somente o da boa-fé objetiva. Portanto, pode-se dizer que age com boa-fé aquele que não abusa de seus direitos ou posições jurídicas, evitando assim desequilíbrios no exercício do direito, pois tais situações podem resultar na quebra da confiança entre as partes do processo ou na distorção dos fatos, o que viola o princípio supramencionado.

[19: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN,



2024, p. 283.][20: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 134.]

De acordo com o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno, o princípio da boa-fé objetiva ultrapassa os deveres de probidade, estabelecidos no art. 77 do CPC, compreendendo algumas modalidades em que ela pode ser empregada. A primeira delas é o vetor hermenêutico que considera a interpretação do princípio nos atos jurídicos - a título de exemplificação, pode-se dizer que existem duas referências no CPC nesse sentido; o primeiro encontra-se no § 2º do art. 322, que trata da interpretação do requerimento formulado pela parte autora quando ingressa em juízo; a segunda menção que deve ser observada do princípio aqui abordado está no § 3º do art. 489, referindo-se à interpretação do princípio **nas decisões judiciais**.

[21: BUENO, Cassio Scarpinella. Manual **de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 207-208.]

Outra perspectiva é vista como uma fonte de origem de deveres, em que a boa-fé objetiva é compreendida como um instrumento que valoriza a completa observância dos deveres processuais, fundamentais para alcançar os objetivos desejados, ao mesmo tempo em que impede qualquer tipo de abuso ao longo do processo. A última abordagem é interpretá-la como um mecanismo que veta possíveis abusos processuais e promove o cumprimento adequado dos deveres processuais. Esta visão é refletida no CPC, especialmente pelo artigo 77, que prevê sanções para aqueles que não agem conforme esses deveres, regulando, assim, o exercício dos direitos.

[22: Ibidem, loc.cit.]

Além disso, o CPC também estabelece regras de proteção ao princípio da boa-fé processual, como as normas relacionadas à litigância de má-fé, delineadas nos artigos 79 ao 81. Essas disposições consolidam o princípio e integram a estrutura processual brasileira. Em última análise, a boa-fé está intimamente ligada à segurança jurídica, pois guia a proteção à confiança legítima e a prevalência da materialidade ao longo do desenvolvimento da demanda, além do dever de apresentar fielmente os fatos. Conclui-se, conforme Didier, que "o princípio da boa-fé impõe deveres de cooperação entre os sujeitos do processo?".

[23: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op.cit, loc.cit.][24: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 157.][25: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 142.]

Diante desse panorama, é inegável a relevância da análise do princípio da colaboração, consagrado no art. 6º do CPC. Esse princípio, inspirado nos fundamentos constitucionais, delineia um modelo processual colaborativo, cujas raízes podem ser identificadas nos princípios basilares da Constituição, como o contraditório e a eficiência processual. Esses pilares essenciais fomentam a participação ampla das partes ao longo de todo o desenrolar do processo, influenciando diretamente o desfecho do direito reclamado. Nas palavras de Fredie Didier Jr., "o princípio da cooperação estabelece o molde pelo qual o processo civil deve se organizar no contexto jurídico brasileiro?". Além disso, esse modelo é marcado pela necessidade de lealdade e probidade no transcorrer do processo.

[26: Ibidem, p. 155.]

O princípio da lealdade, em sua interpretação literal e na concepção geral da sociedade, remete à qualidade daquele que não trai, que é sincero e age em consonância com a boa-fé, referindo-se à honestidade. Por outro lado, o princípio da probidade refere-se à conduta reta, **à justiça e** ao caráter



íntegro de quem o pratica. Assim, percebe-se que ambos os princípios transcendem as noções estritamente jurídicas, abarcando concepções fundamentais no âmbito social.

[27: **THEODORO JÚNIOR, Humberto**. **Curso de Direito Processual** Civil. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 444.]

Salienta-se que tais deveres são aplicáveis a todas as partes envolvidas no processo, inclusive ao Ministério Público e ao próprio juiz. Dessa forma, é imperativo que todas as partes ajam no processo pautadas pelo princípio da boa-fé objetiva, que serve como alicerce para os princípios da lealdade e probidade processual, guiando-as a agir com ética, moralidade e honestidade, independentemente de suas intenções iniciais. Nesse contexto, devem prevalecer as condutas alinhadas aos padrões sociais de lealdade e integridade processual, cabendo às partes limites morais diante de possíveis condutas abusivas.

[28: Ibidem, p. 445-446.][29: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual **de Direito Processual** Civil. Volume Único. 10 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 208.][30: **THEODORO JÚNIOR, Humberto**. Op.cit., loc.cit.]

Esta conjuntura não apenas visa coibir abusos e condutas desleais no âmbito processual, mas também fomenta um ambiente de maior confiança e respeito mútuo entre as partes envolvidas ao reconhecer e valorizar a boa-fé objetiva. O novo CPC reforça a relevância de uma conduta ética e transparente por parte de todos os sujeitos do processo, o que contribui significativamente para a legitimidade do sistema judiciário como um todo.

Conforme as reflexões de Marinoni, o princípio da probidade processual transcende a mera imposição de um encargo processual; ele representa uma imperativa observância ética e moral, impondo deveres de natureza ética que delineiam determinadas condutas processuais capazes de perturbar o equilíbrio inerente ao processo. A transgressão a esse princípio equipara-se a uma violação legal no processo, sujeita a medidas sancionatórias apropriadas.

[31: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 230.] Consoante destacado por Nery, **para além da** perspectiva ética e moral subjacente ao princípio da probidade processual, é vedado às partes envolvidas no processo o uso de artifícios que visem fraudulentamente contornar os objetivos judiciais de maneira antiética. Com base nos artigos 5º, 77 e 80 do CPC, respectivamente, o primeiro artigo positiva que aquele participante de ação deve possuir conduta de acordo com a boa-fé; em seguida explicita os deveres dos sujeitos atuantes no processo. Por fim, enumera condutas que caracterizam o litigante de má-fé, postula-se como exemplos os atos procrastinatórios e desleais - os quais inobservam a boa-fé, a honestidade e a lealdade processual - dirigidos para a obtenção de vantagens injustas na demanda.

[32: NERY JÚNIOR, Nelson; ROSA, Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. **São Paulo**: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 295.][33: Ibidem, loc.cit.]

A tensão crítica entre os princípios supramencionados, quando aplicados no Poder Judiciário, refletem um embate constante entre valores fundamentais que orientam o exercício da justiça. Por um lado, a Constituição Federal, ao garantir o amplo **acesso à justiça**, estabeleceu um compromisso com a efetividade dos direitos dos cidadãos. Por outro, há **a necessidade de** garantir a duração razoável do processo, assegurando a eficiência e a rapidez na resolução dos litígios. A sobrecarga de processos, derivada do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, coloca o Judiciário diante de uma dicotomia entre celeridade e segurança jurídica, além de uma constante luta pela conciliação entre autonomia judicial e controle externo.

[34: SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro**, **Rio de Janeiro**, 2013, p. 04-05. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.]

O embate entre **a necessidade de** eficiência processual e a exigência de uma apreciação abrangente das demandas evidencia a inevitabilidade do conflito entre a duração razoável do processo e a inafastabilidade do controle jurisdicional. As iniciativas para mitigar a sobrecarga do Judiciário podem, ocasionalmente, restringir a apreciação de determinadas demandas, comprometendo a equidade e a qualidade **da prestação jurisdicional**. Neste contexto, a incorporação do princípio da probidade e lealdade, representado pela boa-fé processual, é fundamental para assegurar que o Judiciário seja acionado apenas para demandas legítimas, evitando aventuras jurídicas que exacerbam a carga de trabalho e comprometem a celeridade processual.

[35: SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro**, **Rio de Janeiro**, 2013, p. 21. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.]

**A necessidade de** isonomia entre os jurisdicionados também se torna evidente, uma vez que o atual cenário de judicialização indiscriminada prejudica todos os envolvidos, atrasando a **entrega da prestação jurisdicional**. Essa observação se aplica não apenas aos Tribunais Superiores, mas também à primeira instância abarrotada de processos, ilustrando a problemática da produtividade a qualquer custo; decisões proferidas de forma apressada, com o intuito de cumprir o princípio da duração razoável do processo, podem resultar em erros e injustiças, subvertendo a essência primordial da justiça.

[36: Ibidem, p. 25-26.]

Portanto, é imprescindível combater e prevenir o abuso do direito de ação para equilibrar os princípios em questão. A conciliação desses princípios é essencial para que o Poder Judiciário possa desempenhar sua função de maneira eficiente, assegurando a justiça de forma equânime e ágil. Nesse contexto, o capítulo seguinte explorará com maior profundidade o abuso do direito de ação, com foco específico na litigância predatória, sua definição, as iniciativas **do Poder Judiciário** para enfrentá-la e as consequências para os litigantes, o sistema judicial e a sociedade como um todo.

### 3 FOMENTADORES DO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Com a constitucionalização dos direitos e o fortalecimento institucional **do Poder Judiciário**, tornou-se evidente um notável crescimento na busca por justiça por parte da sociedade brasileira. Esse fenômeno não só representa a redescoberta da cidadania e a conscientização da população sobre seus direitos, mas também resulta da ampliação estabelecida pela Constituição Federal, que consagrou o direito **de acesso à justiça** como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Assegurado constitucionalmente, este direito possibilitou que os cidadãos buscassem a tutela jurisdicional para a defesa de seus direitos e interesses, contribuindo para a efetivação dos princípios democráticos e para a consolidação do Estado de Direito no Brasil.

[37: BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio **do direito**



constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*, v. 240, p. 44, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

A popularização dos sistemas virtuais de processos eletrônicos - a título exemplificativo o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o Processo Judicial Digital (PROJUDI) - plataformas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) -, resultou em um acréscimo substancial de ações protocolizadas, tendo em vista que a virtualização reduz consideravelmente a burocracia para a propositura do processo e o acompanhamento das demandas, eliminando as restrições geográficas que outrora dificultava uma maior incidência de práticas da advocacia, ou seja, a era cibernética proporcionou à sociedade uma nova e mais célere circunstância de acesso à justiça.

[38: VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 26. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

A partir de 2020, as Resoluções do CNJ que instituíram o Juízo 100% Digital e criaram a plataforma de videoconferência Balcão Virtual, além de regulamentarem a realização de perícias e audiências remotas, aceleraram a transformação digital no Poder Judiciário, tendo a pandemia de Covid-19 como catalisadora. A continuidade da prestação jurisdicional durante o isolamento social foi viabilizada pelo investimento em tecnologia para o processamento eletrônico de feitos judiciais, permitindo ao Estado-Juiz cumprir sua missão de realizar justiça à distância e ampliando o acesso pelos jurisdicionados.

[39: PRADO, Eunice Maria Batista. Juízo 100% digital x exclusão digital: soluções concretas ao (aparente) impasse. In: ENAJUS ADMINISTRATION OF JUSTICE MEETING, Lisboa, out./2021, Anais Eletrônicos. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-01/2-juizo-100-digital-x-exclusao-digital-solucoes-concretas-ao-aparente-impasse.pdf>. Acesso em: 04 maio. 2024.]

Outrossim, constata-se que a sociedade contemporânea abraça de maneira significativa a cultura da litigiosidade, um fator que contribui significativamente para o crescente fenômeno da judicialização no país. Segundo Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini e Ticiani Garbellini Barbosa Lima, presencia-se uma era marcada pela elevada propensão à litigância da comunidade, onde qualquer conflito, por mais trivial que possa parecer, ou mesmo uma mera ameaça à integridade de direitos, é prontamente encaminhado ao Poder Judiciário em busca de solução.

[40: ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, a. XVIII, n. 22, p. 292-308, jan./dez. 2013, p. 293. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 10 fev. 2024.]

A proliferação de demandas judiciais decorre de uma gama de fatores multifacetados, que incluem, dentre outros, a ampliação do acesso à Justiça por meio da implementação dos Juizados Especiais; a disseminação instantânea de informações entre a população; o aumento do acesso aos serviços judiciários; a introdução e aprimoramento de sistemas e inteligência artificial na prática jurídica; os impactos da crise econômica vigente no Brasil e a concessão do benefício da justiça gratuita para a propositura de ações sem ônus financeiros perante a justiça comum. Esses e outros fatores contribuem para o atual cenário de litigiosidade exacerbada no Poder Judiciário brasileiro.

[41: VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 21. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Diante desse contexto, emerge como uma das facetas que compõem a complexa problemática associada ao aumento considerável do número de novas ações judiciais; o fenômeno do abuso do direito de ação,

descrito no artigo 187 do Código Civil (CC), estabelece que quando um indivíduo, ao exercer um direito, transgredir de maneira evidente os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos costumes aceitos, configurando-se como um ato ilícito.

[42: **THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p.103.]

O referido artigo transcende a mera conceituação do abuso do direito de ação, evidenciando que aquele que, mesmo legítimo, utiliza seu direito de forma abusiva para causar danos econômicos ou sociais, em vez de buscar resolver um litígio legítimo, incorre em uma infração, que são puníveis com sanções, conforme delimitado pelo CPC.

[43: *Ibidem*, p. 167.]

### 3.1 DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Diante da utilização indevida do direito de ação, o Poder Judiciário se defronta com um desafio contemporâneo, a litigância predatória, que também pode ser denominada litigância artificialmente criada. Esta prática consiste, em termos gerais, na protocolização de ações desprovidas de um litígio material, sendo assim, disputas que não refletem contendas verídicas.

[44: A expressão litigância predatória pode ser utilizada em sentido amplo, a abranger as diversas manifestações de abuso de direito de ação que atinjam o próprio sistema de justiça e sua integridade, e não apenas as partes da relação processual (este o uso da expressão que tem sido mais consagrado pela prática, inclusive em outros países de tradição romano-germânica e nos da Common Law), e é por vezes empregada em sentido restrito, a expressar práticas predatórias consistentes em litigância artificialmente criada, que se somam às práticas fraudulentas, à litigância frívola e às condutas processuais manifestamente procrastinatórias para compor o conjunto das condutas abusivas do direito de ação que demandam enfrentamento mais firme e constante pelo Poder Judiciário. A expressão litigância predatória tornou-se, há anos, consagrada na prática jurisdicional e na doutrina jurídica e encontrou reconhecimento inclusive na normatização do Conselho Nacional de Justiça. (VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.)) [45: *Idem*. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 45. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Trata-se, portanto, de uma litigiosidade artificial, onde o processo é protocolado sem o objetivo de resolver uma questão jurídica relevante entre as partes, mas com outros propósitos, - como por exemplo criar litígios para gerar a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais, entre outros. Dessa forma, essa manifestação do abuso do direito de ação é uma das mais difíceis de identificar.

[46: *Ibidem*, p. 22.] [47: VIEIRA, Mônica Silveira. *Op.cit.*, loc.cit.]

Essa conduta é realizada por advogados que escolhem adotar estratégias jurídicas duvidosas, em detrimento de uma advocacia autêntica voltada aos interesses legítimos de seus clientes, priorizando práticas aventureiras. Essa abordagem busca, na maioria das vezes, o enriquecimento ilícito. Destaca-se que a natureza abusiva da litigância predatória se torna ainda mais evidente quando envolve a prática de atos ilícitos, como exemplificado na nota técnica do Supremo Tribunal de Justiça, incluindo falsificação e adulteração de documentos, e até mesmo condutas criminosas, como a apropriação de valores pertencentes a terceiros.



[48: VIEIRA, Mônica Silveira. Op.cit., loc.cit.]

O CNJ, instituição de natureza administrativa positivada na **Constituição Federal** no art. 103-B, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, que detém competência para proceder ao exame **do Poder Judiciário** Nacional em suas mais variadas particularidades, reconheceu esse fenômeno e tem empreendido esforços para lidar com a litigância predatória no sistema judiciário brasileiro. Para esse fim, foram desenvolvidos por meio da **Resolução N° 349 de 2020** os Centros de Inteligência **do Poder Judiciário** (CIPJ), cujo propósito é mapear, monitorar, coordenar os precedentes judiciais e orientar a gestão **do Poder Judiciário** na luta contra o excesso de demandas e o uso abusivo da jurisdição. Nesse contexto, os objetivos dos Centros estão intrinsecamente ligados ao tratamento da litigância predatória e à otimização **da prestação jurisdicional**.

[49: O CNJ define a litigância predatória como a provocação **do Poder Judiciário** mediante o ajuizamento de demandas massificadas com elementos de abusividade e/ou fraude (**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça**. Litigância predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 09 fev. 2024.)] [50: **BRASIL. Conselho Nacional de Justiça**. Centro de Inteligência **do Poder Judiciário**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/centro-de-inteligencia-do-poder-judiciario-cipj/>. Acesso em: 14 mar. 2024.]] [51: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Os mencionados Centros desempenham um papel vital ao elaborar notas técnicas, que fornecem conceitos e orientações para medidas a serem adotadas pelos tribunais, além de analisar casos de litigância artificial enfrentados pelo Judiciário. Destaca-se, também, que além dos Centros existem os Núcleos de Monitoramento de Perfis de Demandas (N UMOPEDE), criados pela Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) através da Portaria nº 02/2019-CGJ de 2019, com o objetivo de monitorar o uso abusivo **do Poder Judiciário** e identificar ações com indícios de fraude ou litígios de massa. Assim, o referido núcleo unifica dados, em forma de estudo, **das demandas de massa**, identifica os perfis dos grandes litigantes, práticas abusivas e até fraudulentas, com o propósito de informar os atuantes **do Poder Judiciário**, permitindo a identificação desses tipos de processos, além de indicar medidas preventivas e estratégias para o seu enfrentamento.

[52: PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas ? NUMOPEDE. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.] Destaca-se que a iniciativa mais recente promovida pelo CNJ para combater a prática da litigância predatória foi a criação da Diretriz Estratégica nº 7, de 2023, voltada às Corregedorias. Esta diretriz visa regulamentar e sugerir medidas e procedimentos para enfrentar a litigância artificial. Para tanto, foi desenvolvido um portal que contém um painel nacional único de rede de informações sobre a litigância predatória, permitindo a consolidação de informações e decisões judiciais, possibilitando o acompanhamento ágil das questões relacionadas a essa prática. Além das informações e dados fornecidos, o painel também disponibiliza o contato de cada unidade de cada tribunal brasileiro, promovendo o intercâmbio de boas práticas processuais para enfrentar essa prática abusiva no Judiciário de maneira eficaz.

[53: **BRASIL. Conselho Nacional de Justiça**. Litigância predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 09 fev. 2024.]

Ao analisar as normativas elaboradas pelos CIPJ estaduais e federais, o CNJ identificou diversas características recorrentes nas ações observadas. Entre essas características, destacam-se petições

excessivamente genéricas e um aumento significativo no volume de ações cíveis e consumeristas. É pertinente ressaltar que muitas dessas ações são propostas por advogados que não possuem domicílio na localidade em questão, levantando questionamentos sobre a legitimidade e a motivação subjacente a esses processos.

[54: PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas ? NUMOPEDE. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.]

Além disso, verificou-se que uma ampla parte das ações foram distribuídas em um curto lapso temporal pelo mesmo advogado ou escritório de advocacia; no polo ativo, a maioria dos demandantes eram pessoas físicas em situações de vulnerabilidade, enquanto no polo passivo figuravam grandes empresas. As petições iniciais dessas demandas eram excessivamente genéricas, acompanhadas por procurações igualmente genéricas, sem a apresentação de quaisquer documentos comprobatórios mínimos e com o reiterado uso de idênticos comprovantes de residência.

[55: Ibidem, loc.cit.]

Dessa forma, destaca-se que, em virtude das características mencionadas, a maioria das ações reside no âmbito consumerista, ocasionando impactos significativos e prejuízos para grandes corporações em diversos setores da economia brasileira. Assim, é importante sublinhar que a configuração da litigância predatória ocorre por meio de comportamentos extraprocessuais que se entrelaçam e influenciam tanto o desenvolvimento processual quanto o desfecho almejado da disputa judicial.

[56: Destaca-se algumas delimitações acerca do tema, apresentadas na Nota Técnica do STJ, a partir da análise do conteúdos das notas técnicas dos tribunais federais e estaduais e as suas atuações no judiciário, assim: a) Litigância predatória não se confunde com litigância de massa, muito menos com litigância repetitiva; b) Embora as práticas predatórias muitas vezes assumam dimensão massiva, não se trata de requisito essencial à configuração de litigância predatória, isto é, a litigância predatória pode se configurar em um ou alguns processos isolados; (VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.)][57: Ibidem, loc.cit.]

A litigância predatória, apesar de apresentar um verniz de legalidade dentro do processo, revela sua verdadeira natureza ilícita quando analisada no contexto extraprocessual, dado que se manifesta através de práticas como por exemplo a apresentação em massa de demandas, a fragmentação de pedidos, entre outras. Portanto, a identificação da Litigância abusiva é fundamental, pois demonstra que os prejuízos causados por essas práticas extrapolam os danos impostos aos litigantes adversários. Não apenas prejudica as partes envolvidas, mas também sobrecarrega o sistema judiciário e compromete a eficácia e a equidade na distribuição da justiça, desviando recursos e atenção de casos legítimos para litígios artificialmente criados e manipulados.

[58: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Diante do exposto, torna-se evidente que essa conduta não apenas acarreta prejuízos à parte requerida, que deve arcar com os custos advocatícios de sua defesa, mas também ao erário, sustentado pelos contribuintes brasileiros, uma vez que a parte requerente frequentemente se beneficia da assistência judiciária gratuita. Ademais, é essencial salientar os danos infligidos aos demais jurisdicionados, pois consome-se trabalho e tempo dos servidores **do Poder Judiciário**, resultando em prejuízos para toda a sociedade.



[59: Ibidem, p. 11-14.]

Recursos financeiros destinados ao Poder Judiciário são empregados, prolongando a análise das ações por juízes e servidores, o que contribui para o aumento do acervo das unidades judiciárias. A multiplicação de processos judiciais cria uma vulnerabilidade que afeta diretamente o **acesso à justiça** para aqueles que realmente necessitam e têm direito, representando um obstáculo significativo ao Sistema Judiciário brasileiro.

[60: Ibidem, loc.cit.]

Essa linha de raciocínio revela que a prática de má utilização ou o abuso do **acesso à justiça** possui por fulcro alcançar obtenções jurisdicionais, na maioria das oportunidades, de cunho econômico; noutras palavras busca-se concretizar a hipótese de conseguir ilegitimamente e/ou ausente quaisquer motivações de fato e de direito determinada soma pecuniária. Esse fenômeno suscitou até mesmo que a doutrina debatesse a existência de uma espécie particular de estelionato, o qual chamar-se-ia ?estelionato judicial ?, que consistiria justamente na consumação ou tentativa de induzir o Poder Judiciário a erro mediante ações sabidamente desprovidas de fundamentos sólidos.

[61: Para obter informações adicionais, Cf. TRANCADA ação contra mulher acusada de usar endereço falso para ajuizar processo sobre caso já julgado. Portal do STJ, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/31082021-Trancada-acao-contra-mulher-acusada-de-usar-endereco-falso-para-ajuizar-processo-sobre-caso-ja-julgado.aspx>. Acesso em: 08 abr. 2024.][62: ESTEFAM, André. Direito Penal: parte especial ? arts. 184 a 285. Vol. 3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024.]

Conforme analisado, a litigância predatória transcende a mera massificação dos processos judiciais ou a conduta maliciosa dos advogados; ela também implica na deturpação de institutos processuais e, sobretudo, na essência do **acesso à Justiça** - em muitos casos, os profissionais do direito se utilizam dessas justificativas para promover a protocolização em massa de ações, visando unicamente maximizar seus ganhos advocatícios - ainda que sem a devida comprovação da real litigiosidade das demandas.

[63: VIEIRA, Mônica Silveira. Op.cit., loc.cit.]

Este cenário resulta em um relevante impacto negativo na **administração da justiça**, evidenciado pelo congestionamento das unidades judiciárias devido ao aumento exorbitante de ações protocolizadas, as quais o Judiciário não consegue julgar em tempo hábil, conforme estabelecido pela Carta Magna em seu artigo 5º, LXXVIII. Diante das considerações apresentadas, é evidente que a prática da litigância predatória representa uma ameaça significativa ao sistema judicial.

[64: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024.]

Para combater e prevenir essa prática prejudicial, que abusa dos direitos jurisdicionais, é fundamental seu enfrentamento por meio de instrumentos legislativos apropriados. Mesmo na ausência de uma regulamentação formal ou acadêmica consolidada sobre o assunto, a gravidade dessas práticas não pode ser ignorada. Elas exigem uma atuação repressiva específica que abranja tanto o âmbito extraprocessual quanto o processual, configurando não apenas uma utilização ilícita do sistema de justiça, mas também um prejuízo sistêmico ao Judiciário e, por consequência, à garantia constitucional **de acesso à justiça**. Essa medida visa desencorajar a perpetuação da deslealdade e desonestidade processual, evitando assim uma potencial crise no Poder Judiciário.

[65: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Nesse contexto, o próximo capítulo abordará detalhadamente a delimitação do Tema 1198 do STJ - que trata especificamente da litigância predatória e suas implicações no sistema judicial - seu histórico e a eventual procedência deste tema. Entre as várias questões relevantes na discussão do Tema 1198, destaca-se o poder de cautela do magistrado, sua fundamentação jurídica e a (im)possibilidade de sua limitação a priori. Este tema é crucial para entender como o Judiciário pode adotar medidas preventivas e repressivas eficazes contra práticas abusivas que sobrecarregam o sistema e comprometem a justiça.

#### 4 SOBRE O PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO NOS CASOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO TEMA 1.198/STJ

Os preocupantes números referentes à litigância predatória demonstram a necessidade urgente de intervenções imediatas pelas autoridades para combater e prevenir tais práticas, com destaque para o Poder Judiciário, que está entre os principais prejudicados pelo aumento de litígios infundados nos tribunais do país. Nesse contexto, surge a tese abordada no Tema Repetitivo 1198 do STJ. Nesse cenário, é fundamental examinar o histórico resumido desse tema até a fase atual.

A tese foi formulada quando o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), ao tomar conhecimento de litígios abusivos, em um processo contra um banco que visava à declaração de inexistência de um contrato de empréstimo, o qual era descontado do benefício previdenciário da autora, que desconhecia a contratação, solicitando a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.

[66: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.]

Fora determinado, pelo juízo de primeiro grau, que a parte autora apresentasse documentos atualizados, como os três últimos extratos bancários da conta em que recebe o benefício previdenciário, comprovante de residência e procuração atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que a parte emendasse a exordial. No entanto, essa exigência não estava expressamente prevista no Código de Processo Civil, mas foi justificada pelo poder geral de cautela do magistrado.

[67: Ibidem, loc.cit.]

A ausência da apresentação dos documentos resultou em uma sentença que extinguiu o processo, desfavorável à parte autora, que recorreu da decisão, argumentando em sua apelação que os documentos solicitados não eram obrigatórios. Diante disso, o Desembargador Relator, Nélio Stábile, ao constatar a existência de milhares de processos semelhantes e a ocorrência de decisões judiciais divergentes pela Corte, solicitou a instauração de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) para unificar as decisões. O Ministério Público do Mato Grosso do Sul foi instado a se manifestar e expressou-se favoravelmente, resultando na admissão de um acórdão.

[68: Ibidem, loc.cit.]

Nesse contexto, considerando os contornos da controvérsia e o impacto da decisão do magistrado "a quo", com precedentes evidentes de exigências em casos semelhantes, houve a admissão de terceiros interessados, como a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso do Sul (OAB-MS), o Banco Santander S.A., e de amicus curiae - a título exemplificativo a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), assim como a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP) - . O



TJMS julgou o IRDR com um acórdão, que garantiu ao magistrado, com base no poder de cautela, a prerrogativa de determinar a emenda da petição inicial quando constatados indícios de litigância predatória ou quando verificadas quaisquer falhas ou irregularidades que possam dificultar a decisão sobre o mérito. [69: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.]

Contra essa decisão, foram interpostos dois recursos especiais: um pela parte autora da ação originária e outro pela OAB-MS. Ambos os recursos foram admitidos. Posteriormente, tanto o Ministério Público Federal quanto o Banco Santander, assim como a OAB-MS e a FEBRABAN, além do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da Comissão Gestora de Precedentes, solicitaram a afetação dos apelos aos recursos especiais repetitivos.

No voto do julgamento dos Recursos especiais, foi dado destaque na Nota Técnica 1/2022 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (CIJEMS), que compôs os autos do processo. A análise apontou que, entre janeiro de 2015 a agosto de 2021, foram ajuizadas 64.037 ações relativas a empréstimos consignados. Destas, 27.924 (43,6%) foram representadas pelo mesmo advogado, com petições iniciais alegando que o autor da ação desconhecia a contratação dos empréstimos, desprovidas de documentos comprobatórios ? como extratos bancários e contratos ? e com mandatos genéricos, sem especificar o tipo de ação a ser proposta.

[70: AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. Portal do STJ, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-aco-es-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.]

As características mencionadas indicam sinais de possíveis fraudes nos processos do estado de Mato Grosso do Sul. Ressaltando que a análise, também, revelou que 97% dos processos a parte autora é idosa, ainda que 25% é analfabeta, 17% pessoas assentadas e 11% de indígenas, ou seja, em sua maior parte composta por pessoas vulneráveis. Bem como, que 80% desses processos foram julgados improcedentes culminados com a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Com base nessas informações, o juiz de primeira instância determinou a correção da petição inicial, examinando também as características dessa prática. Além disso, o TJMS levantou e julgou o IRDR com a tese anteriormente mencionada.

[71: Ibidem, loc.cit.][72: BRASIL. Op.cit., loc.cit.]

Desse modo, considerando o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial , a Segunda Seção, por unanimidade, entendeu adequada a afetação dos recursos especiais como representativos de controvérsia, para que seja julgado pela Segunda Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, bem como ratificar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca das questões afetadas ao julgamento desses recursos, que tramitam no TJMS e nas Comarcas do Estado do Mato Grosso do Sul. Por fim, delimitar, com base na tese fixada na origem, a seguinte questão controvertida: ?Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários?.

[73: Para obter informações adicionais sobre essa sistemática, Idem. Tema ou Recurso Repetitivo (RR).



Portal do STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recurso-repetitivos>. Acesso em: 10 abr. 2024.][74: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.]

Considerando as complexidades técnicas relacionadas à controvérsia do tema e o elevado número de processos suspensos no TJMS, foi marcada uma audiência pública com base no artigo 1.038 do CPC e no artigo 186 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ). Realizada em 4 de outubro de 2023, conforme despacho publicado na página eletrônica da Corte Especial, a audiência visou permitir argumentações mais robustas e a abordagem multidisciplinar do tema.

[75: Ibidem, loc.cit.]

A audiência pública reuniu várias instituições de destaque, incluindo a Febraban, o Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviços Móvel, Celular e Pessoal (Conexis), o Instituto de Defesa do Consumidor (Idec) e órgãos representativos da advocacia brasileira. A participação dessas entidades foi essencial para enriquecer o debate com diversas perspectivas e conhecimentos especializados, evidenciando a complexidade e a relevância da matéria em discussão.

[76: AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. Portal do STJ, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-aco-es-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.]

Tal decisão evidencia a seriedade e a complexidade do tema, reconhecendo a necessidade de uma análise mais detalhada e abrangente para guiar a atuação do Judiciário em casos de litigância abusiva. Esta questão jurídica reveste-se de extrema relevância, pois procura harmonizar o acesso à justiça com a prevenção de abusos que sobrecarregam o sistema judiciário e prejudicam a eficácia da prestação jurisdicional.

O STJ tem destacado que "o Tema 1.198 diz respeito ao poder geral de cautela do juízo diante de ações com suspeita de litigância predatória". Para compreender plenamente essa temática, é essencial delinear o conceito e a aplicação do poder geral de cautela do juiz. Esse poder permite ao juiz adotar medidas necessárias para assegurar a regularidade do processo e resguardar os direitos das partes envolvidas, mesmo que tais medidas não estejam explicitamente previstas no CPC. No entanto, existe um arcabouço de dispositivos do processo civil que fundamentam esse poder de cautela do magistrado.

[77: ENTIDADES temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos. Portal do STJ, 04 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx#:~:text=O>

%20Tema%201.198%20diz%20respeito,demandas

%20massificadas%20com%20inten%C3%A7%C3%A3o%20fraudulenta. Acesso em: 10 abr. 2024.][78:

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados. Revista Paradigma, n. 22, p. 01-29, 2014, p. 07. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 09 maio. 2024.]

Entre os dispositivos processuais que sustentam esse poder, destaca-se o artigo 139 do CPC, que confere

ao juiz a autoridade para realizar atos independentemente da provocação das partes, com o objetivo de manter a regularidade processual. Esse artigo assegura a ética, a eficiência processual, a igualdade de tratamento, e observa o princípio da duração razoável do processo. Além disso, visa evitar ou combater atos contrários à dignidade da justiça, corrigir vícios processuais e determinar o suprimento de pressupostos processuais, entre outros.

[79: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

O artigo 141 do CPC também faz parte desse conjunto normativo, vedando o juiz de conhecer questões não suscitadas pelas partes, exceto quando a lei assim exigir, garantindo a observância do artigo 10. Complementarmente, o artigo 142 impõe ao magistrado o dever de resguardar a probidade processual e a boa-fé objetiva. Caso o magistrado constate que alguma das partes está praticando condutas simuladas ou buscando alcançar um objetivo proibido por lei, deve impedir de ofício e proferir decisão que iniba o objetivo ilícito, aplicando penalidades decorrentes da litigância de má-fé.

[80: Ibidem, loc.cit.]

O poder-dever do juiz de agir sem provocação é reiterado em diversos outros artigos do CPC, como o artigo 77, § 2º, que estabelece a aplicação de sanções a quem cometer atos atentatórios à dignidade da justiça. O artigo 81 determina a condenação do litigante de má-fé, inclusive de ofício, conforme mencionado anteriormente. O artigo 190 confere ao magistrado o poder-dever de controlar a validade das convenções processuais, recusando-as em casos de nulidade, inserções abusivas em contratos de adesão ou quando um dos litigantes se encontra em situação de vulnerabilidade. O artigo 537, § 1º, autoriza a modificação ou exclusão de multas cominatórias de ofício, quando necessário, ou quando a determinação for cumprida parcialmente após a imposição da obrigação ou se houver justificativa adequada para o descumprimento.

[81: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Embora exista uma enumeração abrangente de diversos artigos que fundamentam esse poder-dever, a explanação completa de todos é desnecessária para demonstrar a clareza e o embasamento deste tema na legislação brasileira. Este poder-dever busca assegurar a legalidade e a regularidade do processo, além de garantir o devido exercício dos direitos fundamentais, como o direito de ação, protegendo a dignidade **do Poder Judiciário e** suas garantias.

[82: Ibidem, loc.cit.]

A jurisprudência do STJ tem reforçado ao longo dos anos a legitimidade do poder geral de cautela como uma prerrogativa essencial para a atividade jurisdicional, autorizando o magistrado a determinar a prática de diligências e apresentação de determinados documentos que julgar necessários, bem como a devida comprovação da apresentação processual. Essas medidas foram incentivadas por diversas notas técnicas dos tribunais nacionais, e originaram o tema em julgamento no STJ.

[83: Ibidem, loc.cit.]

Assim, destaca-se que não houve alteração nesse sentido, conforme ressaltado na nota técnica do STJ, que expõe:

Não houve nenhuma alteração constitucional ou legislativa que justificasse a mudança desse posicionamento. A realidade social e os dados jurimétricos que demonstram o uso abusivo do acesso **ao sistema de** justiça reforçam **a necessidade de uma** atuação judicial proativa para garantir a legitimidade

das postulações, a regularidade do exercício do direito de ação e a conformidade do atuar processual com os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação, que vinculam não apenas as partes, mas também as obrigações em relação **ao sistema de** justiça.

[84: Ibidem, loc.cit.]

Em consonância com a doutrina, ?A medida cautelar é um desses mecanismos, possibilitando ao juiz efetivar a garantia constitucional de combater ameaça ou lesão a direito de forma eficaz?. Isso está em conformidade com a proteção do interesse público e permite a adoção de medidas de ofício sempre que os pressupostos legais estejam presentes. Esse poder é crucial para impedir abusos processuais, assegurando que a atuação proativa do juiz promova a realização dos valores de justiça, igualdade e segurança jurídica.

[85: VIERO, Guérula M; SOUSA et al. Direito Processual Civil. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p. 26.][86: VIERO, Guérula M; SOUSA et al. Direito Processual Civil. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p. 26.]

A mencionada atuação proativa do magistrado é reforçada pela implementação do sistema judicial multiportas, que visa atuar de forma preventiva na gestão do serviço judiciário, promovendo uma abordagem mais eficiente e democrática. Sob a liderança de magistrados de Tribunais Superiores e órgãos como os CIPJ e os NUMOPEDE, esses espaços inclusivos permitem que todos os atores do sistema de justiça contribuam com informações relevantes para o aprimoramento da gestão judiciária, focando-se em conflitos estruturais que geram litigiosidade artificial, especialmente pela repetição de demandas judiciais.

[87: MORAES, Vânia Cardoso André de. Centro Nacional (e locais) de Inteligência da Justiça Federal: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusiva em todos os níveis ? estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. Vol. 1. Brasília: CJF, 2018, p. 26-28.]

Essa nova postura do Judiciário redefine o papel do poder estatal, transformando-o de um mero receptor de processos em um agente ativo na gestão de conflitos. Esta mudança de paradigma no Poder Judiciário conecta todas as instâncias da justiça, oferecendo informações e dados que buscam a unificação dos precedentes e a promoção de medidas que previnam o abuso do direito. Assim, o Judiciário se posiciona como um sistema dinâmico e proativo, essencial para a promoção da justiça e da eficiência processual.

[88: Ibidem, loc.cit.]

O combate às múltiplas faces do abuso do direito de ação é uma obrigação e um poder de todos os magistrados e todos os agentes do sistema judicial. Este dever emana dos pilares constitucionais da moralidade e eficiência administrativa, do princípio republicano, do **devido processo legal**, dos preceitos processuais da boa-fé objetiva, da cooperação e da probidade processual, e do artigo 187 do Código Civil , que caracteriza como ilícito o ato configurador de abuso no exercício do direito.

[89: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Destaca-se, por fim, que não se pode falar em violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do **acesso à justiça**, ou até mesmo comprometimento da garantia constitucional, uma vez que o que se verifica a regularidade no ajuizamento da ação, ou seja, se ela é fabricada ou real, com exigência de as partes comprovarem a autenticidade e a legitimidade de suas demandas, a fim de comprovar que o protocolo não é predatório. Nesse sentido, o magistrado atua de forma cautelar, ao implementar tais medidas, o Poder Judiciário não está restringindo o **acesso à justiça**, mas sim assegurando que esse

acesso seja legítimo e alinhado com os princípios constitucionais.

[90: Ibidem, loc.cit.][91: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Nesse contexto, o reconhecimento do poder-dever do magistrado, com base no poder geral de cautela, de exigir da parte autora a apresentação de documentos essenciais para a propositura da ação, a fim de comprovar a legitimidade da postulação e a regularidade da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil. Conforme a controvérsia definida pelo **Superior Tribunal de Justiça** no Tema Repetitivo 1198, surge como um mecanismo essencial no combate à litigância predatória.

[92: Ibidem, loc.cit.]

A exigência de apresentação de documentos essenciais por parte dos magistrados visa combater a litigância predatória, caracterizada por ações propostas sem embasamento jurídico sólido, com o intuito de obter vantagens indevidas. Essa medida objetiva conferir maior segurança jurídica ao processo, evitando o desperdício de recursos judiciais em demandas infundadas. Essa preocupante realidade não se limita apenas às fronteiras de Mato Grosso do Sul, mas abrange todo o território nacional.

O STJ enfrenta o desafio de instituir parâmetros que promovam a racionalização **da prestação jurisdicional** e salvaguardar a legitimidade do **acesso à justiça**, por meio de precedentes qualificados. Essa função é essencial para assegurar a eficácia do sistema judicial, prevenindo abusos processuais e garantindo a justiça, a igualdade e a segurança jurídica. Além disso, visa promover a integridade do processo judicial e proteger contra práticas abusivas que possam comprometer a efetividade do sistema de justiça.

## 5 CONCLUSÃO

Essa pesquisa analisou os fundamentos axiológicos que sustentam o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos princípios constitucionais e infraconstitucionais que orientam o processo civil. Inicialmente, destaca-se a importância dos princípios do direito de ação e da inafastabilidade da jurisdição no contexto do processo civil brasileiro. Este trabalho salienta que, embora essenciais, esses princípios não são absolutos e devem ser aplicados com uma perspectiva equilibrada que considere **a necessidade de** prevenir abusos processuais e garantir a eficácia do sistema judiciário.

A análise dos princípios infraconstitucionais, tais como a boa-fé processual, a lealdade e a probidade, revelou como esses conceitos orientam o comportamento das partes no processo, constituindo um pilar essencial para evitar desequilíbrios no exercício do direito, assegurando um **processo justo e** equitativo. Ademais, foi constatado que o princípio da **razoável duração do processo** enfatiza que a celeridade processual deve ser buscada sem comprometer a excelência da justiça. A tensão entre os princípios **de acesso à justiça e a necessidade de uma** duração razoável do processo foi examinada, ilustrando a complexidade de equilibrar esses valores fundamentais **no âmbito do Poder Judiciário**.

A sobrecarga do Judiciário e a litigância predatória foram identificadas como desafios substanciais que comprometem a eficiência do sistema judicial, destacando **a necessidade de** medidas preventivas para evitar abusos e assegurar que apenas demandas legítimas sejam apreciadas. Quando o sistema judicial é sobrecarregado por demandas, muitas vezes infundadas ou abusivas, o princípio da duração razoável do processo é prejudicado. A eficiência do sistema judicial sofre, e todos os jurisdicionados são prejudicados pela demora na prestação jurisdicional. Esse fenômeno não apenas congestiona o sistema judicial, mas também compromete a equidade e a qualidade das decisões judiciais, resultando em uma justiça lenta e,



muitas vezes, ineficaz.

A origem do tema no STJ revela a importância de iniciativas preventivas contra abusos processuais, evidenciando a evolução do direito de ação no sistema judiciário brasileiro. Além disso, o CNJ estabeleceu diversas estratégias para combater tais práticas, como os Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e os Núcleos de Monitoramento de Perfil de Demandas (NUMOPEDE), bem como a Diretriz Estratégica nº 7, de 2023. A jurisprudência do STJ destaca a **necessidade de** mecanismos que assegurem a qualidade e a seriedade das demandas judiciais, promovendo um equilíbrio entre o direito **de acesso à justiça e a** eficiência do sistema judiciário.

Este estudo conclui que a litigância predatória ilustra o uso excessivo e inadequado do direito de ação, destacando a necessidade premente de combater tal abuso para proteger o acesso legítimo **ao sistema de justiça**. A exigência de apresentação de documentos essenciais, conforme a controvérsia delimitada pelo **Superior Tribunal de Justiça** no Tema Repetitivo 1198, emerge como um instrumento crucial no enfrentamento da litigância predatória. Esta medida pode promover maior segurança jurídica, evitar o desperdício de recursos judiciais e reforçar a importância do poder geral de cautela do juiz como mecanismo para coibir demandas infundadas e resguardar o acesso legítimo **ao sistema de justiça**. Além disso, legitima as notas técnicas desenvolvidas pelos tribunais e suas iniciativas para combater essa prática.

É imperativo, portanto, impedir o acesso ilegítimo e abusivo, não apenas para proteger a legitimidade do acesso ao Judiciário, mas também para garantir que toda a relação processual se desenvolva com absoluto respeito aos padrões de comportamento impostos pela boa-fé objetiva e pelo princípio da cooperação, caracterizados pela lealdade entre as partes e com o sistema de justiça. Essa medida visa assegurar que as demandas apresentadas tenham um fundamento mínimo, contribuindo para a redução da sobrecarga do Judiciário e a proteção dos interesses legítimos das partes envolvidas.

A adoção de procedimentos que exigem a apresentação de documentos adicionais busca harmonizar os princípios constitucionais do direito de ação e da inafastabilidade da jurisdição com **a necessidade de** um sistema judicial eficiente e equitativo. A implementação de medidas legislativas adequadas e a atuação conjunta e coordenada dos magistrados e agentes do sistema judicial são essenciais para preservar a integridade do processo judicial e assegurar uma justiça eficaz e justa para todos os cidadãos. Essas iniciativas são fundamentais para prevenir abusos e garantir que o **acesso à justiça** seja exercido de maneira legítima e em conformidade com os princípios constitucionais.

## REFERÊNCIAS

AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. Portal do STJ, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-aco-es-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio **do direito constitucional no Brasil**). *Revista de Direito Administrativo*, v. 240, p. 1?42, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Centro de Inteligência do Poder Judiciário. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/centro-de-inteligencia-do-poder-judiciario->

cipj/. Acesso em: 14 mar. 2024.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.** Litigância predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 09 fev. 2024.

**BRASIL.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 fev. 2024.

**BRASIL.** Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 mar. 2024.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador : Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Tema ou Recurso Repetitivo (RR). Portal do STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recursos-repetitivos>. Acesso em: 10 abr. 2024.

**BUENO, Cassio Scarpinella.** Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

**DIDIER JÚNIOR, Fredie.** Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 84.

**ENTIDADES temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos.** Portal do STJ, 04 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx#:~:text=O%20Tema%201.198%20diz%20respeito,demandas%20massificadas%20com%20inten%C3%A7%C3%A3o%20fraudulenta>. Acesso em: 10 abr. 2024.

**ESTEFAM, André.** Direito Penal: parte especial ? arts. 184 a 285. Vol. 3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024.

**MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel.** Novo Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 155.

**MORAES, Vânia Cardoso André de.** Centro Nacional (e locais) de Inteligência da Justiça Federal: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusiva em todos os níveis ?

estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. Vol. 1. Brasília: CJF, 2018, p. 26-28.

NERY JÚNIOR, Nelson; ROSA, Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 295.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 10 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 208.

PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas ? NUMOPEDE. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PRADO, Eunice Maria Batista. Juízo 100% digital x exclusão digital: soluções concretas ao (aparente) impasse. In: ENAJUS ADMINISTRATION OF JUSTICE MEETING, Lisboa, out./2021, Anais Eletrônicos. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-01/2-juizo-100-digital-x-exclusao-digital-solucoes-concretas-ao-aparente-impasse.pdf>. Acesso em: 04 maio. 2024.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso à justiça. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 01 jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 04 abr. 2024.

SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 14. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 283.

TRANCADA ação contra mulher acusada de usar endereço falso para ajuizar processo sobre caso já julgado. Portal do STJ, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/31082021-Trancada-acao-contra-mulher-acusada-de-usar-endereco-falso-para-ajuizar-processo-sobre-caso-ja-julgado.aspx>. Acesso em: 08 abr. 2024.

VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 04. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.

VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

VIERO, Guérula M; SOUSA et al. Direito Processual Civil. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p. 26.



ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconvencionais para resolver conflitos massificados. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, a. XVIII, n. 22, p. 292-308, jan./dez. 2013, p. 293. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 10 fev. 2024.



=====

**Arquivo 1:** [TCC Maria Antonia Ramalho.docx \(8358 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/23493> (1239 termos)

**Termos comuns:** 76

**Similaridade:** 0,79%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC Maria Antonia Ramalho.docx \(8358 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/23493> (1239 termos)

=====

DA ESTRATÉGIA JUDICIAL CONTRA O ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO: O COMBATE DA LITIGÂNCIA  
PREDATÓRIA À LUZ DO TEMA 1.198 DO SUPERIOR **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Maria Antônia Sena dos Santos Ramalho

[0: Graduanda em Direito na Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: mariaantoniamamalho@ucsal.edu.br.]

Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca

[1: Doutorando em Políticas Sociais e Cidadania na UCSal. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduado **em Direito do** Estado pela Faculdade Baiana de Direito (FBD). Graduado em Filosofia pela UFBA. Graduado em Direito pela UCSal. Analista Judiciário **do Tribunal de Justiça** da Bahia (TJBA).]

RESUMO: O presente artigo visa investigar a possibilidade de o juiz exigir que a parte autora corrija a petição inicial, apresentando documentos que sustentem minimamente as pretensões deduzidas em juízo, **a partir do** julgamento do Tema 1.198/STJ. Especificamente, analisam-se os princípios que asseguram o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo o conceito de abuso do direito de ação e a caracterização da litigância predatória, especialmente no contexto do Tema 1.198/STJ. A prática de advogados protocolizando ações em massa sem comprovação da litigiosidade real visa aumentar seus ganhos e resulta em prejuízos para a parte requerida e para o erário, aumentando a morosidade e congestionando o Poder Judiciário. A pesquisa adota uma estratégia qualitativa, com revisão bibliográfica e documental, utilizando o método hipotético-dedutivo para testar hipóteses através de evidências empíricas. Em arremate, que seja reconhecido o poder-dever do magistrado de exigir da parte autora a apresentação de documentos essenciais para a propositura da ação, conforme o art. 330, IV, do Código de Processo Civil. Essa medida visa combater a litigância predatória, conferindo maior segurança jurídica ao processo e evitando o desperdício de recursos judiciais em demandas infundadas. O STJ enfrenta o desafio de estabelecer parâmetros que promovam a racionalização da prestação jurisdicional e assegurem a legitimidade **do acesso à justiça**. Essa função é essencial para salvaguardar a eficácia do sistema judicial, prevenindo abusos processuais e garantindo justiça, igualdade e segurança jurídica em todo o território nacional.

Palavras-chave: abuso do direito de ação; litigância predatória; poder de cautela; princípios; processo civil

.



SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 VETORES AXIOLÓGICOS QUE GARANTEM O DIREITO DE AÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.1 DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO E O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS 2.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS 3 FOMENTADORES DO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA 3.1 DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA 4 SOBRE O PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO NOS CASOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO TEMA 1.198/STJ 5 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS

## 1 INTRODUÇÃO

No cenário jurídico atual, o exercício do direito de ação é um elemento essencial para a realização da **justiça e a** salvaguarda dos direitos individuais e coletivos. O Poder Judiciário tem constatado um aumento significativo e excessivo no número de ações judiciais caracterizadas pela apresentação de petições genéricas e padronizadas, com procurações desatualizadas - e sem a especificação clara da causa, - abordando repetidamente os mesmos temas, pedidos e objetos, alterando apenas a parte ativa do processo. Portanto, esse direito, quando mal utilizado, pode se transformar em um instrumento de abuso, resultando no que o Superior **Tribunal de Justiça** (STJ), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os demais Tribunais convencionaram chamar de litigância predatória.

Esse tipo de demanda acarreta grandes consequências para o Judiciário e para a sociedade, gerando grandes volumes de processos, aumentando os acervos das unidades judiciárias e, conseqüentemente, uma ocupação exponencial e um gasto econômico significativo, visto que a maioria das partes ativas é beneficiária da gratuidade da justiça. Além disso, resulta em um gasto considerável de tempo produtivo dos servidores do Judiciário, entre outros prejuízos. Todas essas consequências contribuem para a predisposição de maior tempo de tramitação para todos os processos, comprometendo diretamente a garantia assegurada pela Constituição de uma duração razoável do processo, afetando especialmente aqueles processos de direito legítimo das partes.

[2: Subseqüentemente, essas afirmações serão substantiadas com evidências empíricas, conforme especificado na página 19 deste estudo.][3: Mesma observação anterior.]

Diante desse contexto, este trabalho propõe investigar sobre os fomentadores do abuso do direito de ação , a caracterização da litigância predatória, especificamente sob a perspectiva do tema Repetitivo 1.198/STJ. Ao longo dos próximos capítulos, serão explorados os fundamentos do direito de ação e da litigância predatória, as motivações e estratégias dos litigantes, **os impactos da** litigância predatória no sistema judicial e as medidas de prevenção e combate a esse fenômeno sob a análise do tema.

Especificamente, busca-se analisar os princípios axiológicos que asseguram o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, compreender o conceito de abuso do direito de ação, além de identificar a caracterização da litigância predatória **a partir do** Tema 1.198/STJ. Nesse contexto, surge a seguinte controvérsia: seria adequado que o juiz, ao identificar a ocorrência de litigância predatória, exigisse que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando documentos que sustentam minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, comprovante de residência em nome próprio , cópias de contrato e extratos bancários?

A distorção dos institutos processuais e do conceito **de acesso à justiça** manifesta-se quando advogados se valem dessas justificativas para ajuizar ações em massa visando ampliar seus lucros, sem evidenciar uma genuína litigiosidade. Tal conduta causa prejuízos não apenas à parte demandada, que se vê

obrigada a arcar com os custos de defesa, mas também ao erário e aos demais jurisdicionados. A presente pesquisa adota a estratégia qualitativa, com uma revisão bibliográfica e documental para compreender o tema proposto, analisando doutrinas, periódicos, artigos, legislações e jurisprudências. O método hipotético-dedutivo é empregado para testar as hipóteses levantadas, através de evidências empíricas, verificando se as consequências são consistentes com a realidade, para validar ou refutar as hipóteses propostas.

## 2 VETORES AXIOLÓGICOS QUE GARANTEM O DIREITO DE AÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, é imprescindível ressaltar a importância de compreender os vetores axiológicos do sistema processual civil brasileiro, os quais garantem o direito de ação, antes de adentrarmos em uma análise detalhada sobre o tema deste trabalho científico. Estes princípios, embora haja diversos outros, são os que conflituam mais entre si em relação à temática analisada neste artigo e, portanto, merecem especial atenção. Nesse contexto, torna-se relevante compreender que a violação desses princípios afeta não apenas os litigantes envolvidos, mas também a integridade e a equidade do processo legal em sua totalidade.

Existem princípios que englobam o denominado Direito Fundamental Processual. Essas normas servem como guia para a atuação no campo do direito processual. Uma parte dessas normas fundamentais decorre diretamente da Constituição Federal, constituindo o que se pode chamar de Direito Processual Fundamental Constitucional. A outra parte deriva da legislação infraconstitucional, especialmente do Código de Processo Civil (CPC) em seus arts. 1º ao 12.

[4: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de **Direito Processual Civil**: introdução ao **direito processual civil** ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 84.]

Entretanto, vale ressaltar que algumas dessas normas são consideradas direitos fundamentais, estando devidamente consagradas na Constituição Federal, enquanto outras, embora de suma importância para o processo civil, não gozam de igual status normativo - mesmo sem uma previsão expressa na Carta Magna, é possível identificar uma base para os princípios infraconstitucionais nela. Essas disposições, presentes no Código de Processo Civil de 2015, desempenham uma função fundamental na estruturação e aplicação do direito processual, e serão detalhadamente abordadas ao longo deste capítulo.

[5: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de **Direito Processual Civil**: introdução ao **direito processual civil** ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 85-86.]

### 2.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma série de inovações no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se, entre elas, reforçar a importância dos direitos fundamentais, sobretudo, aos que deram origem a novos direitos e ampliaram a legitimidade ativa processual. Nesse contexto, merece destaque o art. 5º, inciso XXXV da CF/88, que consagrou o direito constitucional de ação e o princípio da inafastabilidade da jurisdição. A referida disposição assegura a todo cidadão, desde que satisfeitos os pressupostos processuais estabelecidos em lei, bem como as condições da ação, a liberdade de acesso **ao Poder Judiciário** para a propositura de uma demanda.

[6: BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista de Direito Administrativo, v. 240, p. 1742, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível



em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.][7: ?O primeiro dos princípios constitucionais do processo civil que deve ser exposto é o usualmente chamado de ?**acesso à justiça?** e tem como sinônimos ?**acesso à ordem jurídica justa?**, ?inafastabilidade do controle jurisdicional?. (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de **Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 103-104).]

Segundo as ponderações do doutrinador Fredie Didier Jr., o princípio da inafastabilidade da jurisdição emerge como a essência propulsora do **direito fundamental de ação**, ou seja, **o acesso à justiça**. Nesse cenário, ele se define como o direito garantido ao ingresso de tutela jurisdicional para a apreciação do Poder Judiciário, buscando a proteção jurisdicional diante de violação ou ameaça a direitos, sendo, portanto, consagrado pela Carta Magna como um direito incondicional.

[8: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op.cit., p. 215.][9: RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso à justiça**. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, 01 jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Salienta-se que uma vez instado, o Poder Judiciário está compelido a prover uma resposta à demanda judicial, mesmo que esta seja negativa ou que o pleito não preencha os requisitos mínimos para o exercício da jurisdição. Nesse contexto, é patente que **o acesso à justiça não** se restringe apenas ao direito de ingressar com demandas perante o judiciário, mas também abarca o direito a uma jurisdição qualificada e eficaz, capaz de oferecer uma resposta rápida, oportuna, adequada e efetiva por parte do Poder Judiciário.

[10: BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de **Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 104.][11: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de **Direito Processual Civil**: introdução ao **direito processual civil** ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 220.]

Ressalta-se que essas garantias não são absolutas e sua interpretação e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro exigem a comprovação efetiva de uma lesão ou ameaça a direitos, em outras palavras, somente quando há demonstração de litígio material ou lesão - que possa ser reparada pela intervenção do Poder Judiciário - é que se configura a hipótese na qual o direito de ação é resguardado de maneira mais eficiente e/ou eficaz. Nesse contexto, observa-se que a interpretação ampla dessa prerrogativa abarca não apenas o dispositivo em si, mas todo o arcabouço constitucional que norteia o exercício da cidadania e a proteção dos direitos fundamentais.

[12: VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 04. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Consoante as palavras de Didier, "processo devido é processo com duração razoável", torna-se de suma importância a observância do princípio da duração razoável do processo, conforme preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 - introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 e reiterado pelo artigo 4º do CPC e pelo art. 139 do mesmo diploma legal que reforça o princípio. Este princípio pode sugerir uma ideia de processo ágil ou de rápida conclusão, mas sua essência transcende essa interpretação simplista; ele abrange uma perspectiva mais ampla, considerando a natureza ritualística e temporal inerente ao procedimento judicial.

[13: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op.cit., p. 123.]

Nesse sentido, sua interpretação deve se concentrar em um processo que transcorra dentro de um prazo justo e razoável, considerando a complexidade do caso e sem impor restrições injustificadas aos direitos das partes - como o direito ao contraditório. Desse modo, também implica em evitar qualquer



prolongamento desnecessário durante o curso do processo por parte dos envolvidos e suas condutas, cabendo ao juízo tomar uma posição contrária.

[14: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2017, p. 155.] É imperativo estar atento a diversos elementos ao longo da condução de uma demanda jurídica para garantir a devida observância do princípio da duração razoável do processo. Nessa toada, cabe ao Judiciário a redução de atos processuais, a adoção de métodos otimizados e a organização eficiente de todas as atividades estatais visando alcançar esse princípio. Desse modo, pode-se concluir que tal princípio não possui efeitos imediatos, ele representa a garantia aos cidadãos da melhora na prestação jurisdicional?.

[15: BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de **Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 122.][16: Ibidem, loc.cit.][17: SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro**, **Rio de Janeiro**, 2013, p. 14. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.]

## 2.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS

Após delinear alguns princípios constitucionais específicos para esta análise, é importante ressaltar que há uma gama mais ampla de princípios igualmente significativos que não foram abordados de forma minuciosa. Esses princípios mais abrangentes não apenas estabelecem os pilares fundamentais, mas também influenciam a formulação e o desenvolvimento dos princípios infraconstitucionais, cujo papel é de suma importância na efetiva aplicação do direito processual. Assim, nesta etapa do trabalho, serão explorados os princípios infraconstitucionais relevantes para uma compreensão mais abrangente do tema em questão.

Alude o preceito do doutrinador Fredie Didier Jr., que o princípio da boa-fé processual pode ser inferido dos princípios constitucionais, mesmo que não esteja explicitamente previsto na legislação ordinária, conforme o artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015. Essa perspectiva sugere que a conduta baseada na boa-fé é uma expectativa inerente aos princípios fundamentais do sistema jurídico.

[18: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de **Direito Processual Civil**: introdução ao **direito processual civil** ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 134.]

O referido princípio orienta as ações e omissões das partes no processo, além disso, Humberto Theodoro Júnior destaca que o CPC não apenas reprime condutas maliciosas, mas também incorpora o princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido, o CPC não se restringe à mera intenção do agente da conduta ou ao seu juízo interno, tampouco se limita à má-fé; pelo contrário, avalia objetivamente os critérios da ação para garantir que esta permaneça nos parâmetros morais, independentemente das intenções subjetivas do sujeito. Compreende-se que não se aplica, no direito processual brasileiro, o princípio da boa-fé subjetiva, somente o da boa-fé objetiva. Portanto, pode-se dizer que age com boa-fé aquele que não abusa de seus direitos ou posições jurídicas, evitando assim desequilíbrios no exercício do direito, pois tais situações podem resultar na quebra da confiança entre as partes do processo ou na distorção dos fatos, o que viola o princípio supramencionado.

[19: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de **Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN,



2024, p. 283.][20: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de **Direito Processual Civil**: introdução ao **direito processual civil** ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 134.]

De acordo com o doutrinador **Cassio Scarpinella Bueno**, o princípio da boa-fé objetiva ultrapassa os deveres de probidade, estabelecidos no art. 77 do CPC, compreendendo algumas modalidades em que ela pode ser empregada. A primeira delas é o vetor hermenêutico que considera a interpretação do princípio nos atos jurídicos - a título de exemplificação, pode-se dizer que existem duas referências no CPC nesse sentido; o primeiro encontra-se no § 2º do art. 322, que trata da interpretação do requerimento formulado pela parte autora quando ingressa em juízo; a segunda menção que deve ser observada do princípio aqui abordado está no § 3º do art. 489, referindo-se à interpretação do princípio nas decisões judiciais.

[21: BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de **Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 207-208.]

Outra perspectiva é vista como uma fonte de origem de deveres, em que a boa-fé objetiva é compreendida como um instrumento que valoriza a completa observância dos deveres processuais, fundamentais para alcançar os objetivos desejados, ao mesmo tempo em que impede qualquer tipo de abuso ao longo do processo. A última abordagem é interpretá-la como um mecanismo que veta possíveis abusos processuais e promove o cumprimento adequado dos deveres processuais. Esta visão é refletida no CPC, especialmente pelo artigo 77, que prevê sanções para aqueles que não agem conforme esses deveres, regulando, assim, o exercício dos direitos.

[22: Ibidem, loc.cit.]

Além disso, o CPC também estabelece regras de proteção ao princípio da boa-fé processual, como as normas relacionadas à litigância de má-fé, delineadas nos artigos 79 ao 81. Essas disposições consolidam o princípio e integram a estrutura processual brasileira. Em última análise, a boa-fé está intimamente ligada à segurança jurídica, pois guia a proteção à confiança legítima e a prevalência da materialidade ao longo do desenvolvimento da demanda, além do dever de apresentar fielmente os fatos. Conclui-se, conforme Didier, que "o princípio da boa-fé impõe deveres de cooperação entre os sujeitos do processo?".

[23: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op.cit, loc.cit.][24: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2017, p. 157.][25: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de **Direito Processual Civil**: introdução ao **direito processual civil** ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 142.]

Diante desse panorama, é inegável a relevância da análise do princípio da colaboração, consagrado no art. 6º do CPC. Esse princípio, inspirado nos fundamentos constitucionais, delineia um modelo processual colaborativo, cujas raízes podem ser identificadas nos princípios basilares da Constituição, como o contraditório e a eficiência processual. Esses pilares essenciais fomentam a participação ampla das partes ao longo de todo o desenrolar do processo, influenciando diretamente o desfecho do direito reclamado. Nas palavras de Fredie Didier Jr., "o princípio da cooperação estabelece o molde pelo qual o processo civil deve se organizar no contexto jurídico brasileiro?". Além disso, esse modelo é marcado pela necessidade de lealdade e probidade no transcorrer do processo.

[26: Ibidem, p. 155.]

O princípio da lealdade, em sua interpretação literal e na concepção geral da sociedade, remete à qualidade daquele que não trai, que é sincero e age em consonância com a boa-fé, referindo-se à honestidade. Por outro lado, o princípio da probidade refere-se à conduta reta, **à justiça e** ao caráter



íntegro de quem o pratica. Assim, percebe-se que ambos os princípios transcendem as noções estritamente jurídicas, abarcando concepções fundamentais no âmbito social.

[27: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de **Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 444.]

Salienta-se que tais deveres são aplicáveis a todas as partes envolvidas no processo, inclusive ao Ministério Público e ao próprio juiz. Dessa forma, é imperativo que todas as partes ajam no processo pautadas pelo princípio da boa-fé objetiva, que serve como alicerce para os princípios da lealdade e probidade processual, guiando-as a agir com ética, moralidade e honestidade, independentemente de suas intenções iniciais. Nesse contexto, devem prevalecer as condutas alinhadas aos padrões sociais de lealdade e integridade processual, cabendo às partes limites morais diante de possíveis condutas abusivas.

[28: Ibidem, p. 445-446.][29: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de **Direito Processual Civil**. Volume Único. 10 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 208.][30: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op.cit., loc.cit.]

Esta conjuntura não apenas visa coibir abusos e condutas desleais no âmbito processual, mas também fomenta um ambiente de maior confiança e respeito mútuo entre as partes envolvidas ao reconhecer e valorizar a boa-fé objetiva. O novo CPC reforça a relevância de uma conduta ética e transparente por parte de todos os sujeitos do processo, o que contribui significativamente para a legitimidade do sistema judiciário como um todo.

Conforme as reflexões de Marinoni, o princípio da probidade processual transcende a mera imposição de um encargo processual; ele representa uma imperativa observância ética e moral, impondo deveres de natureza ética que delineiam determinadas condutas processuais capazes de perturbar o equilíbrio inerente ao processo. A transgressão a esse princípio equipara-se a uma violação legal no processo, sujeita a medidas sancionatórias apropriadas.

[31: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2017, p. 230.] Consoante destacado por Nery, para além da perspectiva ética e moral subjacente ao princípio da probidade processual, é vedado às partes envolvidas no processo o uso de artifícios que visem fraudulentamente contornar os objetivos judiciais de maneira antiética. Com base nos artigos 5º, 77 e 80 do CPC, respectivamente, o primeiro artigo positiva que aquele participante de ação deve possuir conduta de acordo com a boa-fé; em seguida explicita os deveres dos sujeitos atuantes no processo. Por fim, enumera condutas que caracterizam o litigante de má-fé, postula-se como exemplos os atos procrastinatórios e desleais - os quais inobservam a boa-fé, a honestidade e a lealdade processual - dirigidos para a obtenção de vantagens injustas na demanda.

[32: NERY JÚNIOR, Nelson; ROSA, Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. **São Paulo**: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 295.][33: Ibidem, loc.cit.]

A tensão crítica entre os princípios supramencionados, quando aplicados **no Poder Judiciário**, refletem um embate constante entre valores fundamentais que orientam o exercício da justiça. Por um lado, a Constituição Federal, ao garantir o amplo **acesso à justiça**, estabeleceu um compromisso com a efetividade dos direitos dos cidadãos. Por outro, há a necessidade de garantir a duração razoável do processo, assegurando a eficiência e a rapidez na resolução dos litígios. A sobrecarga de processos, derivada do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, coloca o Judiciário diante de uma dicotomia entre celeridade e segurança jurídica, além de uma constante luta pela conciliação entre autonomia judicial e controle externo.



[34: SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro**, **Rio de Janeiro**, 2013, p. 04-05. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.]

O embate entre a necessidade de eficiência processual e a exigência de uma apreciação abrangente das demandas evidencia a inevitabilidade do conflito entre a duração razoável do processo e a inafastabilidade do controle jurisdicional. As iniciativas para mitigar a sobrecarga do Judiciário podem, ocasionalmente, restringir a apreciação de determinadas demandas, comprometendo a equidade e a qualidade da prestação jurisdicional. Neste contexto, a incorporação do princípio da probidade e lealdade, representado pela boa-fé processual, é fundamental para assegurar que o Judiciário seja acionado apenas para demandas legítimas, evitando aventuras jurídicas que exacerbam a carga de trabalho e comprometem a celeridade processual.

[35: SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro**, **Rio de Janeiro**, 2013, p. 21. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.]

A necessidade de isonomia entre os jurisdicionados também se torna evidente, uma vez que o atual cenário de judicialização indiscriminada prejudica todos os envolvidos, atrasando a entrega da prestação jurisdicional. Essa observação se aplica não apenas aos Tribunais Superiores, mas também à primeira instância abarrotada de processos, ilustrando a problemática da produtividade a qualquer custo; decisões proferidas de forma apressada, com o intuito de cumprir o princípio da duração razoável do processo, podem resultar em erros e injustiças, subvertendo a essência primordial da justiça.

[36: Ibidem, p. 25-26.]

Portanto, é imprescindível combater e prevenir o abuso do direito de ação para equilibrar os princípios em questão. A conciliação desses princípios é essencial para que o Poder Judiciário possa desempenhar sua função de maneira eficiente, assegurando a justiça de forma equânime e ágil. Nesse contexto, o capítulo seguinte explorará com maior profundidade o abuso do direito de ação, com foco específico na litigância predatória, sua definição, as iniciativas do Poder Judiciário para enfrentá-la e as consequências para os litigantes, o sistema judicial e a sociedade como um todo.

### 3 FOMENTADORES DO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Com a constitucionalização dos direitos e o fortalecimento institucional do Poder Judiciário, tornou-se evidente um notável crescimento na busca por justiça por parte da sociedade brasileira. Esse fenômeno não só representa a redescoberta da cidadania e a conscientização da população sobre seus direitos, mas também resulta da ampliação estabelecida pela Constituição Federal, que consagrou o direito **de acesso à justiça como** um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Assegurado constitucionalmente, este direito possibilitou que os cidadãos buscassem a tutela jurisdicional para a defesa de seus direitos e interesses, contribuindo para a efetivação dos princípios democráticos e para a consolidação **do Estado de** Direito no Brasil.

[37: BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito



constitucional no Brasil). Revista de Direito Administrativo, v. 240, p. 44, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

A popularização dos sistemas virtuais de processos eletrônicos - a título exemplificativo o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o Processo Judicial Digital (PROJUDI) - plataformas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) -, resultou em um acréscimo substancial de ações protocolizadas, tendo em vista que a virtualização reduz consideravelmente a burocracia para a propositura do processo e o acompanhamento das demandas, eliminando as restrições geográficas que outrora dificultava uma maior incidência de práticas da advocacia, ou seja, a era cibernética proporcionou à sociedade uma nova e mais célere circunstância **de acesso à justiça**.

[38: VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 26. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

A partir de 2020, as Resoluções do CNJ que instituíram o Juízo 100% Digital e criaram a plataforma de videoconferência Balcão Virtual, além de regulamentarem a realização de perícias e audiências remotas, aceleraram a transformação digital **no Poder Judiciário**, tendo a pandemia de Covid-19 como catalisadora. A continuidade da prestação jurisdicional durante o isolamento social foi viabilizada pelo investimento em tecnologia para o processamento eletrônico de feitos judiciais, permitindo ao Estado-Juiz cumprir sua missão de realizar justiça à distância e ampliando o acesso pelos jurisdicionados.

[39: PRADO, Eunice Maria Batista. Juízo 100% digital x exclusão digital: soluções concretas ao (aparente) impasse. In: ENAJUS ADMINISTRATION OF JUSTICE MEETING, Lisboa, out./2021, Anais Eletrônicos. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-01/2-juizo-100-digital-x-exclusao-digital-solucoes-concretas-ao-aparente-impasse.pdf>. Acesso em: 04 maio. 2024.]

Outrossim, constata-se que a sociedade contemporânea abraça de maneira significativa a cultura da litigiosidade, um fator que contribui significativamente para o crescente fenômeno da judicialização no país. Segundo Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini e Ticiani Garbellini Barbosa Lima, presencia-se uma era marcada pela elevada propensão à litigância da comunidade, onde qualquer conflito, por mais trivial que possa parecer, ou mesmo uma mera ameaça à integridade de direitos, é prontamente encaminhado **ao Poder Judiciário** em busca de solução.

[40: ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, a. XVIII, n. 22, p. 292-308, jan./dez. 2013, p. 293. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 10 fev. 2024.]

A proliferação de demandas judiciais decorre de uma gama de fatores multifacetados, que incluem, dentre outros, a ampliação **do acesso à Justiça** por meio da implementação **dos Juizados Especiais**; a disseminação instantânea de informações entre a população; o aumento do acesso aos serviços judiciários; a introdução e aprimoramento de sistemas e inteligência artificial na prática jurídica; **os impactos da** crise econômica vigente no Brasil e a concessão do benefício da justiça gratuita para a propositura de ações sem ônus financeiros perante a justiça comum. Esses e outros fatores contribuem para o atual cenário de litigiosidade exacerbada **no Poder Judiciário** brasileiro.

[41: VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 21. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Diante desse contexto, emerge como uma das facetas que compõem a complexa problemática associada ao aumento considerável do número de novas ações judiciais; o fenômeno do abuso do direito de ação,

descrito no artigo 187 do Código Civil (CC), estabelece que quando um indivíduo, ao exercer um direito, transgredir de maneira evidente os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos costumes aceitos, configurando-se como um ato ilícito.

[42: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de **Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p.103.]

O referido artigo transcende a mera conceituação do abuso do direito de ação, evidenciando que aquele que, mesmo legítimo, utiliza seu direito de forma abusiva para causar danos econômicos ou sociais, em vez de buscar resolver um litígio legítimo, incorre em uma infração, que são puníveis com sanções, conforme delimitado pelo CPC.

[43: *Ibidem*, p. 167.]

### 3.1 DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Diante da utilização indevida do direito de ação, o Poder Judiciário se defronta com um desafio contemporâneo, a litigância predatória, que também pode ser denominada litigância artificialmente criada. Esta prática consiste, em termos gerais, na protocolização de ações desprovidas de um litígio material, sendo assim, disputas que não refletem contendas verídicas.

[44: A expressão litigância predatória pode ser utilizada em sentido amplo, a abranger as diversas manifestações de abuso de direito de ação que atinjam o próprio sistema de justiça e sua integridade, e não apenas as partes da relação processual (este o uso da expressão que tem sido mais consagrado pela prática, inclusive em outros países de tradição romano-germânica e nos da Common Law), e é por vezes empregada em sentido restrito, a expressar práticas predatórias consistentes em litigância artificialmente criada, que se somam às práticas fraudulentas, à litigância frívola e às condutas processuais manifestamente procrastinatórias para compor o conjunto das condutas abusivas do direito de ação que demandam enfrentamento mais firme e constante pelo Poder Judiciário. A expressão litigância predatória tornou-se, há anos, consagrada na prática jurisdicional e na doutrina jurídica e encontrou reconhecimento inclusive na normatização do Conselho Nacional de Justiça. (VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.)) [45: *Idem*. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 45. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Trata-se, portanto, de uma litigiosidade artificial, onde o processo é protocolado sem o objetivo de resolver uma questão jurídica relevante entre as partes, mas com outros propósitos, - como por exemplo criar litígios para gerar a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais, entre outros. Dessa forma, essa manifestação do abuso do direito de ação é uma das mais difíceis de identificar.

[46: *Ibidem*, p. 22.] [47: VIEIRA, Mônica Silveira. *Op.cit.*, loc.cit.]

Essa conduta é realizada por advogados que escolhem adotar estratégias jurídicas duvidosas, em detrimento de uma advocacia autêntica voltada aos interesses legítimos de seus clientes, priorizando práticas aventureiras. Essa abordagem busca, na maioria das vezes, o enriquecimento ilícito. Destaca-se que a natureza abusiva da litigância predatória se torna ainda mais evidente quando envolve a prática de atos ilícitos, como exemplificado na nota técnica do Supremo **Tribunal de Justiça**, incluindo falsificação e adulteração de documentos, e até mesmo condutas criminosas, como a apropriação de valores pertencentes a terceiros.

[48: VIEIRA, Mônica Silveira. Op.cit., loc.cit.]

O CNJ, instituição de natureza administrativa positivada na Constituição Federal no art. 103-B, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, que detém competência para proceder ao exame do Poder Judiciário Nacional em suas mais variadas particularidades, reconheceu esse fenômeno e tem empreendido esforços para lidar com a litigância predatória no sistema judiciário brasileiro. Para esse fim, foram desenvolvidos por meio da Resolução Nº 349 de 2020 os Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), cujo propósito é mapear, monitorar, coordenar os precedentes judiciais e orientar a gestão do Poder Judiciário na luta contra o excesso de demandas e o uso abusivo da jurisdição. Nesse contexto, os objetivos dos Centros estão intrinsecamente ligados ao tratamento da litigância predatória e à otimização da prestação jurisdicional.

[49: O CNJ define a litigância predatória como a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas com elementos de abusividade e/ou fraude (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Litigância predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 09 fev. 2024.)] [50: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Centro de Inteligência do Poder Judiciário. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/centro-de-inteligencia-do-poder-judiciario-cipj/>. Acesso em: 14 mar. 2024.]] [51: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Os mencionados Centros desempenham um papel vital ao elaborar notas técnicas, que fornecem conceitos e orientações para medidas a serem adotadas pelos tribunais, além de analisar casos de litigância artificial enfrentados pelo Judiciário. Destaca-se, também, que além dos Centros existem os Núcleos de Monitoramento de Perfis de Demandas (N UMOPEDE), criados pela Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) através da Portaria nº 02/2019-CGJ de 2019, com o objetivo de monitorar o uso abusivo do Poder Judiciário e identificar ações com indícios de fraude ou litígios de massa. Assim, o referido núcleo unifica dados, em forma de estudo, das demandas de massa, identifica os perfis dos grandes litigantes, práticas abusivas e até fraudulentas, com o propósito de informar os atuantes do Poder Judiciário, permitindo a identificação desses tipos de processos, além de indicar medidas preventivas e estratégias para o seu enfrentamento.

[52: PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas ? NUMOPEDE. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.] Destaca-se que a iniciativa mais recente promovida pelo CNJ para combater a prática da litigância predatória foi a criação da Diretriz Estratégica nº 7, de 2023, voltada às Corregedorias. Esta diretriz visa regulamentar e sugerir medidas e procedimentos para enfrentar a litigância artificial. Para tanto, foi desenvolvido um portal que contém um painel nacional único de rede de informações sobre a litigância predatória, permitindo a consolidação de informações e decisões judiciais, possibilitando o acompanhamento ágil das questões relacionadas a essa prática. Além das informações e dados fornecidos, o painel também disponibiliza o contato de cada unidade de cada tribunal brasileiro, promovendo o intercâmbio de boas práticas processuais para enfrentar essa prática abusiva no Judiciário de maneira eficaz.

[53: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Litigância predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 09 fev. 2024.]

Ao analisar as normativas elaboradas pelos CIPJ estaduais e federais, o CNJ identificou diversas características recorrentes nas ações observadas. Entre essas características, destacam-se petições

excessivamente genéricas e um aumento significativo no volume de ações cíveis e consumeristas. É pertinente ressaltar que muitas dessas ações são propostas por advogados que não possuem domicílio na localidade em questão, levantando questionamentos sobre a legitimidade e a motivação subjacente a esses processos.

[54: PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas ? NUMOPEDE. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.]

Além disso, verificou-se que uma ampla parte das ações foram distribuídas em um curto lapso temporal pelo mesmo advogado ou escritório de advocacia; no polo ativo, a maioria dos demandantes eram pessoas físicas em situações de vulnerabilidade, enquanto no polo passivo figuravam grandes empresas. As petições iniciais dessas demandas eram excessivamente genéricas, acompanhadas por procurações igualmente genéricas, sem a apresentação de quaisquer documentos comprobatórios mínimos e com o reiterado uso de idênticos comprovantes de residência.

[55: Ibidem, loc.cit.]

Dessa forma, destaca-se que, em virtude das características mencionadas, a maioria das ações reside no âmbito consumerista, ocasionando impactos significativos e prejuízos para grandes corporações em diversos setores da economia brasileira. Assim, é importante sublinhar que a configuração da litigância predatória ocorre por meio de comportamentos extraprocessuais que se entrelaçam e influenciam tanto o desenvolvimento processual quanto o desfecho almejado da disputa judicial.

[56: Destaca-se algumas delimitações acerca do tema, apresentadas na Nota Técnica do STJ, a partir da análise do conteúdos das notas técnicas dos tribunais federais e estaduais e as suas atuações no judiciário, assim: a) Litigância predatória não se confunde com litigância de massa, muito menos com litigância repetitiva; b) Embora as práticas predatórias muitas vezes assumam dimensão massiva, não se trata de requisito essencial à configuração de litigância predatória, isto é, a litigância predatória pode se configurar em um ou alguns processos isolados; (VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.)][57: Ibidem, loc.cit.]

A litigância predatória, apesar de apresentar um verniz de legalidade dentro do processo, revela sua verdadeira natureza ilícita quando analisada no contexto extraprocessual, dado que se manifesta através de práticas como por exemplo a apresentação em massa de demandas, a fragmentação de pedidos, entre outras. Portanto, a identificação da Litigância abusiva é fundamental, pois demonstra que os prejuízos causados por essas práticas extrapolam os danos impostos aos litigantes adversários. Não apenas prejudica as partes envolvidas, mas também sobrecarrega o sistema judiciário e compromete a eficácia e a equidade na distribuição da justiça, desviando recursos e atenção de casos legítimos para litígios artificialmente criados e manipulados.

[58: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Diante do exposto, torna-se evidente que essa conduta não apenas acarreta prejuízos à parte requerida, que deve arcar com os custos advocatícios de sua defesa, mas também ao erário, sustentado pelos contribuintes brasileiros, uma vez que a parte requerente frequentemente se beneficia da assistência judiciária gratuita. Ademais, é essencial salientar os danos infligidos aos demais jurisdicionados, pois consome-se trabalho e tempo dos servidores do Poder Judiciário, resultando em prejuízos para toda a sociedade.



[59: Ibidem, p. 11-14.]

Recursos financeiros destinados ao Poder Judiciário são empregados, prolongando a análise das ações por juízes e servidores, o que contribui para o aumento do acervo das unidades judiciárias. A multiplicação de processos judiciais cria uma vulnerabilidade que afeta diretamente o acesso à justiça para aqueles que realmente necessitam e têm direito, representando um obstáculo significativo ao Sistema Judiciário brasileiro.

[60: Ibidem, loc.cit.]

Essa linha de raciocínio revela que a prática de má utilização ou o abuso do acesso à justiça possui por fulcro alcançar obtenções jurisdicionais, na maioria das oportunidades, de cunho econômico; noutras palavras busca-se concretizar a hipótese de conseguir ilegalmente e/ou ausente quaisquer motivações de fato e de direito determinada soma pecuniária. Esse fenômeno suscitou até mesmo que a doutrina debatesse a existência de uma espécie particular de estelionato, o qual chamar-se-ia estelionato judicial, que consistiria justamente na consumação ou tentativa de induzir o Poder Judiciário a erro mediante ações sabidamente desprovidas de fundamentos sólidos.

[61: Para obter informações adicionais, Cf. TRANCADA ação contra mulher acusada de usar endereço falso para ajuizar processo sobre caso já julgado. Portal do STJ, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/31082021-Trancada-acao-contra-mulher-acusada-de-usar-endereco-falso-para-ajuizar-processo-sobre-caso-ja-julgado.aspx>. Acesso em: 08 abr. 2024.][62: ESTEFAM, André. Direito Penal: parte especial ? arts. 184 a 285. Vol. 3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024.]

Conforme analisado, a litigância predatória transcende a mera massificação dos processos judiciais ou a conduta maliciosa dos advogados; ela também implica na deturpação de institutos processuais e, sobretudo, na essência do acesso à Justiça - em muitos casos, os profissionais do direito se utilizam dessas justificativas para promover a protocolização em massa de ações, visando unicamente maximizar seus ganhos advocatícios - ainda que sem a devida comprovação da real litigiosidade das demandas.

[63: VIEIRA, Mônica Silveira. Op.cit., loc.cit.]

Este cenário resulta em um relevante impacto negativo na administração da justiça, evidenciado pelo congestionamento das unidades judiciárias devido ao aumento exorbitante de ações protocolizadas, as quais o Judiciário não consegue julgar em tempo hábil, conforme estabelecido pela Carta Magna em seu artigo 5º, LXXVIII. Diante das considerações apresentadas, é evidente que a prática da litigância predatória representa uma ameaça significativa ao sistema judicial.

[64: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024.]

Para combater e prevenir essa prática prejudicial, que abusa dos direitos jurisdicionais, é fundamental seu enfrentamento por meio de instrumentos legislativos apropriados. Mesmo na ausência de uma regulamentação formal ou acadêmica consolidada sobre o assunto, a gravidade dessas práticas não pode ser ignorada. Elas exigem uma atuação repressiva específica que abranja tanto o âmbito extraprocessual quanto o processual, configurando não apenas uma utilização ilícita do sistema de justiça, mas também um prejuízo sistêmico ao Judiciário e, por consequência, à garantia constitucional de acesso à justiça. Essa medida visa desencorajar a perpetuação da deslealdade e desonestidade processual, evitando assim uma potencial crise no Poder Judiciário.

[65: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]



Nesse contexto, o próximo capítulo abordará detalhadamente a delimitação do Tema 1198 do STJ - que trata especificamente da litigância predatória e suas implicações no sistema judicial - seu histórico e a eventual procedência deste tema. Entre as várias questões relevantes na discussão do Tema 1198, destaca-se o poder de cautela do magistrado, sua fundamentação jurídica e a (im)possibilidade de sua limitação a priori. Este tema é crucial para entender como o Judiciário pode adotar medidas preventivas e repressivas eficazes contra práticas abusivas que sobrecarregam o sistema e comprometem a justiça.

#### 4 SOBRE O PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO NOS CASOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO TEMA 1.198/STJ

Os preocupantes números referentes à litigância predatória demonstram a necessidade urgente de intervenções imediatas pelas autoridades para combater e prevenir tais práticas, com destaque para o Poder Judiciário, que está entre os principais prejudicados pelo aumento de litígios infundados nos tribunais do país. Nesse contexto, surge a tese abordada no Tema Repetitivo 1198 do STJ. Nesse cenário, é fundamental examinar o histórico resumido desse tema até a fase atual.

A tese foi formulada quando o **Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul** (TJMS), ao tomar conhecimento de litígios abusivos, em um processo contra um banco que visava à declaração de inexistência de um contrato de empréstimo, o qual era descontado do benefício previdenciário da autora, que desconhecia a contratação, solicitando a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.

[66: BRASIL. Superior **Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção **Mato Grosso do Sul**. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.]

Fora determinado, pelo juízo de primeiro grau, que a parte autora apresentasse documentos atualizados, como os três últimos extratos bancários da conta em que recebe o benefício previdenciário, comprovante de residência e procuração atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que a parte emendasse a exordial. No entanto, essa exigência não estava expressamente prevista no Código de Processo Civil, mas foi justificada pelo poder geral de cautela do magistrado.

[67: Ibidem, loc.cit.]

A ausência da apresentação dos documentos resultou em uma sentença que extinguiu o processo, desfavorável à parte autora, que recorreu da decisão, argumentando em sua apelação que os documentos solicitados não eram obrigatórios. Diante disso, o Desembargador Relator, Nélio Stábile, ao constatar a existência de milhares de processos semelhantes e a ocorrência de decisões judiciais divergentes pela Corte, solicitou a instauração de um Incidente **de Resolução de Demandas Repetitivas** (IRDR) para unificar as decisões. O Ministério Público do **Mato Grosso do Sul** foi instado a se manifestar e expressou-se favoravelmente, resultando na admissão de um acórdão.

[68: Ibidem, loc.cit.]

Nesse contexto, considerando os contornos da controvérsia e o impacto da decisão do magistrado "a quo", com precedentes evidentes de exigências em casos semelhantes, houve a admissão de terceiros interessados, como a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional **Mato Grosso do Sul** (OAB-MS), o Banco Santander S.A., e de amicus curiae - a título exemplificativo a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), assim como a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP) -. O



TJMS julgou o IRDR com um acórdão, que garantiu ao magistrado, com base no poder de cautela, a prerrogativa de determinar a emenda da petição inicial quando constatados indícios de litigância predatória ou quando verificadas quaisquer falhas ou irregularidades que possam dificultar a decisão sobre o mérito. [69: BRASIL. Superior **Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção **Mato Grosso do Sul**. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.]

Contra essa decisão, foram interpostos dois recursos especiais: um pela parte autora da ação originária e outro pela OAB-MS. Ambos os recursos foram admitidos. Posteriormente, tanto o Ministério Público Federal quanto o Banco Santander, assim como a OAB-MS e a FEBRABAN, além do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da Comissão Gestora de Precedentes, solicitaram a afetação dos apelos aos recursos especiais repetitivos.

No voto do julgamento dos Recursos especiais, foi dado destaque na Nota Técnica 1/2022 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual **de Mato Grosso do Sul** (CIJEMS), que compôs os autos do processo. A análise apontou que, entre janeiro de 2015 a agosto de 2021, foram ajuizadas 64.037 ações relativas a empréstimos consignados. Destas, 27.924 (43,6%) foram representadas pelo mesmo advogado, com petições iniciais alegando que o autor da ação desconhecia a contratação dos empréstimos, desprovidas de documentos comprobatórios ? como extratos bancários e contratos ? e com mandatos genéricos, sem especificar o tipo de ação a ser proposta.

[70: AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. Portal do STJ, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-aco-es-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.]

As características mencionadas indicam sinais de possíveis fraudes nos processos **do estado de Mato Grosso do Sul**. Ressaltando que a análise, também, revelou que 97% dos processos a parte autora é idosa, ainda que 25% é analfabeta, 17% pessoas assentadas e 11% de indígenas, ou seja, em sua maior parte composta por pessoas vulneráveis. Bem como, que 80% desses processos foram julgados improcedentes culminados com a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Com base nessas informações, o juiz de primeira instância determinou a correção da petição inicial, examinando também as características dessa prática. Além disso, o TJMS levantou e julgou o IRDR com a tese anteriormente mencionada.

[71: Ibidem, loc.cit.][72: BRASIL. Op.cit., loc.cit.]

Desse modo, considerando o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial , a Segunda Seção, por unanimidade, entendeu adequada a afetação dos recursos especiais como representativos de controvérsia, para que seja julgado pela Segunda Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, bem como ratificar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca das questões afetadas ao julgamento desses recursos, que tramitam no TJMS e nas Comarcas do Estado do **Mato Grosso do Sul**. Por fim, delimitar, com base na tese fixada na origem, a seguinte questão controvertida: ?Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários?.

[73: Para obter informações adicionais sobre essa sistemática, Idem. Tema ou Recurso Repetitivo (RR).

Portal do STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recurso-repetitivos>. Acesso em: 10 abr. 2024.][74: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.]

Considerando as complexidades técnicas relacionadas à controvérsia do tema e o elevado número de processos suspensos no TJMS, foi marcada uma audiência pública com base no artigo 1.038 do CPC e no artigo 186 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ). Realizada em 4 de outubro de 2023, conforme despacho publicado na página eletrônica da Corte Especial, a audiência visou permitir argumentações mais robustas e a abordagem multidisciplinar do tema.

[75: Ibidem, loc.cit.]

A audiência pública reuniu várias instituições de destaque, incluindo a Febraban, o Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviços Móvel, Celular e Pessoal (Conexis), o Instituto de Defesa do Consumidor (Idec) e órgãos representativos da advocacia brasileira. A participação dessas entidades foi essencial para enriquecer o debate com diversas perspectivas e conhecimentos especializados, evidenciando a complexidade e a relevância da matéria em discussão.

[76: AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. Portal do STJ, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-acoes-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.]

Tal decisão evidencia a seriedade e a complexidade do tema, reconhecendo a necessidade de uma análise mais detalhada e abrangente para guiar a atuação do Judiciário em casos de litigância abusiva. Esta questão jurídica reveste-se de extrema relevância, pois procura harmonizar o acesso à justiça com a prevenção de abusos que sobrecarregam o sistema judiciário e prejudicam a eficácia da prestação jurisdicional.

O STJ tem destacado que "o Tema 1.198 diz respeito ao poder geral de cautela do juízo diante de ações com suspeita de litigância predatória". Para compreender plenamente essa temática, é essencial delinear o conceito e a aplicação do poder geral de cautela do juiz. Esse poder permite ao juiz adotar medidas necessárias para assegurar a regularidade do processo e resguardar os direitos das partes envolvidas, mesmo que tais medidas não estejam explicitamente previstas no CPC. No entanto, existe um arcabouço de dispositivos do processo civil que fundamentam esse poder de cautela do magistrado.

[77: ENTIDADES temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos. Portal do STJ, 04 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx#:~:text=O>

%20Tema%201.198%20diz%20respeito,demandas

%20massificadas%20com%20inten%C3%A7%C3%A3o%20fraudulenta. Acesso em: 10 abr. 2024.][78:

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa:

buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados. Revista Paradigma, n. 22, p. 01-29, 2014, p. 07. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 09 maio. 2024.]

Entre os dispositivos processuais que sustentam esse poder, destaca-se o artigo 139 do CPC, que confere

ao juiz a autoridade para realizar atos independentemente da provocação das partes, com o objetivo de manter a regularidade processual. Esse artigo assegura a ética, a eficiência processual, a igualdade de tratamento, e observa o princípio da duração razoável do processo. Além disso, visa evitar ou combater atos contrários à dignidade da justiça, corrigir vícios processuais e determinar o suprimento de pressupostos processuais, entre outros.

[79: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

O artigo 141 do CPC também faz parte desse conjunto normativo, vedando o juiz de conhecer questões não suscitadas pelas partes, exceto quando a lei assim exigir, garantindo a observância do artigo 10. Complementarmente, o artigo 142 impõe ao magistrado o dever de resguardar a probidade processual e a boa-fé objetiva. Caso o magistrado constate que alguma das partes está praticando condutas simuladas ou buscando alcançar um objetivo proibido por lei, deve impedir de ofício e proferir decisão que iniba o objetivo ilícito, aplicando penalidades decorrentes da litigância de má-fé.

[80: Ibidem, loc.cit.]

O poder-dever do juiz de agir sem provocação é reiterado em diversos outros artigos do CPC, como o artigo 77, § 2º, que estabelece a aplicação de sanções a quem cometer atos atentatórios à dignidade da justiça. O artigo 81 determina a condenação do litigante de má-fé, inclusive de ofício, conforme mencionado anteriormente. O artigo 190 confere ao magistrado o poder-dever de controlar a validade das convenções processuais, recusando-as em casos de nulidade, inserções abusivas em contratos de adesão ou quando um dos litigantes se encontra em situação de vulnerabilidade. O artigo 537, § 1º, autoriza a modificação ou exclusão de multas cominatórias de ofício, quando necessário, ou quando a determinação for cumprida parcialmente após a imposição da obrigação ou se houver justificativa adequada para o descumprimento.

[81: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Embora exista uma enumeração abrangente de diversos artigos que fundamentam esse poder-dever, a explanação completa de todos é desnecessária para demonstrar a clareza e o embasamento deste tema na legislação brasileira. Este poder-dever busca assegurar a legalidade e a regularidade do processo, além de garantir o devido exercício dos direitos fundamentais, como o direito de ação, protegendo a dignidade do Poder Judiciário e suas garantias.

[82: Ibidem, loc.cit.]

A jurisprudência do STJ tem reforçado ao longo dos anos a legitimidade do poder geral de cautela como uma prerrogativa essencial para a atividade jurisdicional, autorizando o magistrado a determinar a prática de diligências e apresentação de determinados documentos que julgar necessários, bem como a devida comprovação da apresentação processual. Essas medidas foram incentivadas por diversas notas técnicas dos tribunais nacionais, e originaram o tema em julgamento no STJ.

[83: Ibidem, loc.cit.]

Assim, destaca-se que não houve alteração nesse sentido, conforme ressaltado na nota técnica do STJ, que expõe:

Não houve nenhuma alteração constitucional ou legislativa que justificasse a mudança desse posicionamento. A realidade social e os dados jurimétricos que demonstram o uso abusivo do acesso ao sistema de justiça reforçam a necessidade de uma atuação judicial proativa para garantir a legitimidade



das postulações, a regularidade do exercício do direito de ação e a conformidade do atuar processual com os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação, que vinculam não apenas as partes, mas também as obrigações em relação ao sistema de justiça.

[84: *Ibidem*, loc.cit.]

Em consonância com a doutrina, ?A medida cautelar é um desses mecanismos, possibilitando ao juiz efetivar a garantia constitucional de combater ameaça ou lesão a direito de forma eficaz?. Isso está em conformidade com a proteção do interesse público e permite a adoção de medidas de ofício sempre que os pressupostos legais estejam presentes. Esse poder é crucial para impedir abusos processuais, assegurando que a atuação proativa do juiz promova a realização dos valores de justiça, igualdade e segurança jurídica.

[85: VIERO, Guérula M; SOUSA et al. **Direito Processual Civil**. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p.

26.][86: VIERO, Guérula M; SOUSA et al. **Direito Processual Civil**. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p. 26.]

A mencionada atuação proativa do magistrado é reforçada pela implementação do sistema judicial multiportas, que visa atuar de forma preventiva na gestão do serviço judiciário, promovendo uma abordagem mais eficiente e democrática. Sob a liderança de magistrados de Tribunais Superiores e órgãos como os CIPJ e os NUMOPEDE, esses espaços inclusivos permitem que todos os atores do sistema de justiça contribuam com informações relevantes para o aprimoramento da gestão judiciária, focando-se em conflitos estruturais que geram litigiosidade artificial, especialmente pela repetição de demandas judiciais.

[87: MORAES, Vânia Cardoso André de. Centro Nacional (e locais) de Inteligência da Justiça Federal: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusiva em todos os níveis ? estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. Vol. 1. Brasília: CJF, 2018, p. 26-28.]

Essa nova postura do Judiciário redefine o papel do poder estatal, transformando-o de um mero receptor de processos em um agente ativo na gestão de conflitos. Esta mudança de paradigma **no Poder Judiciário** conecta todas as instâncias da justiça, oferecendo informações e dados que buscam a unificação dos precedentes e a promoção de medidas que previnam o abuso do direito. Assim, o Judiciário se posiciona como um sistema dinâmico e proativo, essencial para a promoção da justiça e da eficiência processual.

[88: *Ibidem*, loc.cit.]

O combate às múltiplas faces do abuso do direito de ação é uma obrigação e um poder de todos os magistrados e todos os agentes do sistema judicial. Este dever emana dos pilares constitucionais da moralidade e eficiência administrativa, do princípio republicano, do devido processo legal, dos preceitos processuais da boa-fé objetiva, da cooperação e da probidade processual, e do artigo 187 do Código Civil , que caracteriza como ilícito o ato configurador de abuso no exercício do direito.

[89: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Destaca-se, por fim, que não se pode falar em violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e **do acesso à justiça**, ou até mesmo comprometimento da garantia constitucional, uma vez que o que se verifica a regularidade no ajuizamento da ação, ou seja, se ela é fabricada ou real, com exigência de as partes comprovarem a autenticidade e a legitimidade de suas demandas, a fim de comprovar que o protocolo não é predatório. Nesse sentido, o magistrado atua de forma cautelar, ao implementar tais medidas, o Poder Judiciário não está restringindo **o acesso à justiça**, mas sim assegurando que esse



acesso seja legítimo e alinhado com os princípios constitucionais.

[90: Ibidem, loc.cit.][91: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Nesse contexto, o reconhecimento do poder-dever do magistrado, com base no poder geral de cautela, de exigir da parte autora a apresentação de documentos essenciais para a propositura da ação, a fim de comprovar a legitimidade da postulação e a regularidade da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil. Conforme a controvérsia definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1198, surge como um mecanismo essencial no combate à litigância predatória.

[92: Ibidem, loc.cit.]

A exigência de apresentação de documentos essenciais por parte dos magistrados visa combater a litigância predatória, caracterizada por ações propostas sem embasamento jurídico sólido, com o intuito de obter vantagens indevidas. Essa medida objetiva conferir maior segurança jurídica ao processo, evitando o desperdício de recursos judiciais em demandas infundadas. Essa preocupante realidade não se limita apenas às fronteiras de Mato Grosso do Sul, mas abrange todo o território nacional.

O STJ enfrenta o desafio de instituir parâmetros que promovam a racionalização da prestação jurisdicional e salvaguardar a legitimidade do acesso à justiça, por meio de precedentes qualificados. Essa função é essencial para assegurar a eficácia do sistema judicial, prevenindo abusos processuais e garantindo a justiça, a igualdade e a segurança jurídica. Além disso, visa promover a integridade do processo judicial e proteger contra práticas abusivas que possam comprometer a efetividade do sistema de justiça.

## 5 CONCLUSÃO

Essa pesquisa analisou os fundamentos axiológicos que sustentam o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos princípios constitucionais e infraconstitucionais que orientam o processo civil. Inicialmente, destaca-se a importância dos princípios do direito de ação e da inafastabilidade da jurisdição no contexto do processo civil brasileiro. Este trabalho salienta que, embora essenciais, esses princípios não são absolutos e devem ser aplicados com uma perspectiva equilibrada que considere a necessidade de prevenir abusos processuais e garantir a eficácia do sistema judiciário.

A análise dos princípios infraconstitucionais, tais como a boa-fé processual, a lealdade e a probidade, revelou como esses conceitos orientam o comportamento das partes no processo, constituindo um pilar essencial para evitar desequilíbrios no exercício do direito, assegurando um processo justo e equitativo. Ademais, foi constatado que o princípio da razoável duração do processo enfatiza que a celeridade processual deve ser buscada sem comprometer a excelência da justiça. A tensão entre os princípios de acesso à justiça e a necessidade de uma duração razoável do processo foi examinada, ilustrando a complexidade de equilibrar esses valores fundamentais no âmbito do Poder Judiciário.

A sobrecarga do Judiciário e a litigância predatória foram identificadas como desafios substanciais que comprometem a eficiência do sistema judicial, destacando a necessidade de medidas preventivas para evitar abusos e assegurar que apenas demandas legítimas sejam apreciadas. Quando o sistema judicial é sobrecarregado por demandas, muitas vezes infundadas ou abusivas, o princípio da duração razoável do processo é prejudicado. A eficiência do sistema judicial sofre, e todos os jurisdicionados são prejudicados pela demora na prestação jurisdicional. Esse fenômeno não apenas congestiona o sistema judicial, mas também compromete a equidade e a qualidade das decisões judiciais, resultando em uma justiça lenta e,

muitas vezes, ineficaz.

A origem do tema no STJ revela a importância de iniciativas preventivas contra abusos processuais, evidenciando a evolução do direito de ação no sistema judiciário brasileiro. Além disso, o CNJ estabeleceu diversas estratégias para combater tais práticas, como os Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e os Núcleos de Monitoramento de Perfil de Demandas (NUMOPEDE), bem como a Diretriz Estratégica nº 7, de 2023. A jurisprudência do STJ destaca a necessidade de mecanismos que assegurem a qualidade e a seriedade das demandas judiciais, promovendo um equilíbrio entre o direito **de acesso à justiça e a** eficiência do sistema judiciário.

Este estudo conclui que a litigância predatória ilustra o uso excessivo e inadequado do direito de ação, destacando a necessidade premente de combater tal abuso para proteger o acesso legítimo ao sistema de justiça. A exigência de apresentação de documentos essenciais, conforme a controvérsia delimitada pelo Superior **Tribunal de Justiça** no Tema Repetitivo 1198, emerge como um instrumento crucial no enfrentamento da litigância predatória. Esta medida pode promover maior segurança jurídica, evitar o desperdício de recursos judiciais e reforçar a importância do poder geral de cautela do juiz como mecanismo para coibir demandas infundadas e resguardar o acesso legítimo ao sistema de justiça. Além disso, legitima as notas técnicas desenvolvidas pelos tribunais e suas iniciativas para combater essa prática.

É imperativo, portanto, impedir o acesso ilegítimo e abusivo, não apenas para proteger a legitimidade do acesso ao Judiciário, mas também para garantir que toda a relação processual se desenvolva com absoluto respeito aos padrões de comportamento impostos pela boa-fé objetiva e pelo princípio da cooperação, caracterizados pela lealdade entre as partes e com o sistema de justiça. Essa medida visa assegurar que as demandas apresentadas tenham um fundamento mínimo, contribuindo para a redução da sobrecarga do Judiciário e a proteção dos interesses legítimos das partes envolvidas.

A adoção de procedimentos que exigem a apresentação de documentos adicionais busca harmonizar os princípios constitucionais do direito de ação e da inafastabilidade da jurisdição com a necessidade de um sistema judicial eficiente e equitativo. A implementação de medidas legislativas adequadas e a atuação conjunta e coordenada dos magistrados e agentes do sistema judicial são essenciais para preservar a integridade do processo judicial e assegurar uma justiça eficaz e justa para todos os cidadãos. Essas iniciativas são fundamentais para prevenir abusos e **garantir que o acesso à justiça** seja exercido de maneira legítima e em conformidade com os princípios constitucionais.

## REFERÊNCIAS

AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. Portal do STJ, 13 set. 2023. **Disponível em:** <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-aco-es-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista de Direito Administrativo, v. 240, p. 1?42, 1 abr. 2005, p. 54. **Disponível em:** <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. **Acesso em:** 04 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Centro de Inteligência do Poder Judiciário. 2023. **Disponível em:** <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/centro-de-inteligencia-do-poder-judiciario->



cipj/. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Litigância predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 09 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador : Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema ou Recurso Repetitivo (RR). Portal do STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recursos-repetitivos>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 84.

ENTIDADES temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos. Portal do STJ, 04 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx#:~:text=O%20Tema%201.198%20diz%20respeito,demandas%20massificadas%20com%20inten%C3%A7%C3%A3o%20fraudulenta>. Acesso em: 10 abr. 2024.

ESTEFAM, André. Direito Penal: parte especial ? arts. 184 a 285. Vol. 3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 155.

MORAES, Vânia Cardoso André de. Centro Nacional (e locais) de Inteligência da Justiça Federal: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusiva em todos os níveis ?

estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. Vol. 1. Brasília: CJF, 2018, p. 26-28.

NERY JÚNIOR, Nelson; ROSA, Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 295.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de **Direito Processual Civil**. Volume Único. 10 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 208.

PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas ? NUMOPEDE. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PRADO, Eunice Maria Batista. Juízo 100% digital x exclusão digital: soluções concretas ao (aparente) impasse. In: ENAJUS ADMINISTRATION OF JUSTICE MEETING, Lisboa, out./2021, Anais Eletrônicos. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-01/2-juizo-100-digital-x-exclusao-digital-solucoes-concretas-ao-aparente-impasse.pdf>. Acesso em: 04 maio. 2024.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso à justiça. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 01 jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 04 abr. 2024.

SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 14. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de **Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 283.

TRANCADA ação contra mulher acusada de usar endereço falso para ajuizar processo sobre caso já julgado. Portal do STJ, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/31082021-Trancada-acao-contra-mulher-acusada-de-usar-endereco-falso-para-ajuizar-processo-sobre-caso-ja-julgado.aspx>. Acesso em: 08 abr. 2024.

VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 04. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.

VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

VIERO, Guérula M; SOUSA et al. **Direito Processual Civil**. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p. 26.



ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconvencionais para resolver conflitos massificados. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, a. XVIII, n. 22, p. 292-308, jan./dez. 2013, p. 293. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 10 fev. 2024.



=====

**Arquivo 1:** [TCC Maria Antonia Ramalho.docx](#) (8358 termos)

**Arquivo 2:**

[https://www.academia.edu/35349186/SOCIEDADE\\_LITIGIOSA\\_BUSCANDO\\_SOLU%C3%87%C3%95ES\\_INCONVENCIONAIS\\_PARA\\_RESOLVER\\_CONFLITOS\\_MASSIFICADOS\\_LITIGIOUS\\_SOCIETY\\_SEARHING\\_UNCONVENTIONAL\\_SOLUCIONS\\_FOR\\_MASS\\_TORT\\_LITIGATION](https://www.academia.edu/35349186/SOCIEDADE_LITIGIOSA_BUSCANDO_SOLU%C3%87%C3%95ES_INCONVENCIONAIS_PARA_RESOLVER_CONFLITOS_MASSIFICADOS_LITIGIOUS_SOCIETY_SEARHING_UNCONVENTIONAL_SOLUCIONS_FOR_MASS_TORT_LITIGATION) (1958 termos)

**Termos comuns:** 75

**Similaridade:** 0,73%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC Maria Antonia Ramalho.docx](#) (8358 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[https://www.academia.edu/35349186/SOCIEDADE\\_LITIGIOSA\\_BUSCANDO\\_SOLU%C3%87%C3%95ES\\_INCONVENCIONAIS\\_PARA\\_RESOLVER\\_CONFLITOS\\_MASSIFICADOS\\_LITIGIOUS\\_SOCIETY\\_SEARHING\\_UNCONVENTIONAL\\_SOLUCIONS\\_FOR\\_MASS\\_TORT\\_LITIGATION](https://www.academia.edu/35349186/SOCIEDADE_LITIGIOSA_BUSCANDO_SOLU%C3%87%C3%95ES_INCONVENCIONAIS_PARA_RESOLVER_CONFLITOS_MASSIFICADOS_LITIGIOUS_SOCIETY_SEARHING_UNCONVENTIONAL_SOLUCIONS_FOR_MASS_TORT_LITIGATION) (1958 termos)

=====

DA ESTRATÉGIA JUDICIAL CONTRA O ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO: O COMBATE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA **À LUZ DO TEMA 1.198 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Maria Antônia Sena dos Santos Ramalho

[0: Graduanda em Direito na Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: mariaantonia.ramalho@ucsal.edu.br. ]

Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca

[1: Doutorando em Políticas Sociais e Cidadania na UCSal. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduado em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito (FBD). Graduado em Filosofia pela UFBA. Graduado em Direito pela UCSal. Analista Judiciário **do Tribunal de Justiça** da Bahia (TJBA).]

RESUMO: O presente artigo visa investigar **a possibilidade de o** juiz exigir que a parte autora corrija a petição inicial, apresentando documentos que sustentem minimamente as pretensões deduzidas em juízo, **a partir do** julgamento do Tema 1.198/STJ. Especificamente, analisam-se os princípios que asseguram **o direito de** ação no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo o conceito de abuso do direito de ação e a caracterização da litigância predatória, especialmente no contexto do Tema 1.198/STJ. A prática de advogados protocolizando ações em massa sem comprovação da litigiosidade real visa aumentar seus ganhos e resulta em prejuízos para a parte requerida e para o erário, aumentando a morosidade e congestionando **o Poder Judiciário**. A pesquisa adota uma estratégia qualitativa, com revisão bibliográfica e documental, utilizando o método hipotético-dedutivo para testar hipóteses através de evidências empíricas. Em arremate, que seja reconhecido o poder-dever do magistrado de exigir da parte autora a apresentação de documentos essenciais para a propositura da ação, conforme o art. 330, IV, do **Código de Processo Civil**. Essa medida visa combater a litigância predatória, conferindo maior segurança jurídica ao processo e evitando o desperdício de recursos judiciais em demandas infundadas. O STJ enfrenta o desafio de estabelecer parâmetros que promovam a racionalização da prestação jurisdicional e assegurem a legitimidade **do acesso à justiça**. Essa função é essencial para salvaguardar a eficácia do sistema judicial, prevenindo abusos processuais e garantindo justiça, igualdade **e segurança jurídica** em todo o

território nacional.

Palavras-chave: abuso do direito de ação; litigância predatória; poder de cautela; princípios; processo civil

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 VETORES AXIOLÓGICOS QUE GARANTEM O DIREITO DE AÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.1 DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO E O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS 2.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS 3 FOMENTADORES DO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA 3.1 DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA 4 SOBRE O PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO NOS CASOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO TEMA 1.198/STJ 5 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS

## 1 INTRODUÇÃO

No cenário jurídico atual, o exercício do direito de ação é um elemento essencial para a realização da justiça e a salvaguarda dos direitos individuais e coletivos. O Poder Judiciário tem constatado um aumento significativo e excessivo no número de ações judiciais caracterizadas pela apresentação de petições genéricas e padronizadas, com procurações desatualizadas - e sem a especificação clara da causa, - abordando repetidamente os mesmos temas, pedidos e objetos, alterando apenas a parte ativa do processo. Portanto, esse direito, quando mal utilizado, pode se transformar em um instrumento de abuso, resultando no que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os demais Tribunais convencionaram chamar de litigância predatória.

Esse tipo de demanda acarreta grandes consequências para o Judiciário e para a sociedade, gerando grandes volumes de processos, aumentando os acervos das unidades judiciárias e, conseqüentemente, uma ocupação exponencial e um gasto econômico significativo, visto que a maioria das partes ativas é beneficiária da gratuidade da justiça. Além disso, resulta em um gasto considerável de tempo produtivo dos servidores do Judiciário, entre outros prejuízos. Todas essas consequências contribuem para a predisposição de maior tempo de tramitação para todos os processos, comprometendo diretamente a garantia assegurada pela Constituição de uma duração razoável do processo, afetando especialmente aqueles processos de direito legítimo das partes.

[2: Subseqüentemente, essas afirmações serão substanciadas com evidências empíricas, conforme especificado na página 19 deste estudo.][3: Mesma observação anterior.]

Diante desse contexto, este trabalho propõe investigar sobre os fomentadores do abuso do direito de ação, a caracterização da litigância predatória, especificamente sob a perspectiva do tema Repetitivo 1.198/STJ. Ao longo dos próximos capítulos, serão explorados os fundamentos do direito de ação e da litigância predatória, as motivações e estratégias dos litigantes, os impactos da litigância predatória no sistema judicial e as medidas de prevenção e combate a esse fenômeno sob a análise do tema.

Especificamente, busca-se analisar os princípios axiológicos que asseguram o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, compreender o conceito de abuso do direito de ação, além de identificar a caracterização da litigância predatória a partir do Tema 1.198/STJ. Nesse contexto, surge a seguinte controvérsia: seria adequado que o juiz, ao identificar a ocorrência de litigância predatória, exigisse que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando documentos que sustentam minimamente as



pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, comprovante de residência em nome próprio, cópias de contrato e extratos bancários?

A distorção dos institutos processuais e do conceito de acesso à justiça manifesta-se quando advogados se valem dessas justificativas para ajuizar ações em massa visando ampliar seus lucros, sem evidenciar uma genuína litigiosidade. Tal conduta causa prejuízos não apenas à parte demandada, que se vê obrigada a arcar com os custos de defesa, mas também ao erário e aos demais jurisdicionados.

A presente pesquisa adota a estratégia qualitativa, com uma revisão bibliográfica e documental para compreender o tema proposto, analisando doutrinas, periódicos, artigos, legislações e jurisprudências. O método hipotético-dedutivo é empregado para testar as hipóteses levantadas, através de evidências empíricas, verificando se as consequências são consistentes com a realidade, para validar ou refutar as hipóteses propostas.

## 2 VETORES AXIOLÓGICOS QUE GARANTEM O DIREITO DE AÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, é imprescindível ressaltar a importância de compreender os vetores axiológicos do sistema processual civil brasileiro, os quais garantem o direito de ação, antes de adentrarmos em uma análise detalhada sobre o tema deste trabalho científico. Estes princípios, embora haja diversos outros, são os que conflituam mais entre si em relação à temática analisada neste artigo e, portanto, merecem especial atenção. Nesse contexto, torna-se relevante compreender que a violação desses princípios afeta não apenas os litigantes envolvidos, mas também a integridade e a equidade do processo legal em sua totalidade.

Existem princípios que englobam o denominado Direito Fundamental Processual. Essas normas servem como guia para a atuação no campo do direito processual. Uma parte dessas normas fundamentais decorre diretamente da Constituição Federal, constituindo o que se pode chamar de Direito Processual Fundamental Constitucional. A outra parte deriva da legislação infraconstitucional, especialmente do Código de Processo Civil (CPC) em seus arts. 1º ao 12.

[4: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 84.]

Entretanto, vale ressaltar que algumas dessas normas são consideradas direitos fundamentais, estando devidamente consagradas na Constituição Federal, enquanto outras, embora de suma importância para o processo civil, não gozam de igual status normativo - mesmo sem uma previsão expressa na Carta Magna, é possível identificar uma base para os princípios infraconstitucionais nela. Essas disposições, presentes no Código de Processo Civil de 2015, desempenham uma função fundamental na estruturação e aplicação do direito processual, e serão detalhadamente abordadas ao longo deste capítulo.

[5: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 85-86.]

### 2.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma série de inovações no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se, entre elas, reforçar a importância dos direitos fundamentais, sobretudo, aos que deram origem a novos direitos e ampliaram a legitimidade ativa processual. Nesse contexto, merece destaque o art. 5º, inciso XXXV da CF/88, que consagrou o direito constitucional de ação e o



princípio da inafastabilidade da jurisdição. A referida disposição assegura a todo cidadão, desde que satisfeitos os pressupostos processuais estabelecidos em lei, bem como as condições da ação, a liberdade de acesso ao Poder Judiciário para a propositura de uma demanda.

[6: BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*, v. 240, p. 1?42, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.][7: ?O primeiro dos princípios constitucionais do processo civil que deve ser exposto é o usualmente chamado de ?acesso à justiça? e tem como sinônimos ?acesso à ordem jurídica justa?, ?inafastabilidade do controle jurisdicional?. (BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 103-104).]

Segundo as ponderações do doutrinador Fredie Didier Jr., o princípio da inafastabilidade da jurisdição emerge como a essência propulsora do direito fundamental de ação, ou seja, o acesso à justiça. Nesse cenário, ele se define como o direito garantido ao ingresso de tutela jurisdicional para a apreciação do Poder Judiciário, buscando a proteção jurisdicional diante de violação ou ameaça a direitos, sendo, portanto, consagrado pela Carta Magna como um direito incondicional.

[8: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op.cit., p. 215.][9: RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso à justiça. *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*, 01 jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Salienta-se que uma vez instado, o Poder Judiciário está compelido a prover uma resposta à demanda judicial, mesmo que esta seja negativa ou que o pleito não preencha os requisitos mínimos para o exercício da jurisdição. Nesse contexto, é patente que o acesso à justiça não se restringe apenas ao direito de ingressar com demandas perante o judiciário, mas também abarca o direito a uma jurisdição qualificada e eficaz, capaz de oferecer uma resposta rápida, oportuna, adequada e efetiva por parte do Poder Judiciário.

[10: BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 104.][11: DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento*. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 220.]

Ressalta-se que essas garantias não são absolutas e sua interpretação e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro exigem a comprovação efetiva de uma lesão ou ameaça a direitos, em outras palavras, somente quando há demonstração de litígio material ou lesão - que possa ser reparada pela intervenção do Poder Judiciário - é que se configura a hipótese na qual o direito de ação é resguardado de maneira mais eficiente e/ou eficaz. Nesse contexto, observa-se que a interpretação ampla dessa prerrogativa abarca não apenas o dispositivo em si, mas todo o arcabouço constitucional que norteia o exercício da cidadania e a proteção dos direitos fundamentais.

[12: VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. *Belo Horizonte: TJMG*, 2021, p. 04. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Consoante as palavras de Didier, "processo devido é processo com duração razoável", torna-se de suma importância a observância do princípio da duração razoável do processo, conforme preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 - introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 e reiterado pelo artigo 4º do CPC e pelo art. 139 do mesmo diploma legal que reforça o princípio. Este princípio pode sugerir uma ideia de processo ágil ou de rápida conclusão, mas sua essência transcende essa interpretação simplista; ele abrange uma perspectiva mais ampla, considerando a natureza



ritualística e temporal inerente ao procedimento judicial.

[13: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op.cit., p. 123.]

Nesse sentido, sua interpretação deve se concentrar em um processo que transcorra dentro de um prazo justo e razoável, considerando a complexidade do caso e sem impor restrições injustificadas aos direitos das partes - como o direito ao contraditório. Desse modo, também implica em evitar qualquer prolongamento desnecessário durante o curso do processo **por parte dos** envolvidos e suas condutas, cabendo ao juízo tomar uma posição contrária.

[14: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil** Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 155.]

É imperativo estar atento a diversos elementos ao longo da condução de uma demanda jurídica para garantir a devida observância do princípio da duração razoável do processo. Nessa toada, cabe ao Judiciário a redução de atos processuais, a adoção de métodos otimizados e a organização eficiente de todas as atividades estatais visando alcançar esse princípio. Desse modo, pode-se concluir que ?tal princípio não possui efeitos imediatos, ele representa a garantia aos cidadãos da melhora na prestação jurisdicional?.

[15: BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 122.][16: Ibidem, loc.cit.][17: SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração

razoável **do processo e** da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura **do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2013, p. 14. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.]

## 2.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS

Após delinear alguns princípios constitucionais específicos para esta análise, é importante ressaltar que há uma gama mais ampla de princípios igualmente significativos que não foram abordados de forma minuciosa. Esses princípios mais abrangentes não apenas estabelecem os pilares fundamentais, mas também influenciam a formulação e o desenvolvimento dos princípios infraconstitucionais, cujo papel é de suma importância na efetiva aplicação do direito processual. Assim, nesta etapa do trabalho, serão explorados os princípios infraconstitucionais relevantes para uma compreensão mais abrangente do tema em questão.

Alude o preceito do doutrinador Fredie Didier Jr., que o princípio da boa-fé processual pode ser inferido dos princípios constitucionais, mesmo que não esteja explicitamente previsto na legislação ordinária, conforme o artigo 5º do **Código de Processo Civil de 2015**. Essa perspectiva sugere que a conduta baseada na boa-fé é uma expectativa inerente aos princípios fundamentais do sistema jurídico.

[18: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 134.]

O referido princípio orienta as ações e omissões das partes no processo, além disso, Humberto Theodoro Júnior destaca que o CPC não apenas reprime condutas maliciosas, mas também incorpora o princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido, o CPC não se restringe à mera intenção do agente da conduta ou ao seu juízo interno, tampouco se limita à má-fé; pelo contrário, avalia objetivamente os critérios da ação para garantir que esta permaneça nos parâmetros morais, independentemente das intenções subjetivas do sujeito. Compreende-se que não se aplica, no direito processual brasileiro, o princípio da boa-fé subjetiva,

somente o da boa-fé objetiva. Portanto, pode-se dizer que age com boa-fé aquele que não abusa de seus direitos ou posições jurídicas, evitando assim desequilíbrios no exercício do direito, pois tais situações podem resultar na quebra da confiança entre as partes do processo ou na distorção dos fatos, o que viola o princípio supramencionado.

[19: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 283.][20: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 134.]

De acordo com o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno, o princípio da boa-fé objetiva ultrapassa os deveres de probidade, estabelecidos no art. 77 do CPC, compreendendo algumas modalidades em que ela pode ser empregada. A primeira delas é o vetor hermenêutico que considera a interpretação do princípio nos atos jurídicos - a título de exemplificação, pode-se dizer que existem duas referências no CPC nesse sentido; o primeiro encontra-se no § 2º do art. 322, que trata da interpretação do requerimento formulado pela parte autora quando ingressa em juízo; a segunda menção que deve ser observada do princípio aqui abordado está no § 3º do art. 489, referindo-se à interpretação do princípio nas decisões judiciais.

[21: BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 207-208.]

Outra perspectiva é vista como uma fonte de origem de deveres, em que a boa-fé objetiva é compreendida como um instrumento que valoriza a completa observância dos deveres processuais, fundamentais para alcançar os objetivos desejados, ao mesmo tempo em que impede qualquer tipo de abuso ao longo do processo. A última abordagem é interpretá-la como um mecanismo que veta possíveis abusos processuais e promove o cumprimento adequado dos deveres processuais. Esta visão é refletida no CPC, especialmente pelo artigo 77, que prevê sanções para aqueles que não agem conforme esses deveres, regulando, assim, o exercício dos direitos.

[22: Ibidem, loc.cit.]

Além disso, o CPC também estabelece regras de proteção ao princípio da boa-fé processual, como as normas relacionadas à litigância de má-fé, delineadas nos artigos 79 ao 81. Essas disposições consolidam o princípio e integram a estrutura processual brasileira. Em última análise, a boa-fé está intimamente ligada à segurança jurídica, pois guia a proteção à confiança legítima e a prevalência da materialidade ao longo do desenvolvimento da demanda, além do dever de apresentar fielmente os fatos. Conclui-se, conforme Didier, que "o princípio da boa-fé impõe deveres de cooperação entre os sujeitos do processo?".

[23: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op.cit, loc.cit.][24: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil** Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 157.][25: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 142.]

Diante desse panorama, é inegável a relevância da análise do princípio da colaboração, consagrado no art. 6º do CPC. Esse princípio, inspirado nos fundamentos constitucionais, delineia um modelo processual colaborativo, cujas raízes podem ser identificadas nos princípios basilares da Constituição, como o contraditório e a eficiência processual. Esses pilares essenciais fomentam a participação ampla das partes ao longo de todo o desenrolar do processo, influenciando diretamente o desfecho do direito reclamado. Nas palavras de Fredie Didier Jr., "o princípio da cooperação estabelece o molde pelo qual o processo civil deve se organizar no contexto jurídico brasileiro?". Além disso, esse modelo é marcado pela

necessidade de lealdade e probidade no transcorrer do processo.

[26: Ibidem, p. 155.]

O princípio da lealdade, em sua interpretação literal e na concepção geral da sociedade, remete à qualidade daquele que não trai, que é sincero e age em consonância com a boa-fé, referindo-se à honestidade. Por outro lado, o princípio da probidade refere-se à conduta reta, **à justiça e** ao caráter íntegro de quem o pratica. Assim, percebe-se que ambos os princípios transcendem as noções estritamente jurídicas, abarcando concepções fundamentais no âmbito social.

[27: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 444.]

Salienta-se que tais deveres são aplicáveis a todas as partes envolvidas no processo, inclusive ao Ministério Público e ao próprio juiz. Dessa forma, é imperativo que todas as partes ajam no processo pautadas pelo princípio da boa-fé objetiva, que serve como alicerce para os princípios da lealdade e probidade processual, guiando-as a agir com ética, moralidade e honestidade, independentemente de suas intenções iniciais. Nesse contexto, devem prevalecer as condutas alinhadas aos padrões sociais de lealdade e integridade processual, cabendo às partes limites morais diante de possíveis condutas abusivas

[28: Ibidem, p. 445-446.][29: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 10 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 208.][30: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op.cit., loc.cit.]

Esta conjuntura não apenas visa coibir abusos e condutas desleais no âmbito processual, mas também fomenta um ambiente de maior confiança e respeito mútuo entre as partes envolvidas ao reconhecer e valorizar a boa-fé objetiva. O novo CPC reforça a relevância de uma conduta ética e transparente por parte de todos os sujeitos do processo, o que contribui significativamente para a legitimidade do sistema judiciário como um todo.

Conforme as reflexões de Marinoni, o princípio da probidade processual transcende a mera imposição de um encargo processual; ele representa uma imperativa observância ética e moral, impondo deveres de natureza ética que delineiam determinadas condutas processuais capazes de perturbar o equilíbrio inerente ao processo. A transgressão a esse princípio equipara-se a uma violação legal no processo, sujeita a medidas sancionatórias apropriadas.

[31: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil** Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 230.]

Consoante destacado por Nery, para além da perspectiva ética e moral subjacente ao princípio da probidade processual, é vedado às partes envolvidas no processo o uso de artifícios que visem fraudulentamente contornar os objetivos judiciais de maneira antiética. Com base nos artigos 5º, 77 e 80 do CPC, respectivamente, o primeiro artigo positiva que aquele participante de ação deve possuir conduta de acordo com a boa-fé; em seguida explicita os deveres dos sujeitos atuantes no processo. Por fim, enumera condutas que caracterizam o litigante de má-fé, postula-se como exemplos os atos procrastinatórios e desleais - os quais inobservam a boa-fé, a honestidade e a lealdade processual - dirigidos para a obtenção de vantagens injustas na demanda.

[32: NERY JÚNIOR, Nelson; ROSA, Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil** Comentado. 3 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 295.][33: Ibidem, loc.cit.]

A tensão crítica entre os princípios supramencionados, quando aplicados **no Poder Judiciário**, refletem um embate constante entre valores fundamentais que orientam o exercício da justiça. Por um lado, a Constituição Federal, ao garantir o amplo **acesso à justiça**, estabeleceu um compromisso com a

efetividade dos direitos dos cidadãos. Por outro, há a necessidade de garantir a duração razoável do processo, assegurando a eficiência e a rapidez na resolução dos litígios. A sobrecarga de processos, derivada do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, coloca o Judiciário diante de uma dicotomia entre celeridade e **segurança jurídica**, além de uma constante luta pela conciliação entre autonomia judicial e controle externo.

[34: SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração razoável **do processo** e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura **do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2013, p. 04-05. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.]

O embate entre a necessidade de eficiência processual e a exigência de uma apreciação abrangente das demandas evidencia a inevitabilidade do conflito entre a duração razoável **do processo** e a inafastabilidade do controle jurisdicional. As iniciativas para mitigar a sobrecarga do Judiciário podem, ocasionalmente, restringir a apreciação de determinadas demandas, comprometendo a equidade e a qualidade da prestação jurisdicional. Neste contexto, a incorporação do princípio da probidade e lealdade, representado pela boa-fé processual, é fundamental para assegurar **que o Judiciário** seja acionado apenas para demandas legítimas, evitando aventuras jurídicas que exacerbam a carga de trabalho e comprometem a celeridade processual.

[35: SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração razoável **do processo** e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura **do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2013, p. 21. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.]

A necessidade de isonomia entre os jurisdicionados também se torna evidente, uma vez que o atual cenário de judicialização indiscriminada prejudica todos os envolvidos, atrasando a entrega da prestação jurisdicional. Essa observação se aplica não apenas aos Tribunais Superiores, mas também à primeira instância abarrotada de processos, ilustrando a problemática da produtividade a qualquer custo; decisões proferidas de forma apressada, com o intuito de cumprir o princípio da duração razoável do processo, podem resultar em erros e injustiças, subvertendo a essência primordial da justiça.

[36: Ibidem, p. 25-26.]

Portanto, é imprescindível combater e prevenir o abuso do direito de ação para equilibrar os princípios em questão. A conciliação desses princípios é essencial para que **o Poder Judiciário** possa desempenhar sua função de maneira eficiente, assegurando a justiça de forma equânime e ágil. Nesse contexto, o capítulo seguinte explorará com maior profundidade o abuso do direito de ação, com foco específico na litigância predatória, sua definição, as iniciativas do **Poder Judiciário para** enfrentá-la e as consequências para os litigantes, o sistema judicial e a sociedade como um todo.

### 3 FOMENTADORES DO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Com a constitucionalização dos direitos e o fortalecimento institucional do Poder Judiciário, tornou-se evidente um notável crescimento na busca por justiça por parte da sociedade brasileira. Esse fenômeno não só representa a redescoberta da cidadania e a conscientização da população sobre seus direitos, mas também resulta da ampliação estabelecida pela Constituição Federal, que consagrou **o direito de acesso**

à **justiça** como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Assegurado constitucionalmente, este direito possibilitou que os cidadãos buscassem a tutela jurisdicional para a defesa de seus direitos e interesses, contribuindo para a efetivação dos princípios democráticos e para a consolidação do Estado de Direito no Brasil.

[37: BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 44, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

A popularização dos sistemas virtuais de processos eletrônicos - a título exemplificativo o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o **Processo Judicial Digital (PROJUDI)** - plataformas desenvolvidas pelo **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** -, resultou em um acréscimo substancial de ações protocolizadas, tendo em vista que a virtualização reduz consideravelmente a burocracia para a propositura **do processo** e o acompanhamento das demandas, eliminando as restrições geográficas que outrora dificultava uma maior incidência de práticas da advocacia, ou seja, a era cibernética proporcionou à sociedade uma nova e mais célere circunstância **de acesso à justiça**.

[38: VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 26. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

A partir de 2020, as Resoluções do CNJ que instituíram o Juízo 100% Digital e criaram a plataforma de videoconferência Balcão Virtual, além de regulamentarem a realização de perícias e audiências remotas, aceleraram a transformação digital **no Poder Judiciário**, tendo a pandemia de Covid-19 como catalisadora. A continuidade da prestação jurisdicional durante o isolamento social foi viabilizada pelo investimento em tecnologia para o processamento eletrônico de feitos judiciais, permitindo ao Estado-Juiz cumprir sua missão de realizar justiça à distância e ampliando o acesso pelos jurisdicionados.

[39: PRADO, Eunice Maria Batista. Juízo 100% digital x exclusão digital: soluções concretas ao (aparente) impasse. In: ENAJUS ADMINISTRATION OF JUSTICE MEETING, Lisboa, out./2021, Anais Eletrônicos. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-01/2-juizo-100-digital-x-exclusao-digital-solucoes-concretas-ao-aparente-impasse.pdf>. Acesso em: 04 maio. 2024.]

Outrossim, constata-se que a sociedade contemporânea abraça de maneira significativa a cultura da litigiosidade, um fator que contribui significativamente para o crescente fenômeno da judicialização no país. Segundo Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini e **Ticiani Garbellini Barbosa Lima**, presencia-se uma era marcada pela elevada propensão à litigância da comunidade, onde qualquer conflito, por mais trivial que possa parecer, ou mesmo uma mera ameaça à integridade de direitos, é prontamente encaminhado **ao Poder Judiciário** em busca de solução.

[40: ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, **Ticiani Garbellini Barbosa**. **Sociedade litigiosa: buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, a. XVIII, n. 22, p. 292-308, jan./dez. 2013, p. 293. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 10 fev. 2024.]

A proliferação de demandas judiciais decorre de uma gama de fatores multifacetados, que incluem, dentre outros, a ampliação **do acesso à Justiça** por meio da implementação **dos Juizados Especiais**; a disseminação instantânea de informações entre a população; o aumento do acesso aos serviços judiciais; a introdução e aprimoramento de sistemas e inteligência artificial na prática jurídica; os impactos da crise econômica vigente **no Brasil** e a concessão do benefício da justiça gratuita para a propositura de ações sem ônus financeiros perante a justiça comum. Esses e outros fatores contribuem para o atual cenário de litigiosidade exacerbada **no Poder Judiciário brasileiro**.

[41: VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 21. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.] Diante desse contexto, emerge como uma das facetas que compõem a complexa problemática associada ao aumento considerável do número de novas ações judiciais; o fenômeno do abuso do direito de ação, descrito no artigo 187 do Código Civil (CC), estabelece que quando um indivíduo, ao exercer um direito, transgredir de maneira evidente os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos costumes aceitos, configurando-se como um ato ilícito.

[42: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p.103.]

O referido artigo transcende a mera conceituação do abuso do direito de ação, evidenciando que aquele que, mesmo legítimo, utiliza seu direito de forma abusiva para causar danos econômicos ou sociais, em vez de buscar resolver um litígio legítimo, incorre em uma infração, que são puníveis com sanções, conforme delimitado pelo CPC.

[43: Ibidem, p. 167.]

### 3.1 DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Diante da utilização indevida do direito de ação, o Poder Judiciário se defronta com um desafio contemporâneo, a litigância predatória, que também pode ser denominada litigância artificialmente criada. Esta prática consiste, em termos gerais, na protocolização de ações desprovidas de um litígio material, sendo assim, disputas que não refletem contendas verídicas.

[44: A expressão litigância predatória pode ser utilizada em sentido amplo, a abranger as diversas manifestações de abuso de direito de ação que atinjam o próprio sistema de justiça e sua integridade, e não apenas as partes da relação processual (este o uso da expressão que tem sido mais consagrado pela prática, inclusive em outros países de tradição romano-germânica e nos da Common Law), e é por vezes empregada em sentido restrito, a expressar práticas predatórias consistentes em litigância artificialmente criada, que se somam às práticas fraudulentas, à litigância frívola e às condutas processuais manifestamente procrastinatórias para compor o conjunto das condutas abusivas do direito de ação que demandam enfrentamento mais firme e constante pelo Poder Judiciário. A expressão litigância predatória tornou-se, há anos, consagrada na prática jurisdicional e na doutrina jurídica e encontrou reconhecimento inclusive na normatização do Conselho Nacional de Justiça. (VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.)) [45: Idem. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 45. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Trata-se, portanto, de uma litigiosidade artificial, onde o processo é protocolado sem o objetivo de resolver uma questão jurídica relevante entre as partes, mas com outros propósitos, - como por exemplo criar litígios para gerar a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais, entre outros. Dessa forma, essa manifestação do abuso do direito de ação é uma das mais difíceis de identificar.

[46: Ibidem, p. 22.] [47: VIEIRA, Mônica Silveira. Op.cit., loc.cit.]

Essa conduta é realizada por advogados que escolhem adotar estratégias jurídicas duvidosas, em detrimento de uma advocacia autêntica voltada aos interesses legítimos de seus clientes, priorizando

práticas aventureiras. Essa abordagem busca, na maioria das vezes, o enriquecimento ilícito. Destaca-se que a natureza abusiva da litigância predatória se torna ainda mais evidente quando envolve a prática de atos ilícitos, como exemplificado na nota técnica do Supremo **Tribunal de Justiça**, incluindo falsificação e adulteração de documentos, e até mesmo condutas criminosas, como a apropriação de valores pertencentes a terceiros.

[48: VIEIRA, Mônica Silveira. Op.cit., loc.cit.]

O CNJ, instituição de natureza administrativa positivada na Constituição Federal no art. 103-B, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, que detém competência para proceder ao exame do Poder Judiciário Nacional em suas mais variadas particularidades, reconheceu esse fenômeno e tem empreendido esforços para lidar com a litigância predatória no sistema judiciário brasileiro. Para esse fim, foram desenvolvidos por meio da Resolução Nº 349 de 2020 os Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), cujo propósito é mapear, monitorar, coordenar os precedentes judiciais e orientar a gestão do Poder Judiciário na luta contra o excesso de demandas e o uso abusivo da jurisdição. Nesse contexto, os objetivos dos Centros estão intrinsecamente ligados ao tratamento da litigância predatória e à otimização da prestação jurisdicional.

[49: O CNJ define a litigância predatória como a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas com elementos de abusividade e/ou fraude (BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Litigância predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 09 fev. 2024.)] [50: BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Centro de Inteligência do Poder Judiciário. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/centro-de-inteligencia-do-poder-judiciario-cipj/>. Acesso em: 14 mar. 2024.] [51: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Os mencionados Centros desempenham um papel vital ao elaborar notas técnicas, que fornecem conceitos e orientações para medidas a serem adotadas pelos tribunais, além de analisar casos de litigância artificial enfrentados pelo Judiciário. Destaca-se, também, que além dos Centros existem os Núcleos de Monitoramento de Perfis de Demandas (N UMOPEDE), criados pela Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) através da Portaria nº 02/2019-CGJ de 2019, com o objetivo de monitorar o uso abusivo do Poder Judiciário e identificar ações com indícios de fraude ou litígios de massa. Assim, o referido núcleo unifica dados, em forma de estudo, **das demandas de massa**, identifica os perfis dos grandes litigantes, práticas abusivas e até fraudulentas, com o propósito de informar os atuantes do Poder Judiciário, permitindo a identificação desses tipos de processos, além de indicar medidas preventivas e estratégias para o seu enfrentamento.

[52: PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas ? NUMOPEDE. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.] Destaca-se que a iniciativa mais recente promovida pelo CNJ para combater a prática da litigância predatória foi a criação da Diretriz Estratégica nº 7, de 2023, voltada às Corregedorias. Esta diretriz visa regulamentar e sugerir medidas e procedimentos para enfrentar a litigância artificial. Para tanto, foi desenvolvido um portal que contém um painel nacional único de rede de informações sobre a litigância predatória, permitindo a consolidação de informações e decisões judiciais, possibilitando o acompanhamento ágil das questões relacionadas a essa prática. Além das informações e dados fornecidos, o painel também disponibiliza o contato de cada unidade de cada tribunal brasileiro, promovendo o intercâmbio de boas práticas processuais para enfrentar essa prática abusiva no Judiciário

de maneira eficaz.

[53: BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Litigância predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 09 fev. 2024.]

Ao analisar as normativas elaboradas pelos CIPJ estaduais e federais, o CNJ identificou diversas características recorrentes nas ações observadas. Entre essas características, destacam-se petições excessivamente genéricas e um aumento significativo no volume de ações cíveis e consumeristas. É pertinente ressaltar que muitas dessas ações são propostas por advogados que não possuem domicílio na localidade em questão, levantando questionamentos sobre a legitimidade e a motivação subjacente a esses processos.

[54: PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas ? NUMOPEDE. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.]

Além disso, verificou-se que uma ampla parte das ações foram distribuídas em um curto lapso temporal pelo mesmo advogado ou escritório de advocacia; no polo ativo, a maioria dos demandantes eram pessoas físicas em situações de vulnerabilidade, enquanto no polo passivo figuravam grandes empresas. As petições iniciais dessas demandas eram excessivamente genéricas, acompanhadas por procurações igualmente genéricas, sem a apresentação de quaisquer documentos comprobatórios mínimos e com o reiterado uso de idênticos comprovantes de residência.

[55: Ibidem, loc.cit.]

Dessa forma, destaca-se que, em virtude das características mencionadas, a maioria das ações reside no âmbito consumerista, ocasionando impactos significativos e prejuízos para grandes corporações em diversos setores da economia brasileira. Assim, é importante sublinhar que a configuração da litigância predatória ocorre por meio de comportamentos extraprocessuais que se entrelaçam e influenciam tanto o desenvolvimento processual quanto o desfecho almejado da disputa judicial.

[56: Destaca-se algumas delimitações acerca do tema, apresentadas na Nota Técnica do STJ, **a partir da** análise do conteúdos das notas técnicas dos tribunais federais e estaduais e as suas atuações no judiciário, assim:?) Litigância predatória não se confunde com litigância de massa, muito menos com litigância repetitiva; b) Embora as práticas predatórias muitas vezes assumam dimensão massiva, não se trata de requisito essencial à configuração de litigância predatória, isto é, a litigância predatória pode se configurar em um ou alguns processos isolados;? (VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.)][57: Ibidem, loc.cit.]

A litigância predatória, apesar de apresentar um verniz de legalidade dentro do processo, revela sua verdadeira natureza ilícita quando analisada no contexto extraprocessual, dado que se manifesta através de práticas como por exemplo a apresentação em massa de demandas, a fragmentação de pedidos, entre outras. Portanto, a identificação da Litigância abusiva é fundamental, pois demonstra que os prejuízos causados por essas práticas extrapolam os danos impostos aos litigantes adversários. Não apenas prejudica as partes envolvidas, mas também sobrecarrega o sistema judiciário e compromete a eficácia e a equidade na distribuição da justiça, desviando recursos e atenção de casos legítimos para litígios artificialmente criados e manipulados.

[58: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Diante do exposto, torna-se evidente que essa conduta não apenas acarreta prejuízos à parte requerida,



que deve arcar com os custos advocatícios de sua defesa, mas também ao erário, sustentado pelos contribuintes brasileiros, uma vez que a parte requerente frequentemente se beneficia da assistência judiciária gratuita. Ademais, é essencial salientar os danos infligidos aos demais jurisdicionados, pois consome-se trabalho e tempo dos servidores do Poder Judiciário, resultando em prejuízos para toda a sociedade.

[59: Ibidem, p. 11-14.]

Recursos financeiros destinados ao Poder Judiciário são empregados, prolongando a análise das ações por juízes e servidores, o que contribui para o aumento do acervo das unidades judiciárias. A multiplicação de processos judiciais cria uma vulnerabilidade que afeta diretamente o acesso à justiça para aqueles que realmente necessitam e têm direito, representando um obstáculo significativo ao Sistema Judiciário brasileiro.

[60: Ibidem, loc.cit.]

Essa linha de raciocínio revela que a prática de má utilização ou o abuso do acesso à justiça possui por fulcro alcançar obtenções jurisdicionais, na maioria das oportunidades, de cunho econômico; noutras palavras busca-se concretizar a hipótese de conseguir ilegitimamente e/ou ausente quaisquer motivações de fato e de direito determinada soma pecuniária. Esse fenômeno suscitou até mesmo que a doutrina debatesse a existência de uma espécie particular de estelionato, o qual chamar-se-ia ?estelionato judicial?, que consistiria justamente na consumação ou tentativa de induzir o Poder Judiciário a erro mediante ações sabidamente desprovidas de fundamentos sólidos.

[61: Para obter informações adicionais, Cf. TRANCADA ação contra mulher acusada de usar endereço falso para ajuizar processo sobre caso já julgado. Portal do STJ, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/31082021-Trancada-acao-contra-mulher-acusada-de-usar-endereco-falso-para-ajuizar-processo-sobre-caso-ja-julgado.aspx>. Acesso em: 08 abr. 2024.][62: ESTEFAM, André. Direito Penal: parte especial ? arts. 184 a 285. Vol. 3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024.]

Conforme analisado, a litigância predatória transcende a mera massificação dos processos judiciais ou a conduta maliciosa dos advogados; ela também implica na deturpação de institutos processuais e, sobretudo, na essência do acesso à Justiça - em muitos casos, os profissionais do direito se utilizam dessas justificativas para promover a protocolização em massa de ações, visando unicamente maximizar seus ganhos advocatícios - ainda que sem a devida comprovação da real litigiosidade das demandas.

[63: VIEIRA, Mônica Silveira. Op.cit., loc.cit.]

Este cenário resulta em um relevante impacto negativo na administração da justiça, evidenciado pelo congestionamento das unidades judiciárias devido ao aumento exorbitante de ações protocolizadas, as quais o Judiciário não consegue julgar em tempo hábil, conforme estabelecido pela Carta Magna em seu artigo 5º, LXXVIII. Diante das considerações apresentadas, é evidente que a prática da litigância predatória representa uma ameaça significativa ao sistema judicial.

[64: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024.]

Para combater e prevenir essa prática prejudicial, que abusa dos direitos jurisdicionais, é fundamental seu enfrentamento por meio de instrumentos legislativos apropriados. Mesmo na ausência de uma regulamentação formal ou acadêmica consolidada sobre o assunto, a gravidade dessas práticas não pode ser ignorada. Elas exigem uma atuação repressiva específica que abranja tanto o âmbito extraprocessual quanto o processual, configurando não apenas uma utilização ilícita do sistema de justiça, mas também um prejuízo sistêmico ao Judiciário e, por consequência, à garantia constitucional de acesso à justiça.

Essa medida visa desencorajar a perpetuação da deslealdade e desonestidade processual, evitando assim uma potencial crise **no Poder Judiciário**.

[65: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Nesse contexto, o próximo capítulo abordará detalhadamente a delimitação do Tema 1198 do STJ - que trata especificamente da litigância predatória **e suas implicações** no sistema judicial - seu histórico e a eventual procedência deste tema. Entre as várias questões relevantes na discussão do Tema 1198, destaca-se o poder de cautela do magistrado, sua fundamentação jurídica e a (im)possibilidade de sua limitação a priori. Este tema é crucial para entender como o Judiciário pode adotar medidas preventivas e repressivas eficazes contra práticas abusivas que sobrecarregam o sistema e comprometem a justiça.

#### 4 SOBRE O PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO NOS CASOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: UMA ANÁLISE **À LUZ DO** TEMA 1.198/STJ

Os preocupantes números referentes à litigância predatória demonstram a necessidade urgente de intervenções imediatas pelas autoridades para combater e prevenir tais práticas, com destaque para o **Poder Judiciário**, que está entre os principais prejudicados pelo aumento de litígios infundados nos tribunais do país. Nesse contexto, surge a tese abordada no Tema Repetitivo 1198 do STJ. Nesse cenário, é fundamental examinar o histórico resumido desse tema até a fase atual.

A tese foi formulada quando o **Tribunal de Justiça do** Mato Grosso do Sul (TJMS), ao tomar conhecimento de litígios abusivos, em um processo contra um banco que visava à declaração de inexistência de um contrato de empréstimo, o qual era descontado do benefício previdenciário da autora, que desconhecia a contratação, solicitando a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.

[66: BRASIL. Superior **Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.]

Fora determinado, pelo juízo de primeiro grau, que a parte autora apresentasse documentos atualizados, como os três últimos extratos bancários da conta em que recebe o benefício previdenciário, comprovante de residência e procuração atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que a parte emendasse a exordial. No entanto, essa exigência não estava expressamente prevista no **Código de Processo Civil**, mas foi justificada pelo poder geral de cautela do magistrado.

[67: Ibidem, loc.cit.]

A ausência da apresentação dos documentos resultou em uma sentença que extinguiu o processo, desfavorável à parte autora, que recorreu da decisão, argumentando em sua apelação que os documentos solicitados não eram obrigatórios. Diante disso, o Desembargador Relator, Nélcio Stábile, ao constatar a existência de milhares de processos semelhantes e a ocorrência de decisões judiciais divergentes pela Corte, solicitou a instauração de um **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)** para unificar as decisões. O Ministério Público do Mato Grosso do Sul foi instado a se manifestar e expressou-se favoravelmente, resultando na admissão de um acórdão.

[68: Ibidem, loc.cit.]



Nesse contexto, considerando os contornos da controvérsia e o impacto da decisão do magistrado "a quo", com precedentes evidentes de exigências em casos semelhantes, houve a admissão de terceiros interessados, como a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso do Sul (OAB-MS), o Banco Santander S.A., e de amicus curiae - a título exemplificativo a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), assim como a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP) -. O TJMS julgou o IRDR com um acórdão, que garantiu ao magistrado, com base no poder de cautela, a prerrogativa de determinar a emenda da petição inicial quando constatados indícios de litigância predatória ou quando verificadas quaisquer falhas ou irregularidades que possam dificultar a decisão sobre o mérito. [69: BRASIL. Superior **Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.]

Contra essa decisão, foram interpostos dois recursos especiais: um pela parte autora da ação originária e outro pela OAB-MS. Ambos os recursos foram admitidos. Posteriormente, tanto o Ministério Público Federal quanto o Banco Santander, assim como a OAB-MS e a FEBRABAN, além do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da Comissão Gestora de Precedentes, solicitaram a afetação dos apelos aos recursos especiais repetitivos.

No voto do julgamento dos Recursos especiais, foi dado destaque na Nota Técnica 1/2022 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (CIJEMS), que compôs os autos do processo. A análise apontou que, entre janeiro de 2015 a agosto de 2021, foram ajuizadas 64.037 ações relativas a empréstimos consignados. Destas, 27.924 (43,6%) foram representadas pelo mesmo advogado, com petições iniciais alegando que o autor da ação desconhecia a contratação dos empréstimos, desprovidas de documentos comprobatórios ? como extratos bancários e contratos ? e com mandatos genéricos, sem especificar o tipo de ação a ser proposta.

[70: AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. Portal do STJ, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-aco-es-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.]

As características mencionadas indicam sinais de possíveis fraudes nos processos do estado de Mato Grosso do Sul. Ressaltando que a análise, também, revelou que 97% dos processos a parte autora é idosa, ainda que 25% é analfabeta, 17% pessoas assentadas e 11% de indígenas, ou seja, em sua maior parte composta por pessoas vulneráveis. Bem como, que 80% desses processos foram julgados improcedentes culminados com a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Com base nessas informações, o juiz de primeira instância determinou a correção da petição inicial, examinando também as características dessa prática. Além disso, o TJMS levantou e julgou o IRDR com a tese anteriormente mencionada.

[71: *Ibidem*, loc.cit.][72: BRASIL. Op.cit., loc.cit.]

Desse modo, considerando o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial, a Segunda Seção, por unanimidade, entendeu adequada a afetação dos recursos especiais como representativos de controvérsia, para que seja julgado pela Segunda Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, bem como ratificar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam **acerca das questões** afetadas ao julgamento desses recursos, que tramitam no TJMS e nas Comarcas **do Estado do** Mato Grosso do Sul. Por fim, delimitar, com base na tese fixada na origem, a seguinte questão

controvertida: ?**Possibilidade de o** juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários?.

[73: Para obter informações adicionais sobre essa sistemática, Idem. Tema ou Recurso Repetitivo (RR). Portal do STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recurso-repetitivos>. Acesso em: 10 abr. 2024.][74: BRASIL. Superior **Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.]

Considerando as complexidades técnicas relacionadas à controvérsia do tema e o elevado número de processos suspensos no TJMS, foi marcada uma audiência pública com base no artigo 1.038 do CPC e no artigo 186 do Regimento Interno do Superior **Tribunal de Justiça** (RISTJ). Realizada em 4 de outubro de 2023, conforme despacho publicado na página eletrônica da Corte Especial, a audiência visou permitir argumentações mais robustas e a abordagem multidisciplinar do tema.

[75: Ibidem, loc.cit.]

A audiência pública reuniu várias instituições de destaque, incluindo a Febraban, o Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviços Móvel, Celular e Pessoal (Conexis), o Instituto de Defesa do Consumidor (Idec) e órgãos representativos da advocacia brasileira. A participação dessas entidades foi essencial para enriquecer o debate com diversas perspectivas e conhecimentos especializados, evidenciando a complexidade e a relevância da matéria em discussão.

[76: AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. Portal do STJ, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-aco-es-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.]

Tal decisão evidencia a seriedade e a complexidade do tema, reconhecendo a necessidade de uma análise mais detalhada e abrangente para guiar a atuação do Judiciário em casos de litigância abusiva. Esta questão jurídica reveste-se de extrema relevância, pois procura harmonizar o **acesso à justiça** com a prevenção de abusos que sobrecarregam o sistema judiciário e prejudicam a eficácia da prestação jurisdicional.

O STJ tem destacado que "o Tema 1.198 diz respeito ao poder geral de cautela do juízo diante de ações com suspeita de litigância predatória". Para compreender plenamente essa temática, é essencial delinear o conceito e a aplicação do poder geral de cautela do juiz. Esse poder permite ao juiz adotar medidas necessárias para assegurar a regularidade **do processo e** resguardar os direitos das partes envolvidas, mesmo que tais medidas não estejam explicitamente previstas no CPC. No entanto, existe um arcabouço de dispositivos do processo civil que fundamentam esse poder dever de cautela do magistrado.

[77: ENTIDADES temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos. Portal do STJ, 04 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx#:~:text=O%20Tema%201.198%20diz%20respeito,demandas%20massificadas%20com%20inten%C3%A7%C3%A3o%20fraudulenta>. Acesso em: 10 abr. 2024.][78:



ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. **Sociedade litigiosa: buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados**. Revista Paradigma, n. 22, p. 01-29, 2014, p. 07. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 09 maio. 2024.]

Entre os dispositivos processuais que sustentam esse poder, destaca-se o artigo 139 do CPC, que confere ao juiz a autoridade para realizar atos independentemente da provocação das partes, com o objetivo de manter a regularidade processual. Esse artigo assegura a ética, a eficiência processual, a igualdade de tratamento, e observa o princípio da duração razoável do processo. Além disso, visa evitar ou combater atos contrários à dignidade da justiça, corrigir vícios processuais e determinar o suprimento de pressupostos processuais, entre outros.

[79: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

O artigo 141 do CPC também faz parte desse conjunto normativo, vedando o juiz de conhecer questões não suscitadas pelas partes, exceto quando a lei assim exigir, garantindo a observância do artigo 10. Complementarmente, o artigo 142 impõe ao magistrado o dever de resguardar a probidade processual e a boa-fé objetiva. Caso o magistrado constate que alguma das partes está praticando condutas simuladas ou buscando alcançar um objetivo proibido por lei, deve impedir de ofício e proferir decisão que iniba o objetivo ilícito, aplicando penalidades decorrentes da litigância de má-fé.

[80: Ibidem, loc.cit.]

O poder-dever do juiz de agir sem provocação é reiterado em diversos outros artigos do CPC, como o artigo 77, § 2º, que estabelece a aplicação de sanções a quem cometer atos atentatórios à dignidade da justiça. O artigo 81 determina a condenação do litigante de má-fé, inclusive de ofício, conforme mencionado anteriormente. O artigo 190 confere ao magistrado o poder-dever de controlar a validade das convenções processuais, recusando-as em casos de nulidade, inserções abusivas em contratos de adesão ou quando um dos litigantes se encontra em situação de vulnerabilidade. O artigo 537, § 1º, autoriza a modificação ou exclusão de multas cominatórias de ofício, quando necessário, ou quando a determinação for cumprida parcialmente após a imposição da obrigação ou se houver justificativa adequada para o descumprimento.

[81: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Embora exista uma enumeração abrangente de diversos artigos que fundamentam esse poder-dever, a explanação completa de todos é desnecessária para demonstrar a clareza e o embasamento deste tema na legislação brasileira. Este poder-dever busca assegurar a legalidade e a regularidade do processo, além de garantir o devido exercício dos direitos fundamentais, como o **direito de ação**, protegendo a dignidade do Poder Judiciário e suas garantias.

[82: Ibidem, loc.cit.]

A jurisprudência do STJ tem reforçado ao longo dos anos a legitimidade do poder geral de cautela como uma prerrogativa essencial para a atividade jurisdicional, autorizando o magistrado a determinar a prática de diligências e apresentação de determinados documentos que julgar necessários, bem como a devida comprovação da apresentação processual. Essas medidas foram incentivadas por diversas notas técnicas dos tribunais nacionais, e originaram o tema em julgamento no STJ.

[83: Ibidem, loc.cit.]

Assim, destaca-se que não houve alteração nesse sentido, conforme ressaltado na nota técnica do STJ, que expõe:

Não houve nenhuma alteração constitucional ou legislativa que justificasse a mudança desse posicionamento. A realidade social e os dados jurimétricos que demonstram o uso abusivo do acesso ao sistema de justiça reforçam a necessidade de uma atuação judicial proativa para garantir a legitimidade das postulações, a regularidade do exercício do direito de ação e a conformidade do atuar processual com os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação, que vinculam não apenas as partes, mas também as obrigações em relação ao sistema de justiça.

[84: Ibidem, loc.cit.]

Em consonância com a doutrina, a medida cautelar é um desses mecanismos, possibilitando ao juiz efetivar a garantia constitucional de combater ameaça ou lesão a direito de forma eficaz?. Isso está em conformidade com a proteção **do interesse público** e permite a adoção de medidas de ofício sempre que os pressupostos legais estejam presentes. Esse poder é crucial para impedir abusos processuais, assegurando que a atuação proativa do juiz promova a realização dos valores de justiça, igualdade e **segurança jurídica**.

[85: VIERO, Guérula M; SOUSA et al. Direito Processual Civil. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p.

26.][86: VIERO, Guérula M; SOUSA et al. Direito Processual Civil. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p. 26.]

A mencionada atuação proativa do magistrado é reforçada pela implementação do sistema judicial multiportas, que visa atuar de forma preventiva na gestão do serviço judiciário, promovendo uma abordagem mais eficiente e democrática. Sob a liderança de magistrados de Tribunais Superiores e órgãos como os CIPJ e os NUMOPEDE, esses espaços inclusivos permitem que todos os atores **do sistema de** justiça contribuam com informações relevantes para o aprimoramento da gestão judiciária, focando-se em conflitos estruturais que geram litigiosidade artificial, especialmente pela repetição de demandas judiciais.

[87: MORAES, Vânia Cardoso André de. Centro Nacional (e locais) de Inteligência da Justiça Federal: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusiva **em todos os níveis** ? estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. Vol. 1. Brasília: CJF, 2018, p. 26-28.]

Essa nova postura do Judiciário redefine o papel do poder estatal, transformando-o de um mero receptor de processos em um agente ativo na gestão de conflitos. Esta mudança de paradigma **no Poder Judiciário** conecta todas as instâncias da justiça, oferecendo informações e dados que buscam a unificação dos precedentes e a promoção de medidas que previnam o abuso do direito. Assim, o Judiciário se posiciona como um sistema dinâmico e proativo, essencial para a promoção da justiça e da eficiência processual.

[88: Ibidem, loc.cit.]

O combate às múltiplas faces do abuso do direito de ação é uma obrigação e um poder de todos os magistrados e todos os agentes do sistema judicial. Este dever emana dos pilares constitucionais da moralidade e eficiência administrativa, do princípio republicano, do devido processo legal, dos preceitos processuais da boa-fé objetiva, da cooperação e da probidade processual, e do artigo 187 do Código Civil, que caracteriza como ilícito o ato configurador de abuso no exercício do direito.

[89: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Destaca-se, por fim, que não se pode falar em violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e



do **acesso à justiça**, ou até mesmo comprometimento da garantia constitucional, uma vez que o que se verifica a regularidade no ajuizamento da ação, ou seja, se ela é fabricada ou real, com exigência de as partes comprovarem a autenticidade e a legitimidade de suas demandas, a fim de comprovar que o protocolo não é predatório. Nesse sentido, o magistrado atua de forma cautelar, ao implementar tais medidas, o **Poder Judiciário** não está restringindo o **acesso à justiça**, mas sim assegurando que esse acesso seja legítimo e alinhado com os princípios constitucionais.

[90: Ibidem, loc.cit.][91: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Nesse contexto, o reconhecimento do poder-dever do magistrado, com base no poder geral de cautela, de exigir da parte autora a apresentação de documentos essenciais para a propositura da ação, a fim de comprovar a legitimidade da postulação e a regularidade da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do **Código de Processo Civil**. Conforme a controvérsia definida pelo Superior **Tribunal de Justiça** no Tema Repetitivo 1198, surge como um mecanismo essencial no combate à litigância predatória.

[92: Ibidem, loc.cit.]

A exigência de apresentação de documentos essenciais **por parte dos** magistrados visa combater a litigância predatória, caracterizada por ações propostas sem embasamento jurídico sólido, com o intuito de obter vantagens indevidas. Essa medida objetiva conferir maior segurança jurídica ao processo, evitando o desperdício de recursos judiciais em demandas infundadas. Essa preocupante realidade não se limita apenas às fronteiras de Mato Grosso do Sul, mas abrange todo o território nacional.

O STJ enfrenta o desafio de instituir parâmetros que promovam a racionalização da prestação jurisdicional e salvaguardar a legitimidade **do acesso à justiça**, por meio de precedentes qualificados. Essa função é essencial para assegurar a eficácia do sistema judicial, prevenindo abusos processuais e garantindo a justiça, a igualdade e a segurança jurídica. Além disso, visa promover a integridade do processo judicial e proteger contra práticas abusivas que possam comprometer **a efetividade do sistema de justiça**.

## 5 CONCLUSÃO

Essa pesquisa analisou os fundamentos axiológicos que sustentam o **direito de ação** no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos princípios constitucionais e infraconstitucionais que orientam o processo civil. Inicialmente, destaca-se a importância dos princípios do direito de ação e da inafastabilidade da jurisdição no contexto do processo civil brasileiro. Este trabalho salienta que, embora essenciais, esses princípios não são absolutos e devem ser aplicados com uma perspectiva equilibrada que considere a necessidade de prevenir abusos processuais e garantir a eficácia do sistema judiciário.

A análise dos princípios infraconstitucionais, tais como a boa-fé processual, a lealdade e a probidade, revelou como esses conceitos orientam o comportamento das partes no processo, constituindo um pilar essencial para evitar desequilíbrios no exercício do direito, assegurando um processo justo e equitativo. Ademais, foi constatado que o princípio da razoável duração do processo enfatiza que a celeridade processual deve ser buscada sem comprometer a excelência da justiça. A tensão entre os princípios **de acesso à justiça e** a necessidade de uma duração razoável do processo foi examinada, ilustrando a complexidade de equilibrar esses valores fundamentais no âmbito do Poder Judiciário.

A sobrecarga do Judiciário e a litigância predatória foram identificadas como desafios substanciais que comprometem a eficiência do sistema judicial, destacando a necessidade de medidas preventivas para

evitar abusos e assegurar que apenas demandas legítimas sejam apreciadas. Quando o sistema judicial é sobrecarregado por demandas, muitas vezes infundadas ou abusivas, o princípio da duração razoável do processo é prejudicado. A eficiência do sistema judicial sofre, e todos os jurisdicionados são prejudicados pela demora na prestação jurisdicional. Esse fenômeno não apenas congestiona o sistema judicial, mas também compromete a equidade e a qualidade das decisões judiciais, resultando em uma justiça lenta e, muitas vezes, ineficaz.

A origem do tema no STJ revela a importância de iniciativas preventivas contra abusos processuais, evidenciando a **evolução do** direito de ação no sistema judiciário brasileiro. Além disso, o CNJ estabeleceu diversas estratégias para combater tais práticas, como os Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e os Núcleos de Monitoramento de Perfil de Demandas (NUMOPEDE), bem como a Diretriz Estratégica nº 7, de 2023. A jurisprudência do STJ destaca a necessidade de mecanismos que assegurem a qualidade e a seriedade das demandas judiciais, promovendo um equilíbrio entre **o direito de acesso à justiça e** a eficiência do sistema judiciário.

Este estudo conclui que a litigância predatória ilustra o uso excessivo e inadequado do direito de ação, destacando a necessidade premente de combater tal abuso para proteger o acesso legítimo ao sistema de justiça. A exigência de apresentação de documentos essenciais, conforme a controvérsia delimitada pelo Superior **Tribunal de Justiça** no Tema Repetitivo 1198, emerge como um instrumento crucial no enfrentamento da litigância predatória. Esta medida pode promover maior segurança jurídica, evitar o desperdício de recursos judiciais e reforçar a importância do poder geral de cautela do juiz como mecanismo para coibir demandas infundadas e resguardar o acesso legítimo ao sistema de justiça. Além disso, legitima as notas técnicas desenvolvidas pelos tribunais e suas iniciativas para combater essa prática.

É imperativo, portanto, impedir o acesso ilegítimo e abusivo, não apenas para proteger a legitimidade do acesso ao Judiciário, mas também para garantir que toda a relação processual se desenvolva com absoluto respeito aos padrões de comportamento impostos pela boa-fé objetiva e pelo princípio da cooperação, caracterizados pela lealdade entre as partes e com o sistema de justiça. Essa medida visa assegurar que as demandas apresentadas tenham um fundamento mínimo, contribuindo para a redução da sobrecarga do Judiciário e a proteção dos interesses legítimos das partes envolvidas.

A adoção de procedimentos que exigem a apresentação de documentos adicionais busca harmonizar os princípios constitucionais do direito de ação e da inafastabilidade da jurisdição com a necessidade de um sistema judicial eficiente e equitativo. A implementação de medidas legislativas adequadas **e a atuação** conjunta e coordenada dos magistrados e agentes do sistema judicial são essenciais para preservar a integridade do processo judicial e assegurar uma justiça eficaz e justa para todos os cidadãos. Essas iniciativas são fundamentais para prevenir abusos e garantir que o **acesso à justiça** seja exercido de maneira legítima e em conformidade com os princípios constitucionais.

## REFERÊNCIAS

AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. Portal do STJ, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-acoes-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito



constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 1?42, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Centro de Inteligência do Poder Judiciário. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/centro-de-inteligencia-do-poder-judiciario-cipj/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Litigância predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 09 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Superior **Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador : Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Superior **Tribunal de Justiça**. Tema ou Recurso Repetitivo (RR). Portal do STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recursos-repetitivos>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 84.

ENTIDADES temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos. Portal do STJ, 04 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx#:~:text=O%20Tema%201.198%20diz%20respeito,demandas%20massificadas%20com%20inten%C3%A7%C3%A3o%20fraudulenta>. Acesso em: 10 abr. 2024.

ESTEFAM, André. Direito Penal: parte especial ? arts. 184 a 285. Vol. 3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil** Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 155.

MORAES, Vânia Cardoso André de. Centro Nacional (e locais) de Inteligência da Justiça Federal: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusiva **em todos os** níveis ? estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. Vol. 1. Brasília: CJF, 2018, p. 26-28.

NERY JÚNIOR, Nelson; ROSA, Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil** Comentado. 3 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 295.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 10 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 208.

PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas ? NUMOPEDE. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PRADO, Eunice Maria Batista. Juízo 100% digital x exclusão digital: soluções concretas ao (aparente) impasse. In: ENAJUS ADMINISTRATION OF JUSTICE MEETING, Lisboa, out./2021, Anais Eletrônicos. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-01/2-juizo-100-digital-x-exclusao-digital-solucoes-concretas-ao-aparente-impasse.pdf>. Acesso em: 04 maio. 2024.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio **do acesso à justiça**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 01 jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 04 abr. 2024.

SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração razoável **do processo e da** inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura **do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2013, p. 14. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 283.

TRANCADA ação contra mulher acusada de usar endereço falso para ajuizar processo sobre caso já julgado. Portal do STJ, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/31082021-Trancada-acao-contra-mulher-acusada-de-usar-endereco-falso-para-ajuizar-processo-sobre-caso-ja-julgado.aspx>. Acesso em: 08 abr. 2024.

VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 04. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.



VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

VIERO, Guérula M; SOUSA et al. Direito Processual Civil. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p. 26.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. **Sociedade litigiosa: buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, a. XVIII, n. 22, p. 292-308, jan./dez. 2013, p. 293. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 10 fev. 2024.



=====

**Arquivo 1:** [TCC Maria Antonia Ramalho.docx \(8358 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://revistas.unaerp.br/index.php/paradigma/article/view/295> (994 termos)

**Termos comuns:** 59

**Similaridade:** 0,63%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC Maria Antonia Ramalho.docx \(8358 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://revistas.unaerp.br/index.php/paradigma/article/view/295> (994 termos)

=====

## DA ESTRATÉGIA JUDICIAL CONTRA O ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO: O COMBATE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA À LUZ DO TEMA 1.198 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Antônia Sena dos Santos Ramalho

[0: Graduanda em Direito na Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: mariaantonia.ramalho@ucsal.edu.br.]

Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca

[1: Doutorando em Políticas Sociais e Cidadania na UCSal. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduado em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito (FBD). Graduado em Filosofia pela UFBA. Graduado em **Direito pela UCSal**. Analista Judiciário do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA).]

RESUMO: O presente artigo visa investigar a possibilidade de o juiz exigir que a parte autora corrija a petição inicial, apresentando documentos que sustentem minimamente as pretensões deduzidas em juízo, a partir do julgamento do Tema 1.198/STJ. Especificamente, analisam-se os princípios que asseguram o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo o conceito de abuso do direito de ação e a caracterização da litigância predatória, especialmente no contexto do Tema 1.198/STJ. A prática de advogados protocolizando ações em massa sem comprovação da litigiosidade real visa aumentar seus ganhos e resulta em prejuízos para a parte requerida e para o erário, aumentando a morosidade e congestionando o Poder Judiciário. A pesquisa adota uma estratégia qualitativa, com revisão bibliográfica e documental, utilizando o método hipotético-dedutivo para testar hipóteses através de evidências empíricas. Em arremate, que seja reconhecido o poder-dever do magistrado de exigir da parte autora a apresentação de documentos essenciais para a propositura da ação, conforme o art. 330, IV, do **Código de Processo Civil**. Essa medida visa combater a litigância predatória, conferindo maior segurança jurídica ao processo e evitando o desperdício de recursos judiciais em demandas infundadas. O STJ enfrenta o desafio de estabelecer parâmetros que promovam a racionalização da prestação jurisdicional e assegurem a legitimidade **do acesso à justiça**. Essa função é essencial para salvaguardar a eficácia do sistema judicial, prevenindo abusos processuais e garantindo justiça, igualdade e segurança jurídica em todo o território nacional.

Palavras-chave: abuso do direito de ação; litigância predatória; poder de cautela; princípios; processo civil



SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 VETORES AXIOLÓGICOS QUE GARANTEM O DIREITO DE AÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.1 DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO E O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS 2.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS 3 FOMENTADORES DO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA 3.1 DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA 4 SOBRE O PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO NOS CASOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO TEMA 1.198/STJ 5 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS

## 1 INTRODUÇÃO

No cenário jurídico atual, o exercício do direito de ação é um elemento essencial para a realização da justiça e a salvaguarda dos direitos individuais e coletivos. O Poder Judiciário tem constatado um aumento significativo e excessivo no número de ações judiciais caracterizadas pela apresentação de petições genéricas e padronizadas, com procurações desatualizadas - e sem a especificação clara da causa, - abordando repetidamente os mesmos temas, pedidos e objetos, alterando apenas a parte ativa do processo. Portanto, esse direito, quando mal utilizado, pode se transformar em um instrumento de abuso, resultando no que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o **Conselho Nacional de Justiça** (CNJ) e os demais Tribunais convencionaram chamar de litigância predatória.

Esse tipo de demanda acarreta grandes consequências para o Judiciário e para a sociedade, gerando grandes volumes de processos, aumentando os acervos das unidades judiciárias e, conseqüentemente, uma ocupação exponencial e um gasto econômico significativo, visto que a maioria das partes ativas é beneficiária da gratuidade da justiça. Além disso, resulta em um gasto considerável de tempo produtivo dos servidores do Judiciário, entre outros prejuízos. Todas essas consequências contribuem para a predisposição de maior tempo de tramitação para todos os processos, comprometendo diretamente a garantia assegurada pela Constituição de uma duração razoável do processo, afetando especialmente aqueles processos de direito legítimo das partes.

[2: Subseqüentemente, essas afirmações serão substantiadas com evidências empíricas, conforme especificado na página 19 deste estudo.][3: Mesma observação anterior.]

Diante desse contexto, este trabalho propõe investigar sobre os fomentadores do abuso do direito de ação, a caracterização da litigância predatória, especificamente sob a perspectiva do tema Repetitivo 1.198/STJ. Ao longo dos próximos capítulos, serão explorados os fundamentos do direito de ação e da litigância predatória, as motivações e estratégias dos litigantes, os impactos da litigância predatória no sistema judicial e as medidas de prevenção e combate a esse fenômeno sob a análise do tema.

Especificamente, busca-se analisar os princípios axiológicos que asseguram o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, compreender o conceito de abuso do direito de ação, além de identificar a caracterização da litigância predatória a partir do Tema 1.198/STJ. Nesse contexto, surge a seguinte controvérsia: seria adequado que o juiz, ao identificar a ocorrência de litigância predatória, exigisse que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando documentos que sustentam minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, comprovante de residência em nome próprio, cópias de contrato e extratos bancários?

A distorção dos institutos processuais e do conceito de **acesso à justiça** manifesta-se quando advogados se valem dessas justificativas para ajuizar ações em massa visando ampliar seus lucros, sem evidenciar uma genuína litigiosidade. Tal conduta causa prejuízos não apenas à parte demandada, que se vê

obrigada a arcar com os custos de defesa, mas também ao erário e aos demais jurisdicionados. A presente pesquisa adota a estratégia qualitativa, com uma revisão bibliográfica e documental para compreender o tema proposto, analisando doutrinas, periódicos, artigos, legislações e jurisprudências. O método hipotético-dedutivo é empregado para testar as hipóteses levantadas, através de evidências empíricas, verificando se as consequências são consistentes com a realidade, para validar ou refutar as hipóteses propostas.

## 2 VETORES AXIOLÓGICOS QUE GARANTEM O DIREITO DE AÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, é imprescindível ressaltar a importância de compreender os vetores axiológicos do sistema processual civil brasileiro, os quais garantem o direito de ação, antes de adentrarmos em uma análise detalhada sobre o tema deste trabalho científico. Estes princípios, embora haja diversos outros, são os que conflituam mais entre si em relação à temática analisada neste artigo e, portanto, merecem especial atenção. Nesse contexto, torna-se relevante compreender que a violação desses princípios afeta não apenas os litigantes envolvidos, mas também a integridade e a equidade do processo legal em sua totalidade.

Existem princípios que englobam o denominado Direito Fundamental Processual. Essas normas servem como guia para a atuação no campo do direito processual. Uma parte dessas normas fundamentais decorre diretamente da Constituição Federal, constituindo o que se pode chamar de **Direito Processual Fundamental Constitucional**. A outra parte deriva da legislação infraconstitucional, especialmente do Código de **Processo Civil** (CPC) em seus arts. 1º ao 12.

[4: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso **de Direito Processual Civil**: introdução ao **direito processual civil** ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 84.]

Entretanto, vale ressaltar que algumas dessas normas são consideradas direitos fundamentais, estando devidamente consagradas na Constituição Federal, enquanto outras, embora de suma importância para o **processo civil**, não gozam de igual status normativo - mesmo sem uma previsão expressa na Carta Magna, é possível identificar uma base para os princípios infraconstitucionais nela. Essas disposições, presentes no Código de **Processo Civil** de 2015, desempenham uma função fundamental na estruturação e aplicação do direito processual, e serão detalhadamente abordadas ao longo deste capítulo.

[5: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso **de Direito Processual Civil**: introdução ao **direito processual civil** ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 85-86.]

### 2.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma série de inovações no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se, entre elas, reforçar a importância dos direitos fundamentais, sobretudo, aos que deram origem a novos direitos e ampliaram a legitimidade ativa processual. Nesse contexto, merece destaque o art. 5º, inciso XXXV da CF/88, que consagrou o direito constitucional de ação e o princípio da inafastabilidade da jurisdição. A referida disposição assegura a todo cidadão, desde que satisfeitos os pressupostos processuais estabelecidos em lei, bem como as condições da ação, a liberdade de acesso ao Poder Judiciário para a propositura de uma demanda.

[6: BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista de Direito Administrativo, v. 240, p. 1742, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível



em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.][7: ?O primeiro dos princípios constitucionais **do processo civil** que deve ser exposto é o usualmente chamado de **?acesso à justiça?** e tem como sinônimos **?acesso à ordem jurídica justa?**, **?inafastabilidade do controle jurisdicional ?**. (BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 103-104).]

Segundo as ponderações do doutrinador Fredie Didier Jr., o princípio da inafastabilidade da jurisdição emerge como a essência propulsora do direito fundamental de ação, ou seja, **o acesso à justiça**. Nesse cenário, ele se define como o direito garantido ao ingresso de tutela jurisdicional para a apreciação do Poder Judiciário, buscando a proteção jurisdicional diante de violação ou ameaça a direitos, sendo, portanto, consagrado pela Carta Magna como um direito incondicional.

[8: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op.cit., p. 215.][9: RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio **do acesso à justiça**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 01 jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Salienta-se que uma vez instado, o Poder Judiciário está compelido a prover uma resposta à demanda judicial, mesmo que esta seja negativa ou que o pleito não preencha os requisitos mínimos para o exercício da jurisdição. Nesse contexto, é patente que **o acesso à justiça** não se restringe apenas ao direito de ingressar com demandas perante o judiciário, mas também abarca o direito a uma jurisdição qualificada e eficaz, capaz de oferecer uma resposta rápida, oportuna, adequada e efetiva por parte do Poder Judiciário.

[10: BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 104.][11: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil ?** parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 220.]

Ressalta-se que essas garantias não são absolutas e sua interpretação e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro exigem a comprovação efetiva de uma lesão ou ameaça a direitos, em outras palavras, somente quando há demonstração de litígio material ou lesão - que possa ser reparada pela intervenção do Poder Judiciário - é que se configura a hipótese na qual o direito de ação é resguardado de maneira mais eficiente e/ou eficaz. Nesse contexto, observa-se que a interpretação ampla dessa prerrogativa abarca não apenas o dispositivo em si, mas todo o arcabouço constitucional que norteia o exercício da cidadania e a proteção dos direitos fundamentais.

[12: VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 04. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Consoante as palavras de Didier, "processo devido é processo com duração razoável", torna-se de suma importância a observância do princípio da duração razoável do processo, conforme preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 - introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 e reiterado pelo artigo 4º do CPC e pelo art. 139 do mesmo diploma legal que reforça o princípio. Este princípio pode sugerir uma ideia de processo ágil ou de rápida conclusão, mas sua essência transcende essa interpretação simplista; ele abrange uma perspectiva mais ampla, considerando a natureza ritualística e temporal inerente ao procedimento judicial.

[13: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op.cit., p. 123.]

Nesse sentido, sua interpretação deve se concentrar em um processo que transcorra dentro de um prazo justo e razoável, considerando a complexidade do caso e sem impor restrições injustificadas aos direitos das partes - como o direito ao contraditório. Desse modo, também implica em evitar qualquer

prolongamento desnecessário durante o curso do processo por parte dos envolvidos e suas condutas, cabendo ao juízo tomar uma posição contrária.

[14: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de **Processo Civil** Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2017, p. 155.]

É imperativo estar atento a diversos elementos ao longo da condução de uma demanda jurídica para garantir a devida observância do princípio da duração razoável do processo. Nessa toada, cabe ao Judiciário a redução de atos processuais, a adoção de métodos otimizados e a organização eficiente de todas as atividades estatais visando alcançar esse princípio. Desse modo, pode-se concluir que tal princípio não possui efeitos imediatos, ele representa a garantia aos cidadãos da melhora na prestação jurisdicional?.

[15: BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 122.][16: Ibidem, loc.cit.][17: SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração

razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro**, **Rio de Janeiro**, 2013, p. 14. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.]

## 2.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS

Após delinear alguns princípios constitucionais específicos para esta análise, é importante ressaltar que há uma gama mais ampla de princípios igualmente significativos que não foram abordados de forma minuciosa. Esses princípios mais abrangentes não apenas estabelecem os pilares fundamentais, mas também influenciam a formulação e o desenvolvimento dos princípios infraconstitucionais, cujo papel é de suma importância na efetiva aplicação do direito processual. Assim, nesta etapa do trabalho, serão explorados os princípios infraconstitucionais relevantes para uma compreensão mais abrangente do tema em questão.

Alude o preceito do doutrinador Fredie Didier Jr., que o princípio da boa-fé processual pode ser inferido dos princípios constitucionais, mesmo que não esteja explicitamente previsto na legislação ordinária, conforme o artigo 5º do Código de **Processo Civil** de 2015. Essa perspectiva sugere que a conduta baseada na boa-fé é uma expectativa inerente aos princípios fundamentais do sistema jurídico.

[18: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de **Direito Processual Civil**: introdução ao **direito processual civil** ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 134.]

O referido princípio orienta as ações e omissões das partes no processo, além disso, Humberto Theodoro Júnior destaca que o CPC não apenas reprime condutas maliciosas, mas também incorpora o princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido, o CPC não se restringe à mera intenção do agente da conduta ou ao seu juízo interno, tampouco se limita à má-fé; pelo contrário, avalia objetivamente os critérios da ação para garantir que esta permaneça nos parâmetros morais, independentemente das intenções subjetivas do sujeito. Compreende-se que não se aplica, no direito processual brasileiro, o princípio da boa-fé subjetiva, somente o da boa-fé objetiva. Portanto, pode-se dizer que age com boa-fé aquele que não abusa de seus direitos ou posições jurídicas, evitando assim desequilíbrios no exercício do direito, pois tais situações podem resultar na quebra da confiança entre as partes do processo ou na distorção dos fatos, o que viola o princípio supramencionado.

[19: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de **Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN,



2024, p. 283.][20: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso **de Direito Processual Civil**: introdução ao **direito processual civil** ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 134.]

De acordo com o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno, o princípio da boa-fé objetiva ultrapassa os deveres de probidade, estabelecidos no art. 77 do CPC, compreendendo algumas modalidades em que ela pode ser empregada. A primeira delas é o vetor hermenêutico que considera a interpretação do princípio nos atos jurídicos - a título de exemplificação, pode-se dizer que existem duas referências no CPC nesse sentido; o primeiro encontra-se no § 2º do art. 322, que trata da interpretação do requerimento formulado pela parte autora quando ingressa em juízo; a segunda menção que deve ser observada do princípio aqui abordado está no § 3º do art. 489, referindo-se à interpretação do princípio nas decisões judiciais.

[21: BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 207-208.]

Outra perspectiva é vista como uma fonte de origem de deveres, em que a boa-fé objetiva é compreendida como um instrumento que valoriza a completa observância dos deveres processuais, fundamentais para alcançar os objetivos desejados, ao mesmo tempo em que impede qualquer tipo de abuso ao longo do processo. A última abordagem é interpretá-la como um mecanismo que veta possíveis abusos processuais e promove o cumprimento adequado dos deveres processuais. Esta visão é refletida no CPC, especialmente pelo artigo 77, que prevê sanções para aqueles que não agem conforme esses deveres, regulando, assim, o exercício dos direitos.

[22: Ibidem, loc.cit.]

Além disso, o CPC também estabelece regras de proteção ao princípio da boa-fé processual, como as normas relacionadas à litigância de má-fé, delineadas nos artigos 79 ao 81. Essas disposições consolidam o princípio e integram a estrutura processual brasileira. Em última análise, a boa-fé está intimamente ligada à segurança jurídica, pois guia a proteção à confiança legítima e a prevalência da materialidade ao longo do desenvolvimento da demanda, além do dever de apresentar fielmente os fatos. Conclui-se, conforme Didier, que "o princípio da boa-fé impõe deveres de cooperação entre os sujeitos do processo?".

[23: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op.cit, loc.cit.][24: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código **de Processo Civil** Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2017, p. 157.][25: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso **de Direito Processual Civil**: introdução ao **direito processual civil** ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 142.]

Diante desse panorama, é inegável a relevância da análise do princípio da colaboração, consagrado no art. 6º do CPC. Esse princípio, inspirado nos fundamentos constitucionais, delineia um modelo processual colaborativo, cujas raízes podem ser identificadas nos princípios basilares da Constituição, como o contraditório e a eficiência processual. Esses pilares essenciais fomentam a participação ampla das partes ao longo de todo o desenrolar do processo, influenciando diretamente o desfecho do direito reclamado. Nas palavras de Fredie Didier Jr., "o princípio da cooperação estabelece o molde pelo qual **o processo civil** deve se organizar no contexto jurídico brasileiro?". Além disso, esse modelo é marcado pela necessidade de lealdade e probidade no transcorrer do processo.

[26: Ibidem, p. 155.]

O princípio da lealdade, em sua interpretação literal e na concepção geral da sociedade, remete à qualidade daquele que não trai, que é sincero e age em consonância com a boa-fé, referindo-se à honestidade. Por outro lado, o princípio da probidade refere-se à conduta reta, à justiça e ao caráter



íntegro de quem o pratica. Assim, percebe-se que ambos os princípios transcendem as noções estritamente jurídicas, abarcando concepções fundamentais no âmbito social.

[27: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso **de Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 444.]

Salienta-se que tais deveres são aplicáveis a todas as partes envolvidas no processo, inclusive ao Ministério Público e ao próprio juiz. Dessa forma, é imperativo **que todas as** partes ajam no processo pautadas pelo princípio da boa-fé objetiva, que serve como alicerce para os princípios da lealdade e probidade processual, guiando-as a agir com ética, moralidade e honestidade, independentemente de suas intenções iniciais. Nesse contexto, devem prevalecer as condutas alinhadas aos padrões sociais de lealdade e integridade processual, cabendo às partes limites morais diante de possíveis condutas abusivas

[28: Ibidem, p. 445-446.][29: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 10 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 208.][30: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op.cit., loc.cit.]

Esta conjuntura não apenas visa coibir abusos e condutas desleais no âmbito processual, mas também fomenta um ambiente de maior confiança e respeito mútuo entre as partes envolvidas ao reconhecer e valorizar a boa-fé objetiva. O novo CPC reforça a relevância de uma conduta ética e transparente por parte de todos os sujeitos do processo, o que contribui significativamente para a legitimidade do sistema judiciário como um todo.

Conforme as reflexões de Marinoni, o princípio da probidade processual transcende a mera imposição de um encargo processual; ele representa uma imperativa observância ética e moral, impondo deveres de natureza ética que delineiam determinadas condutas processuais capazes de perturbar o equilíbrio inerente ao processo. A transgressão a esse princípio equipara-se a uma violação legal no processo, sujeita a medidas sancionatórias apropriadas.

[31: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil** Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2017, p. 230.] Consoante destacado por Nery, para além da perspectiva ética e moral subjacente ao princípio da probidade processual, é vedado às partes envolvidas no processo o uso de artifícios que visem fraudulentamente contornar os objetivos judiciais de maneira antiética. Com base nos artigos 5º, 77 e 80 do CPC, respectivamente, o primeiro artigo positiva que aquele participante de ação deve possuir conduta de acordo com a boa-fé; em seguida explicita os deveres dos sujeitos atuantes no processo. Por fim, enumera condutas que caracterizam o litigante de má-fé, postula-se como exemplos os atos procrastinatórios e desleais - os quais inobservam a boa-fé, a honestidade e a lealdade processual - dirigidos para a obtenção de vantagens injustas na demanda.

[32: NERY JÚNIOR, Nelson; ROSA, Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil** Comentado. 3 ed. **São Paulo**: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 295.][33: Ibidem, loc.cit.]

A tensão crítica entre os princípios supramencionados, quando aplicados no Poder Judiciário, refletem um embate constante entre valores fundamentais que orientam o exercício da justiça. Por um lado, a Constituição Federal, ao garantir o amplo **acesso à justiça**, estabeleceu um compromisso com a efetividade dos direitos dos cidadãos. Por outro, há **a necessidade de** garantir a duração razoável do processo, assegurando a eficiência e a rapidez na resolução dos litígios. A sobrecarga de processos, derivada do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, coloca o Judiciário diante de uma dicotomia entre celeridade e segurança jurídica, além de uma constante luta pela conciliação entre autonomia judicial e controle externo.



[34: SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro**, **Rio de Janeiro**, 2013, p. 04-05. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.]

O embate entre a **necessidade de** eficiência processual e a exigência de uma apreciação abrangente das demandas evidencia a inevitabilidade do conflito entre a duração razoável do processo e a inafastabilidade do controle jurisdicional. As iniciativas para mitigar a sobrecarga do Judiciário podem, ocasionalmente, restringir a apreciação de determinadas demandas, comprometendo a equidade e a qualidade da prestação jurisdicional. Neste contexto, a incorporação do princípio da probidade e lealdade, representado pela boa-fé processual, é fundamental para assegurar que o Judiciário seja acionado apenas para demandas legítimas, evitando aventuras jurídicas que exacerbam a carga de trabalho e comprometem a celeridade processual.

[35: SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro**, **Rio de Janeiro**, 2013, p. 21. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.]

A **necessidade de** isonomia entre os jurisdicionados também se torna evidente, uma vez que o atual cenário de judicialização indiscriminada prejudica todos os envolvidos, atrasando a entrega da prestação jurisdicional. Essa observação se aplica não apenas aos Tribunais Superiores, mas também à primeira instância abarrotada de processos, ilustrando a problemática da produtividade a qualquer custo; decisões proferidas de forma apressada, com o intuito de cumprir o princípio da duração razoável do processo, podem resultar em erros e injustiças, subvertendo a essência primordial da justiça.

[36: Ibidem, p. 25-26.]

Portanto, é imprescindível combater e prevenir o abuso do direito de ação para equilibrar os princípios em questão. A conciliação desses princípios é essencial para que o Poder Judiciário possa desempenhar sua função de maneira eficiente, assegurando a justiça de forma equânime e ágil. Nesse contexto, o capítulo seguinte explorará com maior profundidade o abuso do direito de ação, com foco específico na litigância predatória, sua definição, as iniciativas do Poder Judiciário para enfrentá-la e as consequências para os litigantes, o sistema judicial e a sociedade como um todo.

### 3 FOMENTADORES DO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Com a constitucionalização dos direitos e o fortalecimento institucional do Poder Judiciário, tornou-se evidente um notável crescimento na busca por justiça por parte da sociedade brasileira. Esse fenômeno não só representa a redescoberta da cidadania e a conscientização da população sobre seus direitos, mas também resulta da ampliação estabelecida pela Constituição Federal, que consagrou o direito de **acesso à justiça** como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Assegurado constitucionalmente, este direito possibilitou que os cidadãos buscassem a tutela jurisdicional para a defesa de seus direitos e interesses, contribuindo para a efetivação dos princípios democráticos e para a consolidação do **Estado de Direito** no Brasil.

[37: BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito

constitucional no Brasil). Revista de Direito Administrativo, v. 240, p. 44, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

A popularização dos sistemas virtuais de processos eletrônicos - a título exemplificativo o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o Processo Judicial Digital (PROJUDI) - plataformas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) -, resultou em um acréscimo substancial de ações protocolizadas, tendo em vista que a virtualização reduz consideravelmente a burocracia para a propositura do processo e o acompanhamento das demandas, eliminando as restrições geográficas que outrora dificultava uma maior incidência de práticas da advocacia, ou seja, a era cibernética proporcionou à sociedade uma nova e mais célere circunstância de **acesso à justiça**.

[38: VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 26. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

A partir de 2020, as Resoluções do CNJ que instituíram o Juízo 100% Digital e criaram a plataforma de videoconferência Balcão Virtual, além de regulamentarem a realização de perícias e audiências remotas, aceleraram a transformação digital no Poder Judiciário, tendo a pandemia de Covid-19 como catalisadora. A continuidade da prestação jurisdicional durante o isolamento social foi viabilizada pelo investimento em tecnologia **para o processamento** eletrônico de feitos judiciais, permitindo ao Estado-Juiz cumprir sua missão de realizar justiça à distância e ampliando o acesso pelos jurisdicionados.

[39: PRADO, Eunice Maria Batista. Juízo 100% digital x exclusão digital: soluções concretas ao (aparente) impasse. In: ENAJUS ADMINISTRATION OF JUSTICE MEETING, Lisboa, out./2021, Anais Eletrônicos. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-01/2-juizo-100-digital-x-exclusao-digital-solucoes-concretas-ao-aparente-impasse.pdf>. Acesso em: 04 maio. 2024.]

Outrossim, constata-se que a sociedade contemporânea abraça de maneira significativa a cultura da litigiosidade, um fator que contribui significativamente para o crescente fenômeno da judicialização no país. Segundo Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini e Ticiani Garbellini Barbosa Lima, presencia-se uma era marcada pela elevada propensão à litigância da comunidade, onde qualquer conflito, por mais trivial que possa parecer, ou mesmo uma mera ameaça à integridade de direitos, é prontamente encaminhado ao Poder Judiciário em busca de solução.

[40: ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, a. XVIII, n. 22, p. 292-308, jan./dez. 2013, p. 293. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 10 fev. 2024.]

A proliferação de demandas judiciais decorre de uma gama de fatores multifacetados, que incluem, dentre outros, a ampliação **do acesso à Justiça** por meio da implementação dos Juizados Especiais; a disseminação instantânea de informações entre a população; o aumento do acesso aos serviços judiciais; a introdução e aprimoramento de sistemas e inteligência artificial na prática jurídica; os impactos da crise econômica vigente no Brasil e a concessão do benefício da justiça gratuita para a propositura de ações sem ônus financeiros perante a justiça comum. Esses e outros fatores contribuem para o atual cenário de litigiosidade exacerbada no Poder Judiciário brasileiro.

[41: VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 21. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Diante desse contexto, emerge como uma das facetas que compõem a complexa problemática associada ao aumento considerável do número de novas ações judiciais; o fenômeno do abuso do direito de ação,

descrito no artigo 187 do Código Civil (CC), estabelece que quando um indivíduo, ao exercer um direito, transgredir de maneira evidente os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos costumes aceitos, configurando-se como um ato ilícito.

[42: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de **Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p.103.]

O referido artigo transcende a mera conceituação do abuso do direito de ação, evidenciando que aquele que, mesmo legítimo, utiliza seu direito de forma abusiva para causar danos econômicos ou sociais, em vez de buscar resolver um litígio legítimo, incorre em uma infração, que são puníveis com sanções, conforme delimitado pelo CPC.

[43: *Ibidem*, p. 167.]

### 3.1 DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Diante da utilização indevida do direito de ação, o Poder Judiciário se defronta com um desafio contemporâneo, a litigância predatória, que também pode ser denominada litigância artificialmente criada. Esta prática consiste, em termos gerais, na protocolização de ações desprovidas de um litígio material, sendo assim, disputas que não refletem contendas verídicas.

[44: A expressão litigância predatória pode ser utilizada em sentido amplo, a abranger as diversas manifestações de abuso de direito de ação que atinjam o próprio sistema de justiça e sua integridade, e não apenas as partes da relação processual (este o uso da expressão que tem sido mais consagrado pela prática, inclusive em outros países de tradição romano-germânica e nos da Common Law), e é por vezes empregada em sentido restrito, a expressar práticas predatórias consistentes em litigância artificialmente criada, que se somam às práticas fraudulentas, à litigância frívola e às condutas processuais manifestamente procrastinatórias para compor o conjunto das condutas abusivas do direito de ação que demandam enfrentamento mais firme e constante pelo Poder Judiciário. A expressão litigância predatória tornou-se, há anos, consagrada na prática jurisdicional e na doutrina jurídica e encontrou reconhecimento inclusive na normatização do **Conselho Nacional de Justiça**. (VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.)) [45: *Idem*. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 45. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Trata-se, portanto, de uma litigiosidade artificial, onde o processo é protocolado sem o objetivo de resolver uma questão jurídica relevante entre as partes, mas com outros propósitos, - como por exemplo criar litígios para gerar a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais, entre outros. Dessa forma, essa manifestação do abuso do direito de ação é uma das mais difíceis de identificar.

[46: *Ibidem*, p. 22.] [47: VIEIRA, Mônica Silveira. *Op.cit.*, loc.cit.]

Essa conduta é realizada por advogados que escolhem adotar estratégias jurídicas duvidosas, em detrimento de uma advocacia autêntica voltada aos interesses legítimos de seus clientes, priorizando práticas aventureiras. Essa abordagem busca, na maioria das vezes, o enriquecimento ilícito. Destaca-se que a natureza abusiva da litigância predatória se torna ainda mais evidente quando envolve a prática de atos ilícitos, como exemplificado na nota técnica do **Supremo Tribunal** de Justiça, incluindo falsificação e adulteração de documentos, e até mesmo condutas criminosas, como a apropriação de valores pertencentes a terceiros.

[48: VIEIRA, Mônica Silveira. Op.cit., loc.cit.]

O CNJ, instituição de natureza administrativa positivada na Constituição Federal no art. 103-B, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, que detém competência para proceder ao exame do Poder Judiciário Nacional em suas mais variadas particularidades, reconheceu esse fenômeno e tem empreendido esforços para lidar com a litigância predatória no sistema judiciário brasileiro. Para esse fim, foram desenvolvidos por meio da Resolução Nº 349 de 2020 os Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), cujo propósito é mapear, monitorar, coordenar os precedentes judiciais e orientar a gestão do Poder Judiciário na luta contra o excesso de demandas e o uso abusivo da jurisdição. Nesse contexto, os objetivos dos Centros estão intrinsecamente ligados ao tratamento da litigância predatória e à otimização da prestação jurisdicional.

[49: O CNJ define a litigância predatória como a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas com elementos de abusividade e/ou fraude (BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Litigância predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 09 fev. 2024.]. [50: BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Centro de Inteligência do Poder Judiciário. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/centro-de-inteligencia-do-poder-judiciario-cipj/>. Acesso em: 14 mar. 2024.]. [51: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Os mencionados Centros desempenham um papel vital ao elaborar notas técnicas, que fornecem conceitos e orientações para medidas a serem adotadas pelos tribunais, além de analisar casos de litigância artificial enfrentados pelo Judiciário. Destaca-se, também, que além dos Centros existem os Núcleos de Monitoramento de Perfis de Demandas (N UMOPEDE), criados pela Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) através da Portaria nº 02/2019-CGJ de 2019, com o objetivo de monitorar o uso abusivo do **Poder Judiciário** e identificar ações com indícios de fraude ou litígios de massa. Assim, o referido núcleo unifica dados, em forma de estudo, **das demandas de massa**, identifica os perfis dos grandes litigantes, práticas abusivas e até fraudulentas, com o propósito de informar os atuantes do Poder Judiciário, permitindo a identificação desses tipos de processos, além de indicar medidas preventivas e estratégias para o seu enfrentamento.

[52: PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas ? NUMOPEDE. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.]

Destaca-se que a iniciativa mais recente promovida pelo CNJ para combater a prática da litigância predatória foi a criação da Diretriz Estratégica nº 7, de 2023, voltada às Corregedorias. Esta diretriz visa regulamentar e sugerir medidas e procedimentos para enfrentar a litigância artificial. Para tanto, foi desenvolvido um portal que contém um painel nacional único de rede de informações sobre a litigância predatória, permitindo a consolidação de informações e decisões judiciais, possibilitando o acompanhamento ágil das questões relacionadas a essa prática. Além das informações e dados fornecidos, o painel também disponibiliza o contato de cada unidade de cada tribunal brasileiro, promovendo o intercâmbio de boas práticas processuais para enfrentar essa prática abusiva no Judiciário de maneira eficaz.

[53: BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Litigância predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 09 fev. 2024.]

Ao analisar as normativas elaboradas pelos CIPJ estaduais e federais, o CNJ identificou diversas características recorrentes nas ações observadas. Entre essas características, destacam-se petições

excessivamente genéricas e um aumento significativo no volume de ações cíveis e consumeristas. É pertinente ressaltar que muitas dessas ações são propostas por advogados que não possuem domicílio na localidade em questão, levantando questionamentos sobre a legitimidade e a motivação subjacente a esses processos.

[54: PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas ? NUMOPEDE. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.]

Além disso, verificou-se que uma ampla parte das ações foram distribuídas em um curto lapso temporal pelo mesmo advogado ou escritório de advocacia; no polo ativo, a maioria dos demandantes eram pessoas físicas em situações de vulnerabilidade, enquanto no polo passivo figuravam grandes empresas. As petições iniciais dessas demandas eram excessivamente genéricas, acompanhadas por procurações igualmente genéricas, sem a apresentação de quaisquer documentos comprobatórios mínimos e com o reiterado uso de idênticos comprovantes de residência.

[55: Ibidem, loc.cit.]

Dessa forma, destaca-se que, em virtude das características mencionadas, a maioria das ações reside no âmbito consumerista, ocasionando impactos significativos e prejuízos para grandes corporações em diversos setores da economia brasileira. Assim, é importante sublinhar que a configuração da litigância predatória ocorre por meio de comportamentos extraprocessuais que se entrelaçam e influenciam tanto o desenvolvimento processual quanto o desfecho almejado da disputa judicial.

[56: Destaca-se algumas delimitações acerca do tema, apresentadas na Nota Técnica do STJ, a partir da análise do conteúdos das notas técnicas dos tribunais federais e estaduais e as suas atuações no judiciário, assim: a) Litigância predatória não se confunde com litigância de massa, muito menos com litigância repetitiva; b) Embora as práticas predatórias muitas vezes assumam dimensão massiva, não se trata de requisito essencial à configuração de litigância predatória, isto é, a litigância predatória pode se configurar em um ou alguns processos isolados; (VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.)][57: Ibidem, loc.cit.]

A litigância predatória, apesar de apresentar um verniz de legalidade dentro do processo, revela sua verdadeira natureza ilícita quando analisada no contexto extraprocessual, dado que se manifesta através de práticas como por exemplo a apresentação em massa de demandas, a fragmentação de pedidos, entre outras. Portanto, a identificação da Litigância abusiva é fundamental, pois demonstra que os prejuízos causados por essas práticas extrapolam os danos impostos aos litigantes adversários. Não apenas prejudica as partes envolvidas, mas também sobrecarrega o sistema judiciário e compromete a eficácia e a equidade na distribuição da justiça, desviando recursos e atenção de casos legítimos para litígios artificialmente criados e manipulados.

[58: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Diante do exposto, torna-se evidente que essa conduta não apenas acarreta prejuízos à parte requerida, que deve arcar com os custos advocatícios de sua defesa, mas também ao erário, sustentado pelos contribuintes brasileiros, uma vez que a parte requerente frequentemente se beneficia da assistência judiciária gratuita. Ademais, é essencial salientar os danos infligidos aos demais jurisdicionados, pois consome-se trabalho e tempo dos servidores do Poder Judiciário, resultando em prejuízos para toda a sociedade.

[59: Ibidem, p. 11-14.]

Recursos financeiros destinados ao Poder Judiciário são empregados, prolongando a análise das ações por juízes e servidores, o que contribui para o aumento do acervo das unidades judiciárias. A multiplicação de processos judiciais cria uma vulnerabilidade que afeta diretamente o **acesso à justiça** para aqueles que realmente necessitam e têm direito, representando um obstáculo significativo ao Sistema Judiciário brasileiro.

[60: Ibidem, loc.cit.]

Essa linha de raciocínio revela que a prática de má utilização ou o abuso **do acesso à justiça** possui por fulcro alcançar obtenções jurisdicionais, na maioria das oportunidades, de cunho econômico; noutras palavras busca-se concretizar a hipótese de conseguir ilegitimamente e/ou ausente quaisquer motivações de fato e de direito determinada soma pecuniária. Esse fenômeno suscitou até mesmo que a doutrina debatesse a existência de uma espécie particular de estelionato, o qual chamar-se-ia ?estelionato judicial ?, que consistiria justamente na consumação ou tentativa de induzir o Poder Judiciário a erro mediante ações sabidamente desprovidas de fundamentos sólidos.

[61: Para obter informações adicionais, Cf. TRANCADA ação contra mulher acusada de usar endereço falso para ajuizar processo sobre caso já julgado. Portal do STJ, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/31082021-Trancada-acao-contra-mulher-acusada-de-usar-endereco-falso-para-ajuizar-processo-sobre-caso-ja-julgado.aspx>. Acesso em: 08 abr. 2024.][62: ESTEFAM, André. Direito Penal: parte especial ? arts. 184 a 285. Vol. 3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024.]

Conforme analisado, a litigância predatória transcende a mera massificação dos processos judiciais ou a conduta maliciosa dos advogados; ela também implica na deturpação de institutos processuais e, sobretudo, na essência **do acesso à Justiça** - em muitos casos, os profissionais do direito se utilizam dessas justificativas **para promover a** protocolização em massa de ações, visando unicamente maximizar seus ganhos advocatícios - ainda que sem a devida comprovação da real litigiosidade das demandas.

[63: VIEIRA, Mônica Silveira. Op.cit., loc.cit.]

Este cenário resulta em um relevante impacto negativo na administração da justiça, evidenciado pelo congestionamento das unidades judiciárias devido ao aumento exorbitante de ações protocolizadas, as quais o Judiciário não consegue julgar em tempo hábil, conforme estabelecido pela Carta Magna em seu artigo 5º, LXXVIII. Diante das considerações apresentadas, é evidente que a prática da litigância predatória representa uma ameaça significativa ao sistema judicial.

[64: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso **de Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024.]

Para combater e prevenir essa prática prejudicial, que abusa dos direitos jurisdicionais, é fundamental seu enfrentamento por meio de instrumentos legislativos apropriados. Mesmo na ausência de uma regulamentação formal ou acadêmica consolidada sobre o assunto, a gravidade dessas práticas não pode ser ignorada. Elas exigem uma atuação repressiva específica que abranja tanto o âmbito extraprocessual quanto o processual, configurando não apenas uma utilização ilícita do sistema de justiça, mas também um prejuízo sistêmico ao Judiciário e, por consequência, à garantia constitucional de **acesso à justiça**. Essa medida visa desencorajar a perpetuação da deslealdade e desonestidade processual, evitando assim uma potencial crise no Poder Judiciário.

[65: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Nesse contexto, o próximo capítulo abordará detalhadamente a delimitação do Tema 1198 do STJ - que trata especificamente da litigância predatória e suas implicações no sistema judicial - seu histórico e a eventual procedência deste tema. Entre as várias questões relevantes na discussão do Tema 1198, destaca-se o poder de cautela do magistrado, sua fundamentação jurídica e a (im)possibilidade de sua limitação a priori. Este tema é crucial para entender como o Judiciário pode adotar medidas preventivas e repressivas eficazes contra práticas abusivas que sobrecarregam o sistema e comprometem a justiça.

#### 4 SOBRE O PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO NOS CASOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO TEMA 1.198/STJ

Os preocupantes números referentes à litigância predatória demonstram a necessidade urgente de intervenções imediatas pelas autoridades para combater e prevenir tais práticas, com destaque para o Poder Judiciário, que está entre os principais prejudicados pelo aumento de litígios infundados nos tribunais do país. Nesse contexto, surge a tese abordada no Tema Repetitivo 1198 do STJ. Nesse cenário, é fundamental examinar o histórico resumido desse tema até a fase atual.

A tese foi formulada quando o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), ao tomar conhecimento de litígios abusivos, em um processo contra um banco que visava à declaração de inexistência de um contrato de empréstimo, o qual era descontado do benefício previdenciário da autora, que desconhecia a contratação, solicitando a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.

[66: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.]

Fora determinado, **pelo juízo de primeiro grau**, que a parte autora apresentasse documentos atualizados, como os três últimos extratos bancários da conta em que recebe o benefício previdenciário, comprovante de residência e procuração atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que a parte emendasse a exordial. No entanto, essa exigência não estava expressamente prevista no Código de **Processo Civil**, mas foi justificada pelo poder geral de cautela do magistrado.

[67: Ibidem, loc.cit.]

A ausência da apresentação dos documentos resultou em uma sentença que extinguiu o processo, desfavorável à parte autora, que recorreu da decisão, argumentando em sua apelação que os documentos solicitados não eram obrigatórios. Diante disso, o Desembargador Relator, Nélio Stábile, ao constatar a existência de milhares de processos semelhantes e a ocorrência de decisões judiciais divergentes pela Corte, solicitou a instauração de um Incidente de **Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)** para unificar as decisões. O Ministério Público do Mato Grosso do Sul foi instado a se manifestar e expressou-se favoravelmente, resultando na admissão de um acórdão.

[68: Ibidem, loc.cit.]

Nesse contexto, considerando os contornos da controvérsia e o impacto da decisão do magistrado "a quo", com precedentes evidentes de exigências em casos semelhantes, houve a admissão de terceiros interessados, como a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso do Sul (OAB-MS), o Banco Santander S.A., e de amicus curiae - a título exemplificativo a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), assim como a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP) -. O



TJMS julgou o IRDR com um acórdão, que garantiu ao magistrado, com base no poder de cautela, a prerrogativa de determinar a emenda da petição inicial quando constatados indícios de litigância predatória ou quando verificadas quaisquer falhas ou irregularidades que possam dificultar a decisão sobre o mérito. [69: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.]

Contra essa decisão, foram interpostos dois recursos especiais: um pela parte autora da ação originária e outro pela OAB-MS. Ambos os recursos foram admitidos. Posteriormente, tanto o Ministério Público Federal quanto o Banco Santander, assim como a OAB-MS e a FEBRABAN, além do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da Comissão Gestora de Precedentes, solicitaram a afetação dos apelos aos recursos especiais repetitivos.

No voto do julgamento dos Recursos especiais, foi dado destaque na Nota Técnica 1/2022 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (CIJEMS), que compôs os autos do processo. A análise apontou que, entre janeiro de 2015 a agosto de 2021, foram ajuizadas 64.037 ações relativas a empréstimos consignados. Destas, 27.924 (43,6%) foram representadas pelo mesmo advogado, com petições iniciais alegando que o autor da ação desconhecia a contratação dos empréstimos, desprovidas de documentos comprobatórios ? como extratos bancários e contratos ? e com mandatos genéricos, sem especificar o tipo de ação a ser proposta.

[70: AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. Portal do STJ, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-acoes-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.]

As características mencionadas indicam sinais de possíveis fraudes nos processos do estado de Mato Grosso do Sul. Ressaltando que a análise, também, revelou que 97% dos processos a parte autora é idosa, ainda que 25% é analfabeta, 17% pessoas assentadas e 11% de indígenas, ou seja, em sua maior parte composta por pessoas vulneráveis. Bem como, que 80% desses processos foram julgados improcedentes culminados com a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Com base nessas informações, o juiz de primeira instância determinou a correção da petição inicial, examinando também as características dessa prática. Além disso, o TJMS levantou e julgou o IRDR com a tese anteriormente mencionada.

[71: Ibidem, loc.cit.][72: BRASIL. Op.cit., loc.cit.]

Desse modo, considerando o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial , a Segunda Seção, por unanimidade, entendeu adequada a afetação dos recursos especiais como representativos de controvérsia, para que seja julgado pela Segunda Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, bem como ratificar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca das questões afetadas ao julgamento desses recursos, que tramitam no TJMS e nas Comarcas do Estado do Mato Grosso do Sul. Por fim, delimitar, com base na tese fixada na origem, a seguinte questão controvertida: ?Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários?.

[73: Para obter informações adicionais sobre essa sistemática, Idem. Tema ou Recurso Repetitivo (RR).



Portal do STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recurso-repetitivos>. Acesso em: 10 abr. 2024.][74: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.]

Considerando as complexidades técnicas relacionadas à controvérsia do tema e o elevado número de processos suspensos no TJMS, foi marcada uma audiência pública com base no artigo 1.038 do CPC e no artigo 186 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ). Realizada em 4 de outubro de 2023, conforme despacho publicado na página eletrônica da Corte Especial, a audiência visou permitir argumentações mais robustas e a abordagem multidisciplinar do tema.

[75: Ibidem, loc.cit.]

A audiência pública reuniu várias instituições de destaque, incluindo a Febraban, o Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviços Móvel, Celular e Pessoal (Conexis), o Instituto de Defesa do Consumidor (Idec) e órgãos representativos da advocacia brasileira. A participação dessas entidades foi essencial para enriquecer o debate com diversas perspectivas e conhecimentos especializados, evidenciando a complexidade e a relevância da matéria em discussão.

[76: AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. Portal do STJ, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-acoes-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.]

Tal decisão evidencia a seriedade e a complexidade do tema, reconhecendo a **necessidade de** uma análise mais detalhada e abrangente para guiar a atuação do Judiciário em casos de litigância abusiva. Esta questão jurídica reveste-se de extrema relevância, pois procura harmonizar o **acesso à justiça** com a prevenção de abusos que sobrecarregam o sistema judiciário e prejudicam a eficácia da prestação jurisdicional.

O STJ tem destacado que "o Tema 1.198 diz respeito ao poder geral de cautela do juízo diante de ações com suspeita de litigância predatória". Para compreender plenamente essa temática, é essencial delinear o conceito e a aplicação do poder geral de cautela do juiz. Esse poder permite ao juiz adotar medidas necessárias para assegurar a regularidade do processo e resguardar os direitos das partes envolvidas, mesmo que tais medidas não estejam explicitamente previstas no CPC. No entanto, existe um arcabouço de dispositivos **do processo civil** que fundamentam esse poder dever de cautela do magistrado.

[77: ENTIDADES temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos. Portal do STJ, 04 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx#:~:text=O>

%20Tema%201.198%20diz%20respeito,demandas

%20massificadas%20com%20inten%C3%A7%C3%A3o%20fraudulenta. Acesso em: 10 abr. 2024.][78:

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. **Sociedade litigiosa: buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados**. Revista Paradigma, n. 22, p. 01-29, 2014, p. 07. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 09 maio. 2024.]

Entre os dispositivos processuais que sustentam esse poder, destaca-se o artigo 139 do CPC, que confere

ao juiz a autoridade para realizar atos independentemente da provocação das partes, com o objetivo de manter a regularidade processual. Esse artigo assegura a ética, a eficiência processual, a igualdade de tratamento, e observa o princípio da duração razoável do processo. Além disso, visa evitar ou combater atos contrários à dignidade da justiça, corrigir vícios processuais e determinar o suprimento de pressupostos processuais, entre outros.

[79: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

O artigo 141 do CPC também faz parte desse conjunto normativo, vedando o juiz de conhecer questões não suscitadas pelas partes, exceto quando a lei assim exigir, garantindo a observância do artigo 10. Complementarmente, o artigo 142 impõe ao magistrado o dever de resguardar a probidade processual e a boa-fé objetiva. Caso o magistrado constate que alguma das partes está praticando condutas simuladas ou buscando alcançar um objetivo proibido por lei, deve impedir de ofício e proferir decisão que iniba o objetivo ilícito, aplicando penalidades decorrentes da litigância de má-fé.

[80: Ibidem, loc.cit.]

O poder-dever do juiz de agir sem provocação é reiterado em diversos outros artigos do CPC, como o artigo 77, § 2º, que estabelece a aplicação de sanções a quem cometer atos atentatórios à dignidade da justiça. O artigo 81 determina a condenação do litigante de má-fé, inclusive de ofício, conforme mencionado anteriormente. O artigo 190 confere ao magistrado o poder-dever de controlar a validade das convenções processuais, recusando-as em casos de nulidade, inserções abusivas em contratos de adesão ou quando um dos litigantes se encontra em situação de vulnerabilidade. O artigo 537, § 1º, autoriza a modificação ou exclusão de multas cominatórias de ofício, quando necessário, ou quando a determinação for cumprida parcialmente após a imposição da obrigação ou se houver justificativa adequada para o descumprimento.

[81: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Embora exista uma enumeração abrangente de diversos artigos que fundamentam esse poder-dever, a explanação completa de todos é desnecessária para demonstrar a clareza e o embasamento deste tema na legislação brasileira. Este poder-dever busca assegurar a legalidade e a regularidade do processo, além de garantir o devido exercício dos direitos fundamentais, como o direito de ação, protegendo a dignidade do Poder Judiciário e suas garantias.

[82: Ibidem, loc.cit.]

A jurisprudência do STJ tem reforçado ao longo dos anos a legitimidade do poder geral de cautela como uma prerrogativa essencial para a atividade jurisdicional, autorizando o magistrado a determinar a prática de diligências e apresentação de determinados documentos que julgar necessários, bem como a devida comprovação da apresentação processual. Essas medidas foram incentivadas por diversas notas técnicas dos tribunais nacionais, e originaram o tema em julgamento no STJ.

[83: Ibidem, loc.cit.]

Assim, destaca-se que não houve alteração nesse sentido, conforme ressaltado na nota técnica do STJ, que expõe:

Não houve nenhuma alteração constitucional ou legislativa que justificasse a mudança desse posicionamento. A realidade social e os dados jurimétricos que demonstram o uso abusivo do acesso ao sistema de justiça reforçam a necessidade de uma atuação judicial proativa para garantir a legitimidade

das postulações, a regularidade do exercício do direito de ação e a conformidade do atuar processual com os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação, que vinculam não apenas as partes, mas também as obrigações em relação ao sistema de justiça.

[84: Ibidem, loc.cit.]

Em consonância com a doutrina, ?A medida cautelar é um desses mecanismos, possibilitando ao juiz efetivar a garantia constitucional de combater ameaça ou lesão a direito de forma eficaz?. Isso está em conformidade com a proteção do interesse público e permite a adoção de medidas de ofício sempre que os pressupostos legais estejam presentes. Esse poder é crucial para impedir abusos processuais, assegurando que a atuação proativa do juiz promova a realização dos valores de justiça, igualdade e segurança jurídica.

[85: VIERO, Guérula M; SOUSA et al. **Direito Processual Civil**. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p. 26.][86: VIERO, Guérula M; SOUSA et al. **Direito Processual Civil**. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p. 26.]

A mencionada atuação proativa do magistrado é reforçada pela implementação do sistema judicial multiportas, que visa atuar de forma preventiva na gestão do serviço judiciário, promovendo uma abordagem mais eficiente e democrática. Sob a liderança de magistrados de Tribunais Superiores e órgãos como os CIPJ e os NUMOPEDE, esses espaços inclusivos permitem que todos os atores do sistema de justiça contribuam com informações relevantes para o aprimoramento da gestão judiciária, focando-se em conflitos estruturais que geram litigiosidade artificial, especialmente pela repetição de demandas judiciais.

[87: MORAES, Vânia Cardoso André de. Centro Nacional (e locais) de Inteligência da Justiça Federal: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusiva em todos os níveis ? estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. Vol. 1. Brasília: CJF, 2018, p. 26-28.]

Essa nova postura do Judiciário redefine o papel do poder estatal, transformando-o de um mero receptor de processos em um agente ativo na gestão de conflitos. Esta mudança de paradigma no Poder Judiciário conecta todas as instâncias da justiça, oferecendo informações e dados que buscam a unificação dos precedentes e a promoção de medidas que previnam o abuso do direito. Assim, o Judiciário se posiciona como um sistema dinâmico e proativo, essencial para a promoção da justiça e da eficiência processual.

[88: Ibidem, loc.cit.]

O combate às múltiplas faces do abuso do direito de ação é uma obrigação e um poder de todos os magistrados e todos os agentes do sistema judicial. Este dever emana dos pilares constitucionais da moralidade e eficiência administrativa, do princípio republicano, do devido processo legal, dos preceitos processuais da boa-fé objetiva, da cooperação e da probidade processual, e do artigo 187 do Código Civil , que caracteriza como ilícito o ato configurador de abuso no exercício do direito.

[89: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Destaca-se, por fim, que não se pode falar em violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e **do acesso à justiça**, ou até mesmo comprometimento da garantia constitucional, uma vez que o que se verifica a regularidade no ajuizamento da ação, ou seja, se ela é fabricada ou real, com exigência de as partes comprovarem a autenticidade e a legitimidade de suas demandas, a fim de comprovar que o protocolo não é predatório. Nesse sentido, o magistrado atua de forma cautelar, ao implementar tais medidas, o Poder Judiciário não está restringindo **o acesso à justiça**, mas sim assegurando que esse



acesso seja legítimo e alinhado com os princípios constitucionais.

[90: Ibidem, loc.cit.][91: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Nesse contexto, o reconhecimento do poder-dever do magistrado, com base no poder geral de cautela, de exigir da parte autora a apresentação de documentos essenciais para a propositura da ação, a fim de comprovar a legitimidade da postulação e a regularidade da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil. Conforme a controvérsia definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1198, surge como um mecanismo essencial no combate à litigância predatória.

[92: Ibidem, loc.cit.]

A exigência de apresentação de documentos essenciais por parte dos magistrados visa combater a litigância predatória, caracterizada por ações propostas sem embasamento jurídico sólido, com o intuito de obter vantagens indevidas. Essa medida objetiva conferir maior segurança jurídica ao processo, evitando o desperdício de recursos judiciais em demandas infundadas. Essa preocupante realidade não se limita apenas às fronteiras de Mato Grosso do Sul, mas abrange todo o território nacional.

O STJ enfrenta o desafio de instituir parâmetros que promovam a racionalização da prestação jurisdicional e salvaguardar a legitimidade do acesso à justiça, por meio de precedentes qualificados. Essa função é essencial para assegurar a eficácia do sistema judicial, prevenindo abusos processuais e garantindo a justiça, a igualdade e a segurança jurídica. Além disso, visa promover a integridade do processo judicial e proteger contra práticas abusivas que possam comprometer a efetividade do sistema de justiça.

## 5 CONCLUSÃO

Essa pesquisa analisou os fundamentos axiológicos que sustentam o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos princípios constitucionais e infraconstitucionais que orientam o processo civil. Inicialmente, destaca-se a importância dos princípios do direito de ação e da inafastabilidade da jurisdição no contexto do processo civil brasileiro. Este trabalho salienta que, embora essenciais, esses princípios não são absolutos e devem ser aplicados com uma perspectiva equilibrada que considere a necessidade de prevenir abusos processuais e garantir a eficácia do sistema judiciário.

A análise dos princípios infraconstitucionais, tais como a boa-fé processual, a lealdade e a probidade, revelou como esses conceitos orientam o comportamento das partes no processo, constituindo um pilar essencial para evitar desequilíbrios no exercício do direito, assegurando um processo justo e equitativo. Ademais, foi constatado que o princípio da razoável duração do processo enfatiza que a celeridade processual deve ser buscada sem comprometer a excelência da justiça. A tensão entre os princípios de acesso à justiça e a necessidade de uma duração razoável do processo foi examinada, ilustrando a complexidade de equilibrar esses valores fundamentais no âmbito do Poder Judiciário.

A sobrecarga do Judiciário e a litigância predatória foram identificadas como desafios substanciais que comprometem a eficiência do sistema judicial, destacando a necessidade de medidas preventivas para evitar abusos e assegurar que apenas demandas legítimas sejam apreciadas. Quando o sistema judicial é sobrecarregado por demandas, muitas vezes infundadas ou abusivas, o princípio da duração razoável do processo é prejudicado. A eficiência do sistema judicial sofre, e todos os jurisdicionados são prejudicados pela demora na prestação jurisdicional. Esse fenômeno não apenas congestiona o sistema judicial, mas também compromete a equidade e a qualidade das decisões judiciais, resultando em uma justiça lenta e,

muitas vezes, ineficaz.

A origem do tema no STJ revela a importância de iniciativas preventivas contra abusos processuais, evidenciando a evolução do direito de ação no sistema judiciário brasileiro. Além disso, o CNJ estabeleceu diversas estratégias para combater tais práticas, como os Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e os Núcleos de Monitoramento de Perfil de Demandas (NUMOPEDE), bem como a Diretriz Estratégica nº 7, de 2023. A jurisprudência do STJ destaca **a necessidade de** mecanismos que assegurem a qualidade e a seriedade das demandas judiciais, promovendo um equilíbrio entre o direito de **acesso à justiça** e a eficiência do sistema judiciário.

Este estudo conclui que a litigância predatória ilustra o uso excessivo e inadequado do direito de ação, destacando a necessidade premente de combater tal abuso para proteger o acesso legítimo ao sistema de justiça. A exigência de apresentação de documentos essenciais, conforme a controvérsia delimitada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1198, emerge como um instrumento crucial no enfrentamento da litigância predatória. Esta medida pode promover maior segurança jurídica, evitar o desperdício de recursos judiciais e reforçar a importância do poder geral de cautela do juiz como mecanismo para coibir demandas infundadas e resguardar o acesso legítimo ao sistema de justiça. Além disso, legitima as notas técnicas desenvolvidas pelos tribunais e suas iniciativas para combater essa prática.

É imperativo, portanto, impedir o acesso ilegítimo e abusivo, não apenas para proteger a legitimidade do acesso ao Judiciário, mas também para garantir que toda a relação processual se desenvolva com absoluto respeito aos padrões de comportamento impostos pela boa-fé objetiva e pelo princípio da cooperação, caracterizados pela lealdade entre as partes e com o sistema de justiça. Essa medida visa assegurar que as demandas apresentadas tenham um fundamento mínimo, contribuindo para a redução da sobrecarga do Judiciário e a proteção dos interesses legítimos das partes envolvidas.

A adoção de procedimentos que exigem a apresentação de documentos adicionais busca harmonizar os princípios constitucionais do direito de ação e da inafastabilidade da jurisdição com **a necessidade de um** sistema judicial eficiente e equitativo. A implementação de medidas legislativas adequadas e a atuação conjunta e coordenada dos magistrados e agentes do sistema judicial são essenciais para preservar a integridade do processo judicial e assegurar uma justiça eficaz e justa para todos os cidadãos. Essas iniciativas são fundamentais para prevenir abusos e garantir que **o acesso à justiça** seja exercido de maneira legítima e em conformidade com os princípios constitucionais.

## REFERÊNCIAS

AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. Portal do STJ, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-acoes-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista de Direito Administrativo, v. 240, p. 1?42, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Centro de Inteligência do Poder Judiciário. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/centro-de-inteligencia-do-poder-judiciario->



cipj/. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Litigância predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 09 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador : Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema ou Recurso Repetitivo (RR). Portal do STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recursos-repetitivos>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 84.

ENTIDADES temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos. Portal do STJ, 04 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx#:~:text=O%20Tema%201.198%20diz%20respeito,demandas%20massificadas%20com%20inten%C3%A7%C3%A3o%20fraudulenta>. Acesso em: 10 abr. 2024.

ESTEFAM, André. Direito Penal: parte especial ? arts. 184 a 285. Vol. 3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 155.

MORAES, Vânia Cardoso André de. Centro Nacional (e locais) de Inteligência da Justiça Federal: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusiva em todos os níveis ?

estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. Vol. 1. Brasília: CJF, 2018, p. 26-28.

NERY JÚNIOR, Nelson; ROSA, Maria de Andrade Nery. Código de **Processo Civil** Comentado. 3 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 295.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 10 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 208.

PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas ? NUMOPEDE. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PRADO, Eunice Maria Batista. Juízo 100% digital x exclusão digital: soluções concretas ao (aparente) impasse. In: ENAJUS ADMINISTRATION OF JUSTICE MEETING, Lisboa, out./2021, Anais Eletrônicos. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-01/2-juizo-100-digital-x-exclusao-digital-solucoes-concretas-ao-aparente-impasse.pdf>. Acesso em: 04 maio. 2024.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio **do acesso à justiça**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 01 jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 04 abr. 2024.

SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro**, **Rio de Janeiro**, 2013, p. 14. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso **de Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 283.

TRANCADA ação contra mulher acusada de usar endereço falso para ajuizar processo sobre caso já julgado. Portal do STJ, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/31082021-Trancada-acao-contra-mulher-acusada-de-usar-endereco-falso-para-ajuizar-processo-sobre-caso-ja-julgado.aspx>. Acesso em: 08 abr. 2024.

VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 04. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.

VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

VIERO, Guérula M; SOUSA et al. **Direito Processual Civil**. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p. 26.



ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconvencionais para resolver conflitos massificados. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, a. XVIII, n. 22, p. 292-308, jan./dez. 2013, p. 293. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 10 fev. 2024.



=====

**Arquivo 1:** [TCC Maria Antonia Ramalho.docx \(8358 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.editorajuspodivm.com.br/manual-de-direito-processual-civil-volume-unico-2024-16ed> (3358 termos)

**Termos comuns:** 68

**Similaridade:** 0,58%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC Maria Antonia Ramalho.docx \(8358 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.editorajuspodivm.com.br/manual-de-direito-processual-civil-volume-unico-2024-16ed> (3358 termos)

=====

DA ESTRATÉGIA JUDICIAL CONTRA O ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO: O COMBATE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA À LUZ DO TEMA 1.198 **DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Maria Antônia Sena dos Santos Ramalho

[0: Graduanda em Direito na Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: mariaantonia.ramalho@ucsal.edu.br.]

Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca

[1: Doutorando em Políticas Sociais e Cidadania na UCSal. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduado em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito (FBD). Graduado em Filosofia pela UFBA. Graduado em Direito pela UCSal. Analista Judiciário do **Tribunal de Justiça** da Bahia (TJBA).]

RESUMO: O presente artigo visa investigar **a possibilidade de** o juiz exigir que a parte autora corrija a petição inicial, apresentando documentos que sustentem minimamente as pretensões deduzidas em juízo, a partir do julgamento do Tema 1.198/STJ. Especificamente, analisam-se os princípios que asseguram o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo o conceito de abuso do direito de ação e a caracterização da litigância predatória, especialmente no contexto do Tema 1.198/STJ. A prática de advogados protocolizando ações em massa sem comprovação da litigiosidade real visa aumentar seus ganhos e resulta em prejuízos para a parte requerida e para o erário, aumentando a morosidade e congestionando o Poder Judiciário. A pesquisa adota uma estratégia qualitativa, com revisão bibliográfica e documental, utilizando o método hipotético-dedutivo para testar hipóteses através de evidências empíricas. Em arremate, que seja reconhecido o poder-dever do magistrado de exigir da parte autora a apresentação de documentos essenciais para a propositura da ação, conforme o art. 330, IV, **do Código de Processo Civil**. Essa medida visa combater a litigância predatória, conferindo maior segurança jurídica ao processo e evitando o desperdício de recursos judiciais em demandas infundadas. O STJ enfrenta o desafio de estabelecer parâmetros que promovam a racionalização da prestação jurisdicional e assegurem a legitimidade **do acesso à justiça**. Essa função é essencial para salvaguardar a eficácia do sistema judicial, prevenindo abusos processuais e garantindo justiça, igualdade e segurança jurídica **em todo o** território nacional.

Palavras-chave: abuso do direito de ação; litigância predatória; poder de cautela; princípios; processo civil



SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 VETORES AXIOLÓGICOS QUE GARANTEM O DIREITO DE AÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.1 DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO E O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS 2.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS 3 FOMENTADORES DO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA 3.1 DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA 4 SOBRE O PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO NOS CASOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO TEMA 1.198/STJ 5 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS

## 1 INTRODUÇÃO

No cenário jurídico atual, o exercício do direito de ação é um elemento essencial para a realização da justiça e a salvaguarda dos direitos individuais e coletivos. O Poder Judiciário tem constatado um aumento significativo e excessivo no número de ações judiciais caracterizadas pela apresentação de petições genéricas e padronizadas, com procurações desatualizadas - e sem a especificação clara da causa, - abordando repetidamente os mesmos temas, pedidos e objetos, alterando apenas a parte ativa do processo. Portanto, esse direito, quando mal utilizado, pode se transformar em um instrumento de abuso, resultando no que o **Superior Tribunal de Justiça** (STJ), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os demais Tribunais convencionaram chamar de litigância predatória.

Esse tipo de demanda acarreta grandes consequências para o **Judiciário** e para a sociedade, gerando grandes volumes de processos, aumentando os acervos das unidades judiciárias e, conseqüentemente, uma ocupação exponencial e um gasto econômico significativo, visto que a maioria das partes ativas é beneficiária da gratuidade da justiça. Além disso, resulta em um gasto considerável de tempo produtivo dos servidores do Judiciário, entre outros prejuízos. Todas essas consequências contribuem para a predisposição de maior tempo de tramitação para todos os processos, comprometendo diretamente a garantia assegurada pela Constituição de uma duração razoável do processo, afetando especialmente aqueles processos de direito legítimo das partes.

[2: Subseqüentemente, essas afirmações serão substanciadas com evidências empíricas, conforme especificado na página 19 deste estudo.][3: Mesma observação anterior.]

Diante desse contexto, este trabalho propõe investigar sobre os fomentadores do abuso do direito de ação, a caracterização da litigância predatória, especificamente sob a perspectiva do tema Repetitivo 1.198/STJ. Ao longo dos próximos capítulos, serão explorados os fundamentos do direito de ação e da litigância predatória, as motivações e estratégias dos litigantes, os impactos da litigância predatória no sistema judicial e as medidas de prevenção e combate a esse fenômeno sob **a análise do** tema.

Especificamente, busca-se analisar os princípios axiológicos que asseguram o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, compreender o conceito de abuso do direito de ação, além de identificar a caracterização da litigância predatória a partir do Tema 1.198/STJ. Nesse contexto, surge a seguinte controvérsia: seria adequado que o juiz, ao identificar a ocorrência de litigância predatória, exigisse que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando documentos que sustentam minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, comprovante de residência em nome próprio, cópias de contrato e extratos bancários?

A distorção dos institutos processuais e do conceito de **acesso à justiça** manifesta-se quando advogados



se valem dessas justificativas para ajuizar ações em massa visando ampliar seus lucros, sem evidenciar uma genuína litigiosidade. Tal conduta causa prejuízos não apenas à parte demandada, que se vê obrigada a arcar com os custos de defesa, mas também ao erário e aos demais jurisdicionados.

A presente pesquisa adota a estratégia qualitativa, com uma revisão bibliográfica e documental para compreender o tema proposto, analisando doutrinas, periódicos, artigos, legislações e jurisprudências. O método hipotético-dedutivo é empregado para testar as hipóteses levantadas, através de evidências empíricas, verificando se as consequências são consistentes com a realidade, para validar ou refutar as hipóteses propostas.

## 2 VETORES AXIOLÓGICOS QUE GARANTEM O DIREITO DE AÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, é imprescindível ressaltar a importância de compreender os vetores axiológicos do sistema **processual civil brasileiro**, os quais garantem o direito de ação, antes de adentrarmos em uma análise detalhada sobre o tema deste trabalho científico. Estes princípios, embora haja diversos outros, são os que conflituam mais entre si em relação à temática analisada neste artigo e, portanto, merecem especial atenção. Nesse contexto, torna-se relevante compreender que a violação desses princípios afeta não apenas os litigantes envolvidos, mas também a integridade e a equidade do processo legal em sua totalidade.

Existem princípios que englobam o denominado Direito Fundamental Processual. Essas normas servem como guia para a atuação no campo do direito processual. Uma parte dessas normas fundamentais decorre diretamente da Constituição Federal, constituindo o que se pode chamar de **Direito Processual Fundamental Constitucional**. A outra parte deriva da legislação infraconstitucional, especialmente do **Código de Processo Civil (CPC)** em seus arts. 1º ao 12.

[4: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 84.]

Entretanto, vale ressaltar que algumas dessas normas são consideradas direitos fundamentais, estando devidamente consagradas na Constituição Federal, enquanto outras, embora de suma importância para o **processo civil**, não gozam de igual status normativo - mesmo sem uma previsão expressa na Carta Magna, é possível identificar uma base para os princípios infraconstitucionais nela. Essas disposições, presentes no **Código de Processo Civil de 2015**, desempenham uma função fundamental na estruturação e aplicação do direito processual, e serão detalhadamente abordadas ao longo deste capítulo.

[5: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 85-86.]

### 2.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma série de inovações no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se, entre elas, reforçar a importância dos direitos fundamentais, sobretudo, aos que deram origem a novos direitos e ampliaram a legitimidade ativa processual. Nesse contexto, merece destaque o art. 5º, inciso XXXV da CF/88, que consagrou o direito constitucional de ação e o princípio da inafastabilidade da jurisdição. A referida disposição assegura a todo cidadão, desde que satisfeitos os pressupostos processuais estabelecidos em lei, bem como as condições da ação, a liberdade de acesso ao Poder Judiciário para a propositura de uma demanda.



[6: BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista **de Direito Administrativo**, v. 240, p. 1?42, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.][7: ?O primeiro dos princípios constitucionais **do processo civil** que deve ser exposto é o usualmente chamado de ?**acesso à justiça**? e tem como sinônimos ?acesso à ordem jurídica justa?, ?inafastabilidade do controle jurisdicional ?. (BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 103-104).]

Segundo as ponderações do doutrinador **Freddie Didier Jr.**, o princípio da inafastabilidade da jurisdição emerge como a essência propulsora do direito fundamental de ação, ou seja, o **acesso à justiça**. Nesse cenário, ele se define como o direito garantido ao ingresso de tutela jurisdicional para a apreciação do Poder Judiciário, buscando a proteção jurisdicional diante de violação ou ameaça a direitos, sendo, portanto, consagrado pela Carta Magna como um direito incondicional.

[8: DIDIER JÚNIOR, Freddie. Op.cit., p. 215.][9: RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio **do acesso à justiça**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 01 jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Salienta-se que uma vez instado, o Poder Judiciário está compelido a prover uma resposta à demanda judicial, mesmo que esta seja negativa ou que o pleito não preencha os requisitos mínimos para o exercício da jurisdição. Nesse contexto, é patente que o **acesso à justiça** não se restringe apenas ao direito de ingressar com demandas perante o judiciário, mas também abarca o direito a uma jurisdição qualificada e eficaz, capaz de oferecer uma resposta rápida, oportuna, adequada e efetiva por parte do Poder Judiciário.

[10: BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 104.][11: DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 220.]

Ressalta-se que essas garantias não são absolutas e sua interpretação e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro exigem a comprovação efetiva de uma lesão ou ameaça a direitos, em outras palavras, somente quando há demonstração de litígio material ou lesão - que possa ser reparada pela intervenção do Poder Judiciário - é que se configura a hipótese na qual o direito de ação é resguardado de maneira mais eficiente e/ou eficaz. Nesse contexto, observa-se que a interpretação ampla dessa prerrogativa abarca não apenas o dispositivo em si, mas todo o arcabouço constitucional que norteia o exercício da cidadania e a proteção dos direitos fundamentais.

[12: VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 04. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Consoante as palavras de Didier, "processo devido é processo com duração razoável", torna-se de suma importância a observância do princípio da duração razoável do processo, conforme preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 - introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 e reiterado pelo artigo 4º do CPC e pelo art. 139 do mesmo diploma legal que reforça o princípio. Este princípio pode sugerir uma ideia de processo ágil ou de rápida conclusão, mas sua essência transcende essa interpretação simplista; ele abrange uma perspectiva mais ampla, considerando a natureza ritualística e temporal inerente ao procedimento judicial.

[13: DIDIER JÚNIOR, Freddie. Op.cit., p. 123.]

Nesse sentido, sua interpretação deve se concentrar em um processo que transcorra dentro de um prazo



justo e razoável, considerando a complexidade do caso e sem impor restrições injustificadas aos direitos das partes - como o direito ao contraditório. Desse modo, também implica em evitar qualquer prolongamento desnecessário durante o curso do processo por parte dos envolvidos e suas condutas, cabendo ao juízo tomar uma posição contrária.

[14: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo **Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 155.] É imperativo estar atento a diversos elementos ao longo da condução de uma demanda jurídica para garantir a devida observância do princípio da duração razoável do processo. Nessa toada, cabe ao Judiciário a redução de atos processuais, a adoção de métodos otimizados e a organização eficiente de todas as atividades estatais visando alcançar esse princípio. Desse modo, pode-se concluir que ?tal princípio não possui efeitos imediatos, ele representa a garantia aos cidadãos da melhora na prestação jurisdicional?.

[15: BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 122.][16: Ibidem, loc.cit.][17: SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição: **o papel do magistrado como administrador da justiça**. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2013, p. 14. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.]

## 2.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS

Após delinear alguns princípios constitucionais específicos para esta análise, é importante ressaltar que há uma gama mais ampla de princípios igualmente significativos que não foram abordados de forma minuciosa. Esses princípios mais abrangentes não apenas estabelecem os pilares fundamentais, mas também influenciam a formulação e o desenvolvimento dos princípios infraconstitucionais, cujo papel é de suma importância na efetiva aplicação do direito processual. Assim, nesta etapa do trabalho, serão explorados os princípios infraconstitucionais relevantes para uma compreensão mais abrangente **do tema em questão**.

Alude o preceito do doutrinador **Fredie Didier Jr.**, que o princípio da boa-fé processual pode ser inferido dos princípios constitucionais, mesmo que não esteja explicitamente previsto na legislação ordinária, conforme o artigo 5º **do Código de Processo Civil de 2015**. Essa perspectiva sugere que a conduta baseada na boa-fé é uma expectativa inerente aos princípios fundamentais do sistema jurídico.

[18: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 134.]

O referido princípio orienta as ações e omissões **das partes no processo**, além disso, Humberto Theodoro Júnior destaca que o CPC não apenas reprime condutas maliciosas, mas também incorpora o princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido, o CPC não se restringe à mera intenção do agente da conduta ou ao seu juízo interno, tampouco se limita à má-fé; pelo contrário, avalia objetivamente os critérios da ação para garantir que esta permaneça nos parâmetros morais, independentemente das intenções subjetivas do sujeito. Compreende-se **que não se aplica, no direito processual brasileiro**, o princípio da boa-fé subjetiva, somente o da boa-fé objetiva. Portanto, pode-se dizer que age com boa-fé aquele que não abusa de seus direitos ou posições jurídicas, evitando assim desequilíbrios no exercício do direito, pois tais situações podem resultar na quebra da confiança entre as partes do processo ou na distorção dos fatos, o que viola



o princípio supramencionado.

[19: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 283.][20: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 134.]

**De acordo com** o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno, o princípio da boa-fé objetiva ultrapassa os deveres de probidade, estabelecidos no art. 77 do CPC, compreendendo algumas modalidades em que ela pode ser empregada. A primeira delas é o vetor hermenêutico que considera a interpretação do princípio nos atos jurídicos - a título de exemplificação, pode-se dizer que existem duas referências no CPC nesse sentido; o primeiro encontra-se no § 2º do art. 322, que trata da interpretação do requerimento formulado pela parte autora quando ingressa em juízo; a segunda menção que deve ser observada do princípio aqui abordado está no § 3º do art. 489, referindo-se à interpretação do princípio nas decisões judiciais.

[21: BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 207-208.]

Outra perspectiva é vista como uma fonte de origem de deveres, em que a boa-fé objetiva é compreendida como um instrumento que valoriza a completa observância dos deveres processuais, fundamentais para alcançar os objetivos desejados, ao mesmo tempo em que impede qualquer tipo de abuso ao longo do processo. A última abordagem é interpretá-la como um mecanismo que veta possíveis abusos processuais e promove o cumprimento adequado dos deveres processuais. Esta visão é refletida no CPC, especialmente pelo artigo 77, que prevê sanções para aqueles que não agem conforme esses deveres, regulando, assim, o exercício dos direitos.

[22: Ibidem, loc.cit.]

Além disso, o CPC também estabelece regras de proteção ao princípio da boa-fé processual, como as normas relacionadas à **litigância de má-fé**, delineadas nos artigos 79 ao 81. Essas disposições consolidam o princípio e integram a estrutura processual brasileira. Em última análise, a boa-fé está intimamente ligada à segurança jurídica, pois guia a proteção à confiança legítima e a prevalência da materialidade ao longo do desenvolvimento da demanda, além do dever de apresentar fielmente os fatos. Conclui-se, conforme Didier, que "o princípio da boa-fé impõe deveres de cooperação entre os sujeitos do processo?".

[23: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op.cit, loc.cit.][24: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 157.][25: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 142.]

Diante desse panorama, é inegável a relevância da análise do princípio da colaboração, consagrado no art. 6º do CPC. Esse princípio, inspirado nos fundamentos constitucionais, delineia um modelo processual colaborativo, cujas raízes podem ser identificadas nos princípios basilares da Constituição, como o contraditório e a eficiência processual. Esses pilares essenciais fomentam a participação ampla das partes ao longo de todo o desenrolar do processo, influenciando diretamente o desfecho do direito reclamado. Nas palavras de **Fredie Didier Jr.**, "o princípio da cooperação estabelece o molde pelo qual **o processo civil** deve se organizar no contexto jurídico brasileiro?". Além disso, esse modelo é marcado pela necessidade de lealdade e probidade no transcorrer do processo.

[26: Ibidem, p. 155.]

O princípio da lealdade, em sua interpretação literal e na concepção geral da sociedade, remete à



qualidade daquele que não trai, que é sincero e age em consonância com a boa-fé, referindo-se à honestidade. Por outro lado, o princípio da probidade refere-se à conduta reta, à justiça e ao caráter íntegro de quem o pratica. Assim, percebe-se que ambos os princípios transcendem as noções estritamente jurídicas, abarcando concepções fundamentais no âmbito social.

[27: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 444.]

Salienta-se que tais deveres são aplicáveis a todas as partes envolvidas no processo, inclusive ao **Ministério Público** e ao próprio juiz. Dessa forma, é imperativo que todas as partes ajam no processo pautadas pelo princípio da boa-fé objetiva, que serve como alicerce para os princípios da lealdade e probidade processual, guiando-as a agir com ética, moralidade e honestidade, independentemente de suas intenções iniciais. Nesse contexto, devem prevalecer as condutas alinhadas aos padrões sociais de lealdade e integridade processual, cabendo às partes limites morais diante de possíveis condutas abusivas

[28: Ibidem, p. 445-446.][29: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil. Volume Único**. 10 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 208.][30: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op.cit., loc.cit.]

Esta conjuntura não apenas visa coibir abusos e condutas desleais no âmbito processual, mas também fomenta um ambiente de maior confiança e respeito mútuo entre as partes envolvidas ao reconhecer e valorizar a boa-fé objetiva. O novo CPC reforça a relevância de uma conduta ética e transparente por parte de todos os sujeitos do processo, o que contribui significativamente para a legitimidade do sistema judiciário como um todo.

Conforme as reflexões de Marinoni, o princípio da probidade processual transcende a mera imposição de um encargo processual; ele representa uma imperativa observância ética e moral, impondo deveres de natureza ética que delineiam determinadas condutas processuais capazes de perturbar o equilíbrio inerente ao processo. A transgressão a esse princípio equipara-se a uma violação legal no processo, sujeita a medidas sancionatórias apropriadas.

[31: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 230.]

Consoante destacado por Nery, para além da perspectiva ética e moral subjacente ao princípio da probidade processual, é vedado às partes envolvidas no processo o uso de artifícios que visem fraudulentamente contornar os objetivos judiciais de maneira antiética. Com base nos artigos 5º, 77 e 80 do CPC, respectivamente, o primeiro artigo positiva que aquele participante de ação deve possuir conduta **de acordo com a** boa-fé; em seguida explicita os deveres dos sujeitos atuantes no processo. Por fim, enumera condutas que caracterizam o litigante de má-fé, postula-se como exemplos os atos procrastinatórios e desleais - os quais inobservam a boa-fé, a honestidade e a lealdade processual - dirigidos para a obtenção de vantagens injustas na demanda.

[32: NERY JÚNIOR, Nelson; ROSA, Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 295.][33: Ibidem, loc.cit.]

A tensão crítica entre os princípios supramencionados, quando aplicados no Poder Judiciário, refletem um embate constante entre valores fundamentais que orientam o exercício da justiça. Por um lado, a Constituição Federal, ao garantir o amplo **acesso à justiça**, estabeleceu um compromisso com a efetividade dos direitos dos cidadãos. Por outro, há a necessidade de garantir a duração razoável do processo, assegurando a eficiência e a rapidez na resolução dos litígios. A sobrecarga de processos, derivada do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, coloca o Judiciário diante de uma

dicotomia entre celeridade e segurança jurídica, além de uma constante luta pela conciliação entre autonomia judicial e controle externo.

[34: SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição: **o papel do** magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2013, p. 04-05. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.]

O embate entre a necessidade de eficiência processual e a exigência de uma apreciação abrangente das demandas evidencia a inevitabilidade do conflito entre a duração razoável do processo e a inafastabilidade do controle jurisdicional. As iniciativas para mitigar a sobrecarga do Judiciário podem, ocasionalmente, restringir a apreciação de determinadas demandas, comprometendo a equidade e a qualidade da prestação jurisdicional. Neste contexto, a incorporação do princípio da probidade e lealdade, representado pela boa-fé processual, é fundamental para assegurar que o Judiciário seja acionado apenas para demandas legítimas, evitando aventuras jurídicas que exacerbam a carga de trabalho e comprometem a celeridade processual.

[35: SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição: **o papel do** magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2013, p. 21. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.]

A necessidade de isonomia entre os jurisdicionados também se torna evidente, uma vez que o atual cenário de judicialização indiscriminada prejudica todos os envolvidos, atrasando a entrega da prestação jurisdicional. Essa observação se aplica não apenas aos Tribunais Superiores, mas também à primeira instância abarrotada de processos, ilustrando a problemática da produtividade a qualquer custo; decisões proferidas de forma apressada, com o intuito de cumprir o princípio da duração razoável do processo, podem resultar em erros e injustiças, subvertendo a essência primordial da justiça.

[36: Ibidem, p. 25-26.]

Portanto, é imprescindível combater e prevenir o abuso do direito de ação para equilibrar os princípios em questão. A conciliação desses princípios é essencial para que o Poder Judiciário possa desempenhar sua função de maneira eficiente, assegurando a justiça de forma equânime e ágil. Nesse contexto, o capítulo seguinte explorará com maior profundidade o abuso do direito de ação, com foco específico na litigância predatória, sua definição, as iniciativas do Poder Judiciário para enfrentá-la e as consequências para os litigantes, o sistema judicial e a sociedade como um todo.

### 3 FOMENTADORES DO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Com a constitucionalização dos direitos e o fortalecimento institucional do Poder Judiciário, tornou-se evidente um notável crescimento na busca por justiça por parte da sociedade brasileira. Esse fenômeno não só representa a redescoberta da cidadania e a conscientização da população sobre seus direitos, mas também resulta da ampliação estabelecida pela Constituição Federal, que consagrou o direito de **acesso à justiça** como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Assegurado constitucionalmente, este direito possibilitou que os cidadãos buscassem a tutela jurisdicional para a defesa de seus direitos e interesses, contribuindo para a efetivação dos princípios democráticos e para a

consolidação do **Estado de Direito** no Brasil.

[37: BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista **de Direito Administrativo**, v. 240, p. 44, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

A popularização dos sistemas virtuais de processos eletrônicos - a título exemplificativo o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o Processo Judicial Digital (PROJUDI) - plataformas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) -, resultou em um acréscimo substancial de ações protocolizadas, tendo em vista que a virtualização reduz consideravelmente a burocracia para a propositura do processo e o acompanhamento das demandas, eliminando as restrições geográficas que outrora dificultava uma maior incidência de práticas da advocacia, ou seja, a era cibernética proporcionou à sociedade uma nova e mais célere circunstância de **acesso à justiça**.

[38: VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 26. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

A partir de 2020, as Resoluções do CNJ que instituíram o Juízo 100% Digital e criaram a plataforma de videoconferência Balcão Virtual, além de regulamentarem a realização de perícias e audiências remotas, aceleraram a transformação digital no Poder Judiciário, tendo a pandemia de Covid-19 como catalisadora. A continuidade da prestação jurisdicional durante o isolamento social foi viabilizada pelo investimento em tecnologia para o processamento eletrônico de feitos judiciais, permitindo ao Estado-Juiz cumprir sua missão de realizar justiça à distância e ampliando o acesso pelos jurisdicionados.

[39: PRADO, Eunice Maria Batista. Juízo 100% digital x exclusão digital: soluções concretas ao (aparente) impasse. In: ENAJUS ADMINISTRATION OF JUSTICE MEETING, Lisboa, out./2021, Anais Eletrônicos. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-01/2-juizo-100-digital-x-exclusao-digital-solucoes-concretas-ao-aparente-impasse.pdf>. Acesso em: 04 maio. 2024.]

Outrossim, constata-se que a sociedade contemporânea abraça de maneira significativa a cultura da litigiosidade, um fator que contribui significativamente para o crescente fenômeno da judicialização no país. Segundo Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini e Ticiani Garbellini Barbosa Lima, presencia-se uma era marcada pela elevada propensão à litigância da comunidade, onde qualquer conflito, por mais trivial que possa parecer, ou mesmo uma mera ameaça à integridade de direitos, é prontamente encaminhado ao Poder Judiciário em busca de solução.

[40: ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, a. XVIII, n. 22, p. 292-308, jan./dez. 2013, p. 293. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 10 fev. 2024.]

A proliferação de demandas judiciais decorre de uma gama de fatores multifacetados, que incluem, dentre outros, a ampliação **do acesso à Justiça** por meio da implementação **dos Juizados Especiais**; a disseminação instantânea de informações entre a população; o aumento do acesso aos serviços judiciários; a introdução e aprimoramento de sistemas e inteligência artificial na prática jurídica; os impactos da crise econômica vigente no Brasil e a concessão do benefício da justiça gratuita para a propositura de ações sem ônus financeiros perante a justiça comum. Esses e outros fatores contribuem para o atual cenário de litigiosidade exacerbada no Poder Judiciário brasileiro.

[41: VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 21. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]



Diante desse contexto, emerge como uma das facetas que compõem a complexa problemática associada ao aumento considerável do número de novas ações judiciais; o fenômeno do abuso do direito de ação, descrito no artigo 187 do Código Civil (CC), estabelece que quando um indivíduo, ao exercer um direito, transgredir de maneira evidente os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos costumes aceitos, configurando-se como um ato ilícito.

[42: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p.103.]

O referido artigo transcende a mera conceituação do abuso do direito de ação, evidenciando que aquele que, mesmo legítimo, utiliza seu direito de forma abusiva para causar danos econômicos ou sociais, em vez de buscar resolver um litígio legítimo, incorre em uma infração, que são puníveis com sanções, conforme delimitado pelo CPC.

[43: Ibidem, p. 167.]

### 3.1 DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Diante da utilização indevida do direito de ação, o Poder Judiciário se defronta com um desafio contemporâneo, a litigância predatória, que também pode ser denominada litigância artificialmente criada. Esta prática consiste, em termos gerais, na protocolização de ações desprovidas de um litígio material, sendo assim, disputas que não refletem contendas verídicas.

[44: A expressão litigância predatória pode ser utilizada em sentido amplo, a abranger as diversas manifestações de abuso de direito de ação que atinjam o próprio sistema de justiça e sua integridade, e não apenas as partes da relação processual (este o uso da expressão que tem sido mais consagrado pela prática, inclusive em outros países de tradição romano-germânica e nos da Common Law), e é por vezes empregada em sentido restrito, a expressar práticas predatórias consistentes em litigância artificialmente criada, que se somam às práticas fraudulentas, à litigância frívola e às condutas processuais manifestamente procrastinatórias para compor o conjunto das condutas abusivas do direito de ação que demandam enfrentamento mais firme e constante pelo Poder Judiciário. A expressão litigância predatória tornou-se, há anos, consagrada na prática jurisdicional e na doutrina jurídica e encontrou reconhecimento inclusive na normatização do Conselho Nacional de Justiça. (VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.)) [45: Idem. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 45. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Trata-se, portanto, de uma litigiosidade artificial, onde o processo é protocolado sem o objetivo de resolver uma questão jurídica relevante entre as partes, mas com outros propósitos, - como por exemplo criar litígios para gerar a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais, entre outros. Dessa forma, essa manifestação do abuso do direito de ação é uma das mais difíceis de identificar.

[46: Ibidem, p. 22.] [47: VIEIRA, Mônica Silveira. Op.cit., loc.cit.]

Essa conduta é realizada por advogados que escolhem adotar estratégias jurídicas duvidosas, em detrimento de uma advocacia autêntica voltada aos interesses legítimos de seus clientes, priorizando práticas aventureiras. Essa abordagem busca, na maioria das vezes, o enriquecimento ilícito. Destaca-se que a natureza abusiva da litigância predatória se torna ainda mais evidente quando envolve a prática de atos ilícitos, como exemplificado na nota técnica do Supremo **Tribunal de Justiça**, incluindo falsificação e

adulteração de documentos, e até mesmo condutas criminosas, como a apropriação de valores pertencentes a terceiros.

[48: VIEIRA, Mônica Silveira. Op.cit., loc.cit.]

O CNJ, instituição de natureza administrativa positivada na Constituição Federal no art. 103-B, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, que detém competência para proceder ao exame do Poder Judiciário Nacional em suas mais variadas particularidades, reconheceu esse fenômeno e tem empreendido esforços para lidar com a litigância predatória no sistema judiciário brasileiro. Para esse fim, foram desenvolvidos por meio da Resolução Nº 349 de 2020 os Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), cujo propósito é mapear, monitorar, coordenar os **precedentes judiciais** e orientar a gestão do Poder Judiciário na luta contra o excesso de demandas e o uso abusivo da jurisdição. Nesse contexto, os objetivos dos Centros estão intrinsecamente ligados ao tratamento da litigância predatória e à otimização da prestação jurisdicional.

[49: O CNJ define a litigância predatória como a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas com elementos de abusividade e/ou fraude (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Litigância predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 09 fev. 2024.)] [50: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Centro de Inteligência do Poder Judiciário. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/centro-de-inteligencia-do-poder-judiciario-cipj/>. Acesso em: 14 mar. 2024.] [51: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Os mencionados Centros desempenham um papel vital ao elaborar notas técnicas, que fornecem conceitos e orientações para medidas a serem adotadas pelos tribunais, além de analisar casos de litigância artificial enfrentados pelo Judiciário. Destaca-se, também, que além dos Centros existem os Núcleos de Monitoramento de Perfis de Demandas (N UMOPEDE), criados pela Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) através da Portaria nº 02/2019-CGJ de 2019, com o objetivo de monitorar o uso abusivo do Poder Judiciário e identificar ações com indícios de fraude ou litígios de massa. Assim, o referido núcleo unifica dados, em forma de estudo, das demandas de massa, identifica os perfis dos grandes litigantes, práticas abusivas e até fraudulentas, com o propósito de informar os atuantes do Poder Judiciário, permitindo a identificação desses tipos de processos, além de indicar medidas preventivas e estratégias para o seu enfrentamento.

[52: PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas ? NUMOPEDE. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.] Destaca-se que a iniciativa mais recente promovida pelo CNJ para combater a prática da litigância predatória foi a criação da Diretriz Estratégica nº 7, de 2023, voltada às Corregedorias. Esta diretriz visa regulamentar e sugerir medidas e procedimentos para enfrentar a litigância artificial. Para tanto, foi desenvolvido um portal que contém um painel nacional único de rede de informações sobre a litigância predatória, permitindo a consolidação de informações e decisões judiciais, possibilitando o acompanhamento ágil das questões relacionadas a essa prática. Além das informações e dados fornecidos, o painel também disponibiliza o contato de cada unidade de cada tribunal brasileiro, promovendo o intercâmbio **de boas práticas processuais** para enfrentar essa prática abusiva no Judiciário de maneira eficaz.

[53: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Litigância predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 09 fev. 2024.]

Ao analisar as normativas elaboradas pelos CIPJ estaduais e federais, o CNJ identificou diversas características recorrentes nas ações observadas. Entre essas características, destacam-se petições excessivamente genéricas e um aumento significativo no volume de ações cíveis e consumeristas. É pertinente ressaltar que muitas dessas ações são propostas por advogados que não possuem domicílio na localidade em questão, levantando questionamentos sobre a legitimidade e a motivação subjacente a esses processos.

[54: PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas ? NUMOPEDE. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.]

Além disso, verificou-se que uma ampla parte das ações foram distribuídas em um curto lapso temporal pelo mesmo advogado ou escritório de advocacia; no polo ativo, a maioria dos demandantes eram pessoas físicas em situações de vulnerabilidade, enquanto no polo passivo figuravam grandes empresas. As petições iniciais dessas demandas eram excessivamente genéricas, acompanhadas por procurações igualmente genéricas, sem a apresentação de quaisquer documentos comprobatórios mínimos e com o reiterado uso de idênticos comprovantes de residência.

[55: Ibidem, loc.cit.]

Dessa forma, destaca-se que, em virtude das características mencionadas, a maioria das ações reside no âmbito consumerista, ocasionando impactos significativos e prejuízos para grandes corporações em diversos setores da economia brasileira. Assim, é importante sublinhar que a configuração da litigância predatória ocorre por meio de comportamentos extraprocessuais que se entrelaçam e influenciam tanto o desenvolvimento processual quanto o desfecho almejado da disputa judicial.

[56: Destaca-se algumas delimitações acerca do tema, apresentadas na Nota Técnica do STJ, a partir da análise do conteúdos das notas técnicas dos tribunais federais e estaduais e as suas atuações no judiciário, assim:?) Litigância predatória não se confunde com litigância de massa, muito menos com litigância repetitiva; b) Embora as práticas predatórias muitas vezes assumam dimensão massiva, não se trata de requisito essencial à configuração de litigância predatória, isto é, a litigância predatória pode se configurar em um ou alguns processos isolados;? (VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.)][57: Ibidem, loc.cit.]

A litigância predatória, apesar de apresentar um verniz de legalidade dentro do processo, revela sua verdadeira natureza ilícita quando analisada no contexto extraprocessual, dado que se manifesta através de práticas como por exemplo a apresentação em massa de demandas, a fragmentação de pedidos, entre outras. Portanto, a identificação da Litigância abusiva é fundamental, pois demonstra que os prejuízos causados por essas práticas extrapolam os danos impostos aos litigantes adversários. Não apenas prejudica as partes envolvidas, mas também sobrecarrega o sistema judiciário e compromete a eficácia e a equidade na distribuição da justiça, desviando recursos e atenção de casos legítimos para litígios artificialmente criados e manipulados.

[58: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Diante do exposto, torna-se evidente que essa conduta não apenas acarreta prejuízos à parte requerida, que deve arcar com os custos advocatícios de sua defesa, mas também ao erário, sustentado pelos contribuintes brasileiros, uma vez que a parte requerente frequentemente se beneficia da assistência judiciária gratuita. Ademais, é essencial salientar os danos infligidos aos demais jurisdicionados, pois



consome-se trabalho e tempo dos servidores do Poder Judiciário, resultando em prejuízos para toda a sociedade.

[59: Ibidem, p. 11-14.]

Recursos financeiros destinados ao Poder Judiciário são empregados, prolongando a análise das ações por juízes e servidores, o que contribui para o aumento do acervo das unidades judiciárias. A multiplicação de processos judiciais cria uma vulnerabilidade que afeta diretamente o **acesso à justiça** para aqueles que realmente necessitam e têm direito, representando um obstáculo significativo ao Sistema Judiciário brasileiro.

[60: Ibidem, loc.cit.]

Essa linha de raciocínio revela que a prática de má utilização ou o abuso **do acesso à justiça** possui por fulcro alcançar obtenções jurisdicionais, na maioria das oportunidades, de cunho econômico; noutras palavras busca-se concretizar a hipótese de conseguir ilegitimamente e/ou ausente quaisquer motivações de fato e de direito determinada soma pecuniária. Esse fenômeno suscitou até mesmo que a doutrina debatesse a existência de uma espécie particular de estelionato, o qual chamar-se-ia ?estelionato judicial ?, que consistiria justamente na consumação ou tentativa de induzir o Poder Judiciário a erro mediante ações sabidamente desprovidas de fundamentos sólidos.

[61: Para obter informações adicionais, Cf. TRANCADA ação contra mulher acusada de usar endereço falso para ajuizar processo sobre caso já julgado. Portal do STJ, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/31082021-Trancada-acao-contra-mulher-acusada-de-usar-endereco-falso-para-ajuizar-processo-sobre-caso-ja-julgado.aspx>. Acesso em: 08 abr. 2024.][62: ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte especial** ? arts. 184 a 285. Vol. 3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024.]

Conforme analisado, a litigância predatória transcende a mera massificação dos processos judiciais ou a conduta maliciosa dos advogados; ela também implica na deturpação de institutos processuais e, sobretudo, na essência **do acesso à Justiça** - em muitos casos, os profissionais do direito se utilizam dessas justificativas para promover a protocolização em massa de ações, visando unicamente maximizar seus ganhos advocatícios - ainda que sem a devida comprovação da real litigiosidade das demandas.

[63: VIEIRA, Mônica Silveira. Op.cit., loc.cit.]

Este cenário resulta em um relevante impacto negativo na administração da justiça, evidenciado pelo congestionamento das unidades judiciárias devido ao aumento exorbitante de ações protocolizadas, as quais o Judiciário não consegue julgar em tempo hábil, conforme estabelecido pela Carta Magna em seu artigo 5º, LXXVIII. Diante das considerações apresentadas, é evidente que a prática da litigância predatória representa uma ameaça significativa ao sistema judicial.

[64: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024.]

Para combater e prevenir essa prática prejudicial, que abusa dos direitos jurisdicionais, é fundamental seu enfrentamento por meio de instrumentos legislativos apropriados. Mesmo na ausência de uma regulamentação formal ou acadêmica consolidada sobre o assunto, a gravidade dessas práticas não pode ser ignorada. Elas exigem uma atuação repressiva específica que abranja tanto o âmbito extraprocessual quanto o processual, configurando não apenas uma utilização ilícita **do sistema de justiça**, mas também um prejuízo sistêmico ao Judiciário **e, por consequência**, à garantia constitucional de **acesso à justiça**. Essa medida visa desencorajar a perpetuação da deslealdade e desonestidade processual, evitando assim uma potencial crise no Poder Judiciário.

[65: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev.

2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Nesse contexto, o próximo capítulo abordará detalhadamente a delimitação do Tema 1198 do STJ - que trata especificamente da litigância predatória e suas implicações no sistema judicial - seu histórico e a eventual procedência deste tema. Entre as várias questões relevantes na discussão do Tema 1198, destaca-se o poder de cautela do magistrado, sua fundamentação jurídica e a (im)possibilidade de sua limitação a priori. Este tema é crucial para entender como o Judiciário pode adotar medidas preventivas e repressivas eficazes contra práticas abusivas que sobrecarregam o sistema e comprometem a justiça.

#### 4 SOBRE O PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO NOS CASOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO TEMA 1.198/STJ

Os preocupantes números referentes à litigância predatória demonstram a necessidade urgente de intervenções imediatas pelas autoridades para combater e prevenir tais práticas, com destaque para o Poder Judiciário, que está entre os principais prejudicados pelo aumento de litígios infundados nos tribunais do país. Nesse contexto, surge a tese abordada no Tema Repetitivo 1198 do STJ. Nesse cenário, é fundamental examinar o histórico resumido desse tema até a fase atual.

A tese foi formulada quando o **Tribunal de Justiça** do Mato Grosso do Sul (TJMS), ao tomar conhecimento de litígios abusivos, em um processo contra um banco que visava à declaração de inexistência de um contrato de empréstimo, o qual era descontado do benefício previdenciário da autora, que desconhecia a contratação, solicitando a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.

[66: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.]

Fora determinado, pelo juízo de primeiro grau, que a parte autora apresentasse documentos atualizados, como os três últimos extratos bancários da conta em que recebe o benefício previdenciário, comprovante de residência e procuração atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que a parte emendasse a exordial. No entanto, essa exigência não estava expressamente prevista no **Código de Processo Civil**, mas foi justificada pelo poder geral de cautela do magistrado.

[67: Ibidem, loc.cit.]

A ausência da apresentação dos documentos resultou em uma sentença que extinguiu o processo, desfavorável à parte autora, que recorreu da decisão, argumentando em sua apelação que os documentos solicitados não eram obrigatórios. Diante disso, o Desembargador Relator, Nélcio Stábile, ao constatar a existência de milhares de processos semelhantes e a ocorrência de decisões judiciais divergentes pela Corte, solicitou a instauração de um **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** (IRDR) para unificar as decisões. O **Ministério Público** do Mato Grosso do Sul foi instado a se manifestar e expressou-se favoravelmente, resultando na admissão de um acórdão.

[68: Ibidem, loc.cit.]

Nesse contexto, considerando os contornos da controvérsia e o impacto da decisão do magistrado "a quo", com precedentes evidentes de exigências em casos semelhantes, houve a admissão de terceiros interessados, como a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso do Sul (OAB-MS), o Banco



Santander S.A., e de amicus curiae - a título exemplificativo a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), assim como a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP) -. O TJMS julgou o IRDR com um acórdão, que garantiu ao magistrado, com base no poder de cautela, a prerrogativa de determinar a emenda da petição inicial quando constatados indícios de litigância predatória ou quando verificadas quaisquer falhas ou irregularidades que possam dificultar a decisão sobre o mérito. [69: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.]

Contra essa decisão, foram interpostos dois recursos especiais: um pela parte autora da ação originária e outro pela OAB-MS. Ambos os recursos foram admitidos. Posteriormente, tanto o **Ministério Público** Federal quanto o Banco Santander, assim como a OAB-MS e a FEBRABAN, além do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da Comissão Gestora de Precedentes, solicitaram a afetação dos apelos aos recursos especiais repetitivos.

No voto do julgamento dos Recursos especiais, foi dado destaque na Nota Técnica 1/2022 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (CIJEMS), que compôs os autos do processo. A análise apontou que, entre janeiro de 2015 a agosto de 2021, foram ajuizadas 64.037 ações relativas a empréstimos consignados. Destas, 27.924 (43,6%) foram representadas pelo mesmo advogado, com petições iniciais alegando que o autor da ação desconhecia a contratação dos empréstimos, desprovidas de documentos comprobatórios ? como extratos bancários e contratos ? e com mandatos genéricos, sem especificar o tipo de ação a ser proposta.

[70: AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. Portal do STJ, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-aco-es-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.]

As características mencionadas indicam sinais de possíveis fraudes nos processos do estado de Mato Grosso do Sul. Ressaltando que a análise, também, revelou que 97% dos processos a parte autora é idosa, ainda que 25% é analfabeta, 17% pessoas assentadas e 11% de indígenas, ou seja, em sua maior parte composta por pessoas vulneráveis. Bem como, que 80% desses processos foram julgados improcedentes culminados com a condenação da parte autora por **litigância de má-fé**. Com base nessas informações, o juiz de primeira instância determinou a correção da petição inicial, examinando também as características dessa prática. Além disso, o TJMS levantou e julgou o IRDR com a tese anteriormente mencionada.

[71: Ibidem, loc.cit.][72: BRASIL. Op.cit., loc.cit.]

Desse modo, considerando o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade **do recurso especial**, a Segunda Seção, por unanimidade, entendeu adequada a afetação dos recursos especiais como representativos de controvérsia, para que seja julgado pela Segunda Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, bem como ratificar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca das questões afetadas ao julgamento desses recursos, que tramitam no TJMS e nas Comarcas do Estado do Mato Grosso do Sul. Por fim, delimitar, com base na tese fixada na origem, a seguinte questão controvertida: ?Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência,



cópias do contrato e dos extratos bancários?.

[73: Para obter informações adicionais sobre essa sistemática, Idem. Tema ou Recurso Repetitivo (RR). Portal do STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recurso-repetitivos>. Acesso em: 10 abr. 2024.][74: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.]

Considerando as complexidades técnicas relacionadas à controvérsia do tema e o elevado número de processos suspensos no TJMS, foi marcada uma audiência pública com base no artigo 1.038 do CPC e no artigo 186 do Regimento Interno **do Superior Tribunal de Justiça** (RISTJ). Realizada em 4 de outubro de 2023, conforme despacho publicado na página eletrônica da Corte Especial, a audiência visou permitir argumentações mais robustas e a abordagem multidisciplinar do tema.

[75: Ibidem, loc.cit.]

A audiência pública reuniu várias instituições de destaque, incluindo a Febraban, o Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviços Móvel, Celular e Pessoal (Conexis), o Instituto de Defesa do Consumidor (Idec) e órgãos representativos da advocacia brasileira. A participação dessas entidades foi essencial para enriquecer o debate com diversas perspectivas e conhecimentos especializados, evidenciando a complexidade e a relevância da matéria em discussão.

[76: AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. Portal do STJ, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-acoes-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.]

Tal decisão evidencia a seriedade e a complexidade do tema, reconhecendo a necessidade de uma análise mais detalhada e abrangente para guiar a atuação do Judiciário em casos de litigância abusiva. Esta questão jurídica reveste-se de extrema relevância, pois procura harmonizar o **acesso à justiça** com a prevenção de abusos que sobrecarregam o sistema judiciário e prejudicam a eficácia da prestação jurisdicional.

O STJ tem destacado que "o Tema 1.198 diz respeito ao poder geral de cautela do juízo diante de ações com suspeita de litigância predatória". Para compreender plenamente essa temática, é essencial delinear o conceito e a aplicação do poder geral de cautela do juiz. Esse poder permite ao juiz adotar medidas necessárias para assegurar a regularidade do processo e resguardar os direitos das partes envolvidas, mesmo que tais medidas não estejam explicitamente previstas no CPC. No entanto, existe um arcabouço de dispositivos **do processo civil** que fundamentam esse poder dever de cautela do magistrado.

[77: ENTIDADES temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos. Portal do STJ, 04 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx#:~:text=O>

%20Tema%201.198%20diz%20respeito,demandas

%20massificadas%20com%20inten%C3%A7%C3%A3o%20fraudulenta. Acesso em: 10 abr. 2024.][78:

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconvencionais para resolver conflitos massificados. Revista Paradigma, n. 22, p. 01-29, 2014, p. 07. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 09

maio. 2024.]

Entre os dispositivos processuais que sustentam esse poder, destaca-se o artigo 139 do CPC, que confere ao juiz a autoridade para realizar atos independentemente da provocação das partes, com o objetivo de manter a regularidade processual. Esse artigo assegura a ética, a eficiência processual, a igualdade de tratamento, e observa o princípio da duração razoável do processo. Além disso, visa evitar ou combater atos contrários à dignidade da justiça, corrigir vícios processuais e determinar o suprimento de pressupostos processuais, entre outros.

[79: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

O artigo 141 do CPC também faz parte desse conjunto normativo, vedando o juiz de conhecer questões não suscitadas pelas partes, exceto quando a lei assim exigir, garantindo a observância do artigo 10. Complementarmente, o artigo 142 impõe ao magistrado o **dever de** resguardar a probidade processual e a boa-fé objetiva. Caso o magistrado constate que alguma das partes está praticando condutas simuladas ou buscando alcançar um objetivo proibido por lei, deve impedir de ofício e proferir decisão que iniba o objetivo ilícito, aplicando penalidades decorrentes da **litigância de má-fé**.

[80: Ibidem, loc.cit.]

O poder-dever do juiz de agir sem provocação é reiterado em diversos outros artigos do CPC, como o artigo 77, § 2º, que estabelece a aplicação de sanções a quem cometer atos atentatórios à dignidade da justiça. O artigo 81 determina a condenação do litigante de má-fé, inclusive de ofício, conforme mencionado anteriormente. O artigo 190 confere ao magistrado o poder-dever de controlar a validade das convenções processuais, recusando-as em casos de nulidade, inserções abusivas em contratos de adesão ou quando um dos litigantes se encontra em situação de vulnerabilidade. O artigo 537, § 1º, autoriza a modificação ou exclusão de multas cominatórias de ofício, quando necessário, ou quando a determinação for cumprida parcialmente após a imposição da obrigação ou se houver justificativa adequada para o descumprimento.

[81: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Embora exista uma enumeração abrangente de diversos artigos que fundamentam esse poder-dever, a explanação completa de todos é desnecessária para demonstrar a clareza e o embasamento deste tema na legislação brasileira. Este poder-dever busca assegurar a legalidade e a regularidade do processo, além de garantir o devido exercício dos direitos fundamentais, como o direito de ação, protegendo a dignidade do Poder Judiciário e suas garantias.

[82: Ibidem, loc.cit.]

A jurisprudência do STJ tem reforçado ao longo dos anos a legitimidade do poder geral de cautela como uma prerrogativa essencial para a atividade jurisdicional, autorizando o magistrado a determinar a prática de diligências e apresentação de determinados documentos que julgar necessários, bem como a devida comprovação da apresentação processual. Essas medidas foram incentivadas por diversas notas técnicas dos tribunais nacionais, e originaram o tema em julgamento no STJ.

[83: Ibidem, loc.cit.]

Assim, destaca-se que não houve alteração nesse sentido, conforme ressaltado na nota técnica do STJ, que expõe:

Não houve nenhuma alteração constitucional ou legislativa que justificasse a mudança desse

posicionamento. A realidade social e os dados jurimétricos que demonstram o uso abusivo do acesso ao sistema de justiça reforçam a necessidade de uma atuação judicial proativa para garantir a legitimidade das postulações, a regularidade do exercício do direito de ação e a conformidade do atuar processual com os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação, que vinculam não apenas as partes, mas também as obrigações em relação ao sistema de justiça.

[84: Ibidem, loc.cit.]

Em consonância com a doutrina, a medida cautelar é um desses mecanismos, possibilitando ao juiz efetivar a garantia constitucional de combater ameaça ou lesão a direito de forma eficaz?. Isso está em conformidade com a proteção do interesse público e permite a adoção de medidas de ofício sempre que os pressupostos legais estejam presentes. Esse poder é crucial para impedir abusos processuais, assegurando que a atuação proativa do juiz promova a realização dos valores de justiça, igualdade e segurança jurídica.

[85: VIERO, Guérula M; SOUSA et al. **Direito Processual Civil**. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p.

26.][86: VIERO, Guérula M; SOUSA et al. **Direito Processual Civil**. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p. 26.]

A mencionada atuação proativa do magistrado é reforçada pela implementação do sistema judicial multiportas, que visa atuar de forma preventiva na gestão do serviço judiciário, promovendo uma abordagem mais eficiente e democrática. Sob a liderança de magistrados de Tribunais Superiores e órgãos como os CIPJ e os NUMOPEDE, esses espaços inclusivos permitem que todos os atores **do sistema de** justiça contribuam com informações relevantes para o aprimoramento da gestão judiciária, focando-se em conflitos estruturais que geram litigiosidade artificial, especialmente pela repetição de demandas judiciais.

[87: MORAES, Vânia Cardoso André de. Centro Nacional (e locais) de Inteligência **da Justiça Federal**: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusiva em todos os níveis? estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. Vol. 1. Brasília: CJF, 2018, p. 26-28.]

Essa nova postura do Judiciário redefine **o papel do** poder estatal, transformando-o de um mero receptor de processos em um agente ativo na gestão de conflitos. Esta mudança de paradigma no Poder Judiciário conecta todas as instâncias da justiça, oferecendo informações e dados que buscam a unificação dos precedentes e a promoção de medidas que previnam o abuso do direito. Assim, o Judiciário se posiciona como um sistema dinâmico e proativo, essencial para a promoção da justiça e da eficiência processual.

[88: Ibidem, loc.cit.]

O combate às múltiplas faces do abuso do direito de ação é uma obrigação e um poder de todos os magistrados e todos os agentes do sistema judicial. Este dever emana dos pilares constitucionais da moralidade e eficiência administrativa, do princípio republicano, do devido processo legal, dos preceitos processuais da boa-fé objetiva, da cooperação e da probidade processual, e do artigo 187 do Código Civil, que caracteriza como ilícito o ato configurador de abuso no exercício do direito.

[89: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Destaca-se, por fim, **que não se** pode falar em violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e **do acesso à justiça**, ou até mesmo comprometimento da garantia constitucional, uma vez que o que se verifica a regularidade no ajuizamento da ação, ou seja, se ela é fabricada ou real, com exigência de as partes comprovarem a autenticidade e a legitimidade de suas demandas, a fim de comprovar que o

protocolo não é predatório. Nesse sentido, o magistrado atua de forma cautelar, ao implementar tais medidas, o Poder Judiciário não está restringindo o **acesso à justiça**, mas sim assegurando que esse acesso seja legítimo e alinhado com os princípios constitucionais.

[90: *Ibidem*, loc.cit.][91: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Nesse contexto, o reconhecimento do poder-dever do magistrado, com base no poder geral de cautela, de exigir da parte autora a apresentação de documentos essenciais para a propositura da ação, a fim de comprovar a legitimidade da postulação e a regularidade da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, **do Código de Processo Civil**. Conforme a controvérsia definida pelo **Superior Tribunal de Justiça** no Tema Repetitivo 1198, surge como um mecanismo essencial no combate à litigância predatória.

[92: *Ibidem*, loc.cit.]

A exigência de apresentação de documentos essenciais por parte dos magistrados visa combater a litigância predatória, caracterizada por ações propostas sem embasamento jurídico sólido, com o intuito de obter vantagens indevidas. Essa medida objetiva conferir maior segurança jurídica ao processo, evitando o desperdício de recursos judiciais em demandas infundadas. Essa preocupante realidade não se limita apenas às fronteiras de Mato Grosso do Sul, mas abrange todo o território nacional.

O STJ enfrenta o desafio de instituir parâmetros que promovam a racionalização da prestação jurisdicional e salvaguardar a legitimidade **do acesso à justiça**, por meio de precedentes qualificados. Essa função é essencial para assegurar a eficácia do sistema judicial, prevenindo abusos processuais e garantindo a justiça, a igualdade e a segurança jurídica. Além disso, visa promover a integridade do processo judicial e proteger contra práticas abusivas que possam comprometer a efetividade **do sistema de justiça**.

## 5 CONCLUSÃO

Essa pesquisa analisou os fundamentos axiológicos que sustentam o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos princípios constitucionais e infraconstitucionais que orientam **o processo civil**. Inicialmente, destaca-se a importância dos princípios do direito de ação e da inafastabilidade da jurisdição no contexto **do processo civil brasileiro**. Este trabalho salienta que, embora essenciais, esses princípios não são absolutos e devem ser aplicados com uma perspectiva equilibrada que considere a necessidade de prevenir abusos processuais e garantir a eficácia do sistema judiciário.

A análise dos princípios infraconstitucionais, tais como a boa-fé processual, a lealdade e a probidade, revelou como esses conceitos orientam o **comportamento das partes no processo**, constituindo um pilar essencial para evitar desequilíbrios no exercício do direito, assegurando um processo justo e equitativo. Ademais, foi constatado que o princípio da razoável duração do processo enfatiza que a celeridade processual deve ser buscada sem comprometer a excelência da justiça. A tensão entre os princípios de **acesso à justiça** e a necessidade de uma duração razoável do processo foi examinada, ilustrando a complexidade de equilibrar esses valores fundamentais no âmbito do Poder Judiciário.

A sobrecarga do Judiciário e a litigância predatória foram identificadas como desafios substanciais que comprometem a eficiência do sistema judicial, destacando a necessidade de medidas preventivas para evitar abusos e assegurar que apenas demandas legítimas sejam apreciadas. Quando o sistema judicial é sobrecarregado por demandas, muitas vezes infundadas ou abusivas, o princípio da duração razoável do processo é prejudicado. A eficiência do sistema judicial sofre, e todos os jurisdicionados são prejudicados



pela demora na prestação jurisdicional. Esse fenômeno não apenas congestiona o sistema judicial, mas também compromete a equidade e a qualidade **das decisões judiciais**, resultando em uma justiça lenta e, muitas vezes, ineficaz.

A origem do tema no STJ revela a importância de iniciativas preventivas contra abusos processuais, evidenciando a evolução do direito de ação no sistema judiciário brasileiro. Além disso, o CNJ estabeleceu diversas estratégias para combater tais práticas, como os Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e os Núcleos de Monitoramento de Perfil de Demandas (NUMOPEDE), bem como a Diretriz Estratégica nº 7, de 2023. A jurisprudência do STJ destaca a necessidade de mecanismos que assegurem a qualidade e a seriedade das demandas judiciais, promovendo um equilíbrio entre o direito de **acesso à justiça** e a eficiência do sistema judiciário.

Este estudo conclui que a litigância predatória ilustra o uso excessivo e inadequado do direito de ação, destacando a necessidade premente de combater tal abuso para proteger o acesso legítimo ao sistema de justiça. A exigência de apresentação de documentos essenciais, conforme a controvérsia delimitada pelo **Superior Tribunal de Justiça** no Tema Repetitivo 1198, emerge como um instrumento crucial no enfrentamento da litigância predatória. Esta medida pode promover maior segurança jurídica, evitar o desperdício de recursos judiciais e reforçar a importância do poder geral de cautela do juiz como mecanismo para coibir demandas infundadas e resguardar o acesso legítimo ao sistema de justiça. Além disso, legitima as notas técnicas desenvolvidas pelos tribunais e suas iniciativas para combater essa prática.

É imperativo, portanto, impedir o acesso ilegítimo e abusivo, não apenas para proteger a legitimidade do acesso ao Judiciário, mas também para garantir que toda a relação processual se desenvolva com absoluto respeito aos padrões de comportamento impostos pela boa-fé objetiva e pelo princípio da cooperação, caracterizados pela lealdade entre as partes e com o sistema de justiça. Essa medida visa assegurar que as demandas apresentadas tenham um fundamento mínimo, contribuindo para a redução da sobrecarga do Judiciário e a proteção dos interesses legítimos das partes envolvidas.

A adoção de procedimentos que exigem a apresentação de documentos adicionais busca harmonizar os princípios constitucionais do direito de ação e da inafastabilidade da jurisdição com a necessidade de um sistema judicial eficiente e equitativo. A implementação de medidas legislativas adequadas e a atuação conjunta e coordenada dos magistrados e agentes do sistema judicial são essenciais para preservar a integridade do processo judicial e assegurar uma justiça eficaz e justa para todos os cidadãos. Essas iniciativas são fundamentais para prevenir abusos e garantir que o **acesso à justiça** seja exercido de maneira legítima e em conformidade com os princípios constitucionais.

## REFERÊNCIAS

AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. Portal do STJ, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-aco-es-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista **de Direito Administrativo**, v. 240, p. 1742, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.



BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Centro de Inteligência do Poder Judiciário. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/centro-de-inteligencia-do-poder-judiciario-cipj/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Litigância predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 09 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador : Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Tema ou Recurso Repetitivo (RR). Portal do STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recursos-repetitivos>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 84.

ENTIDADES temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos. Portal do STJ, 04 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx#:~:text=O%20Tema%201.198%20diz%20respeito,demandas%20massificadas%20com%20inten%C3%A7%C3%A3o%20fraudulenta>. Acesso em: 10 abr. 2024.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte especial ? arts. 184 a 285**. Vol. 3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo **Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 155.



MORAES, Vânia Cardoso André de. Centro Nacional (e locais) de Inteligência **da Justiça Federal**: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusiva em todos os níveis ? estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. Vol. 1. Brasília: CJF, 2018, p. 26-28.

NERY JÚNIOR, Nelson; ROSA, Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 295.

NEVES, **Daniel Amorim Assumpção**. **Manual de Direito Processual Civil. Volume Único**. 10 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 208.

PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas ? NUMOPEDE. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PRADO, Eunice Maria Batista. Juízo 100% digital x exclusão digital: soluções concretas ao (aparente) impasse. In: ENAJUS ADMINISTRATION OF JUSTICE MEETING, Lisboa, out./2021, Anais Eletrônicos. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-01/2-juizo-100-digital-x-exclusao-digital-solucoes-concretas-ao-aparente-impasse.pdf>. Acesso em: 04 maio. 2024.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio **do acesso à justiça**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 01 jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 04 abr. 2024.

SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição: **o papel do magistrado** como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro**, **Rio de Janeiro**, 2013, p. 14. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 283.

TRANCADA ação contra mulher acusada de usar endereço falso para ajuizar processo sobre caso já julgado. Portal do STJ, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/31082021-Trancada-acao-contra-mulher-acusada-de-usar-endereco-falso-para-ajuizar-processo-sobre-caso-ja-julgado.aspx>. Acesso em: 08 abr. 2024.

VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 04. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.

VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.



VIERO, Guérula M; SOUSA et al. **Direito Processual Civil**. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p. 26.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconvencionais para resolver conflitos massificados. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, a. XVIII, n. 22, p. 292-308, jan./dez. 2013, p. 293. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 10 fev. 2024.



=====

**Arquivo 1:** [TCC Maria Antonia Ramalho.docx \(8358 termos\)](#)

**Arquivo 2:**

[https://www.academia.edu/74210044/Sociedade\\_litigiosa\\_buscando\\_solu%C3%A7%C3%B5es\\_inconvencionais\\_para\\_resolver\\_conflitos\\_massificados](https://www.academia.edu/74210044/Sociedade_litigiosa_buscando_solu%C3%A7%C3%B5es_inconvencionais_para_resolver_conflitos_massificados) (1454 termos)

**Termos comuns:** 54

**Similaridade:** 0,55%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC Maria Antonia Ramalho.docx \(8358 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[https://www.academia.edu/74210044/Sociedade\\_litigiosa\\_buscando\\_solu%C3%A7%C3%B5es\\_inconvencionais\\_para\\_resolver\\_conflitos\\_massificados](https://www.academia.edu/74210044/Sociedade_litigiosa_buscando_solu%C3%A7%C3%B5es_inconvencionais_para_resolver_conflitos_massificados) (1454 termos)

=====

DA ESTRATÉGIA JUDICIAL CONTRA O ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO: O COMBATE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA **À LUZ DO** TEMA 1.198 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Antônia Sena dos Santos Ramalho

[0: Graduanda em Direito na Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: mariaantonia.ramalho@ucsal.edu.br.]

Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca

[1: Doutorando em Políticas Sociais e Cidadania na UCSal. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduado em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito (FBD). Graduado em Filosofia pela UFBA. Graduado em Direito pela UCSal. Analista Judiciário do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA).]

RESUMO: **O presente artigo** visa investigar a possibilidade de o juiz exigir que a parte autora corrija a petição inicial, apresentando documentos que sustentem minimamente as pretensões deduzidas em juízo, **a partir do** julgamento do Tema 1.198/STJ. Especificamente, analisam-se os princípios que asseguram o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo o conceito de abuso do direito de ação e a caracterização da litigância predatória, especialmente no contexto do Tema 1.198/STJ. A prática de advogados protocolizando ações em massa sem comprovação da litigiosidade real visa aumentar seus ganhos e resulta em prejuízos para a parte requerida e para o erário, aumentando a morosidade e congestionando **o Poder Judiciário**. **A pesquisa** adota uma estratégia qualitativa, com revisão bibliográfica e documental, utilizando o método hipotético-dedutivo para testar hipóteses através de evidências empíricas. Em arremate, que seja reconhecido o poder-dever do magistrado de exigir da parte autora a apresentação de documentos essenciais para a propositura da ação, conforme o art. 330, IV, **do Código de Processo Civil**. Essa medida visa combater a litigância predatória, conferindo maior segurança jurídica ao processo e evitando o desperdício de recursos judiciais em demandas infundadas. O STJ enfrenta o desafio de estabelecer parâmetros que promovam a racionalização da prestação jurisdicional e assegurem a legitimidade **do acesso à justiça**. Essa função é essencial para salvaguardar a eficácia do sistema judicial, prevenindo abusos processuais e garantindo justiça, igualdade e segurança jurídica em todo o território nacional.



Palavras-chave: abuso do direito de ação; litigância predatória; poder de cautela; princípios; processo civil

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 VETORES AXIOLÓGICOS QUE GARANTEM O DIREITO DE AÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.1 DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO E O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS 2.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS 3 FOMENTADORES DO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA 3.1 DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA 4 SOBRE O PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO NOS CASOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO TEMA 1.198/STJ 5 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS

## 1 INTRODUÇÃO

No cenário jurídico atual, o exercício do direito de ação é um elemento essencial para a realização da justiça e a salvaguarda dos direitos individuais e coletivos. O Poder Judiciário tem constatado um aumento significativo e excessivo no número de ações judiciais caracterizadas pela apresentação de petições genéricas e padronizadas, com procurações desatualizadas - e sem a especificação clara da causa, - abordando repetidamente os mesmos temas, pedidos e objetos, alterando apenas a parte ativa do processo. Portanto, esse direito, quando mal utilizado, pode se transformar em um instrumento de abuso, resultando no que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os demais Tribunais convencionaram chamar de litigância predatória.

Esse tipo de demanda acarreta grandes consequências para o Judiciário e para a sociedade, gerando grandes volumes de processos, aumentando os acervos das unidades judiciárias e, conseqüentemente, uma ocupação exponencial e um gasto econômico significativo, visto que a maioria das partes ativas é beneficiária da gratuidade da justiça. Além disso, resulta em um gasto considerável de tempo produtivo dos servidores do Judiciário, entre outros prejuízos. Todas essas consequências contribuem para a predisposição de maior tempo de tramitação para todos os processos, comprometendo diretamente a garantia assegurada pela Constituição de uma duração razoável do processo, afetando especialmente aqueles processos de direito legítimo das partes.

[2: Subseqüentemente, essas afirmações serão substantiadas com evidências empíricas, conforme especificado na página 19 deste estudo.][3: Mesma observação anterior.]

Diante desse contexto, este trabalho propõe investigar sobre os fomentadores do abuso do direito de ação, a caracterização da litigância predatória, especificamente sob a perspectiva do tema Repetitivo

1.198/STJ. Ao longo dos próximos capítulos, serão explorados os fundamentos do direito de ação e da litigância predatória, as motivações e estratégias dos litigantes, os impactos da litigância predatória no sistema judicial e as medidas de prevenção e combate a esse fenômeno sob a análise do tema.

Especificamente, busca-se analisar os princípios axiológicos que asseguram o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, compreender o conceito de abuso do direito de ação, além de identificar a caracterização da litigância predatória a partir do Tema 1.198/STJ. Nesse contexto, surge a seguinte controvérsia: seria adequado que o juiz, ao identificar a ocorrência de litigância predatória, exigisse que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando documentos que sustentam minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, comprovante de residência em nome próprio, cópias de contrato e extratos bancários?

A distorção dos institutos processuais e do conceito de **acesso à justiça** manifesta-se quando advogados se valem dessas justificativas para ajuizar ações em massa visando ampliar seus lucros, sem evidenciar uma genuína litigiosidade. Tal conduta causa prejuízos não apenas à parte demandada, que se vê obrigada a arcar com os custos de defesa, mas também ao erário e aos demais jurisdicionados.

A presente pesquisa adota a estratégia qualitativa, com uma revisão bibliográfica e documental para compreender o tema proposto, analisando doutrinas, periódicos, artigos, legislações e jurisprudências. O método hipotético-dedutivo é empregado para testar as hipóteses levantadas, através de evidências empíricas, verificando se as consequências são consistentes com a realidade, para validar ou refutar as hipóteses propostas.

## 2 VETORES AXIOLÓGICOS QUE GARANTEM O DIREITO DE AÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, é imprescindível ressaltar a importância de compreender os vetores axiológicos do sistema processual civil brasileiro, os quais garantem o direito de ação, antes de adentrarmos em uma análise detalhada sobre o tema deste trabalho científico. Estes princípios, embora haja diversos outros, são os que conflituam mais entre si em relação à temática analisada neste artigo e, portanto, merecem especial atenção. Nesse contexto, torna-se relevante compreender que a violação desses princípios afeta não apenas os litigantes envolvidos, mas também a integridade e a equidade do processo legal em sua totalidade.

Existem princípios que englobam o denominado Direito Fundamental Processual. Essas normas servem como guia para a atuação no campo do direito processual. Uma parte dessas normas fundamentais decorre diretamente da Constituição Federal, constituindo o que se pode chamar de **Direito Processual Fundamental Constitucional**. A outra parte deriva da legislação infraconstitucional, especialmente do **Código de Processo Civil** (CPC) em seus arts. 1º ao 12.

[4: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso **de Direito Processual** Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 84.]

Entretanto, vale ressaltar que algumas dessas normas são consideradas direitos fundamentais, estando devidamente consagradas na Constituição Federal, enquanto outras, embora de suma importância para o processo civil, não gozam de igual status normativo - mesmo sem uma previsão expressa na Carta Magna, é possível identificar uma base para os princípios infraconstitucionais nela. Essas disposições, presentes no **Código de Processo Civil de 2015**, desempenham uma função fundamental na estruturação e aplicação do direito processual, e serão detalhadamente abordadas ao longo deste capítulo.

[5: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso **de Direito Processual** Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 85-86.]

### 2.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma série de inovações no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se, entre elas, reforçar a **importância dos** direitos fundamentais, sobretudo, aos que deram origem a novos direitos e ampliaram a legitimidade ativa processual. Nesse contexto, merece destaque o art. 5º, inciso XXXV da CF/88, que consagrou o direito constitucional de ação e o princípio da inafastabilidade da jurisdição. A referida disposição assegura a todo cidadão, desde que satisfeitos os pressupostos processuais estabelecidos em lei, bem como as condições da ação, a

liberdade de acesso ao Poder Judiciário para a propositura de uma demanda.

[6: BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*, v. 240, p. 1?42, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.][7: ?O primeiro dos princípios constitucionais do processo civil que deve ser exposto é o usualmente chamado de ?**acesso à justiça?** e tem como sinônimos ?acesso à ordem jurídica justa?, ?inafastabilidade do controle jurisdicional?. (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual **de Direito Processual** Civil. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 103-104).]

Segundo as ponderações do doutrinador Fredie Didier Jr., o princípio da inafastabilidade da jurisdição emerge como a essência propulsora **do direito fundamental** de ação, ou seja, **o acesso à justiça**. Nesse cenário, ele se define como o direito garantido ao ingresso de tutela jurisdicional para a apreciação **do Poder Judiciário**, buscando a proteção jurisdicional diante de violação ou ameaça a direitos, sendo, portanto, consagrado pela Carta Magna como um direito incondicional.

[8: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op.cit., p. 215.][9: RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio **do acesso à justiça**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 01 jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Salienta-se que uma vez instado, **o Poder Judiciário** está compelido a prover uma resposta à demanda judicial, mesmo que esta seja negativa ou que o pleito não preencha os requisitos mínimos para o exercício da jurisdição. Nesse contexto, é patente que **o acesso à justiça** não se restringe apenas ao direito de ingressar com demandas perante o judiciário, mas também abarca o direito a uma jurisdição qualificada e eficaz, capaz de oferecer uma resposta rápida, oportuna, adequada e efetiva por parte **do Poder Judiciário**.

[10: BUENO, Cassio Scarpinella. Manual **de Direito Processual** Civil. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 104.][11: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso **de Direito Processual** Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 220.]

Ressalta-se que essas garantias não são absolutas e sua interpretação e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro exigem a comprovação efetiva de uma lesão ou ameaça a direitos, em outras palavras, somente quando há demonstração de litígio material ou lesão - que possa ser reparada pela intervenção **do Poder Judiciário** - é que se configura a hipótese na qual o direito de ação é resguardado de maneira mais eficiente e/ou eficaz. Nesse contexto, observa-se que a interpretação ampla dessa prerrogativa abarca não apenas o dispositivo em si, mas todo o arcabouço constitucional que norteia o exercício da cidadania e a proteção dos direitos fundamentais.

[12: VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 04. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]  
Consoante as palavras de Didier, "processo devido é processo com duração razoável", torna-se de suma importância a observância do princípio da duração razoável do processo, conforme preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 - introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 e reiterado pelo artigo 4º do CPC e pelo art. 139 do mesmo diploma legal que reforça o princípio. Este princípio pode sugerir uma ideia de processo ágil ou de rápida conclusão, mas sua essência transcende essa interpretação simplista; ele abrange uma perspectiva mais ampla, considerando a natureza ritualística e temporal inerente ao procedimento judicial.

[13: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op.cit., p. 123.]



Nesse sentido, sua interpretação deve se concentrar em um processo que transcorra dentro de um prazo justo e razoável, considerando a complexidade do caso e sem impor restrições injustificadas aos direitos das partes - como o direito ao contraditório. Desse modo, também implica em evitar qualquer prolongamento desnecessário durante o curso do processo por parte dos envolvidos e suas condutas, cabendo ao juízo tomar uma posição contrária.

[14: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil** Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 155.] É imperativo estar atento a diversos elementos ao longo da condução de uma demanda jurídica para garantir a devida observância do princípio da duração razoável do processo. Nessa toada, cabe ao Judiciário a redução de atos processuais, a adoção de métodos otimizados e a organização eficiente de todas as atividades estatais visando alcançar esse princípio. Desse modo, pode-se concluir que tal princípio não possui efeitos imediatos, ele representa a garantia aos cidadãos da melhora na prestação jurisdicional?.

[15: BUENO, Cassio Scarpinella. Manual **de Direito Processual** Civil. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 122.][16: Ibidem, loc.cit.][17: SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição: **o papel do** magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2013, p. 14. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.]

## 2.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS

Após delinear alguns princípios constitucionais específicos para esta análise, é importante ressaltar que há uma gama mais ampla de princípios igualmente significativos que não foram abordados de forma minuciosa. Esses princípios mais abrangentes não apenas estabelecem os pilares fundamentais, mas também influenciam a formulação e o desenvolvimento dos princípios infraconstitucionais, cujo papel é de suma importância na efetiva aplicação do direito processual. Assim, nesta etapa do trabalho, serão explorados os princípios infraconstitucionais relevantes para uma compreensão mais abrangente do tema em questão.

Alude o preceito do doutrinador Fredie Didier Jr., que o princípio da boa-fé processual pode ser inferido dos princípios constitucionais, mesmo que não esteja explicitamente previsto na legislação ordinária, conforme o artigo 5º **do Código de Processo Civil de 2015**. Essa perspectiva sugere que a conduta baseada na boa-fé é uma expectativa inerente aos princípios fundamentais do sistema jurídico.

[18: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso **de Direito Processual** Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 134.] O referido princípio orienta as ações e omissões das partes no processo, além disso, Humberto Theodoro Júnior destaca que o CPC não apenas reprime condutas maliciosas, mas também incorpora o princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido, o CPC não se restringe à mera intenção do agente da conduta ou ao seu juízo interno, tampouco se limita à má-fé; pelo contrário, avalia objetivamente os critérios da ação para garantir que esta permaneça nos parâmetros morais, independentemente das intenções subjetivas do sujeito. Compreende-se que não se aplica, no direito processual brasileiro, o princípio da boa-fé subjetiva, somente o da boa-fé objetiva. Portanto, pode-se dizer que age com boa-fé aquele que não abusa de seus direitos ou posições jurídicas, evitando assim desequilíbrios no exercício do direito, pois tais situações



podem resultar na quebra da confiança entre as partes do processo ou na distorção dos fatos, o que viola o princípio supramencionado.

[19: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso **de Direito Processual** Civil. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 283.][20: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso **de Direito Processual** Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 134.]

De acordo com o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno, o princípio da boa-fé objetiva ultrapassa os deveres de probidade, estabelecidos no art. 77 do CPC, compreendendo algumas modalidades em que ela pode ser empregada. A primeira delas é o vetor hermenêutico que considera a interpretação do princípio nos atos jurídicos - a título de exemplificação, pode-se dizer que existem duas referências no CPC nesse sentido; o primeiro encontra-se no § 2º do art. 322, que trata da interpretação do requerimento formulado pela parte autora quando ingressa em juízo; a segunda menção que deve ser observada do princípio aqui abordado está no § 3º do art. 489, referindo-se à interpretação do princípio nas decisões judiciais.

[21: BUENO, Cassio Scarpinella. Manual **de Direito Processual** Civil. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 207-208.]

Outra perspectiva é vista como uma fonte de origem de deveres, em que a boa-fé objetiva é compreendida como um instrumento que valoriza a completa observância dos deveres processuais, fundamentais para alcançar os objetivos desejados, ao mesmo tempo em que impede qualquer tipo de abuso ao longo do processo. A última abordagem é interpretá-la como um mecanismo que veta possíveis abusos processuais e promove o cumprimento adequado dos deveres processuais. Esta visão é refletida no CPC, especialmente pelo artigo 77, que prevê sanções para aqueles que não agem conforme esses deveres, regulando, assim, o exercício dos direitos.

[22: Ibidem, loc.cit.]

Além disso, o CPC também estabelece regras de proteção ao princípio da boa-fé processual, como as normas relacionadas à litigância de má-fé, delineadas nos artigos 79 ao 81. Essas disposições consolidam o princípio e integram a estrutura processual brasileira. Em última análise, a boa-fé está intimamente ligada à segurança jurídica, pois guia a proteção à confiança legítima e a prevalência da materialidade ao longo do desenvolvimento da demanda, além do dever de apresentar fielmente os fatos. Conclui-se, conforme Didier, que "o princípio da boa-fé impõe deveres de cooperação entre os sujeitos do processo?".

[23: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op.cit, loc.cit.][24: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil** Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 157.][25: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso **de Direito Processual** Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 142.]

Diante desse panorama, é inegável a relevância da análise do princípio da colaboração, consagrado no art. 6º do CPC. Esse princípio, inspirado nos fundamentos constitucionais, delineia um modelo processual colaborativo, cujas raízes podem ser identificadas nos princípios basilares da Constituição, como o contraditório e a eficiência processual. Esses pilares essenciais fomentam a participação ampla das partes ao longo de todo o desenrolar do processo, influenciando diretamente o desfecho do direito reclamado. Nas palavras de Fredie Didier Jr., "o princípio da cooperação estabelece o molde pelo qual o processo civil deve se organizar no contexto jurídico brasileiro?". Além disso, esse modelo é marcado pela necessidade de lealdade e probidade no transcorrer do processo.

[26: Ibidem, p. 155.]



O princípio da lealdade, em sua interpretação literal e na concepção geral da sociedade, remete à qualidade daquele que não trai, que é sincero e age em consonância com a boa-fé, referindo-se à honestidade. Por outro lado, o princípio da probidade refere-se à conduta reta, à justiça e ao caráter íntegro de quem o pratica. Assim, percebe-se que ambos os princípios transcendem as noções estritamente jurídicas, abarcando concepções fundamentais no âmbito social.

[27: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 444.]

Salienta-se que tais deveres são aplicáveis a todas as partes envolvidas no processo, inclusive ao Ministério Público e ao próprio juiz. Dessa forma, é imperativo que todas as partes ajam no processo pautadas pelo princípio da boa-fé objetiva, que serve como alicerce para os princípios da lealdade e probidade processual, guiando-as a agir com ética, moralidade e honestidade, independentemente de suas intenções iniciais. Nesse contexto, devem prevalecer as condutas alinhadas aos padrões sociais de lealdade e integridade processual, cabendo às partes limites morais diante de possíveis condutas abusivas.

[28: Ibidem, p. 445-446.][29: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 10 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 208.][30: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op.cit., loc.cit.]

Esta conjuntura não apenas visa coibir abusos e condutas desleais no âmbito processual, mas também fomenta um ambiente de maior confiança e respeito mútuo entre as partes envolvidas ao reconhecer e valorizar a boa-fé objetiva. O novo CPC reforça a relevância de uma conduta ética e transparente por parte de todos os sujeitos do processo, o que contribui significativamente para a legitimidade do sistema judiciário como um todo.

Conforme as reflexões de Marinoni, o princípio da probidade processual transcende a mera imposição de um encargo processual; ele representa uma imperativa observância ética e moral, impondo deveres de natureza ética que delineiam determinadas condutas processuais capazes de perturbar o equilíbrio inerente ao processo. A transgressão a esse princípio equipara-se a uma violação legal no processo, sujeita a medidas sancionatórias apropriadas.

[31: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 230.]

Consoante destacado por Nery, para além da perspectiva ética e moral subjacente ao princípio da probidade processual, é vedado às partes envolvidas no processo o uso de artifícios que visem fraudulentamente contornar os objetivos judiciais de maneira antiética. Com base nos artigos 5º, 77 e 80 do CPC, respectivamente, o primeiro artigo positiva que aquele participante de ação deve possuir conduta de acordo com a boa-fé; em seguida explicita os deveres dos sujeitos atuantes no processo. Por fim, enumera condutas que caracterizam o litigante de má-fé, postula-se como exemplos os atos procrastinatórios e desleais - os quais inobservam a boa-fé, a honestidade e a lealdade processual - dirigidos para a obtenção de vantagens injustas na demanda.

[32: NERY JÚNIOR, Nelson; ROSA, Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 295.][33: Ibidem, loc.cit.]

A tensão crítica entre os princípios supramencionados, quando aplicados no Poder Judiciário, refletem um embate constante entre valores fundamentais que orientam o exercício da justiça. Por um lado, a Constituição Federal, ao garantir o amplo acesso à justiça, estabeleceu um compromisso com a efetividade dos direitos dos cidadãos. Por outro, há a necessidade de garantir a duração razoável do processo, assegurando a eficiência e a rapidez na resolução dos litígios. A sobrecarga de processos,

derivada do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, coloca o Judiciário diante de uma dicotomia entre celeridade e segurança jurídica, além de uma constante luta pela conciliação entre autonomia judicial e controle externo.

[34: SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição: **o papel do** magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2013, p. 04-05. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.]

O embate entre **a necessidade de** eficiência processual e a exigência de uma apreciação abrangente das demandas evidencia a inevitabilidade do conflito entre a duração razoável do processo e a inafastabilidade do controle jurisdicional. As iniciativas para mitigar a sobrecarga do Judiciário podem, ocasionalmente, restringir a apreciação de determinadas demandas, comprometendo a equidade e a qualidade da prestação jurisdicional. Neste contexto, a incorporação do princípio da probidade e lealdade, representado pela boa-fé processual, é fundamental para assegurar que o Judiciário seja acionado apenas para demandas legítimas, evitando aventuras jurídicas que exacerbam a carga de trabalho e comprometem a celeridade processual.

[35: SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição: **o papel do** magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2013, p. 21. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.]

**A necessidade de** isonomia entre os jurisdicionados também se torna evidente, uma vez que o atual cenário de judicialização indiscriminada prejudica todos os envolvidos, atrasando a entrega da prestação jurisdicional. Essa observação se aplica não apenas aos Tribunais Superiores, mas também à primeira instância abarrotada de processos, ilustrando a problemática da produtividade a qualquer custo; decisões proferidas de forma apressada, com o intuito de cumprir o princípio da duração razoável do processo, podem resultar em erros e injustiças, subvertendo a essência primordial da justiça.

[36: Ibidem, p. 25-26.]

Portanto, é imprescindível combater e prevenir o abuso do direito de ação para equilibrar os princípios em questão. A conciliação desses princípios é essencial para **que o Poder Judiciário** possa desempenhar sua função de maneira eficiente, assegurando a justiça de forma equânime e ágil. Nesse contexto, o capítulo seguinte explorará com maior profundidade o abuso do direito de ação, com foco específico na litigância predatória, sua definição, as iniciativas **do Poder Judiciário** para enfrentá-la e as consequências para os litigantes, o sistema judicial **e a sociedade** como um todo.

### 3 FOMENTADORES DO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Com a constitucionalização dos direitos e o fortalecimento institucional **do Poder Judiciário**, tornou-se evidente um notável crescimento na busca por justiça por parte da sociedade brasileira. Esse fenômeno não só representa a redescoberta da cidadania e a conscientização da população sobre seus direitos, mas também resulta da ampliação estabelecida pela Constituição Federal, que consagrou o direito de **acesso à justiça como um dos** pilares fundamentais do **Estado Democrático de Direito**. Assegurado constitucionalmente, este direito possibilitou que os cidadãos buscassem a tutela jurisdicional para a



defesa de seus direitos e interesses, contribuindo para a efetivação dos princípios democráticos e para a consolidação do Estado de Direito no Brasil.

[37: BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 44, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

A popularização dos sistemas virtuais de processos eletrônicos - a título exemplificativo o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o Processo Judicial Digital (PROJUDI) - plataformas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) -, resultou em um acréscimo substancial de ações protocolizadas, tendo em vista que a virtualização reduz consideravelmente a burocracia para a propositura do processo e o acompanhamento das demandas, eliminando as restrições geográficas que outrora dificultava uma maior incidência de práticas da advocacia, ou seja, a era cibernética proporcionou à sociedade uma nova e mais célere circunstância de **acesso à justiça**.

[38: VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 26. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

**A partir de 2020**, as Resoluções do CNJ que instituíram o Juízo 100% Digital e criaram a plataforma de videoconferência Balcão Virtual, além de regulamentarem a realização de perícias e audiências remotas, aceleraram a transformação digital no Poder Judiciário, tendo a pandemia de Covid-19 como catalisadora. A continuidade da prestação jurisdicional durante o isolamento social foi viabilizada pelo investimento em tecnologia para o processamento eletrônico de feitos judiciais, permitindo ao Estado-Juiz cumprir sua missão de realizar justiça à distância e ampliando o acesso pelos jurisdicionados.

[39: PRADO, Eunice Maria Batista. Juízo 100% digital x exclusão digital: soluções concretas ao (aparente) impasse. In: ENAJUS ADMINISTRATION OF JUSTICE MEETING, Lisboa, out./2021, Anais Eletrônicos. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-01/2-juizo-100-digital-x-exclusao-digital-solucoes-concretas-ao-aparente-impasse.pdf>. Acesso em: 04 maio. 2024.]

Outrossim, constata-se que a sociedade contemporânea abraça de maneira significativa a cultura da litigiosidade, um fator que contribui significativamente para o crescente fenômeno da judicialização no país. Segundo Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini e **Ticiani Garbellini Barbosa Lima**, presencia-se uma era marcada pela elevada propensão à litigância da comunidade, onde qualquer conflito, por mais trivial que possa parecer, ou mesmo uma mera ameaça à integridade de direitos, é prontamente encaminhado ao Poder Judiciário em busca de solução.

[40: ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, **Ticiani Garbellini Barbosa**. **Sociedade litigiosa: buscando soluções inconvencionais para resolver conflitos massificados**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, a. XVIII, n. 22, p. 292-308, jan./dez. 2013, p. 293. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 10 fev. 2024.]

A proliferação de demandas judiciais decorre de uma gama de fatores multifacetados, que incluem, dentre outros, a ampliação **do acesso à Justiça por meio da** implementação dos Juizados Especiais; a disseminação instantânea de informações entre a população; o aumento do acesso aos serviços judiciários; a introdução e aprimoramento de sistemas e inteligência artificial na prática jurídica; os impactos da crise econômica vigente no Brasil e a concessão do benefício da justiça gratuita para a propositura de ações sem ônus financeiros perante a justiça comum. Esses e outros fatores contribuem para o atual cenário de litigiosidade exacerbada no Poder Judiciário brasileiro.

[41: VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 21. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg>



/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf. Acesso em: 04 abr. 2024.] Diante desse contexto, emerge como uma das facetas que compõem a complexa problemática associada ao aumento considerável do número de novas ações judiciais; o fenômeno do abuso do direito de ação, descrito no artigo 187 do Código Civil (CC), estabelece que quando um indivíduo, ao exercer um direito, transgredir de maneira evidente os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos costumes aceitos, configurando-se como um ato ilícito.

[42: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de **Direito Processual** Civil. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p.103.]

O referido artigo transcende a mera conceituação do abuso do direito de ação, evidenciando que aquele que, mesmo legítimo, utiliza seu direito de forma abusiva para causar danos econômicos ou sociais, em vez de buscar resolver um litígio legítimo, incorre em uma infração, que são puníveis com sanções, conforme delimitado pelo CPC.

[43: Ibidem, p. 167.]

### 3.1 DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Diante da utilização indevida do direito de ação, o **Poder Judiciário** se defronta com um desafio contemporâneo, a litigância predatória, que também pode ser denominada litigância artificialmente criada. Esta prática consiste, em termos gerais, na protocolização de ações desprovidas de um litígio material, sendo assim, disputas que não refletem contendas verídicas.

[44: A expressão litigância predatória pode ser utilizada em sentido amplo, a abranger as diversas manifestações de abuso de direito de ação que atinjam o próprio sistema de **justiça e sua** integridade, e não apenas as partes da relação processual (este o uso da expressão que tem sido mais consagrado pela prática, inclusive em outros países de tradição romano-germânica e nos da Common Law), e é por vezes empregada em sentido restrito, a expressar práticas predatórias consistentes em litigância artificialmente criada, que se somam às práticas fraudulentas, à litigância frívola e às condutas processuais manifestamente procrastinatórias para compor o conjunto das condutas abusivas do direito de ação que demandam enfrentamento mais firme e constante **pelo Poder Judiciário**. A expressão litigância predatória tornou-se, há anos, consagrada na prática jurisdicional e na doutrina jurídica e encontrou reconhecimento inclusive na normatização do Conselho Nacional de Justiça. (VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.)) [45: Idem. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 45. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Trata-se, portanto, de uma litigiosidade artificial, onde o processo é protocolado sem o objetivo de resolver uma questão jurídica relevante entre as partes, mas com outros propósitos, - como por exemplo criar litígios para gerar a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais, entre outros. Dessa forma, essa manifestação do abuso do direito de ação é uma das mais difíceis de identificar.

[46: Ibidem, p. 22.] [47: VIEIRA, Mônica Silveira. Op.cit., loc.cit.]

Essa conduta é realizada por advogados que escolhem adotar estratégias jurídicas duvidosas, em detrimento de uma advocacia autêntica voltada aos interesses legítimos de seus clientes, priorizando práticas aventureiras. Essa abordagem busca, na maioria das vezes, o enriquecimento ilícito. Destaca-se que a natureza abusiva da litigância predatória se torna ainda mais evidente quando envolve a prática de

atos ilícitos, como exemplificado na nota técnica do Supremo Tribunal de Justiça, incluindo falsificação e adulteração de documentos, e até mesmo condutas criminosas, como a apropriação de valores pertencentes a terceiros.

[48: VIEIRA, Mônica Silveira. Op.cit., loc.cit.]

O CNJ, instituição de natureza administrativa positivada na Constituição Federal no art. 103-B, **por meio da** Emenda Constitucional 45/2004, que detém competência para proceder ao exame **do Poder Judiciário** Nacional em suas mais variadas particularidades, reconheceu esse fenômeno e tem empreendido esforços para lidar com a litigância predatória no **sistema judiciário brasileiro**. Para esse fim, foram desenvolvidos **por meio da** Resolução Nº 349 de 2020 os Centros de Inteligência **do Poder Judiciário** (CIPJ), cujo propósito é mapear, monitorar, coordenar os precedentes judiciais e orientar a gestão **do Poder Judiciário** na luta contra o excesso de demandas e o uso abusivo da jurisdição. Nesse contexto, os objetivos dos Centros estão intrinsecamente ligados ao tratamento da litigância predatória e à otimização da prestação jurisdicional.

[49: O CNJ define a litigância predatória como a provocação **do Poder Judiciário** mediante o ajuizamento de demandas massificadas com elementos de abusividade e/ou fraude (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Litigância predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 09 fev. 2024.)] [50: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Centro de Inteligência **do Poder Judiciário**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/centro-de-inteligencia-do-poder-judiciario-cipj/>. Acesso em: 14 mar. 2024.]] [51: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Os mencionados Centros desempenham um papel vital ao elaborar notas técnicas, que fornecem conceitos e orientações para medidas a serem adotadas pelos tribunais, além de analisar casos de litigância artificial enfrentados pelo Judiciário. Destaca-se, também, que além dos Centros existem os Núcleos de Monitoramento de Perfis de Demandas (N UMOPEDE), criados pela Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) através da Portaria nº 02/2019-CGJ de 2019, com o objetivo de monitorar o uso abusivo **do Poder Judiciário e** identificar ações com indícios de fraude ou litígios de massa. Assim, o referido núcleo unifica dados, em forma de estudo, das demandas de massa, identifica os perfis dos grandes litigantes, práticas abusivas e até fraudulentas, com o propósito de informar os atuantes **do Poder Judiciário**, permitindo a identificação desses tipos de processos, além de indicar medidas preventivas e estratégias para o seu enfrentamento.

[52: PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas ? NUMOPEDE. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.] Destaca-se que a iniciativa mais recente promovida pelo CNJ para combater a prática da litigância predatória foi a criação da Diretriz Estratégica nº 7, de 2023, voltada às Corregedorias. Esta diretriz visa regulamentar e sugerir medidas e procedimentos para enfrentar a litigância artificial. Para tanto, foi desenvolvido um portal que contém um painel nacional único de rede de informações sobre a litigância predatória, permitindo a consolidação de informações e decisões judiciais, possibilitando o acompanhamento ágil das questões relacionadas a essa prática. Além das informações e dados fornecidos, o painel também disponibiliza o contato de cada unidade de cada tribunal brasileiro, promovendo o intercâmbio de boas práticas processuais para enfrentar essa prática abusiva no Judiciário de maneira eficaz.

[53: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Litigância predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj>



.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/. Acesso em: 09 fev. 2024.]

Ao analisar as normativas elaboradas pelos CIPJ estaduais e federais, o CNJ identificou diversas características recorrentes nas ações observadas. Entre essas características, destacam-se petições excessivamente genéricas e um aumento significativo no volume de ações cíveis e consumeristas. É pertinente ressaltar que muitas dessas ações são propostas por advogados que não possuem domicílio na localidade em questão, levantando questionamentos sobre a legitimidade e a motivação subjacente a esses processos.

[54: PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas ? NUMOPEDE. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.]

Além disso, verificou-se que uma ampla parte das ações foram distribuídas em um curto lapso temporal pelo mesmo advogado ou escritório de advocacia; no polo ativo, a maioria dos demandantes eram pessoas físicas em situações de vulnerabilidade, enquanto no polo passivo figuravam grandes empresas. As petições iniciais dessas demandas eram excessivamente genéricas, acompanhadas por procurações igualmente genéricas, sem a apresentação de quaisquer documentos comprobatórios mínimos e com o reiterado uso de idênticos comprovantes de residência.

[55: Ibidem, loc.cit.]

Dessa forma, destaca-se que, em virtude das características mencionadas, a maioria das ações reside no âmbito consumerista, ocasionando impactos significativos e prejuízos para grandes corporações em diversos setores da economia brasileira. Assim, é importante sublinhar que a configuração da litigância predatória ocorre por meio de comportamentos extraprocessuais que se entrelaçam e influenciam tanto o desenvolvimento processual quanto o desfecho almejado da disputa judicial.

[56: Destaca-se algumas delimitações acerca do tema, apresentadas na Nota Técnica do STJ, a partir da análise do conteúdos das notas técnicas dos tribunais federais e estaduais e as suas atuações no judiciário, assim: a) Litigância predatória não se confunde com litigância de massa, muito menos com litigância repetitiva; b) Embora as práticas predatórias muitas vezes assumam dimensão massiva, não se trata de requisito essencial à configuração de litigância predatória, isto é, a litigância predatória pode se configurar em um ou alguns processos isolados; (VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.)][57: Ibidem, loc.cit.]

A litigância predatória, apesar de apresentar um verniz de legalidade dentro do processo, revela sua verdadeira natureza ilícita quando analisada no contexto extraprocessual, dado que se manifesta através de práticas como por exemplo a apresentação em massa de demandas, a fragmentação de pedidos, entre outras. Portanto, a identificação da Litigância abusiva é fundamental, pois demonstra que os prejuízos causados por essas práticas extrapolam os danos impostos aos litigantes adversários. Não apenas prejudica as partes envolvidas, mas também sobrecarrega o sistema judiciário e compromete a eficácia e a equidade na distribuição da justiça, desviando recursos e atenção de casos legítimos para litígios artificialmente criados e manipulados.

[58: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Diante do exposto, torna-se evidente que essa conduta não apenas acarreta prejuízos à parte requerida, que deve arcar com os custos advocatícios de sua defesa, mas também ao erário, sustentado pelos contribuintes brasileiros, uma vez que a parte requerente frequentemente se beneficia da assistência



judiciária gratuita. Ademais, é essencial salientar os danos infligidos aos demais jurisdicionados, pois consome-se trabalho e tempo dos servidores **do Poder Judiciário**, resultando em prejuízos para toda a sociedade.

[59: Ibidem, p. 11-14.]

Recursos financeiros destinados ao Poder Judiciário são empregados, prolongando a análise das ações por juízes e servidores, o que contribui para o aumento do acervo das unidades judiciárias. A multiplicação de processos judiciais cria uma vulnerabilidade que afeta diretamente **o acesso à justiça** para aqueles que realmente necessitam e têm direito, representando um obstáculo significativo ao **Sistema Judiciário brasileiro**.

[60: Ibidem, loc.cit.]

Essa linha de raciocínio revela que a prática de má utilização ou o abuso **do acesso à justiça** possui por fulcro alcançar obtenções jurisdicionais, na maioria das oportunidades, de cunho econômico; noutras palavras busca-se concretizar a hipótese de conseguir ilegitimamente e/ou ausente quaisquer motivações de fato e de direito determinada soma pecuniária. Esse fenômeno suscitou até mesmo que a doutrina debatesse a existência de uma espécie particular de estelionato, o qual chamar-se-ia ?estelionato judicial ?, que consistiria justamente na consumação ou tentativa de induzir **o Poder Judiciário a erro** mediante ações sabidamente desprovidas de fundamentos sólidos.

[61: Para obter informações adicionais, Cf. TRANCADA ação contra mulher acusada de usar endereço falso para ajuizar processo sobre caso já julgado. Portal do STJ, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/31082021-Trancada-acao-contra-mulher-acusada-de-usar-endereco-falso-para-ajuizar-processo-sobre-caso-ja-julgado.aspx>. Acesso em: 08 abr. 2024.][62: ESTEFAM, André. Direito Penal: parte especial ? arts. 184 a 285. Vol. 3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024.]

Conforme analisado, a litigância predatória transcende a mera massificação dos processos judiciais ou a conduta maliciosa dos advogados; ela também implica na deturpação de institutos processuais e, sobretudo, na essência **do acesso à Justiça** - em muitos casos, os profissionais do direito se utilizam dessas justificativas **para promover a** protocolização em massa de ações, visando unicamente maximizar seus ganhos advocatícios - ainda que sem a devida comprovação da real litigiosidade das demandas.

[63: VIEIRA, Mônica Silveira. Op.cit., loc.cit.]

Este cenário resulta em um relevante impacto negativo na administração da justiça, evidenciado pelo congestionamento das unidades judiciárias devido ao aumento exorbitante de ações protocolizadas, as quais o Judiciário não consegue julgar em tempo hábil, conforme estabelecido pela Carta Magna em seu artigo 5º, LXXVIII. Diante das considerações apresentadas, é evidente que a prática da litigância predatória representa uma ameaça significativa ao sistema judicial.

[64: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso **de Direito Processual** Civil. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024.]

Para combater e prevenir essa prática prejudicial, que abusa dos direitos jurisdicionais, é fundamental seu enfrentamento por meio de instrumentos legislativos apropriados. Mesmo na ausência de uma regulamentação formal ou acadêmica consolidada sobre o assunto, a gravidade dessas práticas não pode ser ignorada. Elas exigem uma atuação repressiva específica que abranja tanto o âmbito extraprocessual quanto o processual, configurando não apenas uma utilização ilícita **do sistema de** justiça, mas também um prejuízo sistêmico ao Judiciário e, por consequência, à garantia constitucional de **acesso à justiça**. Essa medida visa desencorajar a perpetuação da deslealdade e desonestidade processual, evitando assim uma potencial crise no Poder Judiciário.

[65: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Nesse contexto, o próximo capítulo abordará detalhadamente a delimitação do Tema 1198 do STJ - que trata especificamente da litigância predatória e suas implicações no sistema judicial - seu histórico e a eventual procedência deste tema. Entre as várias questões relevantes na discussão do Tema 1198, destaca-se o poder de cautela do magistrado, sua fundamentação jurídica e a (im)possibilidade de sua limitação a priori. Este tema é crucial para entender como o Judiciário pode adotar medidas preventivas e repressivas eficazes contra práticas abusivas que sobrecarregam o sistema e comprometem a justiça.

#### 4 SOBRE O PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO NOS CASOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO TEMA 1.198/STJ

Os preocupantes números referentes à litigância predatória demonstram a necessidade urgente de intervenções imediatas pelas autoridades para combater e prevenir tais práticas, com destaque para o **Poder Judiciário**, que está entre os principais prejudicados pelo aumento de litígios infundados nos tribunais do país. Nesse contexto, surge a tese abordada no Tema Repetitivo 1198 do STJ. Nesse cenário, é fundamental examinar o histórico resumido desse tema até a fase atual.

A tese foi formulada quando o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), ao tomar conhecimento de litígios abusivos, em um processo contra um banco que visava à declaração de inexistência de um contrato de empréstimo, o qual era descontado do benefício previdenciário da autora, que desconhecia a contratação, solicitando a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.

[66: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.]

Fora determinado, pelo juízo de primeiro grau, que a parte autora apresentasse documentos atualizados, como os três últimos extratos bancários da conta em que recebe o benefício previdenciário, comprovante de residência e procuração atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que a parte emendasse a exordial. No entanto, essa exigência não estava expressamente prevista no **Código de Processo Civil**, mas foi justificada pelo poder geral de cautela do magistrado.

[67: Ibidem, loc.cit.]

A ausência da apresentação dos documentos resultou em uma sentença que extinguiu o processo, desfavorável à parte autora, que recorreu da decisão, argumentando em sua apelação que os documentos solicitados não eram obrigatórios. Diante disso, o Desembargador Relator, Nélio Stábile, ao constatar a existência de milhares de processos semelhantes e a ocorrência de decisões judiciais divergentes pela Corte, solicitou a instauração de um Incidente **de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)** para unificar as decisões. O Ministério Público do Mato Grosso do Sul foi instado a se manifestar e expressou-se favoravelmente, resultando na admissão de um acórdão.

[68: Ibidem, loc.cit.]

Nesse contexto, considerando os contornos da controvérsia e o impacto da decisão do magistrado "a quo", com precedentes evidentes de exigências em casos semelhantes, houve a admissão de terceiros



interessados, como a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso do Sul (OAB-MS), o Banco Santander S.A., e de amicus curiae - a título exemplificativo a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), assim como a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP) -. O TJMS julgou o IRDR com um acórdão, que garantiu ao magistrado, com base no poder de cautela, a prerrogativa de determinar a emenda da petição inicial quando constatados indícios de litigância predatória ou quando verificadas quaisquer falhas ou irregularidades que possam dificultar a decisão sobre o mérito. [69: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.]

Contra essa decisão, foram interpostos dois recursos especiais: um pela parte autora da ação originária e outro pela OAB-MS. Ambos os recursos foram admitidos. Posteriormente, tanto o Ministério Público Federal quanto o Banco Santander, assim como a OAB-MS e a FEBRABAN, além do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da Comissão Gestora de Precedentes, solicitaram a afetação dos apelos aos recursos especiais repetitivos.

No voto do julgamento dos Recursos especiais, foi dado destaque na Nota Técnica 1/2022 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (CIJEMS), que compôs os autos do processo. A análise apontou que, entre janeiro de 2015 a agosto de 2021, foram ajuizadas 64.037 ações relativas a empréstimos consignados. Destas, 27.924 (43,6%) foram representadas pelo mesmo advogado, com petições iniciais alegando que o autor da ação desconhecia a contratação dos empréstimos, desprovidas de documentos comprobatórios ? como extratos bancários e contratos ? e com mandatos genéricos, sem especificar o tipo de ação a ser proposta.

[70: AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. Portal do STJ, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-aco-es-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.]

As características mencionadas indicam sinais de possíveis fraudes nos processos do estado de Mato Grosso do Sul. Ressaltando que a análise, também, revelou que 97% dos processos a parte autora é idosa, ainda que 25% é analfabeta, 17% pessoas assentadas e 11% de indígenas, ou seja, em sua maior parte composta por pessoas vulneráveis. Bem como, que 80% desses processos foram julgados improcedentes culminados com a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Com base nessas informações, o juiz de primeira instância determinou a correção da petição inicial, examinando também as características dessa prática. Além disso, o TJMS levantou e julgou o IRDR com a tese anteriormente mencionada.

[71: Ibidem, loc.cit.][72: BRASIL. Op.cit., loc.cit.]

Desse modo, considerando o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial , a Segunda Seção, por unanimidade, entendeu adequada a afetação dos recursos especiais como representativos de controvérsia, para que seja julgado pela Segunda Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, bem como ratificar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca das questões afetadas ao julgamento desses recursos, que tramitam no TJMS e nas Comarcas do Estado do Mato Grosso do Sul. Por fim, delimitar, com base na tese fixada na origem, a seguinte questão controvertida: ?Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente

as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários?.

[73: Para obter informações adicionais sobre essa sistemática, Idem. Tema ou Recurso Repetitivo (RR). Portal do STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recurso-repetitivos>. Acesso em: 10 abr. 2024.][74: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.]

Considerando as complexidades técnicas relacionadas à controvérsia do tema e o elevado número de processos suspensos no TJMS, foi marcada uma audiência pública com base no artigo 1.038 do CPC e no artigo 186 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ). Realizada em 4 de outubro de 2023, conforme despacho publicado na página eletrônica da Corte Especial, a audiência visou permitir argumentações mais robustas e a abordagem multidisciplinar do tema.

[75: Ibidem, loc.cit.]

A audiência pública reuniu várias instituições de destaque, incluindo a Febraban, o Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviços Móvel, Celular e Pessoal (Conexis), o Instituto de Defesa do Consumidor (Idec) e órgãos representativos da advocacia brasileira. A participação dessas entidades foi essencial para enriquecer o debate com diversas perspectivas e conhecimentos especializados, evidenciando a complexidade e a relevância da matéria em discussão.

[76: AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. Portal do STJ, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-acoes-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.]

Tal decisão evidencia a seriedade e a complexidade do tema, reconhecendo **a necessidade de uma análise** mais detalhada e abrangente para guiar a atuação do Judiciário em casos de litigância abusiva. Esta questão jurídica reveste-se de extrema relevância, pois procura harmonizar **o acesso à justiça** com a prevenção de abusos que sobrecarregam **o sistema judiciário** e prejudicam a eficácia da prestação jurisdicional.

O STJ tem destacado que "o Tema 1.198 diz respeito ao poder geral de cautela do juízo diante de ações com suspeita de litigância predatória". Para compreender plenamente essa temática, é essencial delinear o conceito e a aplicação do poder geral de cautela do juiz. Esse poder permite ao juiz adotar medidas necessárias para assegurar a regularidade do processo e resguardar os direitos das partes envolvidas, mesmo que tais medidas não estejam explicitamente previstas no CPC. No entanto, existe um arcabouço de dispositivos do processo civil que fundamentam esse poder dever de cautela do magistrado.

[77: ENTIDADES temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos. Portal do STJ, 04 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx#:~:text=O>

%20Tema%201.198%20diz%20respeito,demandas

%20massificadas%20com%20inten%C3%A7%C3%A3o%20fraudulenta. Acesso em: 10 abr. 2024.][78:

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, **Ticiani Garbellini Barbosa**. **Sociedade litigiosa:**

**buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados**. Revista Paradigma, n. 22, p. 01-



29, 2014, p. 07. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 09 maio. 2024.]

Entre os dispositivos processuais que sustentam esse poder, destaca-se o artigo 139 do CPC, que confere ao juiz a autoridade para realizar atos independentemente da provocação das partes, com o objetivo de manter a regularidade processual. Esse artigo assegura a ética, a eficiência processual, a igualdade de tratamento, e observa o princípio da duração razoável do processo. Além disso, visa evitar ou combater atos contrários à dignidade da justiça, corrigir vícios processuais e determinar o suprimento de pressupostos processuais, entre outros.

[79: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

O artigo 141 do CPC também faz parte desse conjunto normativo, vedando o juiz de conhecer questões não suscitadas pelas partes, exceto quando a lei assim exigir, garantindo a observância do artigo 10. Complementarmente, o artigo 142 impõe ao magistrado o dever de resguardar a probidade processual e a boa-fé objetiva. Caso o magistrado constate que alguma das partes está praticando condutas simuladas ou buscando alcançar um objetivo proibido por lei, deve impedir de ofício e proferir decisão que iniba o objetivo ilícito, aplicando penalidades decorrentes da litigância de má-fé.

[80: Ibidem, loc.cit.]

O poder-dever do juiz de agir sem provocação é reiterado em diversos outros artigos do CPC, como o artigo 77, § 2º, que estabelece a aplicação de sanções a quem cometer atos atentatórios à dignidade da justiça. O artigo 81 determina a condenação do litigante de má-fé, inclusive de ofício, conforme mencionado anteriormente. O artigo 190 confere ao magistrado o poder-dever de controlar a validade das convenções processuais, recusando-as em casos de nulidade, inserções abusivas em contratos de adesão ou quando um dos litigantes se encontra em situação de vulnerabilidade. O artigo 537, § 1º, autoriza a modificação ou exclusão de multas cominatórias de ofício, quando necessário, ou quando a determinação for cumprida parcialmente após a imposição da obrigação ou se houver justificativa adequada para o descumprimento.

[81: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Embora exista uma enumeração abrangente de diversos artigos que fundamentam esse poder-dever, a explanação completa de todos é desnecessária para demonstrar a clareza e o embasamento deste tema na legislação brasileira. Este poder-dever busca assegurar a legalidade e a regularidade do processo, além de garantir o devido exercício dos direitos fundamentais, como o direito de ação, protegendo a dignidade **do Poder Judiciário e** suas garantias.

[82: Ibidem, loc.cit.]

A jurisprudência do STJ tem reforçado ao longo dos anos a legitimidade do poder geral de cautela como uma prerrogativa essencial para a atividade jurisdicional, autorizando o magistrado a determinar a prática de diligências e apresentação de determinados documentos que julgar necessários, **bem como a** devida comprovação da apresentação processual. Essas medidas foram incentivadas por diversas notas técnicas dos tribunais nacionais, e originaram o tema em julgamento no STJ.

[83: Ibidem, loc.cit.]

Assim, destaca-se que não houve alteração nesse sentido, conforme ressaltado na nota técnica do STJ, que expõe:

Não houve nenhuma alteração constitucional ou legislativa que justificasse a mudança desse posicionamento. A realidade social e os dados jurimétricos que demonstram o uso abusivo do acesso ao sistema de justiça reforçam a **necessidade de** uma atuação judicial proativa para garantir a legitimidade das postulações, a regularidade do exercício do direito de ação e a conformidade do atuar processual com os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação, que vinculam não apenas as partes, mas também as obrigações em relação ao sistema de justiça.

[84: Ibidem, loc.cit.]

Em consonância com a doutrina, ?A medida cautelar é um desses mecanismos, possibilitando ao juiz efetivar a garantia constitucional de combater ameaça ou lesão a direito de forma eficaz?. Isso está em conformidade com a proteção do interesse público e permite a adoção de medidas de ofício sempre que os pressupostos legais estejam presentes. Esse poder é crucial para impedir abusos processuais, assegurando que a atuação proativa do juiz promova a realização dos valores de justiça, igualdade e segurança jurídica.

[85: VIERO, Guérula M; SOUSA et al. Direito Processual Civil. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p. 26.][86: VIERO, Guérula M; SOUSA et al. Direito Processual Civil. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p. 26.]

A mencionada atuação proativa do magistrado é reforçada pela implementação do sistema judicial multiportas, que visa atuar de forma preventiva na gestão do serviço judiciário, promovendo uma abordagem mais eficiente e democrática. Sob a liderança de magistrados de Tribunais Superiores e órgãos como os CIPJ e os NUMOPEDE, esses espaços inclusivos permitem que todos os atores **do sistema de** justiça contribuam com informações relevantes para o aprimoramento da gestão judiciária, focando-se em conflitos estruturais que geram litigiosidade artificial, especialmente pela repetição de demandas judiciais.

[87: MORAES, Vânia Cardoso André de. Centro Nacional (e locais) de Inteligência da Justiça Federal: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusiva em todos os níveis ? estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. Vol. 1. Brasília: CJF, 2018, p. 26-28.]

Essa nova postura do Judiciário redefine **o papel do** poder estatal, transformando-o de um mero receptor de processos em um agente ativo na gestão de conflitos. Esta mudança de paradigma no Poder Judiciário conecta todas as instâncias da justiça, oferecendo informações e dados que buscam a unificação dos precedentes e a promoção de medidas que previnam o abuso do direito. Assim, o Judiciário se posiciona como um sistema dinâmico e proativo, essencial para a promoção da justiça e da eficiência processual.

[88: Ibidem, loc.cit.]

O combate às múltiplas faces do abuso do direito de ação é uma obrigação e um poder de todos os magistrados e todos os agentes do sistema judicial. Este dever emana dos pilares constitucionais da moralidade e eficiência administrativa, do princípio republicano, do devido processo legal, dos preceitos processuais da boa-fé objetiva, da cooperação e da probidade processual, e do artigo 187 do Código Civil, que caracteriza como ilícito o ato configurador de abuso no exercício do direito.

[89: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Destaca-se, por fim, que não se pode falar em violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e **do acesso à justiça**, ou até mesmo comprometimento da garantia constitucional, uma vez que o que se verifica a regularidade no ajuizamento da ação, ou seja, se ela é fabricada ou real, com exigência de as



partes comprovarem a autenticidade e a legitimidade de suas demandas, a fim de comprovar que o protocolo não é predatório. Nesse sentido, o magistrado atua de forma cautelar, ao implementar tais medidas, o Poder Judiciário não está restringindo o acesso à justiça, mas sim assegurando que esse acesso seja legítimo e alinhado com os princípios constitucionais.

[90: Ibidem, loc.cit.][91: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Nesse contexto, o reconhecimento do poder-dever do magistrado, com base no poder geral de cautela, de exigir da parte autora a apresentação de documentos essenciais para a propositura da ação, a fim de comprovar a legitimidade da postulação e a regularidade da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil. Conforme a controvérsia definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1198, surge como um mecanismo essencial no combate à litigância predatória.

[92: Ibidem, loc.cit.]

A exigência de apresentação de documentos essenciais por parte dos magistrados visa combater a litigância predatória, caracterizada por ações propostas sem embasamento jurídico sólido, com o intuito de obter vantagens indevidas. Essa medida objetiva conferir maior segurança jurídica ao processo, evitando o desperdício de recursos judiciais em demandas infundadas. Essa preocupante realidade não se limita apenas às fronteiras de Mato Grosso do Sul, mas abrange todo o território nacional.

O STJ enfrenta o desafio de instituir parâmetros que promovam a racionalização da prestação jurisdicional e salvaguardar a legitimidade do acesso à justiça, por meio de precedentes qualificados. Essa função é essencial para assegurar a eficácia do sistema judicial, prevenindo abusos processuais e garantindo a justiça, a igualdade e a segurança jurídica. Além disso, visa promover a integridade do processo judicial e proteger contra práticas abusivas que possam comprometer a efetividade do sistema de justiça.

## 5 CONCLUSÃO

Essa pesquisa analisou os fundamentos axiológicos que sustentam o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos princípios constitucionais e infraconstitucionais que orientam o processo civil. Inicialmente, destaca-se a importância dos princípios do direito de ação e da inafastabilidade da jurisdição no contexto do processo civil brasileiro. Este trabalho salienta que, embora essenciais, esses princípios não são absolutos e devem ser aplicados com uma perspectiva equilibrada que considere a necessidade de prevenir abusos processuais e garantir a eficácia do sistema judiciário.

A análise dos princípios infraconstitucionais, tais como a boa-fé processual, a lealdade e a probidade, revelou como esses conceitos orientam o comportamento das partes no processo, constituindo um pilar essencial para evitar desequilíbrios no exercício do direito, assegurando um processo justo e equitativo. Ademais, foi constatado que o princípio da razoável duração do processo enfatiza que a celeridade processual deve ser buscada sem comprometer a excelência da justiça. A tensão entre os princípios de acesso à justiça e a necessidade de uma duração razoável do processo foi examinada, ilustrando a complexidade de equilibrar esses valores fundamentais no âmbito do Poder Judiciário.

A sobrecarga do Judiciário e a litigância predatória foram identificadas como desafios substanciais que comprometem a eficiência do sistema judicial, destacando a necessidade de medidas preventivas para evitar abusos e assegurar que apenas demandas legítimas sejam apreciadas. Quando o sistema judicial é sobrecarregado por demandas, muitas vezes infundadas ou abusivas, o princípio da duração razoável do

processo é prejudicado. A eficiência do sistema judicial sofre, e todos os jurisdicionados são prejudicados pela demora na prestação jurisdicional. Esse fenômeno não apenas congestiona o sistema judicial, mas também compromete a equidade e a qualidade das decisões judiciais, resultando em uma justiça lenta e, muitas vezes, ineficaz.

A origem do tema no STJ revela a importância de iniciativas preventivas contra abusos processuais, evidenciando a evolução do direito de ação no **sistema judiciário brasileiro**. Além disso, o CNJ estabeleceu diversas estratégias para combater tais práticas, como os Centros de Inteligência **do Poder Judiciário** (CIPJ) e os Núcleos de Monitoramento de Perfil de Demandas (NUMOPEDE), **bem como a Diretriz Estratégica nº 7, de 2023**. A jurisprudência do STJ destaca **a necessidade de** mecanismos que assegurem a qualidade e a seriedade das demandas judiciais, promovendo um equilíbrio entre o direito de **acesso à justiça e** a eficiência do sistema judiciário.

Este estudo conclui que a litigância predatória ilustra o uso excessivo e inadequado do direito de ação, destacando a necessidade premente de combater tal abuso para proteger o acesso legítimo ao sistema de justiça. A exigência de apresentação de documentos essenciais, conforme a controvérsia delimitada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1198, emerge como um instrumento crucial no enfrentamento da litigância predatória. Esta medida pode promover maior segurança jurídica, evitar o desperdício de recursos judiciais e reforçar a importância do poder geral de cautela do juiz como mecanismo para coibir demandas infundadas e resguardar o acesso legítimo ao sistema de justiça. Além disso, legitima as notas técnicas desenvolvidas pelos tribunais e suas iniciativas para combater essa prática.

É imperativo, portanto, impedir o acesso ilegítimo e abusivo, não apenas para proteger a legitimidade do acesso ao Judiciário, mas também para garantir que toda a relação processual se desenvolva com absoluto respeito aos padrões de comportamento impostos pela boa-fé objetiva e pelo princípio da cooperação, caracterizados pela lealdade entre as partes e com o sistema de justiça. Essa medida visa assegurar que as demandas apresentadas tenham um fundamento mínimo, contribuindo para a redução da sobrecarga do Judiciário e a proteção dos interesses legítimos das partes envolvidas.

A adoção de procedimentos que exigem a apresentação de documentos adicionais busca harmonizar os princípios constitucionais do direito de ação e da inafastabilidade da jurisdição com **a necessidade de** um sistema judicial eficiente e equitativo. A implementação de medidas legislativas adequadas e a atuação conjunta e coordenada dos magistrados e agentes do sistema judicial são essenciais para preservar a integridade do processo judicial e assegurar uma justiça eficaz e justa para todos os cidadãos. Essas iniciativas são fundamentais para prevenir abusos e garantir que **o acesso à justiça** seja exercido de maneira legítima e em conformidade com os princípios constitucionais.

## REFERÊNCIAS

AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. Portal do STJ, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-aco-es-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 1?42, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.



BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Centro de Inteligência **do Poder Judiciário**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/centro-de-inteligencia-do-poder-judiciario-cipj/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Litigância predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 09 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador : Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema ou Recurso Repetitivo (RR). Portal do STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recursos-repetitivos>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual **de Direito Processual** Civil. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso **de Direito Processual** Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 84.

ENTIDADES temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos. Portal do STJ, 04 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx#:~:text=O%20Tema%201.198%20diz%20respeito,demandas%20massificadas%20com%20inten%C3%A7%C3%A3o%20fraudulenta>. Acesso em: 10 abr. 2024.

ESTEFAM, André. Direito Penal: parte especial ? arts. 184 a 285. Vol. 3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil** Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 155.

MORAES, Vânia Cardoso André de. Centro Nacional (e locais) de Inteligência da Justiça Federal: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusiva em todos os níveis ? estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. Vol. 1. Brasília: CJF, 2018, p. 26-28.

NERY JÚNIOR, Nelson; ROSA, Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil** Comentado. 3 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 295.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual **de Direito Processual** Civil. Volume Único. 10 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 208.

PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas ? NUMOPEDE. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PRADO, Eunice Maria Batista. Juízo 100% digital x exclusão digital: soluções concretas ao (aparente) impasse. In: ENAJUS ADMINISTRATION OF JUSTICE MEETING, Lisboa, out./2021, Anais Eletrônicos. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-01/2-juizo-100-digital-x-exclusao-digital-solucoes-concretas-ao-aparente-impasse.pdf>. Acesso em: 04 maio. 2024.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio **do acesso à justiça**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 01 jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 04 abr. 2024.

SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição: **o papel do** magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2013, p. 14. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso **de Direito Processual** Civil. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 283.

TRANCADA ação contra mulher acusada de usar endereço falso para ajuizar processo sobre caso já julgado. Portal do STJ, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/31082021-Trancada-acao-contra-mulher-acusada-de-usar-endereco-falso-para-ajuizar-processo-sobre-caso-ja-julgado.aspx>. Acesso em: 08 abr. 2024.

VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 04. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.

VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede->



de-inteligencia.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

VIERO, Guérula M; SOUSA et al. Direito Processual Civil. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p. 26.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. **Sociedade litigiosa: buscando soluções inconvencionais para resolver conflitos massificados**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, a. XVIII, n. 22, p. 292-308, jan./dez. 2013, p. 293. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 10 fev. 2024.



=====

**Arquivo 1:** [TCC Maria Antonia Ramalho.docx \(8358 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/85313> (307 termos)

**Termos comuns:** 25

**Similaridade:** 0,28%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC Maria Antonia Ramalho.docx \(8358 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/85313> (307 termos)

=====

DA ESTRATÉGIA JUDICIAL CONTRA O ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO: O COMBATE DA LITIGÂNCIA  
PREDATÓRIA À LUZ DO TEMA 1.198 DO **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Maria Antônia Sena dos Santos Ramalho

[0: Graduanda em Direito na Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: mariaantonia.ramalho@ucsal.edu.br.]

Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca

[1: Doutorando em Políticas Sociais e Cidadania na UCSal. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduado em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito (FBD). Graduado em Filosofia pela UFBA. Graduado em Direito pela UCSal. Analista Judiciário do **Tribunal de Justiça** da Bahia (TJBA).]

RESUMO: O presente artigo visa investigar a possibilidade de o juiz exigir que a parte autora corrija a petição inicial, apresentando documentos que sustentem minimamente as pretensões deduzidas em juízo, a partir do julgamento do Tema 1.198/STJ. Especificamente, analisam-se os princípios que asseguram o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo o conceito de abuso do direito de ação e a caracterização da litigância predatória, especialmente no contexto do Tema 1.198/STJ. A prática de advogados protocolizando ações em massa sem comprovação da litigiosidade real visa aumentar seus ganhos e resulta em prejuízos para a parte requerida e para o erário, aumentando a morosidade e congestionando o Poder Judiciário. A pesquisa adota uma estratégia qualitativa, com revisão bibliográfica e documental, utilizando o método hipotético-dedutivo para testar hipóteses através de evidências empíricas. Em arremate, que seja reconhecido o poder-dever do magistrado de exigir da parte autora a apresentação de documentos essenciais para a propositura da ação, conforme o art. 330, IV, do **Código de Processo Civil**. Essa medida visa combater a litigância predatória, conferindo maior segurança jurídica ao processo e evitando o desperdício de recursos judiciais em demandas infundadas. O STJ enfrenta o desafio de estabelecer parâmetros que promovam a racionalização da prestação jurisdicional e assegurem a legitimidade do acesso à justiça. Essa função é essencial para salvaguardar a eficácia do sistema judicial, prevenindo abusos processuais e garantindo justiça, igualdade e segurança jurídica em todo o território nacional.

Palavras-chave: abuso do direito de ação; litigância predatória; poder de cautela; princípios; processo civil

.



SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 VETORES AXIOLÓGICOS QUE GARANTEM O DIREITO DE AÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.1 DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO E O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS 2.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS 3 FOMENTADORES DO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA 3.1 DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA 4 SOBRE O PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO NOS CASOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO TEMA 1.198/STJ 5 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS

## 1 INTRODUÇÃO

No cenário jurídico atual, o exercício do direito de ação é um elemento essencial para a realização da justiça e a salvaguarda dos direitos individuais e coletivos. O Poder Judiciário tem constatado um aumento significativo e excessivo no número de ações judiciais caracterizadas pela apresentação de petições genéricas e padronizadas, com procurações desatualizadas - e sem a especificação clara da causa, - abordando repetidamente os mesmos temas, pedidos e objetos, alterando apenas a parte ativa do processo. Portanto, esse direito, quando mal utilizado, pode se transformar em um instrumento de abuso, resultando no que o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os demais Tribunais convencionaram chamar de litigância predatória.

Esse tipo de demanda acarreta grandes consequências para o Judiciário e para a sociedade, gerando grandes volumes de processos, aumentando os acervos das unidades judiciárias e, conseqüentemente, uma ocupação exponencial e um gasto econômico significativo, visto que a maioria das partes ativas é beneficiária da gratuidade da justiça. Além disso, resulta em um gasto considerável de tempo produtivo dos servidores do Judiciário, entre outros prejuízos. Todas essas consequências contribuem para a predisposição de maior tempo de tramitação para todos os processos, comprometendo diretamente a garantia assegurada pela Constituição de uma duração razoável do processo, afetando especialmente aqueles processos de direito legítimo das partes.

[2: Subseqüentemente, essas afirmações serão substantiadas com evidências empíricas, conforme especificado na página 19 deste estudo.][3: Mesma observação anterior.]

Diante desse contexto, este trabalho propõe investigar sobre os fomentadores do abuso do direito de ação, a caracterização da litigância predatória, especificamente sob a perspectiva do tema Repetitivo 1.198/STJ. Ao longo dos próximos capítulos, serão explorados os fundamentos do direito de ação e da litigância predatória, as motivações e estratégias dos litigantes, os impactos da litigância predatória no sistema judicial e as medidas de prevenção e combate a esse fenômeno sob a análise do tema.

Especificamente, busca-se analisar os princípios axiológicos que asseguram o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, compreender o conceito de abuso do direito de ação, além de identificar a caracterização da litigância predatória a partir do Tema 1.198/STJ. Nesse contexto, surge a seguinte controvérsia: seria adequado que o juiz, ao identificar a ocorrência de litigância predatória, exigisse que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando documentos que sustentam minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, comprovante de residência em nome próprio, cópias de contrato e extratos bancários?

A distorção dos institutos processuais e do conceito de acesso à justiça manifesta-se quando advogados se valem dessas justificativas para ajuizar ações em massa visando ampliar seus lucros, sem evidenciar uma genuína litigiosidade. Tal conduta causa prejuízos não apenas à parte demandada, que se vê

obrigada a arcar com os custos de defesa, mas também ao erário e aos demais jurisdicionados. A presente pesquisa adota a estratégia qualitativa, com uma revisão bibliográfica e documental para compreender o tema proposto, analisando doutrinas, periódicos, artigos, legislações e jurisprudências. O método hipotético-dedutivo é empregado para testar as hipóteses levantadas, através de evidências empíricas, verificando se as consequências são consistentes com a realidade, para validar ou refutar as hipóteses propostas.

## 2 VETORES AXIOLÓGICOS QUE GARANTEM O DIREITO DE AÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, é imprescindível ressaltar a importância de compreender os vetores axiológicos do sistema processual civil brasileiro, os quais garantem o direito de ação, antes de adentrarmos em uma análise detalhada sobre o tema deste trabalho científico. Estes princípios, embora haja diversos outros, são os que conflituam mais entre si em relação à temática analisada neste artigo e, portanto, merecem especial atenção. Nesse contexto, torna-se relevante compreender que a violação desses princípios afeta não apenas os litigantes envolvidos, mas também a integridade e a equidade do processo legal em sua totalidade.

Existem princípios que englobam o denominado Direito Fundamental Processual. Essas normas servem como guia para a atuação no campo do direito processual. Uma parte dessas normas fundamentais decorre diretamente da Constituição Federal, constituindo o que se pode chamar de **Direito Processual Fundamental Constitucional**. A outra parte deriva da legislação infraconstitucional, especialmente do **Código de Processo Civil (CPC)** em seus arts. 1º ao 12.

[4: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso **de Direito Processual** Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 84.]

Entretanto, vale ressaltar que algumas dessas normas são consideradas direitos fundamentais, estando devidamente consagradas na Constituição Federal, enquanto outras, embora de suma importância para o processo civil, não gozam de igual status normativo - mesmo sem uma previsão expressa na Carta Magna, é possível identificar uma base para os princípios infraconstitucionais nela. Essas disposições, presentes no **Código de Processo Civil** de 2015, desempenham uma função fundamental na estruturação e aplicação do direito processual, e serão detalhadamente abordadas ao longo deste capítulo.

[5: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso **de Direito Processual** Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 85-86.]

### 2.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma série de inovações no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se, entre elas, reforçar a importância dos direitos fundamentais, sobretudo, aos que deram origem a novos direitos e ampliaram a legitimidade ativa processual. Nesse contexto, merece destaque o art. 5º, inciso XXXV da CF/88, que consagrou o direito constitucional de ação e o princípio da inafastabilidade da jurisdição. A referida disposição assegura a todo cidadão, desde que satisfeitos os pressupostos processuais estabelecidos em lei, bem como as condições da ação, a liberdade de acesso ao Poder Judiciário para a propositura de uma demanda.

[6: BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista de Direito Administrativo, v. 240, p. 1?42, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível



em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.][7: ?O primeiro dos princípios constitucionais do processo civil que deve ser exposto é o usualmente chamado de ?acesso à justiça? e tem como sinônimos ?acesso à ordem jurídica justa?, ?inafastabilidade do controle jurisdicional?. (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual **de Direito Processual** Civil. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 103-104).]

Segundo as ponderações do doutrinador Fredie Didier Jr., o princípio da inafastabilidade da jurisdição emerge como a essência propulsora do direito fundamental de ação, ou seja, o acesso à justiça. Nesse cenário, ele se define como o direito garantido ao ingresso de tutela jurisdicional para a apreciação do Poder Judiciário, buscando a proteção jurisdicional diante de violação ou ameaça a direitos, sendo, portanto, consagrado pela Carta Magna como um direito incondicional.

[8: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op.cit., p. 215.][9: RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso à justiça. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 01 jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Salienta-se que uma vez instado, o Poder Judiciário está compelido a prover uma resposta à demanda judicial, mesmo que esta seja negativa ou que o pleito não preencha os requisitos mínimos para o exercício da jurisdição. Nesse contexto, é patente que o acesso à justiça não se restringe apenas ao direito de ingressar com demandas perante o judiciário, mas também abarca o direito a uma jurisdição qualificada e eficaz, capaz de oferecer uma resposta rápida, oportuna, adequada e efetiva por parte do Poder Judiciário.

[10: BUENO, Cassio Scarpinella. Manual **de Direito Processual** Civil. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 104.][11: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso **de Direito Processual** Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 220.]

Ressalta-se que essas garantias não são absolutas e sua interpretação e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro exigem a comprovação efetiva de uma lesão ou ameaça a direitos, em outras palavras, somente quando há demonstração de litígio material ou lesão - que possa ser reparada pela intervenção do Poder Judiciário - é que se configura a hipótese na qual o direito de ação é resguardado de maneira mais eficiente e/ou eficaz. Nesse contexto, observa-se que a interpretação ampla dessa prerrogativa abarca não apenas o dispositivo em si, mas todo o arcabouço constitucional que norteia o exercício da cidadania e a proteção dos direitos fundamentais.

[12: VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 04. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.] Consoante as palavras de Didier, "processo devido é processo com duração razoável", torna-se de suma importância a observância do princípio da duração razoável do processo, conforme preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 - introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 e reiterado pelo artigo 4º do CPC e pelo art. 139 do mesmo diploma legal que reforça o princípio. Este princípio pode sugerir uma ideia de processo ágil ou de rápida conclusão, mas sua essência transcende essa interpretação simplista; ele abrange uma perspectiva mais ampla, considerando a natureza ritualística e temporal inerente ao procedimento judicial.

[13: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op.cit., p. 123.]

Nesse sentido, sua interpretação deve se concentrar em um processo que transcorra dentro de um prazo justo e razoável, considerando a complexidade do caso e sem impor restrições injustificadas aos direitos das partes - como o direito ao contraditório. Desse modo, também implica em evitar qualquer



prolongamento desnecessário durante o curso do processo por parte dos envolvidos e suas condutas, cabendo ao juízo tomar uma posição contrária.

[14: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 155.]

É imperativo estar atento a diversos elementos ao longo da condução de uma demanda jurídica para garantir a devida observância do princípio da duração razoável do processo. Nessa toada, cabe ao Judiciário a redução de atos processuais, a adoção de métodos otimizados e a organização eficiente de todas as atividades estatais visando alcançar esse princípio. Desse modo, pode-se concluir que tal princípio não possui efeitos imediatos, ele representa a garantia aos cidadãos da melhora na prestação jurisdicional?.

[15: BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 122.][16: Ibidem, loc.cit.][17: SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração

razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 14. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.]

## 2.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS

Após delinear alguns princípios constitucionais específicos para esta análise, é importante ressaltar que há uma gama mais ampla de princípios igualmente significativos que não foram abordados de forma minuciosa. Esses princípios mais abrangentes não apenas estabelecem os pilares fundamentais, mas também influenciam a formulação e o desenvolvimento dos princípios infraconstitucionais, cujo papel é de suma importância na efetiva aplicação do direito processual. Assim, nesta etapa do trabalho, serão explorados os princípios infraconstitucionais relevantes para uma compreensão mais abrangente do tema em questão.

Alude o preceito do doutrinador Fredie Didier Jr., que o princípio da boa-fé processual pode ser inferido dos princípios constitucionais, mesmo que não esteja explicitamente previsto na legislação ordinária, conforme o artigo 5º do **Código de Processo Civil** de 2015. Essa perspectiva sugere que a conduta baseada na boa-fé é uma expectativa inerente aos princípios fundamentais do sistema jurídico.

[18: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 134.]

O referido princípio orienta as ações e omissões das partes no processo, além disso, Humberto Theodoro Júnior destaca que o CPC não apenas reprime condutas maliciosas, mas também incorpora o princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido, o CPC não se restringe à mera intenção do agente da conduta ou ao seu juízo interno, tampouco se limita à má-fé; pelo contrário, avalia objetivamente os critérios da ação para garantir que esta permaneça nos parâmetros morais, independentemente das intenções subjetivas do sujeito. Compreende-se que não se aplica, no direito processual brasileiro, o princípio da boa-fé subjetiva, somente o da boa-fé objetiva. Portanto, pode-se dizer que age com boa-fé aquele que não abusa de seus direitos ou posições jurídicas, evitando assim desequilíbrios no exercício do direito, pois tais situações podem resultar na quebra da confiança entre as partes do processo ou na distorção dos fatos, o que viola o princípio supramencionado.

[19: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN,



2024, p. 283.][20: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso **de Direito Processual** Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 134.]

**De acordo com** o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno, o princípio da boa-fé objetiva ultrapassa os deveres de probidade, estabelecidos no art. 77 do CPC, compreendendo algumas modalidades em que ela pode ser empregada. A primeira delas é o vetor hermenêutico que considera a interpretação do princípio nos atos jurídicos - a título de exemplificação, pode-se dizer que existem duas referências no CPC nesse sentido; o primeiro encontra-se no § 2º do art. 322, que trata da interpretação do requerimento formulado pela parte autora quando ingressa em juízo; a segunda menção que deve ser observada do princípio aqui abordado está no § 3º do art. 489, referindo-se à interpretação do princípio nas decisões judiciais.

[21: BUENO, Cassio Scarpinella. Manual **de Direito Processual** Civil. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 207-208.]

Outra perspectiva é vista como uma fonte de origem de deveres, em que a boa-fé objetiva é compreendida como um instrumento que valoriza a completa observância dos deveres processuais, fundamentais para alcançar os objetivos desejados, ao mesmo tempo em que impede qualquer tipo de abuso ao longo do processo. A última abordagem é interpretá-la como um mecanismo que veta possíveis abusos processuais e promove o cumprimento adequado dos deveres processuais. Esta visão é refletida no CPC, especialmente pelo artigo 77, que prevê sanções para aqueles que não agem conforme esses deveres, regulando, assim, o exercício dos direitos.

[22: Ibidem, loc.cit.]

Além disso, o CPC também estabelece regras de proteção ao princípio da boa-fé processual, como as normas relacionadas à litigância de má-fé, delineadas nos artigos 79 ao 81. Essas disposições consolidam o princípio e integram a estrutura processual brasileira. Em última análise, a boa-fé está intimamente ligada à segurança jurídica, pois guia a proteção à confiança legítima e a prevalência da materialidade ao longo do desenvolvimento da demanda, além do dever de apresentar fielmente os fatos. Conclui-se, conforme Didier, que "o princípio da boa-fé impõe deveres de cooperação entre os sujeitos do processo?".

[23: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op.cit, loc.cit.][24: **MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 157.**][25: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso **de Direito Processual** Civil:

introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 142.]

Diante desse panorama, é inegável a relevância da análise do princípio da colaboração, consagrado no art. 6º do CPC. Esse princípio, inspirado nos fundamentos constitucionais, delineia um modelo processual colaborativo, cujas raízes podem ser identificadas nos princípios basilares da Constituição, como o contraditório e a eficiência processual. Esses pilares essenciais fomentam a participação ampla das partes ao longo de todo o desenrolar do processo, influenciando diretamente o desfecho do direito reclamado. Nas palavras de Fredie Didier Jr., "o princípio da cooperação estabelece o molde pelo qual o processo civil deve se organizar no contexto jurídico brasileiro?". Além disso, esse modelo é marcado pela necessidade de lealdade e probidade no transcorrer do processo.

[26: Ibidem, p. 155.]

O princípio da lealdade, em sua interpretação literal e na concepção geral da sociedade, remete à qualidade daquele que não trai, que é sincero e age em consonância com a boa-fé, referindo-se à honestidade. Por outro lado, o princípio da probidade refere-se à conduta reta, à justiça e ao caráter



íntegro de quem o pratica. Assim, percebe-se que ambos os princípios transcendem as noções estritamente jurídicas, abarcando concepções fundamentais no âmbito social.

[27: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso **de Direito Processual** Civil. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 444.]

Salienta-se que tais deveres são aplicáveis a todas as partes envolvidas no processo, inclusive ao Ministério Público e ao próprio juiz. Dessa forma, é imperativo que todas as partes ajam no processo pautadas pelo princípio da boa-fé objetiva, que serve como alicerce para os princípios da lealdade e probidade processual, guiando-as a agir com ética, moralidade e honestidade, independentemente de suas intenções iniciais. Nesse contexto, devem prevalecer as condutas alinhadas aos padrões sociais de lealdade e integridade processual, cabendo às partes limites morais diante de possíveis condutas abusivas.

[28: Ibidem, p. 445-446.][29: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual **de Direito Processual** Civil. Volume Único. 10 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 208.][30: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op.cit., loc.cit.]

Esta conjuntura não apenas visa coibir abusos e condutas desleais no âmbito processual, mas também fomenta um ambiente de maior confiança e respeito mútuo entre as partes envolvidas ao reconhecer e valorizar a boa-fé objetiva. O novo CPC reforça a relevância de uma conduta ética e transparente por parte de todos os sujeitos do processo, o que contribui significativamente para a legitimidade do sistema judiciário como um todo.

Conforme as reflexões de Marinoni, o princípio da probidade processual transcende a mera imposição de um encargo processual; ele representa uma imperativa observância ética e moral, impondo deveres de natureza ética que delineiam determinadas condutas processuais capazes de perturbar o equilíbrio inerente ao processo. A transgressão a esse princípio equipara-se a uma violação legal no processo, sujeita a medidas sancionatórias apropriadas.

[31: **MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 230.]**

Consoante destacado por Nery, para além da perspectiva ética e moral subjacente ao princípio da probidade processual, é vedado às partes envolvidas no processo o uso de artifícios que visem fraudulentamente contornar os objetivos judiciais de maneira antiética. Com base nos artigos 5º, 77 e 80 do CPC, respectivamente, o primeiro artigo positiva que aquele participante de ação deve possuir conduta **de acordo com** a boa-fé; em seguida explicita os deveres dos sujeitos atuantes no processo. Por fim, enumera condutas que caracterizam o litigante de má-fé, postula-se como exemplos os atos procrastinatórios e desleais - os quais inobservam a boa-fé, a honestidade e a lealdade processual - dirigidos para a obtenção de vantagens injustas na demanda.

[32: NERY JÚNIOR, Nelson; ROSA, Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil Comentado. 3 ed.** São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 295.][33: Ibidem, loc.cit.]

A tensão crítica entre os princípios supramencionados, quando aplicados no Poder Judiciário, refletem um embate constante entre valores fundamentais que orientam o exercício da justiça. Por um lado, a Constituição Federal, ao garantir o amplo acesso à justiça, estabeleceu um compromisso com a efetividade dos direitos dos cidadãos. Por outro, há a necessidade de garantir a duração razoável do processo, assegurando a eficiência e a rapidez na resolução dos litígios. A sobrecarga de processos, derivada do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, coloca o Judiciário diante de uma dicotomia entre celeridade e segurança jurídica, além de uma constante luta pela conciliação entre autonomia judicial e controle externo.

[34: SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 04-05. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.]

O embate entre a necessidade de eficiência processual e a exigência de uma apreciação abrangente das demandas evidencia a inevitabilidade do conflito entre a duração razoável do processo e a inafastabilidade do controle jurisdicional. As iniciativas para mitigar a sobrecarga do Judiciário podem, ocasionalmente, restringir a apreciação de determinadas demandas, comprometendo a equidade e a qualidade da prestação jurisdicional. Neste contexto, a incorporação do princípio da probidade e lealdade, representado pela boa-fé processual, é fundamental para assegurar que o Judiciário seja acionado apenas para demandas legítimas, evitando aventuras jurídicas que exacerbam a carga de trabalho e comprometem a celeridade processual.

[35: SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 21. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.]

A necessidade de isonomia entre os jurisdicionados também se torna evidente, uma vez que o atual cenário de judicialização indiscriminada prejudica todos os envolvidos, atrasando a entrega da prestação jurisdicional. Essa observação se aplica não apenas aos Tribunais Superiores, mas também à primeira instância abarrotada de processos, ilustrando a problemática da produtividade a qualquer custo; decisões proferidas de forma apressada, com o intuito de cumprir o princípio da duração razoável do processo, podem resultar em erros e injustiças, subvertendo a essência primordial da justiça.

[36: Ibidem, p. 25-26.]

Portanto, é imprescindível combater e prevenir o abuso do direito de ação para equilibrar os princípios em questão. A conciliação desses princípios é essencial para que o Poder Judiciário possa desempenhar sua função de maneira eficiente, assegurando a justiça de forma equânime e ágil. Nesse contexto, o capítulo seguinte explorará com maior profundidade o abuso do direito de ação, com foco específico na litigância predatória, sua definição, as iniciativas do Poder Judiciário para enfrentá-la e as consequências para os litigantes, o sistema judicial e a sociedade como um todo.

### 3 FOMENTADORES DO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Com a constitucionalização dos direitos e o fortalecimento institucional do Poder Judiciário, tornou-se evidente um notável crescimento na busca por justiça por parte da sociedade brasileira. Esse fenômeno não só representa a redescoberta da cidadania e a conscientização da população sobre seus direitos, mas também resulta da ampliação estabelecida pela Constituição Federal, que consagrou o direito de acesso à justiça como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Assegurado constitucionalmente, este direito possibilitou que os cidadãos buscassem a tutela jurisdicional para a defesa de seus direitos e interesses, contribuindo para a efetivação dos princípios democráticos e para a consolidação do Estado de Direito no Brasil.

[37: BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito



constitucional no Brasil). Revista de Direito Administrativo, v. 240, p. 44, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

A popularização dos sistemas virtuais de processos eletrônicos - a título exemplificativo o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o Processo Judicial Digital (PROJUDI) - plataformas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) -, resultou em um acréscimo substancial de ações protocolizadas, tendo em vista que a virtualização reduz consideravelmente a burocracia para a propositura do processo e o acompanhamento das demandas, eliminando as restrições geográficas que outrora dificultava uma maior incidência de práticas da advocacia, ou seja, a era cibernética proporcionou à sociedade uma nova e mais célere circunstância de acesso à justiça.

[38: VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 26. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

A partir de 2020, as Resoluções do CNJ que instituíram o Juízo 100% Digital e criaram a plataforma de videoconferência Balcão Virtual, além de regulamentarem a realização de perícias e audiências remotas, aceleraram a transformação digital no Poder Judiciário, tendo a pandemia de Covid-19 como catalisadora. A continuidade da prestação jurisdicional durante o isolamento social foi viabilizada pelo investimento em tecnologia para o processamento eletrônico de feitos judiciais, permitindo ao Estado-Juiz cumprir sua missão de realizar justiça à distância e ampliando o acesso pelos jurisdicionados.

[39: PRADO, Eunice Maria Batista. Juízo 100% digital x exclusão digital: soluções concretas ao (aparente) impasse. In: ENAJUS ADMINISTRATION OF JUSTICE MEETING, Lisboa, out./2021, Anais Eletrônicos. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-01/2-juizo-100-digital-x-exclusao-digital-solucoes-concretas-ao-aparente-impasse.pdf>. Acesso em: 04 maio. 2024.]

Outrossim, constata-se que a sociedade contemporânea abraça de maneira significativa a cultura da litigiosidade, um fator que contribui significativamente para o crescente fenômeno da judicialização no país. Segundo Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini e Ticiani Garbellini Barbosa Lima, presencia-se uma era marcada pela elevada propensão à litigância da comunidade, onde qualquer conflito, por mais trivial que possa parecer, ou mesmo uma mera ameaça à integridade de direitos, é prontamente encaminhado ao Poder Judiciário em busca de solução.

[40: ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, a. XVIII, n. 22, p. 292-308, jan./dez. 2013, p. 293. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 10 fev. 2024.]

A proliferação de demandas judiciais decorre de uma gama de fatores multifacetados, que incluem, dentre outros, a ampliação do acesso à Justiça por meio da implementação dos Juizados Especiais; a disseminação instantânea de informações entre a população; o aumento do acesso aos serviços judiciários; a introdução e aprimoramento de sistemas e inteligência artificial na prática jurídica; os impactos da crise econômica vigente no Brasil e a concessão do benefício da justiça gratuita para a propositura de ações sem ônus financeiros perante a justiça comum. Esses e outros fatores contribuem para o atual cenário de litigiosidade exacerbada no Poder Judiciário brasileiro.

[41: VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 21. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Diante desse contexto, emerge como uma das facetas que compõem a complexa problemática associada ao aumento considerável do número de novas ações judiciais; o fenômeno do abuso do direito de ação,

descrito no artigo 187 do Código Civil (CC), estabelece que quando um indivíduo, ao exercer um direito, transgredir de maneira evidente os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos costumes aceitos, configurando-se como um ato ilícito.

[42: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de **Direito Processual** Civil. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p.103.]

O referido artigo transcende a mera conceituação do abuso do direito de ação, evidenciando que aquele que, mesmo legítimo, utiliza seu direito de forma abusiva para causar danos econômicos ou sociais, em vez de buscar resolver um litígio legítimo, incorre em uma infração, que são puníveis com sanções, conforme delimitado pelo CPC.

[43: Ibidem, p. 167.]

### 3.1 DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Diante da utilização indevida do direito de ação, o Poder Judiciário se defronta com um desafio contemporâneo, a litigância predatória, que também pode ser denominada litigância artificialmente criada. Esta prática consiste, em termos gerais, na protocolização de ações desprovidas de um litígio material, sendo assim, disputas que não refletem contendas verídicas.

[44: A expressão litigância predatória pode ser utilizada em sentido amplo, a abranger as diversas manifestações de abuso de direito de ação que atinjam o próprio sistema de justiça e sua integridade, e não apenas as partes da relação processual (este o uso da expressão que tem sido mais consagrado pela prática, inclusive em outros países de tradição romano-germânica e nos da Common Law), e é por vezes empregada em sentido restrito, a expressar práticas predatórias consistentes em litigância artificialmente criada, que se somam às práticas fraudulentas, à litigância frívola e às condutas processuais manifestamente procrastinatórias para compor o conjunto das condutas abusivas do direito de ação que demandam enfrentamento mais firme e constante pelo Poder Judiciário. A expressão litigância predatória tornou-se, há anos, consagrada na prática jurisdicional e na doutrina jurídica e encontrou reconhecimento inclusive na normatização do Conselho Nacional de Justiça. (VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.)) [45: Idem. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 45. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.]

Trata-se, portanto, de uma litigiosidade artificial, onde o processo é protocolado sem o objetivo de resolver uma questão jurídica relevante entre as partes, mas com outros propósitos, - como por exemplo criar litígios para gerar a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais, entre outros. Dessa forma, essa manifestação do abuso do direito de ação é uma das mais difíceis de identificar.

[46: Ibidem, p. 22.] [47: VIEIRA, Mônica Silveira. Op.cit., loc.cit.]

Essa conduta é realizada por advogados que escolhem adotar estratégias jurídicas duvidosas, em detrimento de uma advocacia autêntica voltada aos interesses legítimos de seus clientes, priorizando práticas aventureiras. Essa abordagem busca, na maioria das vezes, o enriquecimento ilícito. Destaca-se que a natureza abusiva da litigância predatória se torna ainda mais evidente quando envolve a prática de atos ilícitos, como exemplificado na nota técnica do Supremo **Tribunal de Justiça**, incluindo falsificação e adulteração de documentos, e até mesmo condutas criminosas, como a apropriação de valores pertencentes a terceiros.

[48: VIEIRA, Mônica Silveira. Op.cit., loc.cit.]

O CNJ, instituição de natureza administrativa positivada na Constituição Federal no art. 103-B, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, que detém competência para proceder ao exame do Poder Judiciário Nacional em suas mais variadas particularidades, reconheceu esse fenômeno e tem empreendido esforços para lidar com a litigância predatória no sistema judiciário brasileiro. Para esse fim, foram desenvolvidos por meio da Resolução Nº 349 de 2020 os Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), cujo propósito é mapear, monitorar, coordenar os precedentes judiciais e orientar a gestão do Poder Judiciário na luta contra o excesso de demandas e o uso abusivo da jurisdição. Nesse contexto, os objetivos dos Centros estão intrinsecamente ligados ao tratamento da litigância predatória e à otimização da prestação jurisdicional.

[49: O CNJ define a litigância predatória como a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas com elementos de abusividade e/ou fraude (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Litigância predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 09 fev. 2024.)] [50: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Centro de Inteligência do Poder Judiciário. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/centro-de-inteligencia-do-poder-judiciario-cipj/>. Acesso em: 14 mar. 2024.]] [51: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Os mencionados Centros desempenham um papel vital ao elaborar notas técnicas, que fornecem conceitos e orientações para medidas a serem adotadas pelos tribunais, além de analisar casos de litigância artificial enfrentados pelo Judiciário. Destaca-se, também, que além dos Centros existem os Núcleos de Monitoramento de Perfis de Demandas (N UMOPEDE), criados pela Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) através da Portaria nº 02/2019-CGJ de 2019, com o objetivo de monitorar o uso abusivo do Poder Judiciário e identificar ações com indícios de fraude ou litígios de massa. Assim, o referido núcleo unifica dados, em forma de estudo, das demandas de massa, identifica os perfis dos grandes litigantes, práticas abusivas e até fraudulentas, com o propósito de informar os atuantes do Poder Judiciário, permitindo a identificação desses tipos de processos, além de indicar medidas preventivas e estratégias para o seu enfrentamento.

[52: PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas ? NUMOPEDE. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.] Destaca-se que a iniciativa mais recente promovida pelo CNJ para combater a prática da litigância predatória foi a criação da Diretriz Estratégica nº 7, de 2023, voltada às Corregedorias. Esta diretriz visa regulamentar e sugerir medidas e procedimentos para enfrentar a litigância artificial. Para tanto, foi desenvolvido um portal que contém um painel nacional único de rede de informações sobre a litigância predatória, permitindo a consolidação de informações e decisões judiciais, possibilitando o acompanhamento ágil das questões relacionadas a essa prática. Além das informações e dados fornecidos, o painel também disponibiliza o contato de cada unidade de cada tribunal brasileiro, promovendo o intercâmbio de boas práticas processuais para enfrentar essa prática abusiva no Judiciário de maneira eficaz.

[53: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Litigância predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 09 fev. 2024.]

Ao analisar as normativas elaboradas pelos CIPJ estaduais e federais, o CNJ identificou diversas características recorrentes nas ações observadas. Entre essas características, destacam-se petições

excessivamente genéricas e um aumento significativo no volume de ações cíveis e consumeristas. É pertinente ressaltar que muitas dessas ações são propostas por advogados que não possuem domicílio na localidade em questão, levantando questionamentos sobre a legitimidade e a motivação subjacente a esses processos.

[54: PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas ? NUMOPEDE. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.] Além disso, verificou-se que uma ampla parte das ações foram distribuídas em um curto lapso temporal pelo mesmo advogado ou escritório de advocacia; no polo ativo, a maioria dos demandantes eram pessoas físicas em situações de vulnerabilidade, enquanto no polo passivo figuravam grandes empresas. As petições iniciais dessas demandas eram excessivamente genéricas, acompanhadas por procurações igualmente genéricas, sem a apresentação de quaisquer documentos comprobatórios mínimos e com o reiterado uso de idênticos comprovantes de residência.

[55: Ibidem, loc.cit.]

Dessa forma, destaca-se que, em virtude das características mencionadas, a maioria das ações reside no âmbito consumerista, ocasionando impactos significativos e prejuízos para grandes corporações em diversos setores da economia brasileira. Assim, é importante sublinhar que a configuração da litigância predatória ocorre por meio de comportamentos extraprocessuais que se entrelaçam e influenciam tanto o desenvolvimento processual quanto o desfecho almejado da disputa judicial.

[56: Destaca-se algumas delimitações acerca do tema, apresentadas na Nota Técnica do STJ, a partir da análise do conteúdos das notas técnicas dos tribunais federais e estaduais e as suas atuações no judiciário, assim: a) Litigância predatória não se confunde com litigância de massa, muito menos com litigância repetitiva; b) Embora as práticas predatórias muitas vezes assumam dimensão massiva, não se trata de requisito essencial à configuração de litigância predatória, isto é, a litigância predatória pode se configurar em um ou alguns processos isolados; (VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.)][57: Ibidem, loc.cit.]

A litigância predatória, apesar de apresentar um verniz de legalidade dentro do processo, revela sua verdadeira natureza ilícita quando analisada no contexto extraprocessual, dado que se manifesta através de práticas como por exemplo a apresentação em massa de demandas, a fragmentação de pedidos, entre outras. Portanto, a identificação da Litigância abusiva é fundamental, pois demonstra que os prejuízos causados por essas práticas extrapolam os danos impostos aos litigantes adversários. Não apenas prejudica as partes envolvidas, mas também sobrecarrega o sistema judiciário e compromete a eficácia e a equidade na distribuição da justiça, desviando recursos e atenção de casos legítimos para litígios artificialmente criados e manipulados.

[58: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Diante do exposto, torna-se evidente que essa conduta não apenas acarreta prejuízos à parte requerida, que deve arcar com os custos advocatícios de sua defesa, mas também ao erário, sustentado pelos contribuintes brasileiros, uma vez que a parte requerente frequentemente se beneficia da assistência judiciária gratuita. Ademais, é essencial salientar os danos infligidos aos demais jurisdicionados, pois consome-se trabalho e tempo dos servidores do Poder Judiciário, resultando em prejuízos para toda a sociedade.

[59: Ibidem, p. 11-14.]

Recursos financeiros destinados ao Poder Judiciário são empregados, prolongando a análise das ações por juízes e servidores, o que contribui para o aumento do acervo das unidades judiciárias. A multiplicação de processos judiciais cria uma vulnerabilidade que afeta diretamente o acesso à justiça para aqueles que realmente necessitam e têm direito, representando um obstáculo significativo ao Sistema Judiciário brasileiro.

[60: Ibidem, loc.cit.]

Essa linha de raciocínio revela que a prática de má utilização ou o abuso do acesso à justiça possui por fulcro alcançar obtenções jurisdicionais, na maioria das oportunidades, de cunho econômico; noutras palavras busca-se concretizar a hipótese de conseguir ilegitimamente e/ou ausente quaisquer motivações de fato e de direito determinada soma pecuniária. Esse fenômeno suscitou até mesmo que a doutrina debatesse a existência de uma espécie particular de estelionato, o qual chamar-se-ia ?estelionato judicial ?, que consistiria justamente na consumação ou tentativa de induzir o Poder Judiciário a erro mediante ações sabidamente desprovidas de fundamentos sólidos.

[61: Para obter informações adicionais, Cf. TRANCADA ação contra mulher acusada de usar endereço falso para ajuizar processo sobre caso já julgado. Portal do STJ, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/31082021-Trancada-acao-contra-mulher-acusada-de-usar-endereco-falso-para-ajuizar-processo-sobre-caso-ja-julgado.aspx>. Acesso em: 08 abr. 2024.][62: ESTEFAM, André. Direito Penal: parte especial ? arts. 184 a 285. Vol. 3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024.]

Conforme analisado, a litigância predatória transcende a mera massificação dos processos judiciais ou a conduta maliciosa dos advogados; ela também implica na deturpação de institutos processuais e, sobretudo, na essência do acesso à Justiça - em muitos casos, os profissionais do direito se utilizam dessas justificativas para promover a protocolização em massa de ações, visando unicamente maximizar seus ganhos advocatícios - ainda que sem a devida comprovação da real litigiosidade das demandas.

[63: VIEIRA, Mônica Silveira. Op.cit., loc.cit.]

Este cenário resulta em um relevante impacto negativo na administração da justiça, evidenciado pelo congestionamento das unidades judiciárias devido ao aumento exorbitante de ações protocolizadas, as quais o Judiciário não consegue julgar em tempo hábil, conforme estabelecido pela Carta Magna em seu artigo 5º, LXXVIII. Diante das considerações apresentadas, é evidente que a prática da litigância predatória representa uma ameaça significativa ao sistema judicial.

[64: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso **de Direito Processual** Civil. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024.]

Para combater e prevenir essa prática prejudicial, que abusa dos direitos jurisdicionais, é fundamental seu enfrentamento por meio de instrumentos legislativos apropriados. Mesmo na ausência de uma regulamentação formal ou acadêmica consolidada sobre o assunto, a gravidade dessas práticas não pode ser ignorada. Elas exigem uma atuação repressiva específica que abranja tanto o âmbito extraprocessual quanto o processual, configurando não apenas uma utilização ilícita do sistema de justiça, mas também um prejuízo sistêmico ao Judiciário e, por consequência, à garantia constitucional de acesso à justiça. Essa medida visa desencorajar a perpetuação da deslealdade e desonestidade processual, evitando assim uma potencial crise no Poder Judiciário.

[65: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Nesse contexto, o próximo capítulo abordará detalhadamente a delimitação do Tema 1198 do STJ - que trata especificamente da litigância predatória e suas implicações no sistema judicial - seu histórico e a eventual procedência deste tema. Entre as várias questões relevantes na discussão do Tema 1198, destaca-se o poder de cautela do magistrado, sua fundamentação jurídica e a (im)possibilidade de sua limitação a priori. Este tema é crucial para entender como o Judiciário pode adotar medidas preventivas e repressivas eficazes contra práticas abusivas que sobrecarregam o sistema e comprometem a justiça.

#### 4 SOBRE O PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO NOS CASOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO TEMA 1.198/STJ

Os preocupantes números referentes à litigância predatória demonstram a necessidade urgente de intervenções imediatas pelas autoridades para combater e prevenir tais práticas, com destaque para o Poder Judiciário, que está entre os principais prejudicados pelo aumento de litígios infundados nos tribunais do país. Nesse contexto, surge a tese abordada no Tema Repetitivo 1198 do STJ. Nesse cenário, é fundamental examinar o histórico resumido desse tema até a fase atual.

A tese foi formulada quando o **Tribunal de Justiça** do Mato Grosso do Sul (TJMS), ao tomar conhecimento de litígios abusivos, em um processo contra um banco que visava à declaração de inexistência de um contrato de empréstimo, o qual era descontado do benefício previdenciário da autora, que desconhecia a contratação, solicitando a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.

[66: **BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.]

Fora determinado, pelo juízo de primeiro grau, que a parte autora apresentasse documentos atualizados, como os três últimos extratos bancários da conta em que recebe o benefício previdenciário, comprovante de residência e procuração atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que a parte emendasse a exordial. No entanto, essa exigência não estava expressamente prevista no **Código de Processo Civil**, mas foi justificada pelo poder geral de cautela do magistrado.

[67: *Ibidem*, loc.cit.]

A ausência da apresentação dos documentos resultou em uma sentença que extinguiu o processo, desfavorável à parte autora, que recorreu da decisão, argumentando em sua apelação que os documentos solicitados não eram obrigatórios. Diante disso, o Desembargador Relator, Nélcio Stábile, ao constatar a existência de milhares de processos semelhantes e a ocorrência de decisões judiciais divergentes pela Corte, solicitou a instauração de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) para unificar as decisões. O Ministério Público do Mato Grosso do Sul foi instado a se manifestar e expressou-se favoravelmente, resultando na admissão de um acórdão.

[68: *Ibidem*, loc.cit.]

Nesse contexto, considerando os contornos da controvérsia e o impacto da decisão do magistrado "a quo", com precedentes evidentes de exigências em casos semelhantes, houve a admissão de terceiros interessados, como a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso do Sul (OAB-MS), o Banco Santander S.A., e de amicus curiae - a título exemplificativo a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), assim como a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP) -. O



TJMS julgou o IRDR com um acórdão, que garantiu ao magistrado, com base no poder de cautela, a prerrogativa de determinar a emenda da petição inicial quando constatados indícios de litigância predatória ou quando verificadas quaisquer falhas ou irregularidades que possam dificultar a decisão sobre o mérito. [69: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.]

Contra essa decisão, foram interpostos dois recursos especiais: um pela parte autora da ação originária e outro pela OAB-MS. Ambos os recursos foram admitidos. Posteriormente, tanto o Ministério Público Federal quanto o Banco Santander, assim como a OAB-MS e a FEBRABAN, além do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da Comissão Gestora de Precedentes, solicitaram a afetação dos apelos aos recursos especiais repetitivos.

No voto do julgamento dos Recursos especiais, foi dado destaque na Nota Técnica 1/2022 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (CIJEMS), que compôs os autos do processo. A análise apontou que, entre janeiro de 2015 a agosto de 2021, foram ajuizadas 64.037 ações relativas a empréstimos consignados. Destas, 27.924 (43,6%) foram representadas pelo mesmo advogado, com petições iniciais alegando que o autor da ação desconhecia a contratação dos empréstimos, desprovidas de documentos comprobatórios ? como extratos bancários e contratos ? e com mandatos genéricos, sem especificar o tipo de ação a ser proposta.

[70: AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. Portal do STJ, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-aco-es-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.]

As características mencionadas indicam sinais de possíveis fraudes nos processos do estado de Mato Grosso do Sul. Ressaltando que a análise, também, revelou que 97% dos processos a parte autora é idosa, ainda que 25% é analfabeta, 17% pessoas assentadas e 11% de indígenas, ou seja, em sua maior parte composta por pessoas vulneráveis. Bem como, que 80% desses processos foram julgados improcedentes culminados com a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Com base nessas informações, o juiz de primeira instância determinou a correção da petição inicial, examinando também as características dessa prática. Além disso, o TJMS levantou e julgou o IRDR com a tese anteriormente mencionada.

[71: Ibidem, loc.cit.][72: BRASIL. Op.cit., loc.cit.]

Desse modo, considerando o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial , a Segunda Seção, por unanimidade, entendeu adequada a afetação dos recursos especiais como representativos de controvérsia, para que seja julgado pela Segunda Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, bem como ratificar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca das questões afetadas ao julgamento desses recursos, que tramitam no TJMS e nas Comarcas do Estado do Mato Grosso do Sul. Por fim, delimitar, com base na tese fixada na origem, a seguinte questão controvertida: ?Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários?.

[73: Para obter informações adicionais sobre essa sistemática, Idem. Tema ou Recurso Repetitivo (RR).



Portal do STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recurso-repetitivos>. Acesso em: 10 abr. 2024.][74: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador: Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.]

Considerando as complexidades técnicas relacionadas à controvérsia do tema e o elevado número de processos suspensos no TJMS, foi marcada uma audiência pública com base no artigo 1.038 do CPC e no artigo 186 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ). Realizada em 4 de outubro de 2023, conforme despacho publicado na página eletrônica da Corte Especial, a audiência visou permitir argumentações mais robustas e a abordagem multidisciplinar do tema.

[75: Ibidem, loc.cit.]

A audiência pública reuniu várias instituições de destaque, incluindo a Febraban, o Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviços Móvel, Celular e Pessoal (Conexis), o Instituto de Defesa do Consumidor (Idec) e órgãos representativos da advocacia brasileira. A participação dessas entidades foi essencial para enriquecer o debate com diversas perspectivas e conhecimentos especializados, evidenciando a complexidade e a relevância da matéria em discussão.

[76: AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. Portal do STJ, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-acoes-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.]

Tal decisão evidencia a seriedade e a complexidade do tema, reconhecendo a necessidade de uma análise mais detalhada e abrangente para guiar a atuação do Judiciário em casos de litigância abusiva. Esta questão jurídica reveste-se de extrema relevância, pois procura harmonizar o acesso à justiça com a prevenção de abusos que sobrecarregam o sistema judiciário e prejudicam a eficácia da prestação jurisdicional.

O STJ tem destacado que "o Tema 1.198 diz respeito ao poder geral de cautela do juízo diante de ações com suspeita de litigância predatória". Para compreender plenamente essa temática, é essencial delinear o conceito e a aplicação do poder geral de cautela do juiz. Esse poder permite ao juiz adotar medidas necessárias para assegurar a regularidade do processo e resguardar os direitos das partes envolvidas, mesmo que tais medidas não estejam explicitamente previstas no CPC. No entanto, existe um arcabouço de dispositivos do processo civil que fundamentam esse poder de cautela do magistrado.

[77: ENTIDADES temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos. Portal do STJ, 04 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx#:~:text=O>

%20Tema%201.198%20diz%20respeito,demandas

%20massificadas%20com%20inten%C3%A7%C3%A3o%20fraudulenta. Acesso em: 10 abr. 2024.][78:

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa:

buscando soluções inconvencionais para resolver conflitos massificados. Revista Paradigma, n. 22, p. 01-29, 2014, p. 07. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 09 maio. 2024.]

Entre os dispositivos processuais que sustentam esse poder, destaca-se o artigo 139 do CPC, que confere



ao juiz a autoridade para realizar atos independentemente da provocação das partes, com o objetivo de manter a regularidade processual. Esse artigo assegura a ética, a eficiência processual, a igualdade de tratamento, e observa o princípio da duração razoável do processo. Além disso, visa evitar ou combater atos contrários à dignidade da justiça, corrigir vícios processuais e determinar o suprimento de pressupostos processuais, entre outros.

[79: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

O artigo 141 do CPC também faz parte desse conjunto normativo, vedando o juiz de conhecer questões não suscitadas pelas partes, exceto quando a lei assim exigir, garantindo a observância do artigo 10. Complementarmente, o artigo 142 impõe ao magistrado o dever de resguardar a probidade processual e a boa-fé objetiva. Caso o magistrado constate que alguma das partes está praticando condutas simuladas ou buscando alcançar um objetivo proibido por lei, deve impedir de ofício e proferir decisão que iniba o objetivo ilícito, aplicando penalidades decorrentes da litigância de má-fé.

[80: Ibidem, loc.cit.]

O poder-dever do juiz de agir sem provocação é reiterado em diversos outros artigos do CPC, como o artigo 77, § 2º, que estabelece a aplicação de sanções a quem cometer atos atentatórios à dignidade da justiça. O artigo 81 determina a condenação do litigante de má-fé, inclusive de ofício, conforme mencionado anteriormente. O artigo 190 confere ao magistrado o poder-dever de controlar a validade das convenções processuais, recusando-as em casos de nulidade, inserções abusivas em contratos de adesão ou quando um dos litigantes se encontra em situação de vulnerabilidade. O artigo 537, § 1º, autoriza a modificação ou exclusão de multas cominatórias de ofício, quando necessário, ou quando a determinação for cumprida parcialmente após a imposição da obrigação ou se houver justificativa adequada para o descumprimento.

[81: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Embora exista uma enumeração abrangente de diversos artigos que fundamentam esse poder-dever, a explanação completa de todos é desnecessária para demonstrar a clareza e o embasamento deste tema na legislação brasileira. Este poder-dever busca assegurar a legalidade e a regularidade do processo, além de garantir o devido exercício dos direitos fundamentais, como o direito de ação, protegendo a dignidade do Poder Judiciário e suas garantias.

[82: Ibidem, loc.cit.]

A jurisprudência do STJ tem reforçado ao longo dos anos a legitimidade do poder geral de cautela como uma prerrogativa essencial para a atividade jurisdicional, autorizando o magistrado a determinar a prática de diligências e apresentação de determinados documentos que julgar necessários, bem como a devida comprovação da apresentação processual. Essas medidas foram incentivadas por diversas notas técnicas dos tribunais nacionais, e originaram o tema em julgamento no STJ.

[83: Ibidem, loc.cit.]

Assim, destaca-se que não houve alteração nesse sentido, conforme ressaltado na nota técnica do STJ, que expõe:

Não houve nenhuma alteração constitucional ou legislativa que justificasse a mudança desse posicionamento. A realidade social e os dados jurimétricos que demonstram o uso abusivo do acesso ao sistema de justiça reforçam a necessidade de uma atuação judicial proativa para garantir a legitimidade

das postulações, a regularidade do exercício do direito de ação e a conformidade do atuar processual com os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação, que vinculam não apenas as partes, mas também as obrigações em relação ao sistema de justiça.

[84: *Ibidem*, loc.cit.]

Em consonância com a doutrina, ?A medida cautelar é um desses mecanismos, possibilitando ao juiz efetivar a garantia constitucional de combater ameaça ou lesão a direito de forma eficaz?. Isso está em conformidade com a proteção do interesse público e permite a adoção de medidas de ofício sempre que os pressupostos legais estejam presentes. Esse poder é crucial para impedir abusos processuais, assegurando que a atuação proativa do juiz promova a realização dos valores de justiça, igualdade e segurança jurídica.

[85: VIERO, Guérula M; SOUSA et al. *Direito Processual Civil*. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p. 26.][86: VIERO, Guérula M; SOUSA et al. *Direito Processual Civil*. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p. 26.]

A mencionada atuação proativa do magistrado é reforçada pela implementação do sistema judicial multiportas, que visa atuar de forma preventiva na gestão do serviço judiciário, promovendo uma abordagem mais eficiente e democrática. Sob a liderança de magistrados de Tribunais Superiores e órgãos como os CIPJ e os NUMOPEDE, esses espaços inclusivos permitem que todos os atores do sistema de justiça contribuam com informações relevantes para o aprimoramento da gestão judiciária, focando-se em conflitos estruturais que geram litigiosidade artificial, especialmente pela repetição de demandas judiciais.

[87: MORAES, Vânia Cardoso André de. *Centro Nacional (e locais) de Inteligência da Justiça Federal: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusiva em todos os níveis ? estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes*. Vol. 1. Brasília: CJF, 2018, p. 26-28.]

Essa nova postura do Judiciário redefine o papel do poder estatal, transformando-o de um mero receptor de processos em um agente ativo na gestão de conflitos. Esta mudança de paradigma no Poder Judiciário conecta todas as instâncias da justiça, oferecendo informações e dados que buscam a unificação dos precedentes e a promoção de medidas que previnam o abuso do direito. Assim, o Judiciário se posiciona como um sistema dinâmico e proativo, essencial para a promoção da justiça e da eficiência processual.

[88: *Ibidem*, loc.cit.]

O combate às múltiplas faces do abuso do direito de ação é uma obrigação e um poder de todos os magistrados e todos os agentes do sistema judicial. Este dever emana dos pilares constitucionais da moralidade e eficiência administrativa, do princípio republicano, do devido processo legal, dos preceitos processuais da boa-fé objetiva, da cooperação e da probidade processual, e do artigo 187 do Código Civil, que caracteriza como ilícito o ato configurador de abuso no exercício do direito.

[89: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). *ConJur*, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Destaca-se, por fim, que não se pode falar em violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, ou até mesmo comprometimento da garantia constitucional, uma vez que o que se verifica a regularidade no ajuizamento da ação, ou seja, se ela é fabricada ou real, com exigência de as partes comprovarem a autenticidade e a legitimidade de suas demandas, a fim de comprovar que o protocolo não é predatório. Nesse sentido, o magistrado atua de forma cautelar, ao implementar tais medidas, o Poder Judiciário não está restringindo o acesso à justiça, mas sim assegurando que esse

acesso seja legítimo e alinhado com os princípios constitucionais.

[90: Ibidem, loc.cit.][91: VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.]

Nesse contexto, o reconhecimento do poder-dever do magistrado, com base no poder geral de cautela, de exigir da parte autora a apresentação de documentos essenciais para a propositura da ação, a fim de comprovar a legitimidade da postulação e a regularidade da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do **Código de Processo Civil**. Conforme a controvérsia definida pelo **Superior Tribunal de Justiça** no Tema Repetitivo 1198, surge como um mecanismo essencial no combate à litigância predatória.

[92: Ibidem, loc.cit.]

A exigência de apresentação de documentos essenciais por parte dos magistrados visa combater a litigância predatória, caracterizada por ações propostas sem embasamento jurídico sólido, com o intuito de obter vantagens indevidas. Essa medida objetiva conferir maior segurança jurídica ao processo, evitando o desperdício de recursos judiciais em demandas infundadas. Essa preocupante realidade não se limita apenas às fronteiras de Mato Grosso do Sul, mas abrange todo o território nacional.

O STJ enfrenta o desafio de instituir parâmetros que promovam a racionalização da prestação jurisdicional e salvaguardar a legitimidade do acesso à justiça, por meio de precedentes qualificados. Essa função é essencial para assegurar a eficácia do sistema judicial, prevenindo abusos processuais e garantindo a justiça, a igualdade e a segurança jurídica. Além disso, visa promover a integridade do processo judicial e proteger contra práticas abusivas que possam comprometer a efetividade do sistema de justiça.

## 5 CONCLUSÃO

Essa pesquisa analisou os fundamentos axiológicos que sustentam o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos princípios constitucionais e infraconstitucionais que orientam o processo civil. Inicialmente, destaca-se a importância dos princípios do direito de ação e da inafastabilidade da jurisdição no contexto do processo civil brasileiro. Este trabalho salienta que, embora essenciais, esses princípios não são absolutos e devem ser aplicados com uma perspectiva equilibrada que considere a necessidade de prevenir abusos processuais e garantir a eficácia do sistema judiciário.

A análise dos princípios infraconstitucionais, tais como a boa-fé processual, a lealdade e a probidade, revelou como esses conceitos orientam o comportamento das partes no processo, constituindo um pilar essencial para evitar desequilíbrios no exercício do direito, assegurando um processo justo e equitativo. Ademais, foi constatado que o princípio da razoável duração do processo enfatiza que a celeridade processual deve ser buscada sem comprometer a excelência da justiça. A tensão entre os princípios de acesso à justiça e a necessidade de uma duração razoável do processo foi examinada, ilustrando a complexidade de equilibrar esses valores fundamentais no âmbito do Poder Judiciário.

A sobrecarga do Judiciário e a litigância predatória foram identificadas como desafios substanciais que comprometem a eficiência do sistema judicial, destacando a necessidade de medidas preventivas para evitar abusos e assegurar que apenas demandas legítimas sejam apreciadas. Quando o sistema judicial é sobrecarregado por demandas, muitas vezes infundadas ou abusivas, o princípio da duração razoável do processo é prejudicado. A eficiência do sistema judicial sofre, e todos os jurisdicionados são prejudicados pela demora na prestação jurisdicional. Esse fenômeno não apenas congestiona o sistema judicial, mas também compromete a equidade e a qualidade das decisões judiciais, resultando em uma justiça lenta e,

muitas vezes, ineficaz.

A origem do tema no STJ revela a importância de iniciativas preventivas contra abusos processuais, evidenciando a evolução do direito de ação no sistema judiciário brasileiro. Além disso, o CNJ estabeleceu diversas estratégias para combater tais práticas, como os Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e os Núcleos de Monitoramento de Perfil de Demandas (NUMOPEDE), bem como a Diretriz Estratégica nº 7, de 2023. A jurisprudência do STJ destaca a necessidade de mecanismos que assegurem a qualidade e a seriedade das demandas judiciais, promovendo um equilíbrio entre o direito de acesso à justiça e a eficiência do sistema judiciário.

Este estudo conclui que a litigância predatória ilustra o uso excessivo e inadequado do direito de ação, destacando a necessidade premente de combater tal abuso para proteger o acesso legítimo ao sistema de justiça. A exigência de apresentação de documentos essenciais, conforme a controvérsia delimitada pelo **Superior Tribunal de Justiça** no Tema Repetitivo 1198, emerge como um instrumento crucial no enfrentamento da litigância predatória. Esta medida pode promover maior segurança jurídica, evitar o desperdício de recursos judiciais e reforçar a importância do poder geral de cautela do juiz como mecanismo para coibir demandas infundadas e resguardar o acesso legítimo ao sistema de justiça. Além disso, legitima as notas técnicas desenvolvidas pelos tribunais e suas iniciativas para combater essa prática.

É imperativo, portanto, impedir o acesso ilegítimo e abusivo, não apenas para proteger a legitimidade do acesso ao Judiciário, mas também para garantir que toda a relação processual se desenvolva com absoluto respeito aos padrões de comportamento impostos pela boa-fé objetiva e pelo princípio da cooperação, caracterizados pela lealdade entre as partes e com o sistema de justiça. Essa medida visa assegurar que as demandas apresentadas tenham um fundamento mínimo, contribuindo para a redução da sobrecarga do Judiciário e a proteção dos interesses legítimos das partes envolvidas.

A adoção de procedimentos que exigem a apresentação de documentos adicionais busca harmonizar os princípios constitucionais do direito de ação e da inafastabilidade da jurisdição com a necessidade de um sistema judicial eficiente e equitativo. A implementação de medidas legislativas adequadas e a atuação conjunta e coordenada dos magistrados e agentes do sistema judicial são essenciais para preservar a integridade do processo judicial e assegurar uma justiça eficaz e justa para todos os cidadãos. Essas iniciativas são fundamentais para prevenir abusos e garantir que o acesso à justiça seja exercido de maneira legítima e em conformidade com os princípios constitucionais.

## REFERÊNCIAS

AUDIÊNCIA pública vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória. Portal do STJ, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-aco-es-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista de Direito Administrativo, v. 240, p. 1?42, 1 abr. 2005, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Centro de Inteligência do Poder Judiciário. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/centro-de-inteligencia-do-poder-judiciario->

cipj/. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Litigância predatória. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 09 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 mar. 2024.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 2021665/MS (2022/0262753-6). Órgão julgador : Corte Especial. Recorrentes: Maria Cleonice dos Santos. Recorrido e Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Mato Grosso do Sul. Recorridos: Federação Brasileira de Bancos e Banco Santander Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202627536). Acesso em: 10 abr. 2024.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. Tema ou Recurso Repetitivo (RR). Portal do STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recursos-repetitivos>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual **de Direito Processual** Civil. 8 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso **de Direito Processual** Civil: introdução ao direito processual civil ? parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 84.

ENTIDADES temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos. Portal do STJ, 04 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx#:~:text=O%20Tema%201.198%20diz%20respeito,demandas%20massificadas%20com%20inten%C3%A7%C3%A3o%20fraudulenta>. Acesso em: 10 abr. 2024.

ESTEFAM, André. Direito Penal: parte especial ? arts. 184 a 285. Vol. 3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024.

**MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 155.

MORAES, Vânia Cardoso André de. Centro Nacional (e locais) de Inteligência da Justiça Federal: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusiva em todos os níveis ?

estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. Vol. 1. Brasília: CJF, 2018, p. 26-28.

NERY JÚNIOR, Nelson; ROSA, Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 295.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual **de Direito Processual** Civil. Volume Único. 10 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 208.

PARAÍBA. Corregedoria Geral de Justiça. Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas ? NUMOPEDE. 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/numopede/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PRADO, Eunice Maria Batista. Juízo 100% digital x exclusão digital: soluções concretas ao (aparente) impasse. In: ENAJUS ADMINISTRATION OF JUSTICE MEETING, Lisboa, out./2021, Anais Eletrônicos. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-01/2-juizo-100-digital-x-exclusao-digital-solucoes-concretas-ao-aparente-impasse.pdf>. Acesso em: 04 maio. 2024.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso à justiça. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 01 jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 04 abr. 2024.

SÁ, Verônica Guimarães. Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição: o papel do magistrado como administrador da justiça. 2013. 29f. Artigo Científico (Pós-Graduação lato sensu em Direito) ? Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 14. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso **de Direito Processual** Civil. Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 283.

TRANCADA ação contra mulher acusada de usar endereço falso para ajuizar processo sobre caso já julgado. Portal do STJ, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/31082021-Trancada-acao-contra-mulher-acusada-de-usar-endereco-falso-para-ajuizar-processo-sobre-caso-ja-julgado.aspx>. Acesso em: 08 abr. 2024.

VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2021, p. 04. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12430/1/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%cc%a7A%cc%83O.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.

VIEIRA, Mônica Silveira. Nota Técnica (assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ). ConJur, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

VIERO, Guérula M; SOUSA et al. Direito Processual Civil. Vol. IV. São Paulo: Grupo A, 2020, p. 26.



ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconvencionais para resolver conflitos massificados. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, a. XVIII, n. 22, p. 292-308, jan./dez. 2013, p. 293. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295/326>. Acesso em: 10 fev. 2024.